

www.libtool.com.cn



BERTO VIANNA
COM OFFICINAS DE
Encadernação * Estampagem
Douradura * Typographia
L. DA SÉ VELHA * COIMBRA
— Telephone n.º 187 —

72477

www.libtool.com.cn

THE WILLIAM ARMFIELD HOLT *



AND ETHEL RHODES HOLT FUND

The Hols on February 22, 1903 *

* The first marriage in Memorial Church

www.libtool.com.cn



www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

DR. MARNOCO E SOUZA

LENTE DA FACULDADE DE DIREITO

José Freyre a

1809-1916

ADMINISTRAÇÃO COLONIAL

PRELEÇÕES FEITAS AO CURSO DO 4.º ANNO JURIDICO
DO ANNO DE 1905-1906



COIMBRA

TYPOGRAPHIA FRANÇA AMADO

1905

www.libtool.com.cn

JV412
M3

www.libtool.com.cn

INTRODUÇÃO

www.libtool.com.cn

CAPITULO I

O phenomeno da colonização

SUMMARY : — 1. Conceito scientifico da colonização. — 2. Idéas erroneas sobre o conceito da colonização. — 3. Emigração e colonização. — 4. Colonização externa e colonização interna. — 5. Fim da colonização. Doutrina de Zimmermann. — 6. Causas da colonização. Theorias unilateraes. — 7. Verdadeira doutrina. — 8. Legitimidade da colonização. Os internacionalistas. — 9. Os socialistas. — 10. Os economistas. — 11. Utilidade geral da colonização. — 12. Utilidade para a mãe-patria. Vantagens economicas. — 13. Vantagens moraes. — 14. Vantagens politicas.

1. Conceito scientifico da colonização. — O conceito da administração colonial resulta natural e logicamente da integração de duas noções — a de administração e a de colonização. Por isso, o primeiro passo a dar no campo dos nossos estudos é o da caracterização do phenomeno da colonização.

E' difficil, porem, apresentar uma idéa precisa da colonização, posto todos tenham uma noção approximada deste phenomeno. A colonização suppõe, em primeiro logar, o abandono do pais por varias pessoas que se vão estabelecer noutra região. Mas, isto não basta, porquanto assim confundir-se-hia a colonização com a emigração. Uma tribu selvagem que, impellida pela fome, abandona um territorio para se estabelecer noutro, em que os productos da caça são abundantes, não coloniza, do mesmo modo que

os europeus que abandonam a patria para irem fixar a residencia num Estado civilizado.

Para haver colonização é preciso, por isso, em segundo lugar, que os emigrantes saiam dum pais civilizado e se vão estabelecer num territorio não habitado ou pelo menos occupado por populações de civilização atrasada. Mas, ainda não fica, deste modo, completamente differenciado o phenomeno da emigração do phenomeno da colonização, porquanto encontramos neste caso unicamente em face dum aspecto da emigração.

Para haver colonização, torna-se necessario, em terceiro lugar, por isso, que os emigrantes exerçam uma acção civilizadora sobre as cousas e sobre as pessoas, utilizando os recursos do solo em que se estabelecem, explorando as suas riquezas, abrindo vias de communicacão, educando os indigenas e promovendo o desinvolvimento economico e social. É, por isso, que se pode definir a colonização *a acção exercida por um povo civilizado sobre um pais de civilização inferior, com o fim de o transformar progressivamente, pelo aproveitamento dos seus recursos naturaes e pelo melhoramento das condições materiaes e moraes de existencia dos indigenas.*

Este conceito da colonização está em harmonia com a origem etymologica da palavra, que vem de *colere* que significa cultivar. A obra da colonização consiste effectivamente numa dupla *cultura* da terra e dos seus habitantes ¹.

¹ Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 2 e seg. ; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 1 e seg. ; Paul Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 2 e seg.

2. Idéas erroneas sobre o conceito da colonização. —
Não era este, porem, o conceito que antigamente se formava da colonização. Effectivamente, durante largo tempo, pensou-se que a colonização consistia simplesmente na occupação dum território pelos habitantes dum outro.

Na *Encyclopédie methodique* de Grivel de 1783 definia-se a colonia como o transporte dum povo ou duma parte dum povo dum país para outro. E João Baptista Say ainda era mais claro, no seu *Traité d'économie politique* de 1803, definindo as colonias como estabelecimentos formados em países longinquos por uma nação mais antiga que se chama metropole. Do mesmo modo James Mill considerava nos seus *Essays* de 1823 a colonia como a porção dum povo destacada da mãe-patria para habitar alguma região distante.

Hoje, porem, para haver colonização não basta que haja a occupação dum territorio pela população doutro, torna-se necessario, alem disso, que se dê uma acção civilizadora sobre as pessoas e sobre as cousas. Sem esta acção não se pode verificar o phenomeno da colonização.

Os auctores americanos, influenciados pelas recordações da guerra da independencia e pela doutrina de Monroë, consideram característica essencial da colonização a subordinação politica. E' por isso que Reinsch define a colonia como uma possessão afastada dum Estado tendo uma administração distincta, mas subordinada ao governo do territorio nacional. A subordinação politica, porem, não pode constituir

a característica essencial da colonização, pois pode conceber-se, como a historia mostra, um povo mais civilizado que venha a ser subjugado por um povo menos civilizado e que permaneça indefinidamente sob o seu dominio. Neste caso, não se pode evidentemente fallar em colonização. Ha simplesmente conquista, de nenhum modo colonização. Na antiguidade, Roma conquistou a Grecia, não a colonizou.

Uma colonia pode com a evolução chegar a ultrapassar a civilização da mãe-patria e continuar sob o seu dominio politico. A obra da colonização terminou, apesar de continuar a subordinação politica. O fim da colonização está attingido e por isso não se podem considerar as relações que porventura se verifiquem entre os dous povos como entrando no ambito daquelle phenomeno ¹.

3. Colonização e emigração. — Ha, pois, uma differença fundamental entre o phenomeno da colonização e o phenomeno da emigração. E' conveniente, porem, tornar mais frisanste esta differença.

A emigração é commum a todos os povos e a todos os tempos. Emigram tanto os povos barbaros como os povos civilizados. A emigração é um phenomeno perpetuo e permanente da humanidade. A colonização, pelo contrario, é unicamente propria dos povos civilizados. Só os povos civilizados colonizam, embora para isso se torne necessaria a existencia de territorios não occupados ou habitados

¹ Zimmermann, *Kolonialpolitik*, pag. 1 e seg.; Reinsch, *Colonial government*, pag. 16 e seg.

por populações atrasadas. Se toda a superfície do globo habitavel, observa muito justamente Arthur Girault, se assimilhasse á nossa velha Europa, a necessidade de expansão de cada povo poderia ainda manifestar-se pela emigração ou por anexações de territorio, após guerras de conquista, mas não pela colonização. A colonização é a consequencia da diversidade das civilizações e das raças.

A emigração, dependendo em grande parte do capricho do emigrante, furta-se a normas e principios reguladores. Os governos que têm procurado dirigir a emigração, raras vezes têm conseguido o seu fim e muitas vezes até têm obtido resultados contraproducentes. A colonização, pelo contrario, está sujeita a certos preceitos, de que os povos se não podem afastar sem comprometter a sua obra. Efectivamente, a experiencia mostra claramente que, através da diversidade de processos e da variedade de fins que têm sido adoptados na expansão colonial, ha alguma cousa mais do que o arbitrio dos povos, pertencendo até o futuro ás nações que melhor comprehendem e applicam as condições racionais da colonização. Existe em materia de colonização um conjuncto de observações e de principios cuja coordenação é considerada por muitos escriptores como devendo constituir o objecto proprio duma sciencia especial ¹.

4. Colonização externa e colonização interna. — A colonização a que nos referimos é a colonização

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 4 e seg.

externa ou colonização propriamente dicta. Alem desta colonização, ha ainda a colonização interna. A colonização interna diverge da externa por ter logar dentro do proprio pais, visando a povoar e a cultivar regiões desertas e incultas.

A colonização externa tem sido apresentada por certos auctores como incompativel com a colonização interna. Para que se hão de procurar territorios desertos ou habitados por populações barbaras, quando se encontram no pais vastas extensões incultas que podem ser fertilizadas pelo capital e pelo trabalho?

A colonização interna, porem, não exclue a colonização externa, porquanto a colonização externa reage sobre o desinvolvimento economico da mãe-patria, fornecendo-lhe assim recursos para realizar dum modo mais efficaz a colonização interna. Accresce que a colonização interna pode ser effectuada em qualquer epocha, contrariamente ao que acontece com a colonização externa, em virtude da expansão economica dos Estados modernos.

Haja vista ao que está acontecendo na Africa, sobre a qual se precipitaram as nações européas, devendo renunciar ás vantagens da colonização externa, dum modo definitivo, os povos que abandonem esta parte do mundo, para se dedicarem á colonização interna. A colonização interna, por outro lado, difficilmente pode absorver o excesso de população dum pais. Assim, na Italia, onde se tem defendido a colonização interna como preferivel á colonização externa, está calculado que as terras incultas unicamente dariam receita e pão para a emigração de quatro annos.

Não basta também fallar em colonização interna, é necessario que haja os capitaes para a realizar. E' por isso que muitas vezes a colonização interna não passa duma phantasia, quando se apresenta como um meio a oppor á expansão colonial e á emigração ¹.

5. Fim da colonização. Doutrina de Zimmermann. — O fim da colonização já deriva claramente do conceito que apresentamos deste phenomeno. Mas tal fim nem sempre foi o que se propozeram os povos com as empresas coloniaes.

Como a expansão das emprêsas coloniaes se coordena com o desinvolvimento do mercantilismo, facil é de comprehender a razão por que o fim que primeiramente se procurou conseguir com a colonização foi o da adqvisição dos metaes preciosos dos territorios occupados. Este fim parecia ser tanto mais justificado, quanto era certo que o poder commercial e politico se concentrava nas nações que dispunham duma maior quantidade de metaes preciosos, quer extrahidos de minas proprias, como acontecia em Portugal e Hespanha, quer attrahidos por meio do commercio, como acontecia em Italia, Flandres e na Hollanda, o que dava a intender que o elemento fundamental da riqueza das nações era a moeda.

A Hespanha tornou-se a alma desta politica colonial. Embora não se possa calcular, dum modo

¹ Gustavo Coen, *La questione coloniale e i popoli di razza latina*, pag. 62 e seg.; Sering Max, *Die innere Kolonisation im Oestlichen Deutschland*, pag. 45 e seg.

rigoroso, a somma de riquezas que das colonias passaram para o thesouro hespanhol, Sœtber demonstrou recentemente que ella, em certos periodos, e especialmente sob Carlos V e Philippe II, foi sufficiente para fazer face a todas as despêsas do Estado. Hoje as nações coloniaes, como a França e a Allemanha, fazem sacrificios financeiros para conservar e desinvolver as suas colonias.

A este conceito tão restricto do fim da colonização succedeu-se o de considerar as colonias como o meio de desinvolver o poder commercial e a força maritima da mãe-patria.

E' assim que Adam Smith, ao mesmo tempo que refutava a theoria mercantilista da colonização, insistia no novo fim que se deviam propôr os Estados colonizadores. As explorações mineiras constituem uma verdadeira loteria em que se pode perder capital e juros. E' inadmissivel a importancia excepcional que os mercantilistas attribuem aos metaes preciosos, pois elles são mercadorias como as outras, sujeitos como taes ás mesmas leis economicas. A colonização deve ser para o Estado um meio de assegurar o seu livre desenvolvimento commercial, pois só deste modo ficará compensado dos pesados encargos que as colonias impõem. Esta doutrina, seguida depois por Cobden, Bright, Mac-Culloch, John Stuart Mill, Th. Roggers e Georges Smith, tornou-se predominante, embora um pouco ampliada, considerando-se como o verdadeiro fim da colonização a expansão economica e social da mãe-patria.

Ao lado desta theoria, foi-se desinvolvendo outra que attribuia á colonização um novo fim, a diffusão

da civilização. Foi o escriptor inglês Peckham o primeiro que fez salientar este fim da colonização, sustentando que ella devia propor-se a civilização das regiões selvagens e barbaras. Este fim da colonização foi-se accentuando na doutrina, até que ultimamente Zimmermann não teve duvida em desprender a colonização de todas as vantagens economicas que della podem resultar para a mãe-patria, sustentando que o Estado colonizador não se deve propôr tirar utilidade alguma das colonias, mas unicamente propagar a civilização e formar novas sociedades. A doutrina de Zimmermann representa a ultima phase da nova theoria, porquanto até este escriptor coordenava-se na colonização o fim geral da civilização com o especial da expansão economica da mãe-patria.

Parece-nos exagerada a doutrina de Zimmermann. Evidentemente que, se os Estados colonizadores não tivessem um interesse directo e immediato na colonização, difficilmente se lançariam nas emprêsas desta natureza. Os Estados colonizadores, ao mesmo tempo que trabalham pelo seu desenvolvimento economico, favorecem a expansão da civilização. Um Estado colonizador tem interesse em melhorar as condições de vida da população colonial, pois daqui resultará, como consequencia necessaria, o augmento do consumo, em construir nas colonias, portos, estradas, caminhos de ferro e canaes, pois deste modo tornar-se-ha mais facil o commercio, em crear uma legislação que garanta sufficientemente as pessoas e os bens, abolindo os costumes em opposição com tal legislação, pois assim conseguirá o desenvolvimento da vida economica, e em promover a cultura dos

habitantes, pois este é o meio de melhorar mais facil e rapidamente as condições sociaes.

Segundo o nosso modo de ver, o fim da colonização deve ser realmente a diffusão da civilização. Mas este fim não inibe que os Estados colonizadores procurem conseguir, dentro da acção civilizadora, a sua expansão economica e social. Não podem adoptar nenhum processo de colonização que contrarie o desinvolvimento da civilização, mas têm a liberdade de adoptar todos os outros que, sem prejudicar este fim, lhes possam permittir tirar vantagens economicas e sociaes das colonias.

Se os Estados colonizadores não devessem attender ás vantagens que têm as colonias para elles, como quer Zimmermann, então ficaria por explicar a razão da luta que se fere nos povos modernos para a ampliação do respectivo dominio colonial. Ás questões politicas succederam-se as rivalidades economicas e atrás das ambições coloniaes occultam-se as duras necessidades da luta pela vida. Os Estados christãos apresentavam-se antigamente aos povos primitivos como conquistadores, armados de ferro até aos dentes, hoje apresentam-se como industriaes e commerciantes. Até Guilherme II, o mais ousado apostolo do direito divino, não teve duvida, numa occasião memoravel, de dizer que o Miguel allemão firmou seguramente sobre o solo o seu escudo ornado com a aguia imperial, para cobrir com a sua protecção os commerciantes.

Pode julgar-se tambem que este fim da colonização contraria a corrente do imperialismo moderno, que parece exigir que nas emprêsas coloniaes se veja unicamente o desejo de augmentar o dominio politico-

Dominaria assim na colonização moderna o sentimento que fez dizer a Carlos V que nunca se punha o sol nos seus Estados.

Mas o imperialismo como fim da colonização não se pode conceber hoje em que cada Estado, por mais florescente que pareça, se vê a braços com inúmeras dificuldades de ordem política e económica, que tornam muito difícil e pesado o exercício da soberania nos próprios territórios, para que possa haver a ambição de a alargar gratuitamente ¹.

6. Causas da colonização. Theorias unilateraes. — Determinado o fim da colonização, é natural que se estudem as causas deste phenomeno. Os malthusianistas consideram a colonização como uma consequencia do excesso da população. A exuberancia da população relativamente ás subsistencias obriga os homens a expandirem-se pelas diversas partes do globo, onde podem encontrar maiores facilidades de vida.

Loria, por sua vez, intende que os malthusianistas erram, apresentando como causa da colonização a pressão brutal e espasmodica da população sobre as subsistencias. As emprêsas colonias coordenam-se frequentemente com condições economicas prosperas da mãe-patria. Na expansão colonial collaboram não tanto os miseraveis e os proletarios, como os representantes das mais distinctas familias da metropole. Nos paises colonizadores ha frequentemente terras

¹ Zimmermann, *Kolonialpolitik*, pag. 7 e seg.; Darcy, *La conquête de l'Afrique*, pag. 3 e seg.

livres, que poderiam ser aproveitadas pelo excesso de população.

A verdadeira causa da colonização, por isso, segundo Loria, é a organização da propriedade territorial, ou da constituição capitalista, que gera por fatalidade inexorável uma classe de homens sem occupaões definidas e vivendo á custa da propriedade ou do seu reddito. Esta classe poderia conseguir uma existencia independente ou autonoma occupando terras incultas, mas a classe capitalista prefere conserva-la juncto de si, por meio do offerecimento dum reddito mais ou menos importante.

Deste modo, a classe capitalista consegue rodear-se duma multidão de auxiliares, que a defendem das eventuaes revoltas dos trabalhadores subjugados, mas que aspiram constantemente a um reddito cada vez maior. E' esta multidão insaciavel e ociosa, constituída por trabalhadores improductivos, que se torna o fermento e o elemento propulsor das conquistas e da colonização, a fim de, á custa destas emprêsas, conseguir o augmento do proprio reddito ¹.

3. Verdadeira doutrina. — Não se pode deixar de reconhecer que tanto a causa apresentada pelos malthusianistas como a invocada por Loria têm exercido influencia no desinvolvimento da colonização. Effectivamente, tanto na antiguidade como nos tempos modernos se têm visto populações agglomeradas num territorio apertado, mal cultivado ou mal

¹ Loria, *Verso la giustizia sociale*, pag. 461 e seg.; Loria, *Les bases économiques de la constitution sociale*, pag. 297 e seg.

dividido, procurar, sob a pressão duma mesma necessidade, outras regiões onde possam mais facilmente e commodamente viver. Dahi a formação de centros colonias, mais ou menos dominados pelas tradições do país de origem, e tendo como causa determinante a insufficiencia dos meios de vida na metropole.

A constituição capitalista tambem não se pode considerar estranha ás empresas colonias, não só por causa da má organização da propriedade, que é um monopolio de poucos, mas tambem por causa do espirito de exploração e de lucro que ella mantém constantemente em actividade, e da necessidade de procurar collocação ao capital cuja remuneração decresce e quasi se annulla no continente enropeu. A colonização apparece-nos então dominada por poderosas companhias ou syndicatos que chegam frequentemente a perturbar a vida internacional. A politica colonial no systema capitalista soffre assim a influencia mais ou menos profunda dos bandos plutocraticos.

Mas estas causas não têm sido as unicas que têm actuado no desenvolvimento da colonização. Devemos mencionar tambem como taes o desejo de independencia e de ambição, o espirito guerreiro e o espirito commercial. O espirito de independencia e de ambição explica a formação de sociedades mais conformes com o gosto, o genio, a actividade e a liberdade dos emigrantes, e que depois conservaram relações e communicações diversas com a metropole.

O espirito guerreiro, entretido pelas tradições brilhantes da cavallaria, levou a procurar em regiões longinquoas um campo para as suas façanhas, visto

o cyclo das guerras privadas ter terminado com a constituição das monarchias absolutas, que, dominando, com o seu poder centralizado, todas as energias sociaes, restabeleceram por toda a parte a ordem, a paz e a tranquillidade. O espirito guerreiro era avigorado pelas crenças religiosas, que viam nas conquistas um meio de augmentar o numero dos christãos. Christovão Colombo, ao partir de Palos, fez o voto de fornecer, dentro de sete annos, cincoenta mil homens para libertar o Sancto Sepulchro. O clero abençoava os navios e os sacerdotes acompanhavam os guerreiros.

O espirito commercial contribuiu para a creação de colonias, não só porque, antes da invenção da bussola, os navegadores não se podiam afastar muito das costas, sendo necessarios assim logares de abrigo seguros, mas tambem porque era indispensavel crear entrepostos mercantis, que permittissem exercer o trafico com o interior dos paeses novamente explorados.

Todas estas causas actuaram desde o seculo xv nas emprêsas coloniaes, predominando, porem, algumas dellas. Na colonização hespanhola e portuguesa influuiu dum modo notavel o espirito guerreiro e religioso, que tinha sido profundamente excitado pelas cruzadas, coordenado com o espirito mercantil, que precisava de seguir uma nova direcção, desde o momento em que não era prudente lutar com Veneza, senhora dos mercados de então ¹.

¹ Pety de Thozée, *Theories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 608 e seg.; Rougier, *Précis de legislation et d'économie coloniale*, pag. 2 e seg.

8. Legitimidade da colonização. Os internacionalistas.

— Mas será legítima a colonização? A questão tem sido tractada pelos internacionalistas, pelos socialistas e pelos economistas com criterios diferentes.

Não ha difficuldade alguma, para os internacionalistas, quando se tracta de territorios abandonados ou deshabitados, pois esses territorios são evidentemente *nullius* e como taes podem ser livremente occupados. O mesmo não acontece quando se tracta de territorios occupados por tribus selvagens e barbaras, pois difficil é considerar esses territorios como *res nullius*, susceptiveis de occupação.

Os escriptores dos seculos xv, xvi e xvii resolviam a questão por uma forma extravagante, sustentando que os povos selvagens e as tribus barbaras não tinham direito algum de propriedade ou de soberania sobre as terras que occupavam. Eram possuidores de facto ou possuidores transitorios, que podiam ser legitimamente desapossados pelos Estados civilizados. Tal doutrina, que se relacionava com a orientação religiosa da epocha, não concebendo que os infieis podessem ter direitos de soberania e de propriedade, foi fortemente combatida pelos escriptores do seculo xviii, vindo a ser substituida por idéas cada vez menos radicaes.

Appareceu então o systema de fazer ceder os selvagens ao *direito de colonização* e ao *direito de occupação* dos Estados progressivos, distinguindo-se porem, entre o direito de propriedade immobiliaria e o direito de soberania, respeitando-se o primeiro até certo ponto aos indigenas e attribuindo-se o se-

gundo aos Estados civilizados, que deste modo poderiam exercer sobre as terras dos selvagens um verdadeiro direito de occupação. E' a doutrina seguida, mais ou menos francamente, por Vattel, Chrétien, Silvestre Pinheiro Ferreira, Holtzendorff, Bluntschli, etc. Bluntschli diz expressamente que a superficie do globo é destinada a ser cultivada pelo homem e a humanidade é destinada a estender a civilização sobre a terra. Este fim, porem, não poderia ser attingido, desde o momento em que as nações civilizadas se não encarregassem da educação e direcção dos povos selvagens. Para isso, porem, torna-se necessario alargar o territorio dos Estados civilizados e constituir auctoridades civilizadas no maior numero possivel de regiões barbaras.

Mas, como esta doutrina podia legitimar a violencia para com os povos selvagens e permittir a exploração dos fracos em proveito dos fortes, estabeleceu-se uma nova corrente na sciencia do direito internacional, reconhecendo aos selvagens não só o direito de propriedade, mas tambem o de soberania, de que elles manifestavam uma certa comprehensão nos seus tractados, nas suas treguas, nas suas allianças e na protecção concedida pelos seus reis aos exploradores pacificos.

Esta doutrina, diz o Sr. Dr. Alvaro Villela, fundada, entre outras, na consideração de que a falta de civilização, sendo uma infelicidade para os povos selvagens, não constitue uma causa de incapacidade que auctorize a despojar-os dos direitos de soberania alem da medida necessaria para paralyser os seus ataques, se a sua falta de civilização os leva a praticar actos prejudiciaes aos outros paises, e de

que a propaganda da civilização só auctoriza a estabelecer com elles relações pacíficas e a communicar-lhes, por meio dellas, os beneficios do progresso economico e moral dos povos superiores, foi a que prevaleceu na conferencia de Berlim, e, se no acto final não ficou uma disposição formal que a consagrasse, todas as declarações feitas no decurso das sessões com ella se harmonizaram. Em todo o caso, para que a soberania barbara seja respeitada, torna-se necessario que ella apresente uma organização ao menos rudimentar, pois quando isso se não verificar, como quando se tracta de tribus anarchicas ou nomadas, o territorio é tido por *nullius* e susceptivel de occupação, podendo, comtudo, levar-se em conta um certo direito de propriedade ou de posse anterior.

E assim o direito, de colonização, admittido primeiramente sem limites, acabou por ser restringido, de modo a respeitar a propriedade e soberania dos povos selvagens e barbaros ¹.

9. Os socialistas. — Os socialistas mostram-se adversarios decididos da colonização. Os homens são todos eguaes entre si e por isso todas as raças o devem ser igualmente. As raças inferiores têm o direito de exigir que as raças superiores, cujo

¹ Sr. Dr. Alvaro Villela, *Direito Internacional* (lições de 1904-1905) pag. 348 e seg.; Pradier-Fodéré, *Traité de droit international public*, tom. II, pag. 349 e seg.; Ernest Nys, *Le droit international* (*Les principes, les théories, les faits*), tom. II, pag. 49 e seg.

socego tranquillo ellas não perturbam, as deixem viver, a seu modo, nos territorios que occupam.

Nem se diga que a colonização é imposta pelos interesses superiores da civilização, pois a agitação inquieta dos europeus encontra-se mais longe da felicidade e da virtude do que a simplicidade natural das raças primitivas. A palavra civilização é, além disso, simplesmente uma mascara sob a qual as nações européas occultam as suas ambições, pois ellas o que querem é substituir-se aos indigenas, destruindo-os ou dominando-os para se poderem apoderar das suas riquezas natúraes. As raças barbaras não têm tirado proveito algum do seu contacto com os povos civilizados, pois ellas têm sido dizimadas pelas armas destruidoras do estrangeiro, pelas bebidas alcoolicas e pelos vicios que elle ahí tem introduzido. Os indigenas da America e da Oceania são uma variedade da especie humana em via de desaparecimento.

Depois a expansão colonial encontra-se dominada por todos os vicios da constituição capitalista. E' uma exploração cada vez mais dispendiosa, que dissipa capitaes e expõe as populações coloniaes a uma oppressão muito rude e sanguinaria, não acarretando para o proletariado senão um agravamento da miseria.

As condições de vida nas colonias arrastam ponco a pouco os europeus aos abusos, aos delictos e aos crimes. Os desejos, as paixões, os soffrimentos e as ambições chegam a crear em volta dos brancos uma atmospherá especial, na qual as palavras do mesmo modo que as idéas perdem o seu valor e sentido europeus. Esta atmospherá que os envolve

e os opprime faz nascer insensivelmente uma tendencia progressiva, inconsciente e irresistivel para a criminalidade, que se designa pela expressão *criminalismo colonial*. E' a este criminalismo que se deve essa serie monstruosa de crimes e escandalos praticados nas colonias e cujo conhecimento está impressionando tão profundamente a opinião europêa. Os brancos tornam-se uns senhores fendaes, com um desprezo absoluto pela vida dos indigenas.

O socialismo, porem, no congresso de Amsterdam de 1904 mostrou-se um pouco mais moderado, porquanto, embora condemnasse a expansão colonial violenta, em todo o caso reconheceu que a Europa não podia passar sem colonias, por causa da falta de mercados para os seus productos. Se o plano de Chamberlain triumphar e se o Imperio britannico se bloquear com um regimen aduaneiro proteccionista, dar-se-ha uma crise violenta, tornando-se então a questão colonial ainda mais importante do que a questão social. Van Kol reconheceu mesmo que o Estado socialista não podia deixar de ter colonias. O partido socialista unicamente protesta contra a exploração e tortura das populações indigenas.

De modo que os socialistas que impugnavam a principio a colonização, talvez por a considerarem contraria ao advento do socialismo na Europa, acabaram, pela força das cousas, por a admittirem ¹.

¹ *Sixième congrès socialiste international*, pag. 41 e seg.; Dr. Barot Forlière, *Criminalisme coloniale*, na *Revue socialiste*, vol. 42, pag. 385 e seg.; Tarde, *Psychologie économique*, tom. 1, pag. 321.

10. Os economistas. — Os economistas mostram-se abertamente favoráveis á legitimidade das empresas colonias.

Uma raça não tem o direito de se oppôr ás relações com os outros povos, inutilizando completamente os territorios de que ella não sabe tirar proveito. Não é natural, nem justo, diz Leroy-Beaulieu, que os povos civilizados occidentaes se accumulem nos espaços restrictos do seu primitivo dominio, com as maravilhas das sciencias, das artes e da civilização, deixando metade do mundo entregue a homens ignorantes e atrasados, que não sabem utilizar-se dos recursos com que a natureza dotou os territorios por elles occupados.

E' necessario tambem não nos deixarmos dominar pela concepção de Rousseau, do selvagem bom e puro, opposta ao civilizado máo e corrompido. Os povos civilizados têm commettido muitos abusos na colonização, mas não pode haver comparação alguma entre o estado social dos países colonizados, antes e depois da colonização. E, se algumas vezes a raça indigena se tem dissolvido ao contacto com a civilização europêa, como aconteceu na America e Australia, muitas vezes tem-se desenvolvido rapidamente sob o dominio europeu, como se tem verificado na Asia e Africa.

Charles Gide chega a considerar a colonização, não tanto uma questão de interesse como uma questão de dever. E' necessario colonizar, porque ha uma obrigação moral para os povos, como para os individuos, de empregar as forças e as vantagens

que receberam da Providencia em beneficio da humanidade. E' necessario colonizar, porque a colonização é um dos deveres que incumbem ás grandes nações e aos quaes ellas se não podem subtrahir sem falsear a sua missão e sem incorrer numa verdadeira falta moral.

A politica colonial não pode ter a responsabilidade dos erros devidos á ignorancia dos principios racionais sobre que ella assenta. Ninguem desconhece hoje que a moral e o interesse aconselham os europeus a tractar bem os indigenas. Os abusos duma instituição nada provam contra ella. Tem-se abusado de tudo, até das cousas mais justas e dignas de respeito.

Referem-se tambem as atrocidades commettidas por alguns europeus, mas esquecem-se completamente os beneficios que os indigenas têm recebido da sua acção. Uma geração pode soffrer com o estabelecimento dos europeus, mas estes soffrimentos são largamente compensados pelo melhoramento das condições de existencia das gerações seguintes ¹.

11. Utilidade geral da colonização. — Mas, sendo a colonização legitima, será util? E' este um dos pontos que tem dado origem á mais viva controvérsia entre os publicistas. Foi J. B. Say o primeiro escriptor que combateu a colonização, apresentando a

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de legislation coloniale*, pag. 27 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom II, pag. 707; Charles Gide, *Le devoir colonial* (conferencia).

fundação duma colonia como obra inutil, custosa e condemnavel sob o ponto de vista economicc. A emigração dum pais não tem necessidade de possesões coloniaes, visto ella encontrar sempre bom acolhimento em muitos Estados independentes. A collocação dos capitaes tambem não exige colonias, pois os capitaes são essencialmente cosmopolitas, dirigindo-se para onde podem encontrar maiores lucros.

Laveleye tambem pensa do mesmo modo, porquanto, se as colonias nascessem espontaneamente e sem a intervenção do Estado, a sua existencia seria talvez um bem; mas a sua fundação custa grandes sacrificios e as colonias já constituidas representam um pesado encargo para as metropoles. Por isso, é preferivel que o Estado não tenha colonias. E' nesta ordem de idéas que Laveleye sustentava que a França, para punir a Allemanha de lhe ter tirado a Alsacia e Lorena, devia offerecer-lhe a Algeria. Yves Guyot chega mesmo a dizer que não vale a pena á França conservar nenhuma das suas possessões.

A doutrina contraria foi propugnada primeiramente por Adam Smith e depois por Stuart Mill, que não hesitou em affirmar que a fundação das colonias é o melhor genero de negocios em que podem empregar-se os capitaes dum pais velho e rico. Roscher, encarando a questão sob o aspecto da emigração allemã, notava que convinha mais á Allemanha lançal-a sobre uma colonia sua, do que disseminal-a por diversos paises, onde os emigrantes, fundindo-se com o povo predominante, se desgermanizam. A estes escriptores vieram ajunctar-se

outros, como Leroy-Beaulieu, Gide, Cauwès, Bordier Gaffarel, etc., que todos defendem as vantagens da colonização.

A questão da utilidade da colonização, porem, não se pode resolver satisfatoriamente, se se não encarar debaixo de dous aspectos: o da utilidade geral, isto é, das vantagens que della derivam para a humanidade, e o da utilidade especial, isto é, das vantagens que della derivam para a nação colonizadora.

Não pode haver duvida alguma a respeito da utilidade geral da colonização, porquanto a colonização é um dos mais poderosos agentes da civilização. A colonização tem diffundido a civilização em países duma evolução atrasada, tem subtrahido muitas regiões á violencia e á anarchia dos costumes primitivos e tem extendido a acção da Europa sobre todas as partes do mundo. Sem a colonização seria mesmo impossivel que a civilização europêa attingisse o gráo a que chegou, visto a Europa ficar com um campo de acção muito restricto.

A colonização tem augmentado o bem estar individual com novos productos que se tornaram de consumo corrente. Tentados pelas novas mercadorias, os europeus tiveram de redobrar de actividade, a fim de poderem adquirir os generos coloniaes, attingindo assim a industria um desinvolvimento poderoso e até ahí desconhecido.

A industria recebeu ainda outro impulso das materias primas que lhe offereceu a produção colonial. O algodão da America Central, a lã de Buenos Ayres ou da Australia, as pelles da America do Sul fizeram baixar na Europa, duma maneira notavel, o preço duma multidão de artigos, produ-

zindo-se assim um effeito semelhante ao da invenção das machinas.

Destas vantagens tiraram proveito todas as nações européas, mesmo as que não têm tido colonias ou não têm tido commercio com ellas ¹.

1.º. Utilidade para a mãe-patria. Vantagens economicas. — A utilidade especial da colonização resulta das vantagens economicas, moraes e politicas que ella assegura á mãe-patria.

A colonização representa para a mãe-patria uma nova força de produção e consumo, porquanto as colonias conservam e diffundem os habitos e as necessidades da metropole, ao mesmo tempo que abrem novos mercados aos seus productos, sem os inconvenientes das tarifas prohibitivas das fronteiras estrangeiras.

As relações commerciaes, principalmente em face das tendencias accentuadamente proteccionistas das nações modernas, são muito mais seguras com uma colonia do que com um pais estrangeiro, e proporcionalmente muito mais consideraveis, visto os habitantes das colonias se dirigirem de preferencia á mãe-patria, cujos gostos, lingua e habitos assimilaram.

Os Estados modernos têm necessidade de assegurar aos seus productos o mais vasto mercado

¹ Gaffarel, *Les colonies françaises*, pag. 97 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation colonial*, tom. 1, pag. 27 e seg.; Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 9 seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 522.

possivel, em virtude das difficuldades provenienies dos novos rivaes que entraram na lucta e do despertar da vida industrial de povos que até aqui constituíam a principal base das operações do commercio europeu.

A Inglaterra é um exemplo frizante das vantagens commerciaes que as colonias podem offerecer á mãe-patria. Muitas industrias não poderiam ter prosperado naquelle país, se as colonias não lhes tivessem garantido materias primas baratas e mercados extensos para os seus productos. A parte não inglêsa do globo compra ao Reino Unido 15 por cento das mercadorias que importa do estrangeiro. Nas colonias 42 por cento das importações são constituídos por productos da industria britannica. As colonias, alem disso, facilitaram á Inglaterra a conquista dos mercados dos países livres vizinhos d'ellas. Não tem outra explicação o predominio da produção inglêsa na China.

Por outro lado, as colonias ainda dão facil collocação aos nacionaes pertencentes ás classes liberaes e á parte superior da classe trabalhadora que não encontra na metropole um emprego remunerador para os seus conhecimentos e as suas aptidões. E' assim que nas Indias milhares de inglêses conseguem, fora da industria e do commercio, fazer interesses que a metropole ou os países estrangeiros não lhes permittiriam realizar.

Finalmente, em egualdade de condições, é mais vantajoso exportar os proprios capitaes para as colonias do que para os países estrangeiros, porque nas colonias ha maior certeza dum acolhimento favoravel e dum tractamento equitativo por parte do

publico e do governo, visto ellas serem um prolongamento da metropole. E actualmente esta vantagem das colonias ainda se torna maior, em virtude dos abusos commettidos pelos Estados relativamente aos capitaes estrangeiros, manifestando até varios paizes a tendencia para tractar duramente estes capitaes, quando julgam poder passar sem o soccorro estranho.

No imperio colonial do Reino Unido encontram-se actualmente empregados varios milhões de capital inglês e é natural pensar que tal capital se tenha apoderado dos empregos mais uteis e fecundos. E' o que acontece, por exemplo, com o capital applicado nas linhas ferreas da India, que em 1897 deu á nação inglesa um lucro de 130 milhões ¹.

13. Vantagens moraes. — A colonização dá ao povo que impoz a sua direcção, a sua lingua, os seus habitos e os seus gostos a territorios extensos um prestigio enorme, e ao mesmo tempo mantem no pais um movimento de idéas e sentimentos de que se chega a resentir a propria producção litteraria e scientifica. A acção colonizadora é a que exerce maior influencia sobre o mundo, como a affirmação mais viril e mais incontestavel do poder, do trabalho e do genio dum povo.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation colonial*, pag. 31 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 497; Austin, *Does colonization pay?* pag. 2 e seg.; Carlo Torlonia, *Gli effetti economici della espansione coloniale*, pag. 11 e seg.

Não é indiferente para o futuro dum país que certos pontos do globo sejam occupados por nações seus, que perpetuem as suas idéas, as suas instituições e os seus costumes. Encontrará ahí um apoio benefico para as suas emprêsas, para as suas aspirações e para o seu desinvolvimento.

As colonias são, por outro lado, segundo a expressão de Chailley-Bert, uma escola de heroismo, em que os caracteres se retemperam, em que o espirito de iniciativa se desinvolve e em que cada individuo pode mostrar o que vale. E, nas horas sombrias da vida da metropole, as colonias apparecem sempre como uma esperança para todas as dores e para todos soffrimentos. O amor da patria encontra nas colonias um dos estimulos mais efficazes e fecundos ¹.

14. Vantagens politicas. — As colonias dão ás nações uma grande importancia na vida internacional, porque alargam o dominio da sua soberania e augmentam e engrandecem a sua função politica no mundo. A Inglaterra nunca teria o predomínio politico de que dispõe, se tivesse permanecido encerrada na sua ilha. O imperio do mundo pertence ás raças não somente mais activas, mas mais expansivas e colonizadoras.

Por outro lado, os Estados europeus encontram-se profundamente trabalhados por uma necessidade de expansão tão intensa, que, se não fosse a derivação

¹ Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 16; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 41.

para as colonias, ter-se-hia dado uma conflagração terrível. A Europa tornou-se um theatro muito acanhado para raça branca. E' por os governos terem voltado a sua attenção para o continente negro que a paz se tem mantido na Europa.

As colonias tambem permitem desembaraçar os governos dos espiritos aventureiros, irrequieltos e indisciplinados, offerecendo-lhes um meio em que elles podem ser profundamente uteis. E' por isso que a colonização tambem tem sido considerada uma condição de paz interna. E' necessario, diz Talleyrand, crear colonias novas para o futuro da riqueza nacional e da tranquillidade publica, vinculando a estas emprêsas tantos homens irrequieltos que precisam de acção e tantos homens infelizes que necessitam de esperanza.

E' certo que as colonias como nações embryonarias unicamente se sujeitam á metropole enquanto carecem do seu amparo. Desde que attingem um certo desenvolvimento, emancipam-se e tornam-se independentes da mãe-pátria, formando Estados livres e ás vezes mais poderosos. E' o que aconteceu nas duas Americas, ás colonias da Hespanha, aos Estados-Unidos e ao Brazil. Mas, apesar de independentes, estes Estados nem por isso deixam de manter relações muito estreitas com a mãe-pátria, as quaes concorrem evidentemente para a sua prosperidade ¹.

¹ Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias portuguezas* pag. 208 e seg. ; Arthur Girault, *Principes de colonisation et législation coloniale*, tom. 1, pag. 39 e seg.

CAPITULO II.

Diversas especies de colonias

SUMMARY : — 15. Classificação geral das colomias. — 16. Classificação economica : a) Feitorias. — 17. b) Fazendas. — 18. c) Colonias de povoação. — 19. d) Colonias mixtas. — 20. Classificação politica : a) Colonias propriamente dictas. — 21. b) Protectorados. — 22. c) Espheras de influencia. — 23. d) *Settlements*. — 24. Classificação administrativa : a) Colonias civis. — 25. b) Colonias penaes. — 26. c) Colonias militares.

15. Classificação geral das colonias. — As colonias têm sido classificadas de modo muito diverso. Uns, como Robert Pommorio, fallam de colonias e possessões, intendendo por colonias os territorios afastados da mãe-patria em que o colono pode viver, multiplicar-se e estabelecer-se definitivamente, e por possessões os territorios afastados da mãe-patria em que o europeu não pode viver, nem multiplicar-se em virtude da influencia deleteria do clima. As primeiras permitem a acção directa, activa e energica da civilização, contrariamente ás segundas, em que o europeu não pode fundar nem organizar nada de duradouro, encontrando-se á mercê do indigena para o aproveitamento dos recursos do pais.

Com tal doutrina concorda a divisão de Hübbe Schleiden, que admite colonias propriamente dictas, servindo para a expansão da população da mãe-patria, e *Kultivation*, comprehendendo os estabelecimentos commerciaes e as plantações cultivadas pelos indigenas.

Esta divisão não nos parece acceitavel, porquanto abrange, sob a mesma denominação, estabelecimentos que têm uma physionomia muito diversa.

Chailley-Bert divide as colonias em colonias povoadas e em colonias a povoar: colonias povoadas são as que possuem já uma população indigena consideravel, encontrando abi difficil collocação os habitantes europeus, e colonias a povoar são as que necessitam duma numerosa população para cultivar e valorizar as vastas regiões que ellas abrangem.

Esta divisão tambem é muito geral para nos fazer comprehender os diversos typos de colonias.

Schäffle apresenta uma classificação das colonias baseada no gráo de civilização do Estado colonizado e no do país colonizado. E, como admite cinco grãos de civilização, facil é de comprehender a serie possivel de combinações: um estado, no primeiro gráo de civilização, pode ser colonizado por um Estado pertencente ao segundo, ao terceiro, ao quarto ou ao quinto gráo de civilização; um país no segundo gráo de civilização pode ser colonizado por um Estado do terceiro, do quarto ou do quinto gráo etc.

Esta classificação de Schäffle tem o grave defeito de não assentar sobre a natureza das diversas colonias, mas sobre as relações do seu estado social para com o da mãe-patria. O conhecimento de que um país, no segundo gráo de civilização, é colonizado por um Estado no quarto gráo de civilização nada pode elucidar relativamente á physionomia das colonias estabelecidas.

O maior numero de escriptores classificam as colonias em feitorias, fazendas e colonias de povoação. Esta classificação, porem, unicamente tem

importancia sob o ponto de vista economico e não é completa, visto haver colonias que participam de todos ou de alguns dos tres typos e que por isso se devem denominar mixtas.

A classificação mais perfeita das colonias é a seguinte, que até comprehende os typos mais recentes destes aggregados sociaes.

Divisão das colonias	{	Sob o ponto de vista economico	{ Feitorias ou colonias de commercio. Fazendas. Colonias de povoação. Colonias mixtas.
		Sob o ponto de vista politico	{ Colonias propriamente dietas. Protectorados. Espheras de influencia. Settlements.
		Sob o ponto de vista administrativo	{ Colonias civis. Colonias militares. Colonias penaes.

Torna-se necessario dar uma idéa de cada uma destas colonias, a fim de se comprehender as formas por que se pode manifestar o phenoneno da colonização ¹.

1.º. Classificação economica : a) Feitorias. — As feitorias são entrepostos commerciaes estabelecidos ordinariamente numa região rica, mas atrazada sob

¹ Aspe Fleurimont, *La colonisation française*, na *Revue internationale de Sociologie*, tom. 10, pag. 597 ; Pety de Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 619 e seg. ; Zimmermann, *Kolonial politik*, pag. 3 e seg.

certos aspectos, principalmente sob o aspecto mercantil, com o fim de desinvolver o consumo dos productos da mãe-patria. E' por isso que tambem se chamam colonias de commercio. A sua superficie é muito restricta, não ultrapassando frequentemente os limites da cidade em que ellas se encontram estabelecidas.

As colonias phenicias, as estações dos portuguezes na Africa e na Asia, dos hollandeses no mar das Indias e dos ingleses no Oriente constituem exemplos das feitorias. O typo por excellencia da feitoria, porem, é Hong-Kong, que, sendo antes de 1842 um rochedo arido que a Inglaterra comprou á China, tem hoje um movimento commercial que excede 600 milhões de francos.

As feitorias não constituem verdadeiras colonias, visto ser muito fraca a influencia que ellas exercem sobre o pais. Prestam-se difficilmente a receber uma direcção politica e social da mãe-patria. Muitas vezes são simplesmente toleradas pelos habitantes do pais onde se encontram estabelecidas.

E' opinião geralmente seguida pelos economistas, como Leroy-Beaulieu, Arthur Girault e Rougier que estas colonias só podem ser fundadas por uma nação costumada ao mar, rica e industriosa, devendo consumir-se em esforços vãos o povo que com uma marinha fraca pretende adquirir feitorias em mares longinquos. Esta opinião, porem, não pareceu fundamentada ao Sr. Dr. Frederico Laranjo, pois não são somente os capitaes que originam e tornam prosperas as colonias de commercio, são tambem as colonias de commercio que originam os capitaes. O mesmo se pode dizer da marinha. Não é só a marinha que

sustenta estas colonias, são ellas principalmente que sustentam a marinha. Não estava adiantada a capitalização em Portugal, quando começaram para nós as colonias de commercio. Não é por ter uma forte marinha que a Inglaterra tem muitas colonias, é principalmente por ter muitas colonias e muito commercio que tem uma forte marinha.

Em todo o caso, o que parece indubitavel é que deve ser mais difficil a uma nação com um pequeno commercio e uma marinha fraca manter feitorias, embora estas colonias influam beneficemente sobre o desinvolvimento economico da mãe-patria. As feitorias são monopolios que só podem ser conservados pela força naval ou pelo poder commercial da metropole. E, se os povos pequenos são precisamente aquelles a quem mais se devem estas colonias, tambem é certo que foram esses povos os que tiveram maior actividade maritima e commercial.

A condição fundamental do successo destas colonias é a sua situação. Pouco importa a extensão do territorio, o necessario é que haja um bom porto collocado no cruzamento das grandes vias maritimas. Não é necessaria uma grande emigração, pois estas colonias empregam uma quantidade muito reduzida de pessoas relativamente aos capitães que utilizam.

Roscher assigna a estas colonias tres destinos: ou o povo no seio do qual ellas se encontram estabelecidas retrograda em força e unidade, e então estas colonias tornam-se fortalezas e pouco a pouco o nucleo dum grande imperio colonial; ou este povo faz progressos e, não podendo soffrer esta pequena possessão encravada no seu territorio, desinvolve o seu commercio, fazendo com que taes colonias

percam toda a razão de ser e desapareçam; então o povo em cujo seio se encontra fica estacionário, continuando o mesmo estado de cousas.

Roscher, porem, é incompleto, porquanto os tres destinos que este economista assigna ás feitorias não dependem unicamente dos povos em que ellas se encontram estabelecidas, mas também dos povos que as estabeleceram. E' da coordenação dos estados economicos dos dous povos, do possuidor da feitoria e do que a supporta, que depende o destino destas colonias ¹.

17. b) Fazendas. — As fazendas são colonias que têm facilidades especiaes para a producção dos generos de exportação e que desde o principio se entregam, senão exclusivamente, pelo menos de um modo particular, á cultura dos productos destinados ao commercio exterior. As fazendas caracterizam-se pela differença de clima entre a metropole e as colonias e pelo fim a que se destina a producção. As principaes fazendas são colonias da zona tropical, visto só ahí se poderem cultivar os generos exóticos, como o assucar, o café, o cacáu, etc. A producção

¹ Leroy-Beaulien, *De la colonisation chez les peuples modernes*, tom II, pag. 364 e seg.; Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias portuguezas*, pag. 201 e seg.; Dr. Frederico Laranjo, *Theoria geral da emigração*, pag. 202 e seg.; Sr. Dr. Carneiro de Moura, *Soluções da politica colonial portuguesa na Revista portuguesa colonial e maritima*, tom. II, pag. 1154 e seg.; Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 6; Aoep-Fleurimont, *La colonisation française*, na *Revue internationale de sociologie*, tom 10, pag. 593 e seg.

economica das fazendas tem por fim principalmente a exportação dos generos exóticos, visto as culturas alimentares, para satisfazer as necessidades da colonia, occuparem um logar accessorio e secundario.

Typos das fazendas são: as Indias, as Antilhas e o Ceylão para a Inglaterra; a Guyana, Java e Bornéo para a Holanda; o Estado livre do Congo para a Belgica; as ilhas Canarias para Hespanha; a Indo-China, Madagascar e todas as possessões francêsas da Africa Central e Oriental para a França; S. Thomé, Angola, Moçambique, a Guiné portuguesa e as ilhas de Cabo Verde para Portugal.

A condição principal da prosperidade das fazendas é o capital, não sendo necessarias para a sua effizaz exploração, nem a vastidão do territorio na Europa, nem a densidade da população da metropole, nem mesmo a preeminencia fabril, porquanto as fazendas não deixam de se desinvolver pelo facto dos objectos do consumo colonial serem estrangeiros. O capital é a alma da exploração das fazendas, mas o seu emprego exige uma mão de obra pouco cara e pouco exigente, apparecendo-nos por isso frequentemente nas fazendas uma organização artificial do trabalho, baseada ou sobre a escravidão, ou sobre a immigração de chinêses e indios, ou sobre a deportação de criminosos.

O emprego do capital é bem remunerado, porquanto nestas colonias a riqueza multiplica-se numa proporção e com uma rapidez inauditas, embora esta prosperidade, tão prompta e extensa, esteja sujeita a crises mais frequentes.

Alguns escriptores, como Arthur Girault, dividem as fazendas em colonias de exploração e colonias de

plantação, considerando de exploração aquellas em que o trabalho é fornecido pelos indigenas, e de plantação aquellas em que o trabalho se obtem por meio da escravidão ou da immigração. As plantações são principalmente colonias de producção de assucar. Geralmente, porem, denominam-se as fazendas colonias de exploração ou colonias de plantação indifferentemente ¹.

18. c) Colonias de povoação. — As colonias de povoação são sociedades regulares produzindo a maioria dos productos que lhes são necessarios e trocando o superfluo por outros que lhes faltam, alliando depois de certo tempo a industria e o commercio á agricultura. Ao passo que a producção das fazendas é principalmente destinada á exportação, a das colonias de povoação é principalmente destinada ao consumo local. Tambem se denominam colonias propriamente dictas ou colonias agricolas.

Os europeus fornecem nestas colonias não só os capitaes mas tambem o trabalho, estabelecem-se nellas definitivamente, dando origem, depois de algumas gerações, a um novo povo. O elemento colonizador, em logar de se sobrepôr ao indigena, substitue-o, repellindo-o ou destruindo-o.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 17 e seg.; Cauwès, *Cours d'économie politique*, tom. II, pag. 80 e seg.; Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias*, pag. 204 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. 1, pag. 566; Aspe Fleurimont, *La colonisation française*, na *Revue internationale de sociologie*, tom. 10, pag. 598 e seg.

Segundo Leroy-Beaulieu, as condições da prosperidade destas colonias são as seguintes: a) Não se podem estabelecer ordinariamente senão em países vagos ou habitados por uma raça inferior; b) Devem encontrar-se em condições de clima quasi analogas ás da nação colonizadora; c) A metropole deve ser grande e povoada de maneira a fornecer uma emigração abundante sem o que as colonias escapam-lhe e cahem nas mãos de outros povos, que forneçam uma corrente de emigração mais consideravel; d) Não é necessario que a metropole seja rica e envie muitos capitaes.

O Sr. Dr. Frederico Laranjo, apreciando a doutrina de Leroy-Beaulieu, não concordou com a afirmação de que não é necessario que a metropole seja rica e envie muitos capitaes, no que é contrariado por Oliveira Martins, que sustenta que as colonias de povoação não demandam nem capital nem manufacturas. Segundo Oliveira Martins, estas colonias dependem unicamente dum facto — a exuberancia da população na metropole, a immigração consequente e a adaptação do clima ultramarino ao temperamento da raça emigrante.

Parece-nos que o Sr. Dr. Laranjo tem razão, porquanto a colonização sem capitaes não dá resultados efficazes e seguros. A lentidão das colonias de povoação não é um caracteristico desta especie de colonias, como intende Leroy-Beaulieu, mas sim uma consequencia dos poucos capitaes que nellas se empregam.

As primeiras colonias propriamente dictas são devidas aos portugêses que, nos Açores, na Madeira e no Brazil austral, deram os exemplos inais

antigos d'esta forma de colonização. Depois, os anglo-germanos e os franceses na America do Norte, os ingleses na Australia, os holandeses no extremo sul da Africa, deram origem, em harmonia com o desenvolvimento da sua emigração, a colonias do mesmo genero ¹.

10. d) Colonias mixtas. — As colonias mixtas são aquellas regiões em que se encontram reunidos todos ou alguns dos tres typos de colonias mencionados. E isto pode acontecer em virtude ou de circumstancias climatericas (Nova-Caledonia), ou de diferenças de altitude (Madagaskar, Tonkin), ou da situação geographica (Tunisia).

O caracter mixto das colonias deriva frequentemente da transformação dum typo noutro, visto a constituição economica duma colonia não se poder considerar immutavel. As fazendas são a maior parte das vezes uma transformação das feitorias. Os europeus limitaram-se durante muito tempo a traficar com os indigenas para obter generos exóticos, depois para activar a producção destes generos, transformaram-se em chefes de cultura.

Duma simples feitoria pode derivar um imperio colonial extenso. Quando os estabelecimentos commerciaes se fundam entre populações que não constituem nações homogeneas, defendidas contra a

¹ Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias portuguesas*, pag. 206 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 565 e seg.; Sr. Dr. Frederico Laranjo, *Theoria geral da emigração*, pag. 203 e seg.; Pety de Thozée, *Theories de la colonisation au siècle XIX*, pag. 616 e seg.

política de invasão pelo sentimento nacional e um governo regular, pode dar-se uma tal transformação. É, effectivamente, ella teve logar em proveito dos ingleses na India, e dos franceses na Cochinchina.

Uma feitoria pode converter-se numa fazenda, continuando a ser uma feitoria. Tal é o character mixto das possessões europeas da Asia Peninsular, India e Indo-China: a população tão compacta destes paizes abre largos mercados aos productos manufacturados europeus. Ha tambem colonias mixtas de povoação e de fazenda, como as ilhas Mauricia, Reunião e Antilhas ¹.

20. Classificação politica: a) Colonias propriamente dictas. — Nas colonias propriamente dictas, a soberania da mãe-patria encontra-se estabelecida dum modo directo. Os poderes metropolitanos podem ser mais ou menos extensos, mas affirmam-se sempre por um certo numero de direitos bem definidos sobre a administração e o governo das colonias propriamente dictas.

Ou se admitta o regimen da sujeição, ou se adopte o da autonomia ou se siga o da assimilação, o governo e a administração das colonias encontram-se sempre dependentes da metropole. No regimen da autonomia a dependencia é menos accentuada, mas manifesta-se claramente na existencia dos governadores

¹ Aspe-Fleurimont, *La colonisation française*, na *Revue internationale de sociologie*, tom. 10, pag. 599 e seg.; Cauwès, *Cours d'économie politique*, tom. II, pag. 83 e seg.; Oliveira Martins, *O Brasil e as colonias portuguesas*, pag. 208 e seg.

nomeados pela metropole, na fiscalização da administração central, na conservação de agentes das colonias juncto do governo da mãe-patria, etc.

O territorio das colonias propriamente dictas faz parte do territorio do Estado a que ellas pertencem. O Estado com colonias propriamente dictas é sempre um Estado simples. Não ha a continuidade do territorio, mas esta não é um requisito essencial para a existencia dum Estado simples, visto um Estado com colonias propriamente dictas conservar do mesmo modo a sua unidade organica.

Ao lado destas colonias, porem, foram-se desenvolvendo outras formas de colonização em que a soberania da metropole apparece disfarçada. Foi isto uma consequencia do triumpho da doutrina que obriga os Estados colonizadores a respeitar a soberania rudimentar e primitiva dos povos barbaros e da necessidade de sophismar o principio da occupação effectiva sancionado pela conferencia de Berlim.

A acção colonial aproveita as instituições existentes, verificando-se uma occupação indirecta e pacifica em que a soberania barbara é conservada. A colonização neste caso assenta geralmente sobre tractados, onde se encontram consignados os direitos das soberanias do Estado civilizado e do Estado barbaro ¹.

§1. b) Protectorados. — Até aos tempos modernos, o protectorado era uma combinação politica

¹ Dialère, *Traité de législation coloniale*, part. 1, pag. 192; Lobstein, *Essai sur la législation coloniale de l'Allemagne*, pag. 45 e seg.

em que um Estado fraco se colloca sob a defêsa dum Estado mais poderoso, dando-lhe em compensação certas vantagens, sem comtudo se privar do governo. Tracta-se de Estados de importancia differente, mas de civilização sensivelmente igual. O forte promette ao fraco o seu apoio a sua protecção contra os perigos a que este se encontra exposto, recebendo em troca um augmento de influencia, que lhe não pode ser indifferente, e por vezes a vantagem material dum tributo ou da disposição de forças auxiliares em caso de necessidade. Como esta combinação corresponde a uma necessidade permanente, não é para admirar que ella tenha persistido atraves dos tempos, sendo frequente até encontrar protectorados em que o Estado protector tem mudado sem que os Estados protegidos deixem de continuar nesta situação. Este protectorado é o protectorado politico.

Nos tempos modernos appareceu outra especie de protectorado, tendo por fim iniciar os povos barbaros nos progressos da civilização, sem recorrer á conquista violenta ou á annexação forçada, e respeitando a soberania desses povos. Este protectorado, que é exercido por um povo civilizado sobre um povo menos civilizado, constitue o protectorado colonial e tem hoje muito maior importancia do que protectorado politico. O Estado protegido é respeitado com a integralidade das suas instituições, da sua hierarchia e do seu pessoal, sem exceptuar o chefe supremo, ficando unicamente sob as vistas e a direcção do Estado protector.

Antigamente os Estados colonizadores attribuiam-se a propriedade e a soberania das regiões que desco-

briam, devendo ceder perante esta apropriação tão absoluta todos os direitos publicos e privados. Os povos modernos preferem respeitar a existencia e as instituições do povo não civilizado com que se relacionam, assumindo sobre elle simplesmente um poder de direcção, conforme ás suas vistas politicas e á missão civilizadora que lhes incumba desempenhar.

O Estado civilizado apresenta-se ao menos civilizado como um tutor e um guia. Facilita o seu ingresso na communitate internacional, substituindo-o nas suas relações para com os outros povos, que elle não pode dirigir com successo; promette defendel-o contra todos os perigos externos; e incumbese de o fazer caminhar na senda do progresso. O protegido, por seu lado, limita-se a prometter ao protector a somma de obediência necessaria para o exercicio de tão importantes e delicadas funções.

O protectorado colonial apresenta diversas formas, em harmonia com meios onde se estabelece. Tem, porem, elementos constitutivos essenciaes. Esses elementos são os seguintes:

α) O Estado protector fica encarregado das relações internacionaes referentes ao Estado protegido. E' neste principio que reside a essencia duma tal combinação, sendo até, em harmonia com este criterio, que se costuma definir o protectorado. O Estado protector toma o lugar do seu protegido relativamente a tudo o que se refere á vida dos Estados entre si. O Estado protegido, por isso, não pode exercer nenhuma acção diplomatica ou militar sem o consentimento e, em certos casos, sem a cooperação do Estado protector.

β) Como consequencia desta condição do protectorado, o Estado protector assume o papel de defensor e garante do Estado protegido relativamente ás nações estrangeiras. Sendo o Estado protegido incapaz de toda e qualquer relação internacional directa, evidentemente que não pode nem , deve responder pelas acções illicitas que porventura commetta. A situação resultante do protectorado é de tal ordem, que envolve, como alternativa, a impunidade do protegido ou a responsabilidade do protector.

γ) Alem disso, o Estado protector deve ter na administração interna do Estado protegido a intervenção que se torne necessaria para poder cumprir a obrigação da *protecção* dum modo efficaz. Os internacionalistas não são concordes a respeito deste assumpto. A maior parte delles, como Grocio, Vattel e Bodin, intendem que o protectorado não restringe a soberania do Estado protegido. Fazem uma distincção entre a soberania externa e a soberania interna, pertencendo a soberania externa ao Estado protector e ficando intacta a soberania interna.

A maior parte dos internacionalistas, porem, reconhecem que o protectorado attinge a soberania interna do Estado protegido, mas por uma forma empirica. Appellam para os tractados, sem procurar verificar se certas restricções á liberdade interna do Estado derivam da propria constituição do protectorado. Estão neste caso Pradier-Fodéré, Philimore, Bluntschli, Fiore, Bonfils, Wilhelm, etc.

Mas já se começa a comprehender na doutrina que o protectorado envolve, como consequencia

necessaria da sua função politica, a restricção da soberania interna do Estado protegido. Seguem uma tal corrente Ortolan, Chrétien, Holtzendorff e Pillet.

E' esta doutrina que melhor caracteriza o protectorado. A distincção entre a soberania externa e a soberania interna é insufficiente para resolver a questão, visto ser impossivel traçar uma linha de separação entre as duas soberanias, não podendo haver duvida de que um direito que faz parte de uma dellas pode reflectir-se no dominio reservado á outra. O texto dos tractados, mesmo quando podesse prevêr todas as difficuldades possiveis, nem por isso se podia considerar o criterio exclusivo para determinar a condição do Estado protegido. O protectorado não interessa unicamenie ás partes contractantes, mas tambem aos outros Estados, que têm direito a que a sua situação não seja alterada por um tractado em que elles não cooperaram. Todo o protectorado envolve certos direitos e obrigações, que são o desinvolvimento logico e necessario da situação que elle determina e que o proprio texto dum tractado não pode alterar.

O Estado protector não poderia responder pelos actos do Estado protegido, desde o momento em que não tivesse o direito de impedir as suas faltas. Os poderes do Estado protector, embora geraes e indefinidos, devem extender-se sobre todos os ramos da administração interna, porque não ha nenhum que não possa originar uma questão internacional do protectorado.

E' por isso que os tractados do protectorado se abstêm, a maior parte das vezes, duma enumeração

precisa dos direitos protectores. Não é por descuido ou por ignorancia que assim se procede, mas porque se sabe que a responsabilidade do Estado protector o pode levar á pratica de actos de soberania tão numerosos e tão diversos, que seria impossivel enumerar todas as funcções que lhe compete desempenhar. Qualquer enumeração seria forçosamente incompleta e perigosa, pois poderia fazer excluir o exercicio dos direitos que não tivessem sido designados. E' preferivel o silencio ou uma formula geral, implicando a vontade do Estado protector de exercer todos os poderes necessarios para o desempenho da sua missão internacional.

O protectorado é uma das combinações politicas mais felizes do nosso tempo. Como diz Pillet, ella purifica e enobrece a funcção do Estado protector, ao mesmo tempo que salvaguarda os interesses mais sagrados do protegido, garantindo-lhe a sua existencia, a conservação da sua nacionalidade e o respeito dos seus proprios costumes, e preparando-lhe um accesso progressivo e insensivel ás vantagens da civilização.

Aos nossos costumes repugnam as guerras de extermínio, que provoca frequentemente a conquista, e de que o continente americano foi, durante largo tempo, o theatro. A necessidade de respeitar a integridade das raças indigenas faz-se sentir com tanto mais intensidade, que o europeu opera hoje na Asia e na Africa, em regiões onde o branco não pode trabalhar com os seus braços, devendo por isso o desaparecimento da mão de obra local paralisar toda a exploração do solo e das riquezas mineiras. Por outro lado, já não nos encontramos nos tempos

em que os europeus eram considerados pelos indigenas como semi-deuses, dispondo do raio e do relampago, visto elles terem armas modernas de que se sabem tambem servir admiravelmente. A politica de conquista brutal e de annexação audaciosa já se não pode, por isso, seguir com as facilidades de outros tempos.

Alem disso, o protectorado é um meio de colonização que as populações indigenas facilmente acceptam, visto na apparencia nada transformar, deixando tudo na situação anterior. Aquelles que exercem o poder conservam-no, embora tenham de attender ao conselho e á experiencia dum funcionario metropolitano que, sob uma forma modesta, vae trabalhando constantemente pela infiltração progressiva da civilização da metropole. E' por isso que a efficacia do regimen exige que o poder do soberano seja respeitado, bem como o dos seus agentes. Seria impossivel governar por intermedio dum soberano privado de auctoridade. O Estado protector commetteria uma grande falta, se substituisse á organização estabelecida auctoridades cujo poder viesse a ser contestado a cada passo.

E' claro que a formula do protectorado se não poderia comprehender, desde o momento em que della não resultassem vantagens para o Estado protector. Essas vantagens concretizam-se numa colonização rapida, economica e lucrativa, que abre insensivelmente novos mercados á mãe-patria e prepara a diffusão em novas regiões das suas idéas e dos seus sentimentos. O Estado protector torna-se o educador do Estado protegido, não só moral, mas mesmo material, dando-lhe assim a collaboração dos

seus engenheiros, dos seus administradores e dos seus capitaes.

Como exemplos do protectorado colonial, podemos citar os protectorados da França sobre a Tunisia, o Tonkim e o Anname o protectorado da Inglaterra sobre as Indias. Tem-se mesmo abusado do protectorado como processo de politica colonial, havendo protectorados com occupação e annexação, protectorados estabelecidos por agentes, não do Estado, mas de Companhias, e protectorados constituídos sobre chefes de tribus africanas sem que elles saibam de que se tracta. O protectorado colonial tornou-se assim um expediente pelo qual um Estado se appropria dum territorio, evitando as complicações duma occupação. O protectorado colonial apparece-nos deste modo sophismado na pratica.

As formas que apresentam actualmente os protectorados podem reduzir-se a dous typos, segundo Ernest Nys: no primeiro existe um poder central indigena; no segundo não ha semelhante poder, existem simplesmente clans e tribus. No protectorado do primeiro typo, a auctoridade do Estado protector é mais restricta que no protectorado do segundo typo.

Os tractados muitas vezes reconhecem o protectorado por uma forma-quasi insensivel. E' o que acontece nas convenções franco-inglesas de 8 de abril de 1904, onde ha uma declaração relativa a Marrocos, nos seguintes termos: « O governo da Republica franceza declara que não tem a intenção de alterar a situação politica de Marrocos. Por seu lado, o governo de Sua Magestade Britannica reconhece que pertence á França, especialmente,

como potencia limitrophe de Marrocos numa vasta extensão, vigiar pela tranquillidade deste pais e prestar-lhe a sua assistencia para todas as reformas administrativas, economicas e financeiras de que houver necessidade ». Ha aqui, como nota Nys, o reconhecimento antecipado dum protectorado em favor do qual são invocados, como argumentos, o futuro da Algeria e da Tunisia, o interesse do commercio, e a diffusão da civilização.

Relativamente ao destino desta forma politica, é convicção radcada nos internacionalistas que ella constitue uma organização transitoria que desaparece pela annexação ou pela independencia. Ou se tracta dum Estado decadente e degenerado e nesse caso o termo do protectorado não se fará esperar com a incorporação pura e simples no Estado protector, ou se tracta de populações vigorosas que fazem no periodo do protectorado a sua educação politica, acabando por tornar necessario o reconhecimento da sua autonomia e independencia.

Esta opinião, porem, não é inteiramente exacta, pois nella encara-se a questão unicamente sob o aspecto do Estado protegido, quando é certo que o Estado protector pode tambem ter interesse na conservação desta forma politica. Os ingleses fornecem exemplos frisantes a este respeito, pois não só se têm recusado a annexar alguns Estados protegidos, mas até têm desannexado alguns territorios para os submeter ao regimen do protectorado. Neste caso, o governo inglês escolhe um membro da familia do principe desthronado, educa-o convenientemente e colloca-o á frente do territorio annexado, que

transforma num novo Estado protegido. E' que o governo duma região pode offerecer sob o regimen da incorporação difficuldades que não se encontram no regimen do protectorado. Ha por isso protectorados que têm o caracter de formulas politicas estaveis, como o protectorado inglês sobre as Indias e o protectorado francês sobre a Tunisia ¹.

22. c) Esferas de influencia. — Outra forma de colonização moderna, que se desinvolveu depois da conferencia de Berlim (1884-85), é a esphera de influencia. A esphera de influencia duma potencia pode definir-se, com Mondaini, o territorio que lhe é reservado quer para o exercicio actual da propria actividade economica ou colonizadora, quer para uma eventual occupação futura. A esphera de influencia pode ser absoluta, derivando do conjuncto de privilegios concedidos por uma potencia que exerce direitos de soberania sobre o territorio a que elles se referem, e relativa, assentando sobre um contracto entre duas potencias, nenhuma das quaes poderia com rigor dispor de tal territorio.

¹ Chairlley-Bert, *Les protectorats de l'Inde britannique*, nos *Comptes Rendus de l'Institut colonial international de Bruxelles* (sessão de Bruxellas), pag. 366 e seg.; Pillet, *Des droits de la puissance protectrice sur l'administration interieure de l'État protégé*, na *Revue de droit international public*, tom. II, pag. 583 e seg.; Ernest Nys, *Le droit international (les principes, les théories, les faits)* vol. II, pag. 80 e seg.; Pety de Thozée, *Theories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 624 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. II, pag. 637 e seg.; Sr. Dr. Alvaro Viilela, *Direito internacional* (lições de 1904-1905) pag. 198.

O Extremo Oriente é o campo predilecto da primeira, a Africa e a Oceania da segunda. A primeira forma de esphera de influencia denomina-se absoluta, porque tem valor para todos os Estados, a segunda chama-se relativa, porque só tem valor para os Estados que intervieram na sua constituição.

A esphera de influencia absoluta não é a occupação do territorio nem effectiva nem ficticia, visto elle continuar sob a soberania do seu legitimo possuidor, que ahi exerce os direitos e actos inherentes a tal soberania: a sua essencia consiste no exercicio de determinados direitos e privilegios por parte da Potencia a que foram concedidos com exclusão das outras. A esphera da influencia absoluta tambem se denomina esphera de interesse, visto comprehender certas concessões economicas, como a exploração de minas e a construcção de caminhos de ferro, feitas numa determinada região a um Estado com a exclusão dos outros.

A esphera de interesse tem assim um caracter economico, pois representa uma especie de monopolios regionaes, estabelecidos em beneficio dos Estados de civilização europêa e do Japão. Ha uma certa area em que se concede a um Estado a exploração dos recursos commerciaes e industriaes com exclusão dos outros. O primeiro exemplo de esphera de interesse encontra-se no tractado secreto sino-russo de outubro de 1895, em que a China concedeu á Russia o direito de atravessar a Mandechuria com a linha ferrea transiberiana.

O systema das espheras de influencia absoluta ou de espheras de interesse é perfeitamente legitimo sob o ponto de vista internacional, porquanto assim

como se não pode negar a um Estado o direito de alienar uma parte do seu território, assim também se lhe não pode negar o direito de declarar uma parte d'elle campo proprio para o desinvolvimento da actividade economica e politica duma nação com exclusão das outras.

Mas, se sob o ponto de vista internacional não se podem atacar as esferas de interesse, o mesmo já se não pode dizer sob o ponto de vista economico. Effectivamente, é grave o debate sobre se na politica oriental se deve preferir o systema da esfera de influencia ou o systema da porta aberta, *open door*. Tracta-se nada menos nada mais do que de saber se o commercio, a industria e o capital dos maiores Estados civilizados se devem exercer em todo o Extremo Oriente, ou se devem ser excluidos, em proveito dum só Estado, dos territorios que constituem a esfera de influencia deste.

E, deste modo, a esfera de interesse representa, sob um nome novo e uma forma diversa, uma cousa muito velha — o monopolio colonial. A colonização apparece-nos sempre mais ou menos profundamente dominada pelo espirito commercial exclusivista que se encontra na esfera de influencia.

Na politica internacional ha duas correntes: uma favoravel á politica da esfera de influencia, sustentada pela França e pela Russia, a outra favoravel á politica da porta aberta, sustentada pelos Estados Unidos, pela Inglaterra e pelo Japão. Até á guerra sino-japoneza prevaleceu a politica da porta aberta. Mas, tendo o conflicto entre os dous povos da raça amarella demonstrado a fraqueza senil da China e a probabilidade dum eventual desmembramento desta

nação, o systema das portas abertas, pelo qual todas as potencias deviam aproveitar egualmente das facilidades commerciaes obtidas por uma dellas, foi suplantado por o das espheras de influencia, pelas quaes as potencias se propõem obter o monopolio de concessões em certas regiões, como o primeiro passo para a occupação das mesmas.

A questão do Extremo-Oriente comporta unicamente duas soluções: ou sustentar a integridade territorial da China, mas abrindo-a em todas as suas partes ao commercio, á industria e á actividade economica de todos os povos — politica de *porta aberta*; ou respeitar na apparencia a integridade territorial da China e preparar na realidade o seu desmembramento, reservando ás nações interessadas a exploração economica de certas partes, como meio duma futura occupação effectiva — politica da *esphera de influencia*. A primeira solução convem á Inglaterra, que, tendo a preeminencia fabril, lucra com a livre concorrência, a segunda solução convem á Russia, que, sendo um pais pobre de industrias e de capitaes, tem de recorrer aos monopolios para assegurar a sua expansão economica.

A esphera de influencia relativa ou propriamente dicta não deriva do direito de soberania sobre um territorio e tem por fim immediato a occupação. Nada tem que ver com o protectorado, que suppõe a existencia de dous Estados, dando um a protecção e recebendo-a o outro. No territorio declarado esphera de influencia de uma dada nação, esta pode proceder por meio de protectorados sobre os chefes indigenas, de modo a obter o dominio sobre elles, não alterando isto, por forma alguma, a natureza

juridica da esphera da influencia. A esphera de influencia relativa é simplesmente um compromisso tomado por dous ou mais Estados, em virtude do qual elles se abstêm de intervir no interior de certos territorios que, relativamente ás partes contractantes, são reservados á acção do outro.

Representa, como diz Mondaini, a prohibição reciproca de as duas partes contractantes poderem fazer aquisições territoriaes uma na esphera da outra, de concluir tractados, de acceitar direitos de soberania ou de protectorado e de estorvar ou contestar a influencia da outra. Na esphera de influencia relativa falta a posse effectiva, pois do contrario tractar-se-hia dum verdadeiro dominio colonial, que não precisaria dum artificio para ser justificado. Esta forma da esphera de influencia vem assim a ser uma occupação ideal.

Tambem se designa este instituto *hinterland*, pelo qual se fixa, por um accordo internacional, uma linha topographica para quem da qual cada Estado tem o direito de occupação ou de estabelecimento de protectorados com exclusão do outro contractante. A esphera de influencia é para cada Estado o seu *hinterland* ou territorio situado atrás da linha convencional. Ha, porem, uma differença entre o *hinterland* e a esphera de influencia, visto esta não implicar necessariamente uma posse da costa de que o *hinterland* venha a ser o prolongamento até ao limite dos territorios do outro Estado ou do *hinterland* que lhe foi reconhecido no tractado.

Para evitar conflictos, a diplomacia contemporanea imaginou dous processos: o de declarar neutros certos territorios, isto é, não susceptiveis de occupa-

ção; o de fixar a area de expansão de cada Estado. Este ultimo processo é o do *hinterland* ou das espheras de influencia, que envolve para cada Estado o direito de occupar territorios *nullius*, ou de estabelecer protectorados, dentro de certos limites, sem que para isso se torne necessario qualquer acto de posse effectiva.

O systema generalizou-se depois da conferencia de Berlim precisamente porque elle permite illudir o principio abi consagrado da effectividade da posse como base da occupação, visto os Estados não precisarem de provar nas suas mutuas relações a posse effectiva na esphera reservada á influencia do outro. E' certo que os tractados do *hinterland* unicamente obrigam os Estados signatarios, podendo por isso os outros Estados exercer a sua acção civilizadora quando não haja a occupação effectiva. Mas, como este systema tem recebido uma larga applicação, estando a Africa dividida em diversas zonas pertencentes a diferentes paises, facil é de vêr que a resistencia collectiva dos Estados interessados não se faria esperar contra aquelle que não o quizesse reconhecer.

A conferencia de Berlim, porem, offerece um meio de evitar estas complicações. A posse effectiva com a notificação ás potencias unicamente é exigida para as occupações, sendo sufficiente para os protectorados a simples notificação. Basta transformar uma esphera de influencia num protectorado colonial para neutralizar as pretensões dos outros Estados. E isto é tanto mais facil, que se tem considerado sufficiente para a constituição do protectorado colonial a simples declaração unilateral por parte da

potencia interessada. Ha convenções até, como a anglo-francêsa de 10 de agosto de 1889, onde se usam indifferentemente as expressões *esphera de influencia* e *protectorado*.

O systema das espheras de influencia encontra o seu fundamento historico nas condições actuaes da colonização. Subtrahida á acção dos Estados colonizadores a America, que se governa por si, occupada a Oceania e uma boa parte da Asia, a Africa constituia, ainda na ultima metade do seculo xix, o unico continente habitado por populações barbaras, que poderia offerecer um largo campo ás ambições europêas.

Mas a Africa, pela sua configuração geographica, pela insalubridade do seu clima, pela ferocia dos seus povos e pela crueldade dos seus chefes, não se prestava a uma occupação effectiva rapida e a uma verdadeira colonização. Só com o tempo, com o avançar lento da civilização da costa para o interior, impulsionada por exploradores, commerciantes, missionarios, estradas, caminhos de ferro e linhas telegraphicas, é que isto se poderia obter. Havia, porem, o perigo de se ser precedido por outros Estados em territorios vastos e productivos, e em paizes dum grande valor politico e economico, como meio de união entre colonias isoladas e longinquas, situadas em dous diversos oceanos. E este perigo, que ameaçava a occupação gradual, era tanto mais para temer, quanto era certo que as potencias coloniaes mostravam ambições insaciaveis, procurando, por todos os modos, augmentar os seus dominios.

Por outro lado, o capital pode explorar territorios enormes sem haver a occupação effectiva. Uma

linha do Cairo ao Cabo bastaria para permittir á nação constructora aproveitar uma boa parte da Africa. A divisão do imperio chinês em espheras de influencia, sem o dominio politico, asseguraria aos respectivos países um campo admiravel para o emprego dos seus capitaes. Finalmente na Africa é possível um desmembramento, em virtude do grão atrasado da civilização e da innumeravel divisão dos povos que a habitam, embora não possa ser senão ideal, em virtude do real ser impedido pelas difficuldades do ambiente. Nada, por isso, mais natural do que proceder a tal desmembramento ideal por parte dos Estados mais poderosos, antes que a occupação effectiva dos rivaes o tornasse impossivel. E este desmembramento ideal do continente africano em beneficio dos povos que nelle se encontram interessados, em prejuizo dos que no futuro ahi quizessem exercer a actividade economica, era tanto mais facil, que a sociedade internacional se encontrava dominada por uma oligarchia de Estados, que dispõem a seu talante das terras e dos mares, opprimindo sem piedade os mais fracos.

De modo que a natureza do continente africano, as necessidades da expansão colonial, o estado politico e social da Europa, no ultimo quartel do seculo xix, é que concorreram efficaamente para o desinvolvimento do systema das espheras de influencia. Não faltam na historia alguns precedentes das espheras de influencia, como a demarcação feita por Alexandre VI entre portuguezes e hespanhoes de duas vastissimas espheras para a expansão destes dous povos. Este processo de politica colonial, porem, unicamente foi arvorado em systema, obtendo

foros de instituição jurídica, depois da conferencia de Berlim.

São muitos os tractados que as nações coloniaes, como a Inglaterra, França, Allemanha, Italia, Russia, têm concluido para regular as suas espheras de influencia. Entre nós ha o de Portugal com a França de 12 de maio de 1886, com a Allemanha de 30 de dezembro do mesmo anno, e com a Inglaterra de 11 de junho de 1891.

No tractado de 12 de maio de 1886 com a França (Carta Regia de 25 de agosto de 1887), o governo da republica francesa reconhece a Portugal o direito de exercer a sua influencia soberana e civilizadora nos territorios que separam as possessões portugúesas de Angola e de Moçambique, sob a reserva dos direitos anteriormente adquiridos por outras potencias, e obriga-se por sua parte a abster-se ali de qualquer occupação. Portugal reconhece o protectorado da França sobre os territorios de Futa-Djallon, tal como este protectorado foi estabelecido pelos tractados feitos no anno de 1881 entre o governo da republica francesa e os almanys do Futa-Djallon. Por sua parte, o governo francês ainda se obriga a não procurar exercer a sua influencia dentro dos limites da Guiné portugúesa, comprometendo-se, alem disso, a não modificar o tractamento concedido, desde antigos tempos, aos subditos portugúeses pelos almanys do Futa-Djallon.

No tractado de Portugal com a Allemanha de 30 de dezembro de 1886 (Carta Regia de 14 de julho de 1887), a Allemanha reconhece a Portugal o direito de exercer a sua influencia soberana e civilizadora nos territorios que separam as possessões

portuguêsas de Angola e Moçambique, sem prejuizo dos direitos que ahi possam ter adquirido até agora outras potencias e obriga-se em harmonia com este reconhecimento a não fazer naquelles territorios aquisições de dominio, a não acceitar nelles protectorados e, finalmente, a não pôr ahi quaesquer obstaculos á extensão da influencia portuguésa. Pelo seu lado, Portugal tomou sobre si idênticas obrigações no que respeita aos territorios que ficaram pertencendo á esphera de acção da Allemanha.

No tractado com a Inglaterra de 11 de junho de 1891 (Carta Regia de 27 de junho de 1891) limita-se a esphera de influencia portuguésa ao sul do Zambeze, ao sul de Lourenço Marques e na Africa central, e reconhece-se a esphera de influencia inglêsa, accordando as duas potencias em não fazer aquisições, celebrar tractados, acceitar direitos soberanos ou protectorados na esphera da outra. Nem companhias nem particulares dependentes das duas potencias, poderão exercer direitos soberanos na esphera reconhecida á outra, a não ser que tenham para isso o consentimento d'esta.

O argumento principal que se apresenta contra o processo da esphera de influencia, é de que elle conserva a pratica da occupação ficticia, emquanto determina anticipadamente os territorios que se podem transformar em protectorado ou em colonia propriamente dicta. Tem, porem, a vantagem preciosa de fazer desaparecer as occasiões de conflictos e até de guerra, estabelecendo o limite até onde podem ir os esforços da expansão e de colonização. A esphera de influencia quebra o rigor dos principios do direito internacional relativamente

à legitimidade da occupação, sophismando a effectividade da posse, do mesmo modo que o protectorado dispensa a condição dum territorio *nullius* e a esphera de interesse constitue um meio indirecto de annexação de territorios submeltidos a uma soberania regularmente organizada ¹.

§§. d) Settlements. — Os *settlements* são zonas de territorio concedidas pelo governo chinês a alguns Estados, para que os subditos estrangeiros possam ahí viver e ser governados sob a protecção das proprias leis, e nas quaes vigora em toda a sua plenitude o regimen da extraterritorialidade. Os *settlements* são, pelas applicações juridicas e economicas, outras tantas colonias, que, com a ingerencia maior ou menor do governo do país, têm uma vida administrativa propria, livre do arbitrio dos funcionarios chinêses e inteiramente independente de qualquer direito da soberania local.

O apparecimento dos *settlements* coordena-se com as condições sociaes e politicas do Extremo-Oriente. Antes do tractado de Nanking com a Inglaterra de 1843, o territorio chinês encontrava-se quasi inteiramente fechado aos estrangeiros. Só podiam ahí

¹ Gennaro Mondaini, *La sfera d'influenza nella storia e nel diritto*, na *Rivista di diritto internazionale e di legislazione comparata* de 1902, pag. 352 e seg.; Despagnet, *Les occupations de territoire et le procédé de l'Hinterland*, na *Revue internationale de droit international public* de 1894, pag. 403 e seg.; Ernest Nys, *Le droit international (Les principes, les théories, les faits)*, tom. II, pag. 98 e seg.; Sr. Dr. Alvaro Villela, *Direito internacional (lições de 1904-1905)*, pag. 353 e seg.

residir duas categorias de estrangeiros, os missionarios, mediante uma permissão individual, e os commerciantes nos portos em que o arbitrio dos mandarins lhes fosse favoravel, com excepção de Cantão, onde eram legalmente admittidos, embora com certas restricções, como a de residir em feitorias estabelecidas na margem esquerda do rio das Perolas e a de unicamente poderem negociar com os nacionaes a quem o Imperador concedia o privilegio de commerciar com os europeus.

O tractado de Nanking, seguido depois por outros tractados celebrados com diversos paizes europeus, aboliu este systema commercial, fundado, relativamente aos chinêses, sobre o monopolio de poucos, e, relativamente aos estrangeiros, sobre a prohibição de contractos directos com os indigenas vendedores ou compradores. Os europeus foram admittidos, a partir desta epocha, embora só nos portos abertos ao commercio estrangeiro, a desenvolver, sem a intervenção obrigatoria de intermediarios determinados, as suas relações commerciaes com os chinêses. Assim vinha a ser restituída aos estrangeiros nos portos chinêses a liberdade de transacções de que careciam.

Alem da liberdade de transacções, foi tambem reconhecido aos estrangeiros, nos novos tractados, o direito de se estabelecerem no pais sem limite de tempo, podendo ali residir com as suas familias sob a protecção dos consules. Os menos recentes dos tractados com a China não fallam de concessões especiaes de terrenos destinados á residencia dos europeus, visto providenciarem somente a respeito dos direitos individuaes dos estrangeiros, aos quaes

era reconhecida a faculdade de residir com as suas famílias e de arrendar ou edificar habitações e armazens, sem se determinar que taes edificações deviam occupar uma determinada zona de territorio para isso destinada.

Mas espontaneamente e sem que os governos europeus providenciassem a respeito deste assumpto, os estrangeiros começaram a agrupar-se em localidades adjacentes ás cidades abertas ao commercio. A residencia fora das cidades correspondia para os estrangeiros a uma necessidade, em virtude da hostilidade dos elementos indigenas, sendo o agrupamento aconselhado pelas razões mais evidentes da defesa.

A principio não se fallava nos tractados da concessão de areas particulares aos estrangeiros no territorio dos portos abertos ao commercio. A tendencia, porem, dos estrangeiros para se agruparem e a sua preferencia pelas zonas que lhes eram destinadas, de commum accordo, pelas respectivas auctoridades em taes portos, fizeram considerar estas concessões como a consequencia necessaria da abertura dum porto ou duma cidade chinesa ao commercio.

Taes concessões, porem, exigiam uma organização administrativa especial, correspondente ás necessidades da sua existencia e desenvolvimento. Esta organização, porem, não podia depender, como acontece nos Estados de civilização europêa, da vontade ou da tutela das auctoridades territoriaes, em virtude dos privilegios e immunidades pessoases dos diversos estrangeiros europeus residentes na China e da immunidade local reconhecida ás suas

habitações e aos seus navios, sendo estas condições suficientes para attribuir a cada grupo de estrangeiros, residente numa area distincta, uma vida administrativa propria.

Das immnidades pessoas e locaes resultava a possibilidade de uma vida administrativa local autonoma, independente da do pais onde taes estrangeiros se encontravam, submettida á fiscalização e á supremacia, não das auctoridades territoriaes, mas das auctoridades diplomaticas e consulares dos Estados a que pertenciam taes estrangeiros. Assim appareceram então perfeitamente caracterizados os *settlements*.

A propriedade dos terrenos dos *settlements* é das nações a quem estes foram concedidos. Effectivamente, o governo chinês, para salvar as apparencias, declara dar de arrendamento esses terrenos ás potencias; mas, como a duração do arrendamento é illimitada, facil é de vêr que não pode haver duvida alguma a respeito do direito dos occupantes, que é um direito de propriedade absoluta. Taes concessões, porem, não envolvem por parte da China o abandono dos sens direitos de soberania sobre os territorios transformados em *settlements*.

É, por isso, que o imposto predial recebido dos proprietarios de terrenos pelas auctoridades europeas tem de ser entregue ao governo chinês.

A concessão encontra-se collocada sob a auctoridade administrativa da potencia a quem foi feita e constitue uma entidade juridica. Em certas concessões recentes e não ainda inteiramente organizadas, o consul assume directamente a administração. A maior parte das vezes, as concessões são dotadas

dum conselho municipal eleito pelo corpo eleitoral da concessão. Este conselho municipal gere os interesses da concessão, promulga regulamentos sobre os diferentes assumptos administrativos, cobra impostos, executa trabalhos publicos, exerce a policia, funcionando, deste modo, como a municipalidade duma cidade europêa. Os chinezes podem habitar no territorio das concessões, mas têm de observar os seus regulamentos e não podem tornar-se proprietarios de nenhum immovel.

Na maior parte dos portos, porem, os chinezes, desejando gosar da segurança e querendo escapar às exacções das auctoridades chinezas, vêm habitar em massa os territorios das concessões. Possuem por intermedio de individuos estrangeiros uma grande parte dos immoveis, contribuindo assim largamente para a animação e a prosperidade destas pequenas communas europêas.

São numerosos os *settlements* que ha no Oriente, sendo notaveis entre outros os de Shanghai, Tien-tsin, Chemulpo e Hankow. Ha *settlements* particulares, destinados aos cidadãos duma certa nacionalidade, e *settlements* geraes, destinados aos estrangeiros sem distincção de nacionalidade. Neste caso, a tutela da vida administrativa pertence a todas as auctoridades diplomaticas e consulares. Os *settlements*, alem de serem, pela sua constituição autonoma, um fecundo centro de industria e de trafico, constituem um esplendido meio da diffusão da civilização.

O *settlement* é considerado por alguns escriptores, e nomeadamente por Augusto Ferraro, como a forma mais perfeita da colonização. Derivando do accordo de dous Estados, evita os damnos da conquista e

dispensa as despesas da conservação dum exército colonial, sendo constituido por um povo que se torna hospede de outro, elimina o odio dos vizinhos, e permitindo a acção da civilização, reconhece que não pode dar-se uma transformação rapida dos sentimentos, das aptidões e dos costumes duma sociedade. E, se um *settlement*, pela sua limitada extensão, não pode constituir por si só uma grande colonia de povoação, tambem não deve haver duvida alguma de que elle pode concorrer, com outros situados em logares differentes, para formar um centro vastissimo em que a população dum pais se pode estabelecer facilmente.

Os *settlements* correspondem a uma das correntes que no seculo XIX seguiu a expansão da civilização europêa, para satisfazer uma necessidade de emigração cada vez mais accentuada. Esta corrente encontrou na Asia uma raça rival, que até agora se tem considerado como inferior, e onde não tem podido penetrar a civilização europêa senão gradualmente e á custa de esforços pertinazes. Os *settlements* constituem garantias que essa corrente conquistou para assegurar o triumpho destes esforços ¹.

24. Classificação administrativa : a) Colonias civis. — Sob o ponto de vista administrativo, ha as colonias

¹ Catellani, *Formazione di gruppi municipali internazionali nell'Estremo Oriente contemporaneo*, na *Rivista italiana di sociologia*, vol. VI, pag. 527 e seg.; P. Pic, *De la condition juridique des étrangers en Chine*, no *Journal de droit international privé*, vol. 32, pag. 850 e seg.; Augusto Ferraro, *Una nuova forma di colonizzazione*, pag. 11 e seg.

civis, que têm uma organização propria para conseguir o fim geral da colonização, e ha outras colonias, como as penaes e militares, que apresentam uma organização em que este fim occupa um logar secundario.

As colonias civis são as que permitem desempenhar á mãe-patria uma acção efficaç na diffusão da civilização. E' por isso que as questões geraes da colonização se referem ás colonias civis. A colonização penal e a colonização militar têm na administração colonial uma funcção accessoria.

As colonias civis são as que têm maior importância para a expansão economica e social da mãe patria. As outras colonias correspondem simplesmente a necessidades de preponderancia politica ou de correcção social.

A organização das colonias militares e das colonias penaes levanta problemas muito diversos daquelles que suscitam as colonias civis.

25. b) Colonias penaes. — As colonias penaes são aquellas para onde são enviadas certas categorias de malfeitores da metropole. A colonização penal como meio de um Estado se desembaraçar dos seus grandes criminosos teve um fervoroso acolhimento no passado.

A' primeira vista parece resolver o problema penal, enquanto elimina do meio metropolitano os elementos perigosos, levando-os para sociedades novas menos rigoristas, onde elles mais facilmente podem viver, dando ao mesmo tempo uma contribuição preciosa para o desinvolvimento das colonias,

onde a abundancia da mão de obra é sempre bem recebida.

A colonização penal não offerece nem os perigos do isolamento prolongado no regimen cellular, nem os inconvenientes da promiscuidade no regimen commum, nem as difficuldades da fiscalização da policia em países excessivamente povoados. Ao trabalho das prisões, que apresenta obstaculos continuos, oppõe o trabalho de transformação dum país inculto numa civilização prospera, de modo a constituir mais tarde para a mãe patria uma fonte de riquêsa.

A pratica, porem, veio dar um solemne desmentido ás affirmações daquelles que preconizavam as vantagens da colonização penal, mostrando assim que a questão é muito mais complexa do que se suppunha. Sob o ponto de vista penal, a colonização penal mostrou-se insufficiente. Se a colonia é insalubre, a morte, a doença, a anemia e o esgotamento não se fazem esperar e tornam impossivel todo o trabalho regular e serio, tanto mais que não ha meio de, em taes condições, recrutar pessoal de fiscalização competente. Se, pelo contrario, o clima é salubre, o solo fertil, o trabalho facil e abundante, a transportação para uma região tão favorecida não é um castigo mas um privilegio, appetecido mesmo pelas pessoas honestas. Neste caso deve-se reservar a colonia não para a escoria da população da mãe-patria mas para a sua elite.

Sob o ponto de vista colonial, a colonização penal tambem não deu melhores resultados. A colonização exige energia, trabalho, paciencia e sobriedade e estas qualidades não são as que se abundam nos

criminosos. A colonização penal fica, além disso, muito cara e é prejudicial às próprias colônias, enquanto desvia dellas a emigração livre, que não se resigna facilmente a viver numa atmosphera viciada pelo crime e pela corrupção.

Mas mais tarde teremos occasião de voltar a este assumpto ¹.

33. c) Colônias militares. — As colônias militares tomam-se em diferentes sentidos. Uma vez, consideram-se como colônias militares simples posições maritimas estrategicas, constituídas por portos, geralmente fortificados, onde os navios da mãe-patria se podem refugiar no caso de guerra, a fim de reparar avarias, metter carvão e receber munições e mantimentos. Taes são Gibraltar, Malta, Santa Helena, Aden etc.

A denominação de colônia dada a estes estabelecimentos é abusiva, pois elles nada tem com a função da colonização. A sua importancia é tanto maior, quanto mais vantajosa é a sua situação strategica. E' o que acontece com Gibraltar e Aden, que dominam a passagem dum estreito e a entrada dum mar.

Outras vezes, designam-se como colônias militares as possessões de que os europeus se apoderaram pela conquista e onde unicamente se podem manter

¹ Henri Cor, *Contribution a l'étude des questions coloniales*, pag. 13 a seg.; Prins, *Sciences pénale et droit positif*, pag. 427 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 20 e seg.

por meio da força militar. E' o que acontece com a Algeria, onde as numerosas revoltas dos arabes desde 1830 mostram claramente que a França unicamente pode conservar esta possessão á custa das armas.

Finalmente, outras vezes, denominam-se colonias militares grupos de soldados cultivadores organizados por um Estado, quer para defender as suas fronteiras e impedir as incursões do inimigo, quer para assegurar o seu dominio num pais novamente conquistado e preparar a assimilação dos habitantes. A Austria applicou o systema das colonias militares como meio de defêsa das suas fronteiras contra a invasão dos turcos. Essa defêsa era confiada a soldados a que se concediam terras para cultivar. A Russia tambem emprega o systema das colonias militares na Asia Central, como meio de assimilar as populações desta região.

A colonização militar não é nova, pois ja os romanos a usaram com grande successo. Vauban tece-lhe rasgados elogios. E ainda hoje ha muitos escriptores que a defendem, como veremos a seu tempo ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 20 ; Pety de Thozée, *Théories de la colonisation au siècle XIX*, pag. 624.

CAPITULO III

O movimento historico da colonização

SUMARIO: — 27. Coordenação da historia da colonização com a historia da civilização. — 28. A Colonização na Antiguidade. Os phenicios. — 29. Os carthaginêses. — 30. Os gregos. — 31. Os romanos. — 32. A colonização na Edade Media. Venesa, Genova, Pisa, Florença e Amalfi. — 33. A colonização na Edade Moderna. Os portuguezes. — 34. Os hespanhoes. — 35. Os hollandêses. — 36. Os françeses. — 37. Os ingleses. — 38. Os russos. — 39. Os allemães. — 40. Os italianos. — 41. Os belgas. — 42. As grandes correntes da colonização no seculo XIX. — 43. Futuro da colonização.

27. Coordenação da historia da colonização com a historia da civilização. — A historia da colonização coordena-se intimamente com a historia da civilização. Tem-se dicto até que o primeiro homem foi um colono, visto ter de vaguear pelo mundo para satisfazer as necessidades elementares impostas pela natureza.

A afirmação é inexacta, pois a colonização não se pode comprehender sem o desinvolvimento da civilização. Como observa Lanessan, as primeiras migrações dos povos tiveram por objectivo unicamente a occupação das terras mais favoraveis ao desinvolvimento humano, isto é, as mais ricas em alimentos vegetaes e animaes, as menos rudes pelo clima, aquellas em que o homem julgava poder satisfazer

mais facilmente as suas necessidades e conseguir, com o menor esforço e trabalho, a felicidade material e moral, para a qual a humanidade caminha com um movimento continuo, variavel unicamente pela lentidão ou rapidez.

Os povos desinvolve-se desegualmente sob o ponto de vista da densidade da população e do grão da cultura, actuando a emigração como meio da expansão da humanidade e da diffusão da civilização. Mas a principio os povos que emigravam dum logar para outro perdiam, pelas difficuldades das communicações, todas as relações com a mãe-patria, formando assim Estados inteiramente independentes.

Os phenicios foram os primeiros povos que conseguiram vencer estas difficuldades, dando assim origem a colonias perfeitamente caracterizadas ¹.

§§. A colonização na Antiguidade. Os phenicios. —

Os phenicios, apertados numa estreita facha de territorio, sentiram-se naturalmente attrahidos pelo mar, que dentro em breve os seus navios sulcavam em todas as direcções. Nas suas viagens e derrotas descobriram novos territorios e fundaram colonias nas mais remotas costas do Mediterraneo, chegando mesmo a ultrapassar as Columnas de Hercules. Os egypcios que, pelo seu grão de cultura, lhes podiam fazer uma grande concorrência, nunca nisso pensaram, por causa do sagrado terror que lhes inspirava o mar e os seus mysterios.

¹ Lanessan, *Principes de colonisation*, pag. 1 e seg.; Lamba Doria, *L'evoluzione delle colonie*, pag. 10 e seg.

As colonias phenicias eram verdadeiras feitorias destinadas a assegurar o monopolio do commercio. Povo essencialmente pacifico e commerciante, os phenicios procuravam com a colonização mais desinvolver as relações mercantis, do que alargar a sua dominação politica. A aquisição dos productos em bruto dos países descobertos, a exportação dos proprios e sobretudo o trafico dos escravos, eram o principal estimulo e objectivo dos phenicios nas suas colonizações.

Os phenicios têm sido denominados os ingleses do mundo antigo, visto elles do mesmo modo que os ingleses constituirem uma grande potencia maritima, devendo tudo o que foram aos seus navios e contribuindo para a civilização do mundo, trabalhando pelo seu engrandecimento. Mas, se os resultados politicos e economicos obtidos, graças á habilidade dos navegadores e dos commerciantes destes dous países, offerecem tamanha similhança, tambem não pode haver duvida alguma de que os processos de colonização differem totalmente. Os phenicios não fizeram conquistas de territorios longinquos, fundaram somente entrepostos commerciaes, que defendiam por meio de fortificações, ao passo que a Grã-Bretanha tem colonizado pelo commercio e pela conquista.

Ao espirito mercantil como causa determinante da colonização phenicia, devemos accrescentar a necessidade que a Phenicia experimentou em certos periodos da sua vida historica de se desembaraçar de elementos irrequietos e turbulentos da sua população. Estes elementos abandonavam a mãe-patria e fundavam novos centros onde ficavam domi-

nando. E' assim que Carthago parece ter sido fundada por um partido de descontentes que perturbações politicas obrigaram a abandonar Tyro e Sidon.

As instituições das colonias phenicias não nos são bem conhecidas, mas parece que dominava na maioria dellas a forma de governo aristocratica vasada nos moldes da organização politica da mãe-patria. A acção da metropole sobre as colonias era pouco intensa, reduzindo-se muitas vezes a dependencia das colonias relativamente à mãe-patria a uma communidade de origem, de culto e de interesses.

As colonias phenicias tiveram um periodo de grande prosperidade, enquanto os phenicios monopolizaram o commercio entre os paises mais afastados. Collocado no centro do antigo continente, este povo navegador e industrioso tornou-se necessario a todas as nações do mundo antigo. A facilidade crescente das relações commerciaes, fazendo passar a outros Estados o monopolio que a Phenicia conservou durante largo tempo eclipsou a prosperidade desta nação, com tanto mais rapidez que ella não era uma potencia militar, sustentando-se durante todo o periodo da sua grandeza, á força de prudencia e perserverança, evitando cuidadosamente todas as occasiões de guerra ¹.

¹ Pety de Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 16 e seg.; Hinojosa, *Historia general del derecho español*, tom. 1, pag. 91 e seg.; Gustave Le Bon, *Les premières civilisations*, pag. 781 e seg.

●●. Os cartaginêses. — A Phenícia deixou uma herdeira do seu poder e do seu espirito aventureiro, Carthago, que se lançou nas emprêsas coloniaes com idéas mais accomodadas ao gráo de civilização da epocha. Como a mãe-patria, ella guarneceu o Mediterraneo com a cadêa das suas feitorias e fez penetrar o commercio em todo o Mundo Antigo. Mas, mais joven e por isso mais audaciosa, apoiou o seu trafico com as armas, e, esperando tudo da guerra, ousou disputar a Roma a Sicilia, a Hespanha e até a propria Italia.

O gosto pelo commercio unicamente se desinvolveu em Carthago muito depois da sua fundação e em seguida á vinda de novos emigrados phenicios que trouxeram para este pais as tradições da mãe-patria. Então Carthago, mais ousada do que a Phenícia, procurou obter o seu engrandecimento á custa do trafico e da guerra, servindo-se da conquista como meio de desinvolver as suas relações mercantis.

Não procurou assimilar os seus colonos, conservando-os numa dura sujeição com temor de que elles se tornassem independentes. As producções das colonias concorriam para augmentar a riqueza da mãe-patria, exigindo-se aos colonos um tributo que engrossava as receitas do thesouro publico e auxiliava a sustentar as guerras e a estender os estabelecimentos commerciaes.

A grande desconfiança que Carthago manifestou para com os colonos, constituindo até um tal facto a caracteristica principal da politica colonial deste povo, e a sujeição a que elles se encontravam

submettidos, impediram que as colonias carthaginezas attingissem um elevado gráo de prosperidade.

Tal systema de colonização não deu mesmo resultados favoraveis á mãe-patria. Effectivamente, no dia em que a filha da Phenicia, tendo attingido o apogeo da sua grandeza, encontrou o braço de ferro de Roma, que primeiro deteve o progresso da republica africana e depois a destruiu, Carthago viu-se completamente abandonada pelas suas colonias ¹.

30. Os gregos. — Os gregos têm um papel muito importante na historia da colonização. Adam Smith attribue a colonização grega ao excesso da população relativamente ao territorio. Os differentes Estados da antiga Grecia, diz elle, possuiam um pequeno territorio e por isso, quando num delles a população se desinvolvia alem do limite em que poderia ser sustentada, enviava-se uma parte della procurar uma nova patria em alguma região longinqua. A esta causa da colonização grega devemos ajunctar outras, como a posição geographica, as revoluções internas, o caracter do proprio povo grego, o desejo de alargar as relações politicas da mãe-patria e de occupar ao longe pontos de apoio para o seu commercio e o seu dominio etc.

Os gregos, porem, apesar de lhes não faltarem as qualidades militares, como provam as guerras contra os persas, nunca chegaram a constituir um imperio colonial. As colonias encontravam-se vinculadas á

¹ De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 21 e seg.; Lamba Doria, *Evoluzione delle colonie*, pag. 12 e seg.

metropole pelos laços de sangue, pelos costumes, pelas tradições, muito fortes no povo grego, e pela communidade das crenças religiosas. Desprezando os outros povos, que chamavam barbaros, mantinham entre si frequentes relações commercias, mas não havia nenhum vinculo politico que as prendesse.

As colonias gregas eram de duas especies: as *apoichias* e as *cleruchias*. As *apoichias* eram as colonias fundadas em países desertos ou barbaros com o fim de os povoar. Constituiam Estados completamente independentes e não ficavam sujeitos a nenhuma metropole. Tinham uma constituição propria, governavam-se por si mesmos, promulgavam as leis que queriam, enfim procediam como um Estado absolutamente livre. Não se verificava relação politica alguma com a mãe-patria, salvo o caso de haver um tractado que a sancionasse.

As *cleruchias* eram colonias fundadas num territorio pertencente á mãe-patria. Ficavam tendo os mesmos direitos politicos e civis da mãe-patria. Havia em taes colonias guarnições permanentes, mantidas á custa da colonia, a fim de impedir que os habitantes se emancipassem ou de prevenir as invasões.

As *cleruchias* formam uma transição das colonias independentes e commerciaes dos tempos antigos para as organizações coloniaes dos romanos. Os gregos mostraram já uma aptidão para modificar as formas da sua actividade nacional segundo as exigencias da colonização. Escusado será fazer referencia aos beneficios que resultaram da colonização grega para a humanidade, desde o momento em

que se conheça o elevado grão de civilização que os hellenos attingiram ¹.

31. Os romanos. Os romanos propozeram-se com a colonização conseguir não tanto a prosperidade das populações como a sua sujeição, para as tornar inoffensivas. As suas colonias eram como que baluartes da cidade romana, collocados de longe a longe, com o fim de assegurar a obediencia dos povos vencidos.

Os romanos manifestaram a tendencia para alargar a influencia do Estado pelas armas, embora não se possam considerar um povo exclusivamente conquistador, como por muito tempo se pensou. Não foi o espirito commercial que fez emigrar os habitantes da rainha da antiguidade, mas o gosto das conquistas.

A principio, em Roma, a propriedade territorial encontrava-se concentrada nas mãos dum pequeno numero e grande parte dos misteres era desempenhada por escravos. A maioria da população livre, carecendo, por isso, de meios de vida, aspirava á guerra ou á revolta, excitada pelas ambições dos tribunos. O senado procurou resolver a questão, distribuindo as terras conquistadas aos veteranos e conseguindo assim desembaraçar-se pelas colonias dos elementos irrequietos e perigosos do corpo social. Este facto, coordenado com a pratica seguida

¹ De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 25 e seg.; Lamba Doria, *L'evoluzione delle colonie*, pag. 11 e seg.; Marcel Dubois, *Systèmes coloniaux*, pag. 14 e seg.

de destruir as cidades vencidas e de transportar para Roma os seus habitantes, deu às primeiras empresas colonias dos romanos um caracter mais politico e militar do que economico.

Mais tarde, Roma, em lugar de destruir e saquear as cidades conquistadas, conservou-as, ajunctando-lhes, porem, uma parte dos seus cidadãos. Esta orientação não só tornou as conquistas dos romanos menos sanguinolentas e devastadoras, mas tambem produziu uma transformação profunda no seu regimen colonial. Nas cidades conquistadas ficaram vivendo, ao lado dos antigos habitantes ou junctamente com elles, os romanos, a quem eram distribuidas as terras adquiridas pelo direito de guerra, não podendo deixar de se communicar aos povos dominados a lingua, os costumes e a vida civil e politica da mãe-patria.

O ideal de Roma foi sempre o de ser o menos favoravel possivel á liberdade das colonias. Ao passo que os gregos assimilavam as relações das colonias e da metropole ás que existem entre filhos e paes, os romanos, acceitando esta idêa, deram-lhe uma forma em harmonia com o seu genio severo. As relações de piedade e de affecto transformaram-se numa dependencia absoluta e os doces carinhos da maternidade degeneraram num poder sem limites. A mãe-patria chama-se a cidade eterna, mas unicamente para recordar aos seus filhos que elles não devem emancipar-se das suas leis, dependendo inteiramente da metropole e não podendo ter liberdade, espontaneidade ou independencia.

Os romanos conquistaram mais rigorosamente do que colonizaram. Todas as instituições das colonias eram organizadas no sentido de melhor submeter

os povos vencidos e de lhes fazer recear as consequências duma revolta.

A constituição da propriedade foi uma das maiores preocupações da colonização romana, dizendo até Fustel de Coulanges que esta colonização tinha por objecto estabelecer o direito de propriedade privada. A condição jurídica dos colonos relativamente à terra era assás variável. Se as colónias se fundavam no solo de Itália era-lhes concedido o direito de propriedade quirítaria, contrariamente ao que acontecia às estabelecidas nas províncias, onde o território não era susceptível do direito quirítario, a não ser que lhes fosse attribuído o *jus italicum*. Uma fórmula ou *lex coloniae* regulava o estabelecimento duma colónia e a sua organização ¹.

32. A colonização na Idade-Média. Veneza, Génova, Pisa, Florença e Amalfi. — Com a queda do Imperio Romano, entra a Europa num período de isolamento, de que somente as cruzadas a vieram arrancar. As repúblicas italianas aproveitaram-se deste movimento para conseguir o estabelecimento de colónias.

Effectivamente, até esta epocha as possessões do Levante, conhecidas pelo nome de *Escalas*, não passavam de simples estações para os navios e para o commercio, obtidas por meio da concessão ou da

¹ Pety de Thozée, *Les théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 28; Scherer, *Histoire du commerce de toutes les nations*, tom. I, pag. 12; Fustel de Coulanges, *Histoire des institutions politiques de l'ancienne France*, tom. II (*L'invasion germanique et la fin de l'Empire*), pag. 77.

conquista, e ordinariamente communs a varias nações. Os privilegios commerciaes que aquellas republicas conseguiram em troca do auxilio que prestaram ás cruzadas e o contacto mais intimo que este facto determinou com o Oriente, permittiram o desinvolvimento de verdadeiras colonias, inteiramente differentes das pequenas feitorias, simplesmente toleradas pelos musulmanos, que ahi tinham existido.

As cidades italianas tornam-se o centro do movimento commercial europeu e convertem o Oriente no theatro da sua expansão economica e colonial. Vênesa chega a estender as suas possessões até ao Mar Negro, installando-se, com consentimento dos imperadores bysantinos, nas margens do Bosphoro. Os genovêses apoderaram-se dos principaes portos da Criméa e do sul da futura Russia. Todas estas possessões tinham por fim monopolizar o commercio maritimo.

O Imperio romano do Oriente encontrava-se numa situação anarchica, proveniente da coexistencia das dominações christãs e musulmanas. As republicas italianas souberam aproveitar-se destas condições para alargar as suas possessões e para obter novos privilegios.

O elemento italiano chega a implantar-se tão profundamente no Oriente, que não havia nenhuma cidade importante que não tivesse um ou dous bairros italianos.

No dia, porem, em que o pavilhão do Islam conseguiu dominar em Constantinopla (1453), as altivas republicas italianas tiveram de recuar. Apesar de numerosos interesses economicos lhes aconselharem a sustentarem-se no Oriente, ellas foram

obrigadas, em virtude da invasão da Europa pelos ottomanos, a dar uma nova orientação á politica colonial, voltando as suas attenções para o Occidente. A grande prosperidade das republicas maritimas da Edade-Media, porem, não pode resistir á descoberta da America, visto ella deslocar o centro do movimento commercial do mundo. Venesa, ainda assim conservou até ao fim do seculo xviii uma parte do imperio que tinha conquistado nas regiões ultramarinas.

Em lugar de considerarem as suas possessões como partes integrantes do Estado e de as administrarem de modo a tornal-as florescentes, dedicadas e alliadas, as republicas maritimas da Edade Media tractaram os subditos das suas colonias com dureza, como populações conquistadas. Bloqueavam-nas com fortificações, para as manter em obediencia, esmagavam-nas com impostos para augmentar as receitas do Estado, e vexavam-nas com as exacções de certos patricios desejosos de enriquecer facilmente. Em lugar de impulsionar o desenvolvimento economico das colonias, por meio do aproveitamento das suas forças productivas, opprimiam-nas com medidas fiscaes que administradores pouco escrupulosos ainda applicavam duramente. E' por isso que as republicas italianas nunca conseguiram obter a confiança e a affeição das suas colonias, preparando assim, pela pessima administração, a perda da principal fonte da sua riqueza.

E' certo que nas colonias de Veneza se adoptaram algumas providencias no sentido de evitar os abusos dos funcionarios. A duração das funcções dos governadores das colonias era muito curta, para

que elles não abusassem. Mas, tentando-se evitar deste modo um inconveniente, provocava-se outro ainda mais grave, em virtude da impossibilidade de os governadores terem tempo sufficiente para se instruirem nos negocios da colonia.

Tambem se enviava de cinco em cinco annos uma commissão de tres senadores, a fim de ouvir e attender as reclamações e queixas dos habitantes, O exame, porem, era muito summario, e por isso não dava grandes resultados ¹.

33. A colonização na Edad Moderna. Os portuguezes. — As grandes descobertas maritimas realizadas nos seculos xv e xvi vieram abrir um novo periodo, fecundo de resultados, na historia da colonização. E a nós portuguezes cabe-nos nesta phase da evolução da humanidade um papel glorioso, chegando Leroy-Beaulieu a dizer que nenhuma nação do mundo fez tanto como Portugal, relativamente á sua extensão e á sua população. E, effectivamente, nenhuma nação abraçou nas suas tentativas de expansão colonial um tamanho espaço do mundo, em tão pouco tempo e por uma forma tão brilhante.

Da Madeira e Açores os portuguezes foram ao archipelago de Cabo Verde e ás ilhas do golpho da Guiné, e, explorando a costa occidental da Africa, chegaram ao Cabo, e, dahi reconhecendo a costa oriental, attingiram a India com Vasco da Gama.

¹ Pety de Thozée, *Théories de la colonisation au xix siècle*, pag. 31 e seg.; Lamba Doria, *Evoluzione delle colonie*, pag. 46 e seg.

A obra vem a completar-se com a descoberta do Brazil, que tornou os portugueses senhores do Atlantico Austral, assim como a India lhes tinha dado o monopolio do Oceano Indico.

Mas, os portugueses, embriagados com a exploração da India, não procuraram a principio senão organizar linhas de navegação e de feitorias, pondo de parte a colonização propriamente dicta. E' por isso que os itinerarios percorridos são duma grande extensão, os territorios verdadeiramente explorados duma superficie mediocre e os povos attingidos pela civilização portugueza em pequeno numero. Só as ilhas de Atlantico é que foram colonizadas com algarvios e minhetos, dando assim a primeira prova da capacidade colonial dos portuguezes.

A partir de 1530 principia a exportação de colonos do reino para diversos pontos da Africa e da America, devendo-se por isso considerar o governo de D. João III o fundador da colonização portugueza nos continentes ultramarinos. Voltamos neste assumpto a nossa attenção principalmente para o Brazil que, com as suas grandes vias fluviaes e as suas enormes riquezas, attrahia naturalmente a nossa actividade, deixando á historia uma das melhores obras coloniaes que as sociedades da Europa realizaram.

O typo de organização colonial que os portuguezes primeiramente adoptaram foi um typo feudal — o das capitánias — pois era esse typo o que melhor se harmonizava com o pensar dos homens do fim da Edade-Media, ainda saturados das tradições aristocraticas. As capitánias eram verdadeiros senhorios, visto pertencer hereditariamente aos donatarios a

maior parte dos attributos da soberania politica nas circumscripções que abrangiam. O systema das capitánias parece estranho numa epocha em que os reis tractavam de concentrar cada vez mais a auctoridade, fazendo prevalecer o direito absoluto dos imperantes, com detrimento dos antigos senhores ou de certas corporações privilegiadas. Consideraram-se, porem, os direitos soberanos como o estímulo mais forte para impulsionar a obra da colonização, e como o meio mais efficaz de vencer as difficuldades que a impedem. Ainda em tempos muito mais modernos, os governos metropolitanos da Europa não encontraram outro processo de fomentar a colonização e a exploração dos territorios ultramarinos, senão recorrendo a instituições semelhantes ás capitánias, como são as companhias das Indias, de que a Hollanda e a Inglaterra se serviram para fundar os seus imperios coloniaes e que tinham tambem attribuições soberanas.

O systema das capitánias foi primeiramente applicado na Madeira e nos Açores com excellentes resultados e depois generalizado a outros domínios coloniaes. Foi assim que o Brazil foi dividido em doze capitánias, cujos donatarios receberam regalias magestáticas, reservando a corôa para si o dizimo dos productos como a expressão do dominio soberano.

As capitánias não tardaram a reproduzir com os seus desmandos, discordias e conflictos, sob uma nova forma, a anarchia do systema feudal europeu. Appareceu então a reacção contra o systema feudal no sentido da centralização, constituindo-se delegados immediatos do governo da metropole, com amplas funções executivas e judiciaes, limitativas e

subordinadas de algumas das attribuições primitivamente conferidas aos donatarios. A chave desta nova organização era o governador geral, em quem ficou residindo a auctoridade suprema, reformadora e vivificadora das cousas coloniaes, especialmente na parte executiva e pratica.

A tentativa de organização feudal e federativa, observa justamente Oliveira Martins, recebeu com isto o primeiro golpe e foi gradualmente cedendo o passo a diversa politica administrativa. O imperialismo que vingava na mãe-patria transplantou-se para colonia, e depois, as crises provenientes dos ataques maritimos, de franceses e hollandeses, principalmente, deram a victoria decisiva a uma administração centralizadora, monopolizadora, protectora, absolutista, conforme as idéas tambem ao tempo vigentes na Europa,

A colonização portugúesa nas Indias propóz-se o monopolio do commercio, apoiado por fortalezas, guarnições e guerras. E' por isso que a occupação portugúesa da India é um exemplo historico de colonias militares-commerciaes, como as que possuíram os povos antigos.

Como Veneza, Portugal procurou concentrar nas suas mãos o commercio dos povos civilizados com o Oriente, tornando-se o intermediario da Europa com a Asia e enriquecendo-se á custa dos lucros que dahi podiam advir. Nesta epocha não se podia comprehender um commercio sem o monopolio.

O commercio da India estava nas mãos da corôa, não podendo ninguem dedicar-se a elle sem permissão desta, que reservava para si certos ramos particulares do trafico. O commercio effectuava-se por

meio de náos enormes armadas em guerra e carregadas duma numerosa equipagem de marinheiros e soldados.

O commercio com a India parava em Lisboa, não se preocupando os portuguezes de levar os productos orientaes a cada nação da Europa. Desprezava-se o papel de commissarios que os hollandeses depois souberam aproveitar tão vantajosamente, naturalmente para obrigar, segundo as idéas mercantilistas da epocha, os navios estrangeiros a vir pagar o seu tributo ao porto de Lisboa.

Leroy-Beaulieu critica a colonização portugueza na India por ella revestir um caracter militar, pois, para exercer o commercio, não se torna necessaria a occupação territorial. Os portuguezes mantiveram relações commerciaes regulares, sem o menor obstaculo, com a China e o Japão, apesar de não disporem do dominio sobre estes paises. Pelo contrario, as pretensões territoriaes e as idéas imperialistas obrigaram Portugal a batalhar constantemente nas Indias e na Persia.

As condições, porem, da costa do Malabar, onde tinham notavel preponderancia os commerciantes arabes, impediam a possibilidade dum commercio pacifico nesta região. O assassinato de Ayres Corrêa e de seus companheiros, bem como os ataques ultteriores de Cochim e Couão, mostraram claramente que se tornava necessario fortificar as feitorias. A Hollanda seguiu o mesmo systema, pois, pretendendo commerciar, viu-se na necessidade de construir fortalezas. A historia da França na India mostra que ella seguiu a mesma orientação. E a Inglaterra tambem não teve procedimento diverso.

O imperialismo acudiu ao espirito dos povos como meio de realizar o trafego.

Quando os portuguezes chegaram á India o trafego mercantil andava concentrado em mãos musulmanas, tornando-se por isso necessario, como diz o Sr. Christovão Pinto, construir diques para a represa das relações do mahometismo e da dominação turca com todo o Oriente, com a Persia, com a India, com a Oceania, deslocando os seus emporios commerciaes. As noções modernas de liberdade de commercio ainda não eram conhecidas então, não sendo, por isso, de espantar que dois seculos antes os interesses nacionaes sobrelevassem a todos os principios. Se as relações commerciaes de Portugal com a Asia e o seu monopolio não fossem sustentados com vigor pelo esforço do governo, o poder e o prestígio do país nunca teriam chegado a attingir o pleno desenvolvimento que alcançaram. Portugal ou tinha de desistir das suas emprêsas ou devia aventurar-se fatalmente a combater os mouros tambem no Oriente, como o fizera na Europa. A coexistencia de duas potencias rivaes no commercio era impossivel.

O dominio colonial portuguez entra numa crise profunda com a annexação do nosso reino á Hespanha em 1580. Effectivamente, esta annexação envolveu-nos nas guerras que com a Hespanha sustentavam diversas nações da Europa, vendo-nos despojados, depois da restauração, de grande parte do que tinhamos ganhado pela nossa fecunda e gloriosa actividade. A decadencia da nossa nacionalidade, que explica a perda da nossa independencia, conjugada com a cabiça de povos então mais vigorosos, não foi tambem estranha a este resultado. E' por

isso que os ataques às colónias portuguesas precedem 1580 e vão além de 1640. Desta crise salvaram-se o Brazil e as colónias africanas, embora bastante reduzidas na parte oriental, tendo cabido a Índia em poder dos holandeses, visto os Philippes entusiasmados com a exploração da America não ligarem importancia aquella colónia. A perda do Cabo da Boa Esperança devia acompanhar a perda da Índia, visto em todos os tempos a potencia dominadora nas Índias ter querido possuir as *étapes* do caminho. E' por isso que o Cabo pertence successivamente aos portugueses, aos holandeses e aos ingleses.

Em face do progresso das marinhas das outras nações, Portugal teve de limitar a sua obra, fazendo convergir todos os esforços para o Brazil, que procurou explorar por meio do trabalho servil. A proximidade dos dominios portugueses de cada lado do Atlantico facilitava esta exploração, como tinha auxiliado a occupação da propria colónia. O trafico dos negros adquiriu grande importancia, mas não era privilegio dos portugueses, pois nós não faziamos mais nem menos do que as outras nações colonias. E' certo, porem, que Portugal, tendo de aprovisionar de negros as immensas plantações do Brazil e possuindo a totalidade das costas mais populosas da Africa, devia ser levado naturalmente a dar ao trafico dos negros uma triste celebridade. Isto foi a ruina das nossas colónias africanas, visto ninguem penetrar no interior, tendo importancia unicamente os portos frequentados por negreiros.

Sob a acção de Portugal, o Brazil foi adquirindo condições de vida que o fizeram aspirar á independen-

dencia. A pequena metropole ficava muito longe e não tinha dinheiro nem homens para contrariar esta aspiração dum modo eficaz. Circumstancias particulares precipitaram a realização deste desejo, em virtude da emigração da corte portugúesa para o Brazil em 1808. Um facto desta importancia não podia deixar de ter influencia nos destinos da colonia, que se torna independente em 1822, sem abalos nem perturbações. O Brazil destacou-se de Portugal, nota Leroy-Beaulieu, como um fructo maduro se destaca da arvore sem esforço nem violencia.

E, deste modo, Portugal, depois de ter preferido a tudo as Indias, onde conserva simples vestigios do seu antigo poder, antepoz o Brazil á Africa, acabando com a independencia daquella colonia, por ficar reduzido a uma potencia colonial africana. Mas nem mesmo no continente africano as nações colonias nos têm deixado socogados, pois temos sido espoliados por diferentes paises, para não fallarmos na separação que contra todos os direitos historicos se estabeleceu entre as colonias occidentaes e orientaes, que deste modo ficaram privadas do futuro que naturalmente poderiam ter.

O facto essencial que domina a colonização portugúesa é a fraqueza da metropole, incapaz, apesar da sua excepcional situação geographica, de aproveitar tão vastos territorios ultramarinos. Dominar a India, operação que foi difficil á Inglaterra, que não tinha concorrentes, conservar o Brazil, depois de povoado, possuir a Africa, duma penetração tão difficil, era tarefa ardua demais para Portugal. Como é que dous ou tres milhões de portugúeses poderiam

conservar na sua orbita a Asia, a Oceania, a Africa e a America ?

Leroy-Beaulieu intende que os insucessos que tivemos nas nossas empresas coloniaes se devem attribuir, não tanto á pequenez e impotencia da metropole, como á adopção dum systema exclusivo e protector. Entretanto elle reconhece, e esta excepção é por si só sufficiente para contradictar a sua these geral, que a administração portugúesa no Brazil, apesar dos seus erros e das suas faltas, não foi muito oppressiva, sendo até ahí a liberdade o berço da colonização.

Demais não é um principio particular á colonização portugúesa a monopolização do commercio do Oriente com exclusão de todos os outros povos. Quasi todas as nações procederam deste modo até ao fim do seculo xviii e, não obstante isso, os hollandêses, os inglêses e francêses triumpharam com o emprego deste methodo. Os inglêses deveram em grande parte a sua prosperidade ao acto da navegação (1651); os francêses ao pacto colonial e aos seus complementos administrativos; os hollandêses á exacta e rigorosa tyrannia das suas companhias de navegação. O principio do *mare clausum* tem parecido bom a todos os povos, desde o momento em que seja aproveitado em seu beneficio ¹.

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. 1, pag. 40 e seg.; Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias portugúesas*, pag. 1 e seg.; Andrade Corvo, *Estudos sobre as provincias ultramarinas*, tom. 1, pag. 5 e seg.; Isidoro Martins, *Historia do direito nacional*, pag. 155 e seg.; Cristovão Pinto, *O antigo imperialismo português e as leis modernas do governo colonial*, no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie xx, n.º 1 a 6, pag. 210 e seg.; Darcy, *La conquête de l'Afrique*, pag. 109 e seg.

84. Os hespanhoes. — Os hespanhoes tambem avultam dum modo notavel na historia da colonização moderna. Tiveram a fortuna de attender o genovês Cristovão Colombo, que lhes deu um novo mundo. Uma serie de tentativas preparou o facto consumado de Colombo, mas nem por isso a sua gloria se pode considerar menor.

A Hespanha, porem, lançou-se na colonização sem um plano preconcebido. Na fundação das colonias hespanholas tomaram parte tres elementos: aventureiros recrutados especialmente na nobreza e no exercito, que o termo das guerras contra os mouros deixava sem emprego e sem recursos, sendo por isso que as colonias hespanholas da America contêem um grande numero de nobres; o clero que devia converter os pagãos á fé christã, visto a exaltação do espirito religioso, determinada por uma longa cruzada contra os mouros, ter levado a confundir num sentimento unico o zelo pela fé e o amor pela patria; a corôa com o espirito de desconfiança, de suspeita e de ingerencia superior, como se se manifestava a forma monarchica na Europa Occidental, ao sahir do feudalismo.

E' certo que mais tarde se formou nas colonias hespanholas uma classe de commerciantes e uma classe de agricultores e até, em certos districtos, uma classe de industriaes, mas tornou-se necessario o decurso de muitos annos para que estas classes adquirissem importancia, não diminuindo nunca a influencia dos elementos primitivos. A colonização hespanhola até se caracteriza, segundo Leroy-Beau-

lieu, por fundar, com o estabelecimento duma nobreza numerosa, gosando dum systema rigido de morgados e substituições, com a constituição dum clero poderoso, dotado dos antigos privilegios temporaes em toda a sua plenitude, com a omnipotencia dos funcionarios reaes e com as restricções á liberdade, uma sociedade velha num país novo. Este facto, porem, não se pode considerar uma caracteristica da colonização hespanhola, desde o momento em que todas as nações coloniaes procederam a principio deste modo, transportando para as suas possessões o estado social e administrativo da metropole.

O elemento que predominou na colonização hespanhola foi a Corôa, manifestando em todas as circumstancias uma grande desconfiança e receio. A emigração não se permittia livremente. Desde Carlos V que nenhum hespanhol podia ir ás Indias sem uma permissão expressa da Corôa, não sendo esta permissão concedida senão por pouco tempo, em geral, por dous annos. Uma lei de 1518 exigia, para se obter esta auctorização, a justificação dum motivo sufficiente e a prova de não ter havido nas ultimas duas gerações condemnação alguma do Santo Officio. Uma lei de 1566 ainda aggravou estas prescripções, estatuinto que a permissão devia ser para uma provincia determinada e a viagem devia ser directa. A todas estas restricções ainda accrescia a obrigação de embarque no porto de Sevilha, isto é, na extremidade do Sul da Hespanha, com as difficuldades que esta obrigação devia naturalmente provocar.

O colonos não mereciam á mãe-patria maior confiança, pois os privilegios, honras e favores

eram unicamente para os nativos de Hespanha ou *velhos hespanhoes*, como então se dizia, visto elles serem a garantia mais segura e effizaz da dependencia da America. O governo metropolitano procurava por todos os modos manter a separação e hostilidade entre os differentes grupos da população, fazendo assim a applicação na administração colonial da maxima — *dividir para reinar*. Os creoulos eram afastados de todos os empregos publicos, e esta orientação, seguida pela maior parte dos governos europeus, era tanto mais prejudicial para as colonias hespanholas, que ahí se encontrava um corpo importante de nobres, condemnado, deste modo, á ociosidade.

A desconfiança da metropole ia até ao ponto de se procurarem isolar as colonias do contacto com todo o elemento estrangeiro. As leis eram verdadeiramente draconianas. O commercio com os estrangeiros sem permissão expressa era prohibido sob a pena de morte ou de confisco. Até ao meado do seculo xvii, os hespanhoes tractavam como criminosa toda a embarcação que se encontrasse nas aguas das colonias. Os marinheiros dos outros paises que pozessem pé em terra eram executados ou condemnados aos trabalhos das minas. Mais tarde a prohibição absoluta desapareceu, mas a condição dos estrangeiros não melhorou, visto o Santo Officio os inquietar constantemente sob o pretexto de heterodoxia.

E' ainda á desconfiança da Metropole que se deve attribuir a organização exclusivista e restrictiva que a Hespanha impôs ao commercio. Ha quem queira filiar a origem destas restricções no systema mer-

cantilista, mas tal modo de vêr é destituído de fundamento, parecendo mais exacto, em face da historia daquelle systema, que taes restricções foram estabelecidas por motivos politicos, embora depois soffressem a influencia das theorias economicas dominantes. Não foi para favorecer as manufacturas das metropoles que a Hespanha regulou dum modo tão oppressivo as relações da America com a Europa, mas sim para afastar os estrangeiros e impedir a introdução de idéas que acompanham a importação das mercadorias.

Os reis de Hespanha consideravam as possessões da America como territorios da Corôa e não como colonias no sentido que as nações da Europa do seculo xvi ligavam a esta palavra. E' por isso que não era prohibido aos habitantes da America hespanhola ter manufacturas e fabricas para o consumo local, prohibição admittida na maior parte das colonias dos outros povos da Europa. A metropole pretendia o monopolio do fornecimento das mercadorias européas, mas não exigia que os colonos preferissem estas mercadorias aos productos da sua propria industria. E' por isso que em differentes logares das colonias hespanholas houve manufacturas florescentes de objectos de uso commum, não se tendo tambem conhecido nas colonias hespanholas a prohibição da refinação de assucar, que foi geral nas outras colonias européas. Carlos V excitava os indigenas á cultura do linho e do canhamo, bem como á fiação e á tecelagem. E mais tarde Philippe IV exemptava os artistas habéis da prohibição que impedia a fixação de estrangeiros na America.

Por outro lado, se em Hespanha era prohibida a exportação dos metaes preciosos, tambem não é menos certo ter-se prohibido a exportação das mercadorias hespanholas e favorecido a introdução dos productos manufacturados dos outros paises. O governo iulendia que a elevação do preço das mercadorias provinha da perversidade dos commerciantes, que procuravam diminuir o seu numero por meio da exportação. Accrescia que os hespanhoes tinham pela industria um grande desprezo, e por isso não era natural que se tomassem providencias restrictivas, no sentido de favorecer os fabricantes e commerciantes metropolitanos.

Não parece por isso admissivel que entrasse na politica colonial da Hespanha a idéa de explorar as colonias em proveito das manufacturas da metropole. Quaesquer que sejam os defeitos do mercantilismo não pode haver duvida alguma de que elle representa, com o seu industrialismo excessivo, uma homenagem prestada ao trabalho e á sua importancia politica e social. O mercantilismo não podia por isso ser seguido num pais em que o trabalho era universalmente desprezado.

Mas, se as leis relativas á industria eram menos oppressivas do que as seguidas nontras colonias europeas e especialmente nas colonias inglesas, a organização do commercio era muito mais rigorosa e apertada, do que a adoptada nos outros paises coloniaes. E esta organização era tanto mais desfavoravel ás colonias hespanholas, que ellas se não podiam utilizar da liberdade precaria que se concedia ás suas manufacturas. Nenhuma embarcação podia dirigir-se para a America sem ter sido ins-

peccionada pelos empregados da celebre *Casa de contralacion* de Sevilha, os quaes tomavam nota do carregamento e entregavam o respectivo salvo-conducto. Era preciso partir, sob a pena de morte e de confisco, de Sevilha, a fim de fazer a viagem para America, e demandar este porto egualmente, para regressar da America á Europa.

A razão por que se attribuia a esta cidade tão mal situada o monopolio do commercio americano, era a de ella constituir o unico porto que possuia Castella, que, tendo supportado por intermedio da Corôa, as despêsas da viagem de Colombo, reclamava exclusivamente os lucros que podiam resultar da occupação da America.

Para facilitar a fiscalização e a protecção dos navios, o commercio com a America foi reduzido a duas caravanas regulares. Estas duas caravanas maritimas eram destinadas uma á Nova Hespanha, a outra ás provincias da America central e meridional. Cada uma destas expedições comprehendia treze a vinte e cinco embarcações. O trafico concentrava-se nos portos para onde se dirigiam estas caravanas, fixando-se o preço por que se deviam vender as mercadorias. O mesmo regimen era applicado ao commercio da America com a Hespanha. O resultado desta organização do commercio foi o diminuir a exportação dos productos europeus para a America e dos productos americanos para a Europa. Dahi a depreciação e a redução da producção, sem outras vantagens do que os lucros fabulosos dos commerciantes e intermediarios.

Não devemos ir até ao ponto de considerarmos a falta de liberdade economica como a causa da deca-

dencia e separação das colonias hespanholas, como faz Leroy-Beaulieu. Ha aqui a applicação da theoria em que certos economistas e historiadores encontram as razões de todos os acontecimentos. Todo o povo, dizem elles, que se recusa á pratica do livre-cambio tem assegurado, e dum modo merecido, a sua decadencia.

Este processo tão dogmatico de apreciar os factos é erroneo. Colbert realizou uma obra monumental dentro da orientação proteccionista; a Inglaterra deve a seu admiravel impulso maritimo e colonial, em grande parte, ao acto prohibitivo de 1651. Por isso, se as mesmas medidas têm dado bom resultado numas nações e não têm sido efficazes noutras, é porque ha outras causas que se torna necessario investigar para resolver o problema.

A colonização hespanhola é fecunda em monopolios, exclusões e fiscalizações excessivas e deprimentes. E' necessario, porem, distinguir dous assumptos: o desinvolvimento mais ou menos rapido das colonias; a sua manutenção sob a auctoridade da metropole. Toda a colonia que chega a emancipar-se dá uma prova evidente da sua vitalidade e prova o quanto deve á mãe-patria. A politica colonial da Hespanha contribuiu para dissolver a união das colonias com a metropole, mas, apesar de todas as faltas administrativas commettidas, este pais conseguiu conduzir á idade adulta numerosas populações, que se mostraram sufficientemente robustas para viver em sociedades independentes. E, se a obra da Hespanha foi mediocre, não ha razão para elogiar a metropole anglo-saxonia pelo vigor que têm manifestado os Estados-Unidos. A Hespanha

creou as colónias á sua imagem e semelhança, e por isso quando estas sociedades puderam materialmente bastar-se a si próprias, era natural que rompessem o vínculo político, visto a unidade política que não assenta sobre um interesse ser necessariamente precária. E este interesse não podia existir, desde o momento em que a troca exige, primeiro que tudo, grupos differindo economicamente, sendo até a tendência para a emancipação tanto maior, quanto mais completa é a semelhança entre a mãe-pátria e as colónias.

A obra colonizadora dos hespanhoes differencia-se da dos portuguezes pelo fim que os nossos vizinhos tiveram em vista. Effectivamente, os conquistadores hespanhoes encontraram na America, em lugar de especiarias e de seda, ouro, primeiro em poder dos indigenas, depois nas minas, começando-se a explorar a prata desde 1545 em Potosi. Estes jazigos bem como outros descobertos depois em muitos districtos do Mexico, eram duma abundancia e fertilidade assombrosas. E' um periodo verdadeiramente fabuloso em que a Hespanha se deixou deslumbrar completamente pela aquisição dos metaes preciosos. Procurou então conseguir o monopolio commercial não dos generos coloniaes mas destes metaes. Começaram então a partir do Mexico e do Peru os galeões para Sevilha, trazendo a principio 13 milhões por anno e depois, no seculo xvii, 114 milhões.

A prosperidade do Imperio Colonial da Hespanha não pôde resistir ao enfraquecimento da metropole e ao vigor das novas potencias maritimas. A politica restrictiva não se podia sustentar, apparecendo a partir do meado do seculo xviii diversas reformas no

sentido de conceder uma maior liberdade commercial ás colonias. Estas reformas não deram o resultado desejado, manifestando-se a partir de 1778 uma agitação permanente, alimentada pelas revoltas do fim do século XVIII, que accentuaram as idéas de independencia e que deviam produzir, como consequencia necessaria, a emancipação do imperio hispano-americano. Ao mesmo tempo estabelecia-se uma forte corrente de emigração da mãe-patria para as colonias hespanholas, onde se ia procurar o ouro que já não atravessava tão regularmente o Atlantico, a qual concorria por sua vez mais para o desinvolvimento destas colonias.

A Hespanha ainda procurou reagir contra este movimento, restringindo a instrucção, prohibindo as viagens e repellindo as theorias philosophicas. Este procedimento não fez senão tornar mais profundo o abysmo que separava as colonias da metropole. A propaganda das idéas republicanas importadas de França e as sympathias que inspirava a nova forma de governo da America do Norte, vieram favorecer tambem as tendencias separatistas. A invasão da Hespanha pelos exercitos napoleonicos e as perturbações que acompanharam os primeiros alvoren do regimen liberal, permittiram ás colonias americanas pensar seriamente na sua independencia. A metropole fez concessões, mas ellas nada valeram, pois, em 1824, depois dum periodo de lucta, acabava o dominio da Hespanha no Continente americano.

O resto do Imperio colonial da Hespanha não teve melhor destino. Este pais concentrou todas as suas attentões sobre Cuba, submettendo-a a um regimen de compressão e de rapina, inteiramente inconciliavel

com a evolução actual das sociedades americanas. Não tardaram a apparecer insurreições successivas, até que em 1898 a intervenção dos Estados Unidos, fez perder á Hespanha, apesar das reformas outorgadas á grande Antilha, os seus direitos sobre Cuba, Porto-Rico e a ilha Guam no archipelago das Mariannas, e a obrigou a renunciar ao dominio sobre as Philippinas, mediante uma indemnização de 100 milhões de francos. Assim foi eliminada do quadro das potencias coloniaes aquella nação, que occupou o primeiro logar entre ellas, no tempo em que o sol não se punha no Imperio de Carlos V.

Os colonizadores hespanhoes oppressores e exploradores, como todos os descobridores de países ricos em metaes preciosos, applicando todas as especies de restricções, consagradas pela tradição dos povos até ao nosso seculo, deixaram, amalgamando-se com os indios e os negros, uma obra de civilização perduravel. O proprio Leroy-Beaulieu que não é favoravel á missão historica dos povos peninsulares o mostra, reconhecendo que a Hespanha teve o grande merito de cobrir com sociedades juvenis, tendo a sua lingua, a sua fé e a sua civilização, toda a America Central e dous terços da America do Sul, prestando assim um serviço notavel ao desenvolvimento da humanidade ¹.

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. 1, pag. 1 e seg.; Pety de Thozée, *Theories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 70 e seg.; Marcel Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 53 e seg.

85. Os hollandêses. — Os hollandêses também realizaram uma obra colonial muito importante, attingindo, por meio della, um alto gráo de prosperidade. A Hollanda, embora autonoma na administração interna, esteve subordinada politicamente á Hespanha, que, abrindo ao commercio daquelle pais os portos da Europa, lhe assegurou um grande desinvolvimento economico. Os hollandêses tornaram-se os intermediarios da Europa, fazendo o commercio de cabotagem, para que os preparava tão admiravelmente o seu solo retalhado e banhado pelas aguas por todos os lados, e monopolizando, depois da descoberta das Indias, o commercio de Lisboa com ás outras nações tão pouco sensatamente desprezado pelos portugúeses.

Mas os mercados europeus tornaram-se dentro em breve apertados para a actividade dos hollandêses, que voltam as suas vistas para emprêsas mais vastas, dirigindo-se em 1559 um primeiro navio ás Indias Orientaes, sendo esta tentativa coroada do mais feliz resultado. Fundaram-se então numerosas sociedades para explorar o commercio com as Indias Orientaes, mas, este fecundo desinvolvimento commercial da Hollanda não agradou á Hespanha, que tentou oppôr-se a elle. Dahi uma guerra com a Hespanha que durou quasi quarenta annos e que terminou com a plena victoria da Hollanda, obtendo este pais, como premio do seu heroismo, a independencia politica.

Emancipados do dominio estrangeiro, os Países Baixos proseguiram com maior ardor e enthusiasmo

a carreira industrial e commercial que tão anspiciosamente tinham iniciado. Não faltavam os capitaes necessarios para isso. As enormes riquezas accumuladas com um trabalho persistente, vieram ajunctar-se os capitaes que os judeus expulsos da Peninsula levaram consigo para Amsterdam.

A independencia politica fez perder á Hollanda os mercados europeus, que Philippe II, como represalia, lhe fechou inexoravelmente, prohibindo aos commerciantes dos Países-Baixos todas as relações com os seus subditos. Os hollandêses não desanimaram, procurando substituir os mercados perdidos por outros que lhes permittissem não interromper o desinvolvimento economico attingido. O commercio com as Indias Orientaes já iniciado sob o dominio hespanhol é continuado com ardor e enthusiasmo, á custa primeiro de expedições particulares e depois duma companhia por acções, concentrando todas as forças e esforços individuaes. E' a celebre Companhia das Indias Orientaes fundada em 1602 e que serviu de typo a todas as outras companhias privilegiadas, que mais tarde se organizaram nas outras nações da Europa.

Esta sociedade era na realidade a propria Neerlandia como potencia colonizadora, visto o monopolio commercial, ainda não inteiramente conquistado, ter sido conferido pelo Estado a um grupo de nacionaes, que dispunham duma esquadra, de soldados, do direito de celebrar tractados e de levantar fortalezas. O espirito que tinha orientado os portuguezes e hespanhoes não tinha mudado, mas a Hollanda dobrava por assim dizer a sua actividade, pois, não querendo renunciar á valorização do seu solo, con-

sagrava somente uma parte de si propria e da sua riqueza ás emprêsas coloniaes.

Leroy-Beaulieu que tanto censurou o monopolio commercial dos portuguezes, sustentado militarmente, procura justificar a fundação da Companhia das Indias Orientaes com razões que constituem a defêsa dos processos de colonização que nós seguimos. E' assim que este escriptor mostra que as condições do commercio na India exigiam que elle fosse submettido a uma organização rigida e militar, pois os commerciantes isolados não poderiam resistir ás pretensões arbitrarías e tyrannicas de príncipes semi-barbaros que unicamente respeitavam a força.

Depois, segundo o direito publico da epocha, intendia-se que as aguas, assim como a terra, pertenciam ao primeiro occupante, de modo que os mares deviam ficar fechados áquelles povos que não tivessem sido os primeiros a percorrel-os. Estas violações do direito publico de então não se poderiam realizar, desde o momento em que o commercio não revestisse uma forma militar. Accrescia que as diversas nações europêas travavam naquelles países longinquos uma lucta formidavel, sem escrupulos e sem lealdade, procurando cada uma dellas esmagar os seus concorrentes, sendo por isso ainda, por este lado, necessaria a força para vencer taes difficuldades.

A expansão colonial da Hollanda adquiriu com esta companhia um notavel desinvolvimento. Grande parte da Asia, da Oceania e da Africa entra na orbita deste povo glorioso. A principio, os hollandeses não quizeram usar de rigor, defendendo o seu

monopolio á mão armada, mas dentro em pouco convenceram-se de que não podiam triumphar doutro modo, e por isso procuraram afastar todas as outras potencias com a mesma violencia que tinham empregado os portuguezes. Só a companhia inglêsa das Indias Orientaes conseguiu lutar, mas sem grande resultado a principio.

O fim principal da Companhia hollandêsa das Indias Orientaes era o monopolio do commercio das especiarias, considerando-se como accessorios todos os outros ramos mercantis. Para augmentar o valor destes productos, prohibiu-se a sua cultura num grande numero de ilhas. E, como a liberalidade da natureza creava espontaneamente os generos monopolizados, os governadores percorriam as ilhas em que a sua producção era prohibida, a fim de extirpar e destruir os arbustos proscriptos. Mas os hollandêses não ficaram por aqui, porquanto o espirito de monopolio e de desconfiança commercial acabou por os conduzir ao massacre dos indigenas, cujo numero os inquietava, e dos immigrantes estrangeiros. Os hollandêses, com todos estes processos barbaros, procuravam não só elevar o preço das especiarias, reduzindo a sua quantidade, mas tambem prevenir-se contra o contrabando e a concorrência estrangeira.

A Companhia das Indias Orientaes, contrariamente ao que fez na Asia e na Oceania, fundou no Cabo uma verdadeira colonia agricola, sem duvida porque lhe convinha ter neste ponto do caminho das Indias, no interesse do abastecimento e da defêsa da sua marinha, um estabelecimento mais solido e consideravel do que nas outras partes. A belleza do

clima e a fertilidade do solo favoreceram a colonização, embora a companhia não soubesse aproveitar-se bem destas condições tão vantajosas.

A prosperidade da Companhia das Índias Orientaes levou os hollandêses a fundar uma companhia das Índias Occidentaes, que obteve em 1621 o privilegio do trafico com toda a America desde a Terra Nova até ao mar do Sul, com o direito de fundar colonias e de construir fortes nos territorios não habitados. A companhia a principio dedicou-se principalmente ao contrabando com as colonias hespanholas, commercio muito perigoso e difficil, que não podia durar muito. Depois, lançou-se no caminho das conquistas e das occupações territoriaes, estabelecendo á força a sua soberania em algumas colonias hespanholas e portuguezas. Conquistou algumas provincias do Brazil, mas não as conservou sob o seu dominio durante largo tempo. Não desprezou tambem a America do Norte, fundando uma colonia agricola onde mais tarde devia surgir New-York.

O desenvolvimento commercial e maritimo da Inglaterra e da França feriu profundamente a expansão colonial da Hollanda. Foi expropriada por estes dous países, deixando o pavilhão militar e commercial da Hollanda de dominar no Oceano Indico.

A obra colonial dos hollandêses no Atlantico foi pouco importante. _E' que aqui, por um lado, a força da resistencia da Hespanha era difficil de vencer, e, por outro, fez-se sentir mais cedo o despertar da França e da Inglaterra. Surinam é uma excepção na obra atlantica da Hollanda. A' força de paciencia e trabalho, os hollandêses chegaram a transformar esta terra insalubre numa esplendida

colônia de plantação. Esta colônia foi fundada por protestantes franceses, e, tendo sido ocupada pelos ingleses, e arroteada pelos judeus expulsos da Hespanha e Portugal, cahiu em 1667 sob o domínio dos hollandeses, que a perderam e recobramos tres vezes. Foi um importante centro de cultura, principalmente até ao momento da grande prosperidade das Antilhas e da Guyana francesa, então muito rica. A Hollanda concentrou por ultimo toda a sua actividade no archipelago malaio, onde realizou uma das mais notaveis obras coloniaes dos povos europeus.

A colonização hollandesa differencia-se pelo seu caracter commercial e agricola, occupando nella a industria um logar secundario. O espirito de propaganda religiosa que tão profundamente domina a colonização hespanhola e portuguesa foi-lhe completamente estranho. Não se preocupou tambem com nenhuma idea de dominio, de ambição e de gloria, donde não resultasse um augmento de riquezas materiaes. E' por isso que na obra colonial dos hollandeses não collaboraram nem missionarios nem aventureiros militares.

Os hollandeses mostraram uma completa indifferença pela religião dos indigenas e, qualquer que seja o juizo que se formule sobre esta indifferença, o certo é que ella foi, sob o ponto de vista humano e terrestre, uma grande felicidade para estes povos, que deste modo não foram inquietados com as perseguições religiosas que assignalaram a colonização portuguesa e hespanhola. Só no Cabo é que os hollandeses se afastaram desta norma, tornando-se intolerantes, talvez com receio de que

o elemento heterodoxo, dominando na colônia, viesse a quebrar o laço que a unia á metropole.

A escravidão também não teve grande importância na colonização holandesa, visto os holandeses não se dedicarem durante os dous seculos da sua expansão colonial a nenhuma cultura intensiva que reclamasse uma grande mão de obra. Limitaram-se a recolher productos que as condições da natureza tornavam abundantes nas suas ilhas, não precisando por isso de recorrer ao regimen do trabalho forçado. A unica servidão usada entre os holandeses, era a domestica, mas esta tinha um caracter suave e humano ¹.

30. Os francezes. A França occupa um lugar muito notavel na historia da colonização. Rival da Inglaterra, luctou com esta nação durante dous seculos, chegando a egualal-a senão mesmo a sobrepujal-a.

Pondo de parte viagens de descoberta e de trafico anteriores, que não chegaram a constituir verdadeiras colonias, é com Francisco I que começa a historia da colonização francesa, sendo occupado o Canada, cuja povoação levou muito tempo. As dissensões, porem, que se deram na vida metropolitana não permittiram á Coroa ligar a devida

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. 1, pag. 60 e seg.; Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 71 e seg.; Carlo Fanno, *L'espansione commerciale e coloniale degli Itati moderni*, pag. 89 e seg.; De Thozée, *Theories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 127 e seg.

atenção à expansão colonial. O general Coligny procurou aproveitar em benefício da colonização a emigração dos protestantes franceses, mas sem resultado.

A paz e prosperidade do reinado de Henrique IV permitiram a este monarcha preoccupar-se seriamente com o desenvolvimento politico e economico das Colonias. Começou-se a seguir um plano colonial, fundado não em idéas chimericas, mas sobre os interesses do pais. Os francezes fixaram as suas vistas sobre o Canada, as ilhas da Sonda e as Molucas, fundando-se companhias para a exploração destes paises. Quando começou o seculo XVII os francezes excediam a Inglaterra pelas possessões que tinham, posto se propozessem mais o commercio, do que a cultura e a povoação das terras. Mas nem este fim foi mais tarde desprezado, porquanto tambem se empregaram esforços no sentido de attrahir agricultores para o Canada, embora com grandes difficuldades e com a manifesta má vontade de Sully, que intendia que nada havia a esperar dos paises do Novo Mundo que se encontravam situados alem do 40° de latitude.

A morte de Henrique IV fez entrar as possessões nascentes num periodo de abandono, de que só sahiram no tempo de Richelieu. Os dous grandes ministros Richelieu e Colbert tiveram a preocupação de dotar a França com poderosas colonias nos dous hemispherios. Os planos destes estadistas eram duma execução difficil, em virtude da falta de emigração para alimentar a colonização, visto ninguém se encontrar disposto a estabelecer-se definitivamente noutros paises. Os descontentes politicos

e religiosos eram os únicos que faziam excepção a este modo de ver, mas esses eram afastados das empresas colonias systematicamente por uma politica acanhada e mal orientada.

Richelieu intendia que a colonização tinha uma grande importancia politica e economica para a França, visto constituir o meio de dar á marinha os elementos de vida necessarios para sustentar a lucta contra a casa de Austria e contrabalançar a concorrência commercial da Hollanda e da Inglaterra. O processo empregado pelo cardeal Richelieu para valorizar as possessões ultramarinas foi o das companhias privilegiadas, que gosavam do monopólio do commercio com os países longinquos e funcionavam, sob a auctoridade e fiscalização directas do soberano, que nomeava os seus administradores. Deviam conquistar novos territorios, fundar novas colonias, povoar as existentes, permitindo-se-lhes para isso muitas vezes aproveitar os mendigos e vagabundos pela força.

Colbert continuou a politica colonial de Richelieu, completando-a e desinvolvendo-a. Procurou emancipar a França da Hollanda, impulsionando o commercio e a marinha, ao mesmo tempo que lhe fechava o mercado pela criação de manufacturas, que pouco a pouco substituíram os productos hollandêses. As companhias privilegiadas recebem novo desinvolvimento, tendo, porem, uma vida muito breve e pouco gloriosa. Fundaram algumas colonias, iniciaram relações de troca com países longinquos e pouco depois desapareceram. Com excepção da Companhia das Indias Orientaes, que pôde salvar-se miraculosamente do naufragio geral, todas as outras sucumbiram

nas regiões que deviam ser o theatro das suas gloriosas conquistas:

Mas, se as companhias desappareceram, nem por isso se pode considerar infecunda a sua vida ephemera, pois ellas fundaram numerosas colonias, lançando as bases dum gigantesco imperio colonial, que deixaram em herança á França. As colonias que passaram para a Corôa em virtude da ruina das companhias foram abertas a todos os francezes, mas ficaram submettidas a rigorosas restricções commerciaes. Deviam importar mercadorias exclusivamente da mãe-patria, não podiam exportar os seus productos senão para os mercados desta; nos portos coloniaes só podiam entrar navios francezes, e era prohibida severamente toda a relação mercantil das colonias com o estrangeiro. E' o systema do pacto colonial em todo o seu rigor.

As medidas economicas de Colbert deram um grande impulso ao desinvolvimento da França, coincidindo até o apogeo da expansão colonial deste pais com a politica de tão notavel estadista. A prosperidade, porem, não podia durar muito, visto o futuro da industria se encontrar intimamente ligado com a vitalidade da agricultura, que fornece ás manufacturas viveres e materias primas. Não deve, por isso, admirar que, com a decadencia da agricultura, sob um regimen de oppressão e de abandono, viessem a declinar as industrias, desfazendo-se rapidamente o maravilhoso edificio economico que Colbert linha levantado.

A ruina da França repercutiu-se sinistramente na sua politica externa, pois aquella nação succumbe na guerra com a Inglaterra, vendo-se obrigada para

satisfazer a vontade da sua rival a abrir os portos ás marinhas estrangeiras. As consequencias destes factos foram desastrosas, porquanto os 2:400 navios que a marinha franceza tinha no tempo de Colbert ficavam reduzidos a 600.

Mas, ao mesmo tempo que o commercio da França decahe, os capitães francezes até ahí empregados na marinha e no trafico, não encontrando na metropole uma collocação segura e lucrativa, dirigem-se para as colonias. E' nesta epocha por isso que começam a prosperar as plantações, como a Martinica e a Guadelupe.

A Companhia das Indias, por outro lado, vendo diminuir os seus lucros, procura compensar-se das perdas soffridas, extendendo os seus dominios territoriaes no Oriente, chegando depois de longa e porfiada guerra a apoderar-se do Indostão. Não era, porem, á França mas á Inglaterra que estava reservada a fortuna de aproveitar os fructos desta conquista. A esquadra inglesa penetra no Oceano Indico, captura em 1755 audazmente 250 navios francezes e, desembaraçados os mares dos seus inimigos, inicia o assedio ás fortalezas francezas da India. Depois duma heroica resistencia cederam, cahindo em poder da Inglaterra. Contemporaneamente os ingleses invadem a colonia franceza do Canadá, tomando posse della. As melhores colonias francezas entravam deste modo no dominio da Inglaterra. O imperio colonial francez, reflexo ephemero duma expansão economica ephemera desaparece e a França cabe no mais absoluto isolamento. O tractado de Paris de 10 de fevereiro de 1763 sanccionou esta situação historica.

Tornava-se necessario sabir dum tão deploravel estado, reorganizando o commercio, a administração e as finanças que tinham sido arruinadas pela guerra.

Foi Choiseul que realizou esta grande missão historica. Choiseul intendia, como Richelieu e Colbert, que a politica colonial da França devia ser commercial, mas, afastando-se dos seus illustres predecessores, dispensava as companhias privilegiadas, seguindo assim as idéas dos economistas do seculo XVIII e principalmente de Montesquieu.

O ministro de Luiz XV procurou por isso reconstituir o imperio colonial francês por meio da acção directa do Estado, inaugurando o periodo da colonização official. Mas, se renunciou ao systema das companhias privilegiadas não poz de parte os erros do pacto colonial e da escola mercantil. Apesar destes erros, não ha duvida de que contribuiu poderosamente para o resurgimento do imperio colonial francês, a que tambem dedicaram os seus esforços Turgot e Necker.

Os acontecimentos do fim do seculo XVIII, as guerras e as agitações da Republica e do Imperio foram novamente fataes ás colonias francesas. A Revolução proclamou o principio de que as colonias faziam parte integrante da republica, sendo-lhes applicavel a constituição da metropole nas suas disposições fundamentaes.

Bonaparte abandonou a politica de assimilação, submettendo as colonias a um regimen auctoritario que restabeleceu o estado de cousas anterior á revolução. Admittindo que as colonias eram indispensaveis á riqueza duma nação, considerou-as

principalmente como meios de ferir o poder da Inglaterra. A politica colonial de Bonaparte não deu bom resultado, pois terminou pela derrota infligida em Trafalgar (1805) por Nelson às esquadras reunidas da França e da Hespanha. Entretanto, a industria franceza precisava de mercados que não podia encontrar nos outros paises, em virtude da tendencia dominante para o proteccionismo e do estado de imperfeição das manufacturas, ainda em via de desinvolvimento. Por isso, a França procura reconstituir, por meio de tractados e de conquistas violentas, um novo Imperio colonial em substituição do que tinha perdido.

A Inglaterra restituiu á França pelo tractado de Paris de 30 de maio de 1814 as colonias que esta potencia possuia em 1 de janeiro de 1792 nos mares e continentes da Africa, da America e da Asia, com excepção das ilhas de Tabago, Santa Lucia e da ilha da França e suas dependencias, nomeadamente Rodrigo e as Seychelles. A Suecia, por seu lado, entregava a Guadelupe, e Portugal a Guyana. Mas estas aquisições não eram sufficientes e por isso a França procurou obter novas colonias por meio da conquista, sendo a mais importante a Algeria.

Os novos mercados coloniaes ficariam inacessiveis aos productos francezes, sem uma legislação aduaneira propria para os defender. Sob um regimen de liberdade, o commercio francès seria esmagado nas proprias colonias francezas pelo commercio inglês. A troca entre a mãe-patria e as colonias diminuiria, deixando assim as colonias de contribuir para o desinvolvimento e a transformação da metropole.

Para evitar esta situação, a França bloqueou as suas colónias com barreiras aduaneiras, restabelecendo gradualmente todas as restricções do velho systema colonial, abolido pela Revolução. As colónias que no principio do seculo gosavam de plena autonomia commercial cahiram sob o dominio da primitiva servidão. Ellas deviam abastecer-se das mercadorias da metropole, reservando tambem para esta, exclusivamente, os seus productos. Por outro lado, o commercio com as colónias foi reservado para o pavilhão nacional. A propria Algeria não escapou a este regimen.

A expansão economica da França attinge um largo desinvolvimento sob a influencia desta politica colonial. Mas tal politica não poderia durar muito, visto o proteccionismo começar a ser rudemente atacado. A agitação em favor do livre-cambio propaga-se da Inglaterra á França, fundando-se até em Bordeaux, digna emula de Manchester, uma associação para a liberdade das trocas. A opposição da agricultura impediu por largo tempo que a campanha alcançasse o resultado desejado. Mas afinal acabou por triumphar em 1860.

A nova orientação, consagrada por diversos tractados de commercio, abre á França novos mercados, adquirindo assim este pais um desinvolvimento economico assombroso. A abolição do regimen protector deprimiu a actividade commercial entre a mãe-patria e as colónias, notando-se nestas uma diminuição sensível das importações francêsas a partir de 1860. Mas que importavam á França os mercados coloniaes agora que ella tinha, deante de si os mercados do mundo inteiro, onde os pro-

ductos francêses entravam com toda a facilidade? As colonias tinham desempenhado a sua missão e perdiam toda a importancia para a mãe-patria. E' por isso que as colonias francêsas atravessam um periodo de abandono administrativo desde 1860 em diante.

Não se fizeram esperar os effeitos desta perniciosa politica economica. A França viu-se inundada de productos dos outros países e a concorrência estrangeira ameaçou arruinar completamente as industrias francêsas. Reconheceu-se então que só as colonias é que podiam salvar a França da situação critica a que tinha chegado, tomando-se novamente interesse pela colonização. E, como as colonias possuidas pareciam insufficientes para o desinvolvimento da França, este país, receoso de que as outras nações o precedessem nas occupações territoriaes, procura alargar o seu dominio colonial, quer por meio de tractados, quer por meio da conquista violenta. A Tunisia, o Tonkin, o Congo francês e Madagascar võem deste modo a entrar no imperio colonial da França.

A França, para utilizar as colonias no sentido do seu desinvolvimento economico, novamente lança mão do proteccionismo. Os resultados que tirou desta orientação da sua politica foram os mais lisongeiros que se podiam esperar. Um perigo, porem, se desenha já no horizonte — o estacionamento da população — que não pode permittir á França acompanhar as outras nações nas suas tentativas de expansão economica e colonial. O commercio francês começa a deprimir-se e esta depressão que muitos escriptores attribuem á apa-

thia dos negociantes, é uma consequencia das condições demographicas deste pais. Desde o momento em que o desinvolvimento da população não estimule a vida economica, a colonização fica sem razão de ser para um pais.

Não tem fallado quem deste estado da França tenha querido tirar argumento em favor da incapacidade dos francezes para colonizar. A França, diz Gaffarel, não tem genio colonizador. Esta opinião não parece muito fundada, porquanto não é nos defeitos da raça, mas nas condições economicas do pais que se deve ir procurar a causa da moderna crise da colonização franceza. A França perdeu a sua força de expansão, sendo em vão que o governo alarmado a procura excitar. Em todo o caso, o momento não é para desanimar, pois a França tem seguido sempre uma marcha progressiva. Tem tido periodos de hesitação, mas nunca movimentos de recuo ¹.

3.º. Ingleses. — A Inglaterra é uma das ultimas nações que apparece na historia da colonização, apesar de ser hoje a primeira potencia colonial do mundo. As colonias inglesas occupam perto da sexta parte da superficie terrestre. Um sophisma historico e geographico pretende que esta situação era fatal, pois o territorio da Grã-Bretanha não

¹ Pety de Thozée, *Théorie de la colonisation au XIX siècle*, pag. 205 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. I, pag. 139 e seg.; Marco Fanno, *L'expansion commerciale e coloniale*, pag. 102 e seg.; Gaffarel, *Les colonies françaises*, pag. 114 e seg.

podia deixar de dar origem ao primeiro povo marítimo e colonial. Tem-se insistido muito em que a Inglaterra é um bloco de ferro e de hulha no meio do Oceano.

A verdade é, porém, que os ingleses só gradualmente, á medida que as necessidades o exigiram, é que foram desinvolvendo as suas aptidões. O facto da Grã-Bretanha ser uma ilha não teve quasi nenhuma importancia na historia inglesa antes do seculo xvi, em que os anglo-saxões começaram, por causa das descobertas maritimas, a sua verdadeira educação de navegadores e commerciantes. Por outro lado, os effeitos da extraordinaria riqueza mineral do seu solo não se fizeram sentir poderosamente sobre a industria nacional senão no fim do seculo xviii.

A Inglaterra, no reinado de Isabel, atravessou uma crise profunda que a dispoz admiravelmente para as empresas colonias. Esta crise foi determinada pelas modificações radicaes que então se deram no systema da agricultura, em virtude da substituição da práticultura á cerealicultura. Taes modificações deixaram uma multidão de braços sem trabalho e sem remuneração, tornando-se fatal e necessaria a emigração, visto a industria, que então se encontrava na infancia, não ter os recursos e poder de absorpção que hoje manifesta.

A depreciação dos metaes preciosos, em virtude da descoberta das minas da America, ainda aggravava a crise, perturbando as transacções e comprometendo um grande numero de situações economicas adquiridas. Chevalier avalia a depreciação da moeda de 1545 por diante em 600 0/0, Roscher em 300 0/0 e Tooke em 200 0/0. E o mal apresentava-se

com uma forma tanto mais intensa, quanto era certo que ninguém conhecia a causa, não se podendo por isso empregar medida alguma no sentido de atenuar os seus effeitos. A desorientação era de tal ordem, que o bispo Latimer attribuia a crise ás classes dos capitalistas e proprietarios, verberando-os por isso asperamente.

Finalmente, a suppressão dos conventos e da propriedade de mão-morta, por melhores resultados que viesse com o tempo a produzir, privava subitamente as classes pobres dos multiplos soccorros que os monges tinham por costume distribuir-lhes e com os quaes já contavam. Todas estas circumstancias provocaram, no reinado tão glorioso, tão pacífico e apparentemente tão prospero de Isabel, um mal estar interior profundo e universal.

Foi esta crise economica que deu á colonização inglesa, desde o começo, uma orientação pratica e positiva. Os ingleses não se deixam dominar por tentativas chimericas ou concepção utopicas nas suas aventuras coloniaes, pois procuram simplesmente obter terras para a occupação dos braços que a transformação agricola do seu país deixou sem trabalho, bem como conquistar novos meios de troca e novos mercados.

A Inglaterra via-se assim obrigada a dirigir a sua actividade para os mares, mas estes encontravam-se monopolizados pela Hespanha. Dahi a lucta entre estas duas nações, que acabou pela derrota da Hespanha, ficando a Inglaterra a dominar no Atlantico. Multiplicaram-se então as viagens de descoberta, vindo assim a estabelecer-se as primeiras colonias inglesas na America do Norte (1607).

As colónias inglesas organizadas na America do Norte eram de tres especies: colónias de proprietarios, colónias de carta e colónias da Corôa. As colónias de proprietarios eram fundadas por particulares pertencentes ás classes elevadas da nação e que tinham obtido da Corôa o exercicio da soberania nos territorios que ellas abrangiam; as colónias de carta eram devidas a companhias privilegiadas de commerciantes; as colónias da Corôa eram constituídas pela iniciativa dos emigrantes, sem o apoio dos grandes senhores ou das companhias privilegiadas. Estas colónias, que eram primeiramente uma excepção, foram progressivamente augmentando, em virtude do esforço perseverante da metropole para reduzir a colónias da Corôa as velhas colónias de proprietarios e as colónias de carta.

A differença de origem deu a estas colónias regimens politicos diversos. As colónias de proprietarios conservaram durante largo tempo um caracter aristocratico, desinvolvendo-se sob a protecção e pelos recursos dos grandes senhores a que pertenciam; as colónias de carta, que se emanciparam rapidamente das companhias que as fundaram, apresentaram desde as suas origens uma tendencia radical e democratica; o mesmo aconteceu com as colónias da Corôa.

Divergem os escriptores relativamente a qual destas organizações é que foi mais favoravel á colonização, intendendo uns que as colónias de carta obtiveram uma prosperidade mais rapida do que as dos proprietarios (Merivale) e sustentando outros que as colónias de proprietarios apresentaram con-

dições mais favoráveis de desinvolvimento (Roscher). Leroy-Beaulieu procura conciliar estas duas opiniões, mostrando como a prosperidade devia ser maior nas colónias onde proprietários, inteligentes e dedicados fizessem grandes despesas para o seu desinvolvimento e reconhecessem aos colonos o poder legislativo, contrariamente ao que devia acontecer nas colónias onde os proprietários, por serem muito numerosos, provocassem luctas e conflictos, ou, por serem pobres, não realizassem adiantamentos e obras, ou, por serem muito egoístas e pouco providentes, contestassem ás colónias o direito de se administrarem a si próprias.

No começo do século xvii, os proprietários eram os únicos fundadores de colónias, prestando por este modo á colonização relevantes serviços. Depois appareceram as colónias de carta, cuja origem se coordena com o desinvolvimento das companhias privilegiadas.

As primeiras companhias privilegiadas para a colonização da America do Norte datam de 1606, embora já antes existissem sociedades desta natureza organizadas no tempo de Isabel, como a *West India Company* e a *East India Company*.

Sob a acção da iniciativa individual e das companhias, as costas orientaes da America Septentrional cobriram-se de colónias inglêsas, vindo uma multidão de emigrantes arrancar estas regiões á sua primitiva barbarie. Para isso contribuíram poderosamente as perturbações políticas e a exaltação religiosa que se manifestou na mãe-pátria.

A America era tanto mais attrahente que, sob o ponto de vista político e religioso, ella facultava aos

homens independentes toda a liberdade, ao mesmo tempo que, sob o ponto de vista economico, lhes offerecia todas as facilidades de fazer fortuna. A Igreja inglêsa unicamente se estabeleceu em duas colonias, a Virginia e a Carolina, mas nem abi teve grande duração, succumbindo sob a antipathia dos colonos.

Por maiores que fossem estas vantagens, ellas não bastavam para attrahir todos os braços de que as colonias americanas precisavam. Tornou-se necessario recorrer a outros meios para obter a abundancia da mão de obra. A deportação dos criminosos e a immigração por engajamento foram successivamente empregadas com este fim pelas colonias, de accordo com a metropole. Os criminosos politicos chegaram a ser vendidos ás colonias. Depois, estabeleceu-se a deportação dos criminosos ordinarios para a America dum modo regular, chegando em 1750 o Maryland a contar 1981 condemnados (*convicts*). A colonização penal não deu grandes resultados, não só por causa do pequeno augmento da população que dahi derivou, mas tambem por causa da má influencia que ella exerceu sobre os costumes, acabando até o Maryland e a Virginia por se opporem á deportação criminosa.

A Inglaterra tambem permittiu ás colonias recrutar inglêses e estrangeiros, a quem se adiantavam as despêsas da emigração, mediante uma especie de servidão pessoal temporaria. Esta emigração das classes trabalhadoras imprime um energico impulso á agricultura colonial, mas priva a mãe-patria dos elementos mais activos, resultando dahi um serio perigo para as industrias metropolitanas. A espe-

culação veio tornar infame, com os seus abusos, este modo de obter trabalho colonial, fundando-se uma industria muito lucrativa para o recrutamento e transporte dos emigrantes com destino á America. Tal é a chamada escravatura dos brancos, que esteve em vigor na colonização inglesa. Os protestos dos proprietarios ingleses e a reacção contra os abusos de similhante forma da immigração, levaram o governo a prohibir aquella escravatura,

Em compensação a metropole permittiu ás colonias recrutar os braços de que precisassem no tenebroso continente africano, iniciando-se assim na America inglesa a escravidão negra. A escravidão diffunde-se principalmente nas colonias tropicaes e equatoriaes, isto é, nas colonias que produziam mercadorias procuradas pela mãe-patria, ficando quasi desconhecida nas colonias temperadas, que produziam mercadorias analogas ás da metropole e que ella não tinha necessidade de importar. Com a escravidão desinvolve-se o capitalismo nas colonias tropicaes e equatoriaes, dominando pelo contrario nas colonias temperadas e por largo tempo uma organização social egalitaria. As colonias, porem, em que se adoptou o trabalho servil foram as que fizeram mais rapidos progressos, offerecendo um magnifico emprego aos capitaes da mãe-patria.

O commercio das plantações inglesas, porem, escapava quasi completamente aos negociantes britannicos, sendo exercido principalmente pelos negociantes e armadores hollandeses. Tornava-se necessario dar outra orientação ao commercio, adoptando uma politica restrictiva, que fechasse os portos das colonias aos negociantes e armadores estrangeiros.

Apparece então em 1651 o celebre acto de navegação de Cromwel, que representa a Magna Carta da politica commercial inglesa. Este diploma estabelece que-qualquer mercadoria produzida ou manufacturada na Asia, Africa ou America não possa ser importada na Inglaterra, na Irlanda e nas colonias britannicas senão em embarcações fabricadas na Inglaterra, possuidas por subditos da Grã-Bretanha, e sendo o capitão e tres quartos da tripulação ingleses. Estas disposições renovadas em 1660 e depois em 1663 por Carlos II, tornaram-se as leis fundamentaes da politica commercial e colonial do Imperio Britannico e tiveram nma vida duas vezes secular.

A Hollanda não se conformou com estas medidas, que feriam mortalmente o seu commercio, e por isso lançou-se no caminho da guerra, que terminou por aquelle pais acceitar, na occasião da paz, o Acto de navegação inglês. A Inglaterra entra num periodo de grande prosperidade, dando as colonias lucros enormes aos commerciantes e armadores ingleses. Surge o banco da Inglaterra, o fiel amigo e companheiro da Grã-Bretanha, e verifica-se uma efflorescencia luxuriante de emprêsas de todas as especies.

Ao mesmo tempo a Inglaterra, reconhecendo a utilidade das colonias, dirigia a politica externa no sentido de alargar as suas possessões. E esta politica foi coroada dos mais felizes resultados, porquanto os dominios ultramarinos da Grã-Bretanha augmentaram com uma rapidez assombrosa. Em 1661, Catharina de Bragança levava Bombaim em dote ao rei Carlos II; o almirante Peen arrebatava a Jamaica aos hespanhoes em 1655, conser-

vando-a depois a Inglaterra sempre em seu poder ; a Neerlandia cedia-lhe o Estado de New-York em 1674 ; emfim, no seculo seguinte, o tractado de Paris de 1763, matilando a França e a Hespanha, augmentava dum modo consideravel, o dominio colonial da Grã-Bretanha, inaugurando o predomínio marítimo desta potencia. Nem mesmo a população faltou á Inglaterra para povoar os novos territorios, porquanto a população inglêsa, que tinha permanecido estacionaria durante o seculo xvii, começou no principio do seculo xviii a desinvolver-se dum modo prodigioso.

A Inglaterra, sob a influencia de condições economicas tão favoraveis, torna-se o emporio manufactureiro do mundo, acudindo de todas as partes as materias primas para a sua ulterior transformação. As industrias inglêsas, porem ainda, não tinham attingido o gráo de perfeição e de desenvolvimento que lhes permittisse realizar a exportação para regiões longinquas, sem uma elevação consideravel de preços. Convinha, por isso, ás colonias transformar as materias primas por ellas produzidas, em lugar de as exportar para a mãe-patria, a fim de depois as importar fabricadas. Para proteger as suas industrias, então a Inglaterra adopta uma politica restrictiva muito similhante á de Colbert.

Prohibe-se a construcção de fabricas nas colonias para preparar artefactos de ferro e favorece-se a importação pela mãe-patria do ferro em barra da America, bem como da madeira americana, combus-tivel precioso para esta industria. Ordena-se que toda a nau fabricada na Inglaterra e na America seja provida, na sua primeira viagem, de velas novas

manufacturadas na Grã-Bretanha. A Inglaterra não pensa senão no desenvolvimento da industria nacional, sacrificando a esta tudo o mais. Foram accrescentadas severas restricções ás dos Actos de Navegação, e em 1763 foram impostos direitos elevadissimos sobre as mercadorias importadas nos portos coloniaes, ficando exemptos delles os productos oriundos da Grã-Bretanha. Estas severas providencias descontentaram profundamente as colonias, mas a metropole não se inquietou com isso, continuando a sua politica de oppressão. Em 1765, o Parlamento inglês votou uma lei, obrigando os colonos a escrever os seus contractos em papel sellado, contra os principios sustentados pelas colonias, que consideravam essencial á liberdade dum povo que nenhum imposto fosse votado sem o seu consentimento. Esta lei foi a faísca que ateou o incendio, não acalmando os animos exaltados a propria suspensão e abolição de tal medida. As colonias da America lançam-se na guerra civil, combatendo pela sua independencia, que chegam a conquistar em 1766 com applauso do mundo.

Com a separação das colonias inglesas americanas, a Inglaterra perde um dos maiores e mais ricos mercados. As exportações inglesas diminuem consideravelmente e o futuro das industrias metropolitanas parece por um momento comprometido. O Imperio Britânico, privado das preciosas colonias americanas, fornece um mercado muito limitado aos productos ingleses, precisando, por isso, de ser alargado a todo o custo.

A colonização pacifica era impossivel e por isso a Grã Bretanha recorre ainda mais uma vez á conquista

como meio de alargar os seus dominios, apresentando até a expansão colonial inglesa do primeiro quartel do século XIX o caracter duma expansão exclusivamente de conquista. E, enquanto as nações continentaes, invadidas pelos exercitos napoleonicos, concentram as suas atenções sobre os ensanguentados campos de batalha, a Inglaterra, aproveitando habilmente esta distracção, entrega-se a faceis conquistas em países longínquos. E então as melhores colonias da França e da Hollanda, como as Antilhas, a India, a ilha de Ceylão, o Cabo, passam para o dominio inglês, ao mesmo tempo que são occupados os pontos estrategicos, como Malacca, Singapura e Malta, que possam assegurar o imperio dos mares. Inicia-se tambem a colonização da Australia por meio da deportação de criminosos.

A expansão do Imperio Britanico que neste periodo, assinalado por tantos conflictos politicos, se realiza por meio da conquista violenta, tinha por unico fim o desinvolvimento e a consolidação da industria capitalista. Mas, as novas colonias, para que podessem cumprir tal missão, precisavam de ser submettidas ás mesmas restricções a que estavam sujeitas as colonias inglesas mais antigas. Sem estas restricções, não poderiam constituir os mercados favoraveis de que a Inglaterra e as suas manufacturas precisavam. Todas estas colonias por isso foram submettidas aos inexoraveis Actos de Navegação, estabelecendo-se barreiras aduaneiras differenciaes a favor da mãe-patria, ao mesmo tempo que esta admittia para compensar as colonias direitos differenciaes a favor dos productos coloniaes. Com esta politica commercial e colonial, as industrias brita-

nicas fizeram em pouco tempo grandes progressos, obtendo o grão de desíngvolvimento e de perfeição que lhes permittia viver sem a protecção aduaneira e arrostar impavidamente a concorrência estrangeira.

Os mercados coloniaes tornaram-se então insufficientes para a industria metropolitana e por isso a Inglaterra tenta abrir os mercados europeus, servindo-se para isso da arma pacifica dos tractados de commercio. Mas, para obter favores nos países estrangeiros, tinha de lhes fazer concessões, vendo-se assim na necessidade de mitigar o rigor da politica commercial dos Actos de Navegação. Não tira daqui grandes resultados, entrando assim a Inglaterra num periodo critico, que ameaça comprometter seriamente o futuro da industria metropolitana. Dentro em pouco, porem, a Grã-Bretanha reconhece que a causa da sua situação economica está nos direitos aduaneiros sobre os cereaes, e, por isso, depois da celebre campanha de Cobden e Bright, são abolidos estes direitos, vindo mais tarde a ser abandonado o proteccionismo dum modo completo. Só o velho systemo colonial sobrevive ao naufragio da politica restrictiva, embora não por muito tempo. A industria inglêsa, que não tinha rival, julgou-se sufficientemente forte para dominar com os seus productos os mercados coloniaes, mesmo sem direitos differenciaes protectores. Foram, por isso, abolidos estes direitos, ficando assim tambem as colonias sob o regimen do livre-cambio, que deste modo ficou vigorando em todo o Imperio britanico, visto terem sido abolidos os direitos differenciaes estabelecidos na metropole a favor dos productos coloniaes.

Dissolvidos os vinculos aduaneiros com a mãe-patria, o Imperio não deixa de tirar os antigos beneficios das colonias, que continuam a adquirir os productos da metropole e a fornecer-lhe as materias primas e os viveres de que ella precisa. Esta reciproca troca de productos entre a metropole e as colonias, que exigia a principio o impulso artificial do systema colonial restrictivo, realiza-se agora espontaneamente, sem necessidade de restricções.

Não precisando de ter as colonias submettidas politicamente para fazer vigorar nellas a politica commercial propicia ás suas industrias, a Inglaterra concede a partir de 1850 ás colonias a plena autonomia de governo, abandonando-as aos seus destinos. O novo systema colonial, favorecendo a prosperidade das colonias, promove tambem a prosperidade da mãe-patria, pois quanto mais prosperas estão as colonias, maior quantidade de productos da mãe-patria podem adquirir. Ha assim uma solidariedade de interesses entre a metropole e as colonias, cooperando para o bem commum.

Sob o dominio deste novo systema colonial e commercial, a industria inglêsa realiza novos e surprehendedentes progressos. O gosto pela expansão colonial deprime-se, visto a Inglaterra não ter necessidade de conquistar novos paises, desde o momento em que tem á sua disposição os mercados europeus. A propria colonização pacifica não merece interessar a opinião publica, não se constituindo nenhuma sociedade colonial nova e desapparecendo muitas das existentes.

Mas, dentro em breve, os mercados europeus comecam a fechar-se aos productos inglêses, em virtude

do resurgir do proteccionismo a que não escapam as proprias colonias inglézas, como a Nova-Zelandia, (1878) a colonia da Victoria (1878) e o Canada (1879), ficando a Grã-Bretanha commercialmente isolada. A exportações dos productos inglézes diminuem extraordinariamente, augmentando progressivamente a importação de viveres. Por outro lado, a Allemanha que até 1870 era um dos mais fieis clientes da Inglaterra, torna-se em poucos annos o seu inimigo mais encarniçado, não a poupando nem mesmo nos mercados britannicos. O livre-cambio perde por isso o seu prestigio no pais classico deste systema aduaneiro. A Inglaterra, porem, mascara as suas aspirações livre-cambistas com o nome enganador de *fair-trade*, cujos propugnadores aconselham a Inglaterra a ficar fiel ao livre-cambio, emquanto fôr reciproco, isto é, emquanto fôr seguido pelas outras nações, não duvidando, porem, defender a applicação de direitos de importação ás mercadorias dos Estados que usem um tractamento desfavoravel para os productos inglézes.

A Inglaterra não desanima. Organizam-se quatro companhias soberanas entre 1880 e 1890 que pacificamente annexam vastos territorios ao Imperio Britanico e adquirem-se novos clientes na China, no Japão e no Egypto, chegando assim 60 % das importações do Celeste Imperio a ser britannicas. Isto, porem, não basta, porque as outras nações industriaes invadem o mundo cada vez mais com os seus productos. A Inglaterra não encontra outro remedio para esta situação senão a conquista, sonhando um imperio cada vez maior, uma *Greater Britain*. O Sudan é annexado ao Egypto, as repu-

blicas Sul-Africanas são incorporadas no Imperio Britanico e novas concessões são obtidas no Extremo Oriente.

O poder commercial da Grã-Bretanha ainda não fica deste modo assegurado e defendido, visto a Alemanha e os Estados Unidos baterem a Inglaterra até nas proprias colonias. Os productos estrangeiros penetram nas colonias britannicas, substituindo ali os productos ingleses. E' o que demonstram as estatisticas commerciaes do Canada, do Egypto, da Australia, das Indias, da Colonia do Cabo. As proprias colonias inglesas movem guerra aos productos britannicos, porquanto, podendo seguir a politica commercial que lhes convier, algumas dellas têm-se bloqueado com barreiras aduaneiras proteccionistas para afastar dos seus mercados os productos da metropole. Tal é o caso da colonia do Canada e da colonia da Victoria. De modo que o novo systema colonial inglês, que prestava grandes serviços á mãe-patria, num tempo em que os productos britannicos não tinham concorrentes nos mercados das colonias, está produzindo agora máos resultados. A illimitada independencia das colonias e a falta de uma união intima entre as partes do grandioso Imperio Britanico tornam muito difficil e critica esta situação economica da Inglaterra. Pretende-se agora unir numa grandiosa e compacta federação os diversos territorios do Imperio Britanico, a fim de assegurar aos productos ingleses o monopolio dos mercados coloniaes.

Noutros tempos em que a mãe-patria tinha o poder supremo sobre as colonias, era-lhe facil impôr a estas o regimen commercial que mais conveniente

fosse para os seus interesses. Hoje, desde que as colonias conseguiram a autonomia commercial e politica, a mãe-patria tem de pactuar com ellas, como se fossem verdadeiras potencias, não podendo obter um tractamento mercantil de favor, sem que ellas estejam dispostas a concedel-o. E' por isso que se pensou numa alteração da condição juridica e politica das colonias relativamente á mãe-patria e desta relativamente ás colonias. Dahi, a idéa da federação politica do Imperio Britannico, que parece irrealizavel, desde o momento em que as colonias inglesas, que gosam ha meio seculo de absoluta liberdade, não renunciarão facilmente aos direitos já adquiridos, rejeitando qualquer proposta que por algum modo as sujeite ao antigo jugo da metropole.

O triumpho da federação aduaneira como fim da federação politica encontra-se assim seriamente comprometido. Chamberlain não o desconhece e por isso já reduziu bastante as suas aspirações. Em lugar duma verdadeira e propria federação aduaneira, organizada segundo o typo do *Zollverein* allemão, implicando a renuncia por parte das colonias á sua independencia politica, elle já se contenta com a adopção do livre-cambio dentro dos limites do Imperio e com a applicação duma tarifa commum a todos os territorios britannicos nas suas relações com os paises estrangeiros. Não aspira, por isso, senão a estabelecer sobre a base da moderna autonomia politica e aduaneira das colonias um tractamento de favor entre os varios paises que abrange o Imperio Britanico. Deste modo, a concorrência estrangeira seria repellida dos mercados colonises

inglêses, consolidando-se a vacillante supremacia das industriaes metropolitanas.

Este projecto já não encontra tamanhas difficuldades de realização, porquanto as colonias tambem têm interesse em conservar o mercado metropolitano para os seus productos, constituindo até a perda deste mercado para algumas dellas um verdadeiro desastre. Assim, o Canada colloca na Inglaterra 65 % das suas exportações, sendo por isso que concede aos productos inglêses um abatimento de 33 % dos direitos aduaneiros, vantagem de que não gosa nenhum outro pais ¹.

38. Os russos. — A obra colonial russa tem tradições assás remotas, mas só no seculo actual, e especialmente nos ultimos cincoenta annos, é que ella tem sido realizada com actividade. Foi com Pedro o Grande que appareceu a preocupação colonial, affirmando-se a idéa de que o Imperio moscovita devia occupar a Siberia como o seu prolongamento geographico e o caminho natural da China e do Grande Oceano, ao mesmo tempo que se devia approximar da India através do Caucaso e da Persia. Este soberano inaugurou assim uma politica asiatica que o progresso economico da Russia

¹ Marco Fanno, *L'espansione commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 3 e seg.; Marcel Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 91 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. 1, pag. 86 e seg.; Chamberlain, *Imperialismo e libero scambio*, na *Riforma Sociale* de 1903, pag. 904; Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 255 e seg.

e o apparecimento de adversarios europeus, não têm feito senão precisar e consolidar sob os seus successores.

A colonização da Siberia realizou-se primeiramente por meio da deportação penal. E' por isso que a Siberia tem sido considerada uma vasta penitenciaria sem futuro agricola, industrial ou commercial. Esta concepção, porem, é absolutamente erronea, porquanto o solo siberiano, em certas partes, é excellente, tendo ficado por explorar unicamente por falta duma população sufficiente. E' por isso que no dia em que a Russia trabalhon seriamente pela expansão alem do Ural, viu os seus esforços coroados do melhor resultado. Isto verificou-se quando a cessão das provincias do Amur deu ao governo russo a esperanza de constituir sobre as costas do Pacifico uma poderosa base naval.

Então a Russia fomentou a emigração, primeiramente para os districtos orientaes deste pais, e depois para a Siberia Occidental. Insignificante em 1885, o algarismo dos colonos augmentou na ultima decada do seculo passado, attingindo uma grande importancia depois da conclusão da primeira secção do transiberiano (200.000 homens por anno). A população total augmentou mais do dobro, desde o recenseamento de 1859.

Esta população é principalmente agricola, tanto na Siberia occidental como na Siberia oriental, sendo os colonos auxiliados com adiantamentos para a compra de material agricola e com a constituição de depositos de mercadorias onde elles podem adquirir, muito em conta, os objectos de primeira necessidade. Não precisam assim de recor-

rer aos commerciantes e usurarios que não têm deixado de se fixar e estabelecer no pais.

Na Asia central, a colonização russa apresenta maior interesse, porque ella deve adaptar-se a uma região cuja população adquire, em certos pontos, uma grande densidade, e tem de se combinar com uma serie de trabalhos de utilidade publica destinados a augmentar consideravelmente a superficie da terra cultivavel. Ninguem ignora que a conquista desta parte da bacia aralo-caspiana principiou em 1830, com a annexação progressiva do pais dos Kirghiz, terminando com a occupação de Merv e a delimitação russo-afghan de 1885. O caminho de ferro transcaspiano foi construido segundo as necessidades da conquista e com um fim strategico. A colonização agricola seguiu de perto a annexação.

O transcaspiano, ligando as costas do mar Caspio á fronteira do Afghnistan, apesar de construido com um fim militar e politico, produziu uma modificação profunda na situação economica da Russia, permitindo-lhe empregar productos nacionaes, em lugar de os importar dos paises estrangeiros. E' que a Asia central contem numerosas riquezas cuja exportação para a Europa é destinada a grande futuro, especialmente a naphtha, a lã e o algodão, sendo este ultimo de tão boa qualidade como o da America e muito mais barato, em virtude do baixo preço da mão de obra. Esta via ferrea dará á grande nação eslava todo o commercio do norte da Persia, fazendo de Astrakan o grande mercado dos productos do centro da Asia, ao mesmo tempo que, sob o ponto de visia politico, lhe permittirá russificar os paises que ella atravessa.

Do mesmo modo, o transiberiano que tem como estação *terminus* Vladivostok, contribuindo para a transformação economica da Siberia, ha de por sua vez actuar sobre o desinvolvimento da metropole. Effectivamente, esta linha ferrea ha de facilitar a exploração dos productos agricolas, florestaes e mineiros dos paises que atravessa, permittindo que estas riquezas não tenham necessidade de fazer um grande desvio pelo rio Amur para serem exportadas. E' por isso que a Russia já se vae inquietando com a concorrência eventual dos productos siberianos, procurando dar-lhes sabida para os paises estrangeiros.

A colonização russa na Asia é uma colonização de povoação. A immigração é numerosa relativamente á fraca densidade da população do Imperio, e prospera relativamente ás mediocres aptidões dos colonos russos em regiões pouco povoadas, como a Siberia, ou habitadas por uma população nomada e dispersa, como a Sémiretchié. Pelo contrario, nas regiões ferteis, exploradas ha longos seculos por uma população indigena activa, como a Grã-Bukharia, o governo utiliza a mão de obra local, realizando a technica europêa trabalhos de utilidade publica, como trabalhos de irrigação, que augmentam consideravelmente a prosperidade destes territorios. Aqui, os colonos agricultores vindos da Europa tiveram, do mesmo modo que os commerciantes russos, de recuar perante a concorrência dos agricultores e dos commerciantes indigenas, formando uma população densa, laboriosa, economica e intelligente, vinculada ao solo e dedicando-se ha muito tempo aos trabalhos agricolas.

O elemento militar tem sempre occupado um lugar preponderante no movimento de expansão da Russia. Foi utilizado não só para crear colonias militares, mas tambem para acompanhar e apoiar o movimento da emigração civil. Ha até quem compare a colonização russa com a colonização romana.

A colonização russa na Asia encontra-se agora comprometida pela victoria japonesa. E' por isso que não falta quem desespere do futuro da colonização russa na Asia e em geral do successo da expansão europêa no Oriente. Enquanto as colonias e as emprêsas europêas no Extremo-Oriente não se encontraram ameaçadas, desprezou-se systematicamente uma raça rival numerosa, intelligente e activa; hoje que o obstaculo surgiu já se proclama a bancarrota de toda a politica asiatica. O descontentamento com que foi acolhida pelo povo japonês a publicação do tractado de paz e as perturbações da Transcaucasia augmentam esta impressão desfavoravel. Ao perigo amarello vem juntar-se o perigo musulmano, parecendo que estes dous elementos hostis devem paralyzar para sempre a expansão europêa na Asia. Teremos occasião, porém, de voltar a este assumpto ¹.

39. Os allemães. — Os allemães não se preoccuparam durante largo tempo com as emprêsas coloniaes.

¹ Cammaerts, *Chronique coloniale*, na *Revue économique internationale*, vol. III do anno de 1905 pag. 672 e seg.; De Thoezé, *Les théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 405 e seg.; Marcel Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 147 e seg.

O próprio governo manifestava uma grande antipathia pela politica colonial. Quando, por occasião da paz de Francfort, se apresentou a idéa de exigir da França vencida a Algeria, a Cochinchina e Pondichéry, Bismarck rejeitou abertamente a discussão sobre semelhante assumpto, desprezando desdenhosamente as solicitações que lhe foram feitas neste sentido. Elle comprazia-se em dizer: eu não nasci colonial, nós os allemães não temos necessidade de colonias. Havemos de ser como os nobres polacos que se cobrem de zibeline quando não têm camisa sobre a pelle?

A crise de 1873 veio orientar a actividade economica da Allemanha no sentido da colonização. Os capitães allemães ficaram repentinamente com esta crise sem collocação, visto serem raros os empregos remuneradores que podiam obter. Lançam-se então nas emprêzas coloniaes, iniciando-se este movimento nas cidades hanseaticas como o centro financeiro da Allemanha.

Constitue-se em 1879 uma sociedade hamburgueza que concentra as suas attenções sobre a ilha Samoa, adquirindo ali importantes territorios. Pouco depois desta data funda-se outra sociedade, na mesma cidade, com o capital de 10 milhões de marcos que emprehe a cultura das plantações da ilha. Uma terceira sociedade surge em Berlim, com um capital de 8 milhões de marcos, e que inicia as relações commerciaes com o archipelago Samoano. Uma casa de Berne adquire em 1880 territorios em Namaqua, nas proximidades do Cabo, e uma outra funda feitorias nos territorios independentes de Togo. Alguns commerciantes hamburguêses estabelecem numero-

sas feitorias nos arredores de Camerum, enquanto Luderitz adquiria nas regiões meridionaes da Africa a baia de Angra Pequena. Entretanto constituia-se em Berlim uma importante sociedade de colonização, que procurava obter para a Allemanha a aquisição de diversos territorios na Africa Oriental.

Em face desta expansão do capital allemão, provocada pela crise de 1873, o governo não podia permanecer inactivo, tanto mais que um publicista muito estimado e considerado, Fabri, tinha mostrado numa brochura celebre que a Allemanha devia abandonar o afastamento em que se tinha conservado da politica colonial. Foi por isso, que em 1880 Bismarck, até ahi tão contrario á expansão colonial, se converteu á politica imperialista, embora a opinião publica continuasse a hostiliza-la, com notavel pertinacia. Effectivamente, quando em 1881 Bismarck pediu ao Reichstag uma subvenção annual de 300.000 marcos a favor da Companhia da ilha de Samoa, o Reichstag respondeu-lhe com uma terminante recusa, tendo o chanceller até de chamar da ilha o governador que para ahi tinha enviado por propria iniciativa. Mas, em face da necessidade imprescindivel da expansão colonial allemã, a opinião publica acabou por ceder, chegando em 1883 Bismarck a obter do parlamento imperial consentimento para proteger as emprêsas privadas allemãs estabelecidas em territorios *nullius* sob o ponto de vista do direito internacional.

Daqui deriva claramente a falsidade da opinião que attribue o movimento colonial allemão não á necessidade, mas á emulação e ao exemplo das outras grandes potencias. A politica colonial allemã

é uma consequencia do desinvolvimento economico da Allemanha, que se tornou uma grande potencia industrial e commercial, precisando de largos mercados para a sua actividade. E' por isso que a expansão colonial da Allemanha se manifestou antes dos governos se terem preocupado com ella.

Iniciada pelos particulares, protegida pelo governo e apoiada pela opinião publica, a expansão colonial allemã realiza-se rapidamente, chegando a constituir em poucos annos um vasto Imperio. E isto é tanto mais para admirar, que a Allemanha tem contra si duas inferioridades notaveis: as qualidades physicas da sua raça, que tornam particularmente embaraçosa senão impossivel a acclimação nos climas tropicaes; e a difficuldade singular que experimenta o allemão em conservar fora da patria a nacionalidade de origem. E' um facto averiguado que, no fim de duas ou tres gerações, quando muito, o emigrado allemão perde todos os vestigios da sua nacionalidade. Desapparece no meio novo onde se encontra, esquecendo até a lingua patria. E' o que se tem dado nos Estados-Unidos, onde a população de origem allemã, que comprehende alguns milhões de individuos, não tem podido conservar a sua cohesão, os seus costumes e a sua lingua.

O certo é que o Imperio colonial allemão, que em 1880 ainda não existia, abrangia em 1886 uma extensão de 2.558:030 kilometros quadrados com uma população de 7.905:000 habitantes. A emigração allemã não secundava as aspirações da nação, visto não se dirigir facilmente para os novos dominios. Era por isso que Bismarck dizia no Reichstag que não queria fundar colonias de povoação, mas sim-

plesmente proteger as emprêsas commerciaes dos seus compatriotas. E estas palavras do Grande Chanceller manifestam claramente a orientação da politica colonial allemã. Promover nas plantações tropicaes a producção das materias primas das industrias germanicas, crear para os productos destas um amplo mercado nas colonias, obter nas colonias um largo emprego para os capitaes metropolitanos, eis as verdadeiras idéas que têm orientado e dirigido a expansão colonial allemã.

Constituido o primeiro núcleo de colonias, a Allemanha não deixou de alargar os seus domínios, fazendo entrar nelles territorios ainda não occupados pelas nações europeas. A propria Inglaterra, que a principio não tomava a serio as necessidades colonias da Allemanha, viu-se na necessidade de celebrar tractados com esta nação para a delimitação das espheras de influencia na África Oriental.

Esta prodigiosa expansão economica e colonial da Allemanha, assegurando-lhe um largo futuro, expunha-a tambem aos perigos dos conflictos internacionais e aos caprichos da politica externa e interna dos outros paises. Dahi a intervenção violenta e irritante da Allemanha em todas as questões internacionais, dominada pela suprema aspiração de fundar, como a Inglaterra, uma *Greater Germany*. Para isso, porem, tornava-se necessaria uma esquadra formidavel, e então a Allemanha que, pela conformação do seu territorio, parecia destinada a ser exclusivamente uma potencia terrestre, torna-se uma potencia marítima de primeira ordem. Não é uma esteril vaidade de dominio e imperio, mas a expan-

são economica e colonial que impelliu a Allemanha para fora dos seus limites continentaes.

Apesar de todos os esforços dos allemães, a sua colonização resente-se profundamente do facto de elles se terem lançado em taes aventuras, quando a maior parte do globo se encontrava occupado. Os dominios allemães na Africa são inferiores em superficie aos da Inglaterra, da França e da Belgica na mesma parte do mundo, e não têm com certeza o valor dos de Portugal. Assim, a colonia do Togo que os allemães occupam ha vinte annos e onde tem sido creadas, com um certo successo, numerosas plantações, não consente a permanencia, durante muito tempo, dos brancos e nunca poderá ter um largo futuro, em virtude da sua situação, estrangulada pelas possessões inglêsas e francêsas. O Camerun (Camarões) é uma colonia ainda pouco desenvolvida, embora tenha vastos recursos naturaes, que não podem ser facilmente aproveitados, visto ser um pais equatorial. A Africa do Sudoeste allemã, com o seu solo tão pobre e tão ingrato, nunca poderá ser, segundo todas as probabilidades, uma colonia de primeira ordem. A Africa Oriental allemã, embora não se encontre num grande estado de prosperidade, poderá talvez, á custa de perseverança e tenacidade, com os seus 300:000 kilometros quadrados de superficie cultivavel, chegar a prestar alguns serviços á metropole.

Na Oceania, a Allemanha tem numerosas ilhas, duma importancia diversa, alem da maior parte da região nordeste da Nova-Guiné, com duas ilhas consideraveis proximas, a Neu-Pommern e a Neu-Meklenburg. Tracta-se de regiões tropicaes cuja valorização

se torna muito difficil e é duma grande lentidão. Entretanto, o exemplo de Java ao Norte e de Qucensland ao Sul parece mostrar que não ha motivo para desesperar destes 240:000 kilometros quadrados de territorio allemão, embora sob o aspecto da população pareçam muito inferiores a Java e sob o aspecto do clima muito inferiores a Quensland.

A Asia tambem não escapou as ambições dos allemães, visto elles terem obtido em 1898 do governo chinês, por arrendamento de 99 annos, Kiao-Tcheu, alem do direito de explorar minas e de construir caminhos de ferro em Chantung, uma das mais ricas provincias chinêsas, cuja população é avaliada em trinta milhões de habitantes, com uma densidade de 170 a 175 por kilometro quadrado. Parece que os allemães tiveram a idéa de fazer de Kiao-Tcheu o nucleo dum grande imperio colonial, mas os processos que empregaram neste sentido não deram grande resultado, tendo influido poderosamente nos acontecimentos chinêses de 1900, que, como se sabe, começaram pelo assassinato do ministro allemão em Pekim.

De tudo isto resulta que a Allemanha, apparecendo tarde na historia da colonização, só pôde obter os restos dos territorios barbaros ou selvagens do mundo. E, como a zona temperada se encontrava inteiramente apropriada, teve de se contentar com as regiões tropicaes e equatoriaes. E, assim a Allemanha viu-se na necessidade, para realizar a sua expansão colonial, de fundar feitorias e plantações, quando as colonias que lhe convinham eram as colonias de povoação, em virtude da sua forte corrente da emigração, que se dirige para o Brazil e para os Estados-Unidos, onde facilmente se desgermaniza.

São enormes os territorios coloniaes da Allemanha, pois elles têm a superficie de 2.663:000 kilometros quadrados, perto de cinco vezes a extensão da mãe-patria. Os emigrantes não têm predilecção alguma por elles, visto serem ingratos e de difficil aproveitamento. A Allemanha lá continua, porem, com uma tenacidade que não tem igual, na obra de os valorizar.

A antithese que Bismarck estabelecia entre a colonização franceza e a allemã, dizendo que a primeira era essencial e tradicionalmente militar e conquistadora, contrariamente á segunda, que era e devia ser perpetuamente pacifica e commercial, encontra-se hoje categoricamente desmentida pelos factos, pois a Allemanha foi levada, pela força das circumstancias, a fazer verdadeiras occupações territoriaes, tanto nas costas, como no interior da Africa. A idéa de que se pode civilizar a Africa ou pelo menos aproveitar as suas riquezas naturaes, sem tomar a direcção politica e economica dos povos que a habitam, é uma verdadeira phantasia. E' por isso que os allemães não poderam ficar fieis a uma tal idéa na pratica ¹.

40. Os italianos. — Os italianos tambem se lembraram tarde das emprêsas coloniaes. Quando se

¹ Leroy-Beaulieu, *De la colonisation chez les peuples modernes*, tom. 1, pag. 306 e seg.; Marco Fanno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 140 e seg.; Darcy, *La conquête de l'Afrique*, pag. 209 e seg.; Decharme, *Compagnies et sociétés coloniales allemandes*, pag. 11 e seg.; Marcel Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 201 e seg.

tractava da partilha da Africa, para que elles não tinham sido convidados, reclamaram o seu quinhão, sendo-lhes offerecidas as costas africanas do Mar Vermelho, que se viram obrigados a acceitar, sob pena de ficarem privados de possessões ultramarinas. Os territorios proprios para a fundação de colonias de povoação já eram raros nesta epocha, visto as potencias maritimas se terem apoderado de todos aquelles em que podia viver a raça branca. Havia, é verdade, Marrocos e a Tripolitana, mas o gabinete de Roma sabia bem as difficuldades internationaes que suscitaria a occupação da costa septentrional da Africa.

Por outro lado, a Italia tinha condições favoraveis para a colonização, pois regorgitava de população, apresentando até uma forte corrente da emigração, não lhe faltando tambem o espirito de aventura, de descoberta e de commercio, que sempre assignalou os seus habitantes, para não fallar nos precedentes historicos das republicas medievaes a respeito deste assumpto. E o certo é que a reminiscencia da antiga prosperidade da patria não se pode considerar estranha á decisão tomada pelo governo de fundar pontos de apoio no mar Vermelho. O estabelecimento dos italianos nas costas do Mar Vermelho data de 1869, anno em que o governo italiano auctorizou o professor Sapeto, missionario lazarista, a comprar ao sultão Raheita a ilha Damarkia, por conta da sociedade geral da navegação *Florio Rubattino*. Mas as emprêsas italianas na Africa unicamente revestem um caracter colonial em 1882, quando foi reconhecida pela Inglaterra a soberania da Italia sobre a bahia de Assab, votando então

neste mesmo anno o parlamento a criação da colônia italiana de Assab. Em 1885 a colonização toma novo desinvolvimento com a occupação de Massuah, o porto mais proximo da Abyssinia septentrional, e doutros territorios, apesar dos protestos do Negus Joannes. E assim se viu a Italia compromettida numa politica de expansão colonial, que lhe devia custar enormes sacrificios em homens e em dinheiro.

Massuah foi considerada então uma provincia italiana, apesar dos indigenas não se encontrarem submettidos, como os acontecimentos que depois se deram o vieram demonstrar. As razões que a Italia dava da occupação de Massuah, eram de que, encontrando-se nas costas do Mar Vermelho, não podia entregar o primeiro porto da Abyssinia, abandonado pelo Khediva e pelo Sultão, á anarchia ou ao poder duma terceira potencia, capaz de obter neste mar uma posição predominante. Os novos territorios ficaram sob o regimen do protectorado, reunindo-se depois todas as possessões italianas do Mar Vermelho numa só colônia sob o nome de Erythrea.

Depois de terem guerreado os abyssinios e de terem soffrido em taes luctas alguns revezes, seguidos em todo caso de victorias, os italianos procuraram aproveitar-se da nova situação que lhes offerecia a morte do Negus Joannes e as pretensões de Menelik, rei de Choa, a soberano da Abyssinia. Conseguiram, pelo tractado de Ucciali de 20 de maio de 1889, a livre posse dos territorios em litigio, em troca do reconhecimento de Menelik como imperador da Ethiopia. No tractado de Ucciali encontrava-se estabelecido disfarçadamente o prote-

clorado sobre a Abyssinia, enquanto na versão italiana se dizia que Menelik consentia em utilizar os bons officios do governo italiano para todas as relações exteriores. Menelik repelliou o protectorado, pretendendo que, nos termos do tractado, elle podia utilizar os bons officios do governo italiano nas relações internacionaes, mas que não era obrigado a isso. Dahi a ruptura das relações entre Menelik e a Italia, que teve, como desenlace lugubre, a derrota completa dos italianos em Adua em 1896, vendo-se obrigados a reconhecer a independencia absoluta e sem reservas do imperio da Ethiopia como Estado soberano.

Este desastre emocionou profundamente a opinião publica italiana, não faltando até quem num exagero de momento aconselhasse o abandono completo da Africa. Isto, porem, constituiria por parte dos italianos a renuncia a toda a influencia no mar Vermelho, fructo unico, embora modesto, dos sacrificios que a Italia tinha feito durante dez annos.

A colonização italiana tambem se resente do facto de se ter desinvolvido muito tarde. Convinha para a emigração italiana uma colonia de povoação e a Erythrea é uma colonia mixta, para onde ella não pode derivar em grande massa. Por outro lado, tendo entrado tarde na politica colonial, a Italia precipitou-se, pois, em lugar de proceder com prudencia, insinuando-se pelo commercio e pela influencia moral, deixou-se levar pelos projectos ambiciosos de Crispi que lhe prepararam uma triste desillusão. Julgava facilitar o alargamento do seu futuro dominio, consolidando e reforçando o poder de Menelik, quando o que lhe convinha era dividir para reinar.

Em todo o caso, não parece muito aceitável a opinião daquelles escriptores que, como Colajanui, intendem que a Italia não deveria colonizar. Segundo estes escriptores, a Italia deveria procurar por meio de reformas profundas na Peninsula o remedio ou pelo menos o palliativo capaz de paralyzar ou attenuar a emigração, causa principal das preoccupações coloniaes italianas. Mas, por mais ponderosas que sejam as razões que se possam invocar em favor desta these, o certo é que o remedio que taes escriptores aconselham tem o defeito, por um lado, de não desembaraçar a Italia do excesso de população de que soffre, e, por outro, de exigir sacrificios pecuniarios quasi tamanhos como uma politica colonial apropriada ás necessidades da nação ¹.

4.1. Os belgas. — Os belgas apparecem na historia da colonização com a criação do Estado do Congo, que é um typo bastante curioso de fazenda. Foi o rei Leopoldo que por sua iniciativa privada, a principio considerada audaciosa e temeraria, conseguiu dotar a Belgica com uma colonia colossal, que ha de contribuir poderosamente para o desinvolvimento economico e moral da mãe-patria.

As descobertas de Stanley e de outros exploradores anteriores suggeriram ao rei Leopoldo a idéa de

¹ Pety de Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 455 e seg. ; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. I, pag. 334 e seg. ; Marcel Dubois, *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 231 e seg. ; Coen, *La question coloniale*, pag. 72 e seg.

aproveitar as regiões centraes da Africa ligadas por uma vasta rede fluvial. A idéa não era nova, pois, como mostra o Sr. Conde de Penha Garcia, já no seculo xvi alguns portuguezes a tinham entrevisto, entre os quaes se devem citar Balthazar de Castro e Manoel Pacheco. Mas o que nesse tempo era de seменos importancia, pela impossibilidade de comunicação fluvial com a costa, tornava-se agora, mercê dos caminhos de ferro, um projecto de altissima importancia.

Por isso, o rei Leopoldo reunia em Bruxellas, em setembro de 1876, uma conferencia geographica em que figuraram viajantes, geographos e homens politicos. A Allemanha, a Austria, a Belgica, a França, a Inglaterra, a Italia e a Russia encontravam-se nella representadas. Portugal não foi convidado para esta conferencia, apesar da obra que se planeava se prender intimamente com a sua historia colonial e constituir uma concorrência á sua acção actual.

Os trabalhos da conferencia tiveram um caracter vago. O rei, presidente da conferencia, notava que a honra da Europa exigia que se abrissem á civilização as immensas regiões da Africa ainda desconhecidas, contando com a conferencia para levar a bom fim esta cruzada de sciencia, de humanidade e de progresso, digna do seculo xix. Tractava-se por isso duma campanha humanitaria de exploração e de penetração. A conferencia votou a creação duma Associação Internacional Africana, encarregada de dar execução a este projecto. Esta Associação tinha a sua sede central em Bruxellas, onde era representada por uma commissão internacional. Varias

missões foram organizadas por sua iniciativa e sob a sua direcção, mas ellas encontraram grandes difficuldades e deram resultados pouco satisfactorios.

A travessia de Stanley realizada por esta epocha (1877) deu origem a projectos mais positivos, resolvendo o rei apoderar-se das regiões do Congo que aquelle explorador acabava de percorrer. Obtido o assentimento de Stanley, creou-se uma sociedade, a Comissão de Estudos do alto Congo, em que entrava o rei e as principaes personalidades de Bruxellas e que reuniu os fundos necessarios para levar por diante esta empreza.

Sob a direcção de Stanley, a exploração e a occupação da bacia do Congo realizaram-se rapidamente. A Associação tomava, cada vez mais, a feição de uma empreza belga, denominando-se agora Associação Internacional do Congo. A Associação, porem, tinha a vencer grandes difficuldades, sendo a sua posição falsa e embaraçosa, visto nem a Inglaterra, nem Portugal, nem a França estarem dispostos a respeitar as occupações territoriaes effectuadas. Tornava-se necessario affirmar a posse do Congo, creando um organismo capaz de se defender e de fazer reconhecer pela Europa a situação de facto que uma iniciativa individual tinha provocado na Africa.

O rei Leopoldo teve a fortuna de encontrar um advogado imprevisto num estadista que então impunha a sua vontade á Europa. Effectivamente, Bismarck não teve duvida em prestar o seu auxilio á Associação Internacional, talvez porque previsse, em face das difficuldades financeiras e militares da empreza, um desastre para a Belgica, o qual depois

lhe poderia aproveitar, herdando a Allemanha os territorios adquiridos.

Entretanto, a França e Portugal não ficaram inactivos. O explorador Brazza conseguiu assegurar á França uma parte da rica bacia do Zaire. Portugal, por sua vez, obteve que a Inglaterra lhe reconhecesse pelo tractado de 26 de fevereiro de 1884, a sua soberania sobre a foz do Congo e sobre a bacia inferior do rio. As pretensões do rei Leopoldo ficavam por este modo profundamente comprometidas, pois a posse da bacia superior do rio e de toda a bacia central de nada valiam sem ficar livre a sahida para o mar.

Bismarck protestou em Londres e em Bruxellas contra as estipulações do accordo anglo-português e informou oficialmente o Reichstag dos propositos dos belgas, ajunctando que o governo imperial lhes era favoravel. Ao mesmo tempo convidava todos os representantes das potencias para uma conferencia em Berlim, a fim de se examinarem as consequencias do novo estado de cousas. Perante estas manifestações, o gabinete inglês cedeu, declarando que renunciava a submeter á rainha a ratificação do tractado. E assim sahia victoriosa a Associação Internacional desta contenda, que podia inutilizar o seu futuro.

A conferencia para que Bismarck convidou as potencias inaugurou-se em 15 de novembro de 1884 e procurou estabelecer um accordo internacional sobre a liberdade do commercio na bacia do Congo, a applicação ao Congo e ao Niger dos principios da liberdade de navegação, e a definição das formalidades a observar para que as occupações novas nas

costas da Africa se podessem considerar effectivas. O acto geral de Berlim, que foi publicado depois do encerramento da conferencia, contem a substancia das resoluções adoptadas pelos plenipotenciarios.

Este acto fixa os limites convencionaes da bacia do Congo, onde deve ser applicado o principio da liberdade commercial, no seu sentido mais absoluto. Os artt. 3.º e 5.º prohibem especialmente toda a concessão de monopolio ou qualquer privilegio, bem como toda a tarifa aduaneira. O art. 10.º proclama a neutralidade de toda a bacia. Finalmente os artt. 13.º, 14.º e 15.º garantem a liberdade completa de navegação no Congo e seus afluentes, tanto para as embarcações commerciaes, como para os navios de guerra. Estas disposições têm sido violadas, parecendo que o acto de Berlim não quiz desmentir o proloquio de que um tractado se celebra para não ser cumprido.

A Associação Internacional é que lucrou com esta conferencia, visto ella consagrar a existencia do Estado independente do Congo. Bismarck tinha convidado officialmente a Associação para a conferencia. No dia 3 de novembro de 1884, antes da primeira reunião, o governo imperial reconheceu-a como potencia soberana. Os Estados-Unidos já o tinham precedido neste caminho. Os outros governos seguiram este exemplo.

O Estado independente do Congo estava fundado e reconhecido. Era preciso, porem, dar-lhe um soberano. O rei Leopoldo não tinha competidor, tornando-se necessario resolver unicamente a questão de direito constitucional, se o rei dos belgas podia ser, ao mesmo tempo, soberano do Congo.

Consultadas as camaras deram o seu assentimento, embora sem grande enthusiasmo.

O novo Estado do Congo corresponde a uma concepção das mais curiosas do direito europeu. Como nota Leroy-Beaulieu, parece que o século XIX, todo prosaico e realista, em que o homem de Estado preponderante emittiu a formula de que nada se funda de grande senão pelo ferro e pelo sangue, quiz acabar por um idyllio, a criação duma sociedade toda ideal, differindo completamente do typo grosseiro das nossas sociedades europeas.

Entre a Belgica e o Congo estabeleceu-se simplesmente uma união pessoal. Leopoldo affirmava a convicção de que esta união seria vantajosa para o pais sem lhe trazer encargos. As difficuldades financeiras do novo Estado vieram modificar esta perspectiva, visto o rei não duvidar pedir, em 1889, ao parlamento um credito de 10 milhões para o caminho de ferro de Matadi ao Pool. Da votação deste credito resultou um laço muito mais estreito entre a Belgica e o Estado do Congo. Por isso o rei assignou neste mesmo anno (2 de agosto de 1889) um testamento, legando o Congo á Belgica.

Este procedimento do rei Leopoldo não deixa de ser curioso. Nos tempos modernos é um estranho anachronismo que um rei disponha por testamento dum Estado, embora outrora isto fosse um direito corrente. Mas mais extravagante é que o rei Leopoldo desdobre a sua personalidade, legando, como soberano do Congo, as suas possessões ultramarinas aos successores de Leopoldo, rei dos belgas. As difficuldades financeiras, porem, continuaram a embarçar o Estado do Congo, e o rei Leopoldo não

encontrava para ellas outra solução senão os recursos da Belgica. O rei solicitou do parlamento belga em 1890 um emprestimo de 25 milhões pagaveis em dez annos. Para quebrar indisposições, o rei julgou habil juncrar ao pedido do credito um projecto de convenção, segundo o qual a Belgica teria a faculdade, a partir de 1900, de annexar o Estado do Congo com todos os bens, direitos e vantagens inherentes á soberania deste Estado, renunciando o rei a toda e qualquer indemnização pelos sacrificios feitos.

A questão ainda continua pendente. Devia ser completamente resolvida, nos termos desta convenção, entre o mês de agosto de 1900 e o mês de janeiro de 1901. Mas nesta ultima data houve uma prorrogação indefinida do prazo para isso. A annexação parece pouco sympathica á opinião publica, apesar de serem indubitaveis os resultados que a Belgica tem tirado da aventura colonial do seu soberano. Talvez considere mais favoravel para os interesses nacionaes a combinação actual, que permite aproveitar todas as vantagens da colonização, supportando só parcialmente os seus encargos, e não havendo a temer nem inquietações diplomaticas, nem difficuldades internacionaes.

O Estado do Congo não pode ser, nem mesmo nas suas melhores partes, uma colonia de povoação, tem de ser uma fazenda. A permanencia do branco não se pode prolongar nesta região por largo tempo. A exploração do Estado do Congo tem sido feita por uma forma em grande parte devastadora, emquanto os commerciantes se têm limitado a obter, muitas vezes pela força e pela fraude, todo o marfim accu-

mulado no país e o caoutchou que ahí se desinvolve espontaneamente. E' certo, porem, que já se manifesta uma nova orientação na exploração da colonia, visto se ter ahí desinvolvido a cultura do caoutchou, do café, do cacao, do tabaco e das diversas produções tropicaes. O futuro economico do Congo depende mais destas culturas do que da produção do marfim.

Parece que os belgas não têm procedido com muita humanidade na occupação e exploração do Congo, sendo as revoltas e guerras que ensanguentam o norte e o leste do país devidas a actos de oppressão e de crueldade. Numa carta aberta ao rei Leopoldo, publicada em 1891, um antigo official ao serviço do Estado, o coronel Williams, fazia-se echo dos boatos atrozes espalhados a respeito da administração civil e militar do Congo. Mais tarde, em 1897, Charles Dilke formulava na tribuna do parlamento inglês accusações mais graves. Os desmentidos não se fizeram esperar, mas a primeira impressão não se desvaneceu, pois todos os dias apparecem factos novos. Basta ver os jornaes da França, da Inglaterra ou da Allemanha.

No Congo a oppressão tem muitas vezes ultrapassado todos os limites. Quem tem assistido ao recrutamento pelos officiaes do Estado dos auxiliares negros e dos operarios do caminho de ferro, não pode deixar de ficar edificado. Milhares de homens são arrancados violentamente das suas aldéas e conduzidos carregados de cadéas ás estações militares, deixando atraz de si vestigios sinistros da sua passagem. Officialmente, estes desgraçados são decorados com o nome de voluntarios; a verdade é, porem, que entre estes cortejos de soldados escura-

vos e as filas de miseráveis pretos apanhados pelos negreiros musulmanos, não ha differença senão na religião dos seus conductores. E' por isso que nma testemunha digna de todo o credito declarou que o Estado do Congo, que tão solemnemente tem pregado a cruzada contra o trafico da escravatura, é actualmente a unica potencia christã que tem escravos ao seu serviço. Dahi as revoltas desesperadas que a cada momento ameaçam comprometter a obra dos belgas, e que têm sido reprimidas por uma forma inexoravel e selvagem.

No commercio do Congo predomina, como é natural, a Belgica. 32 milhões sobre os 36 da exportação e 15 milhões sobre os 22 da importação, isto é, 9 decimos da exportação congoleza e dous terços da importação pertencem á Belgica, distribuindo-se o resto principalmente pela Inglaterra, Países-Baixos e Allemanha. O rei Leopoldo teve mesmo a habilitade de substituir a liberdade absoluta, pomposamente promettida e proclamada em 1884, por um monopolio commercial estabelecido em favor do Estado e de algumas altas personalidades.

Os meios empregados para isso foram muito simples, mas duma rara habilitade. Em 1885 declarava-se que todas as terras vagas ficavam pertencendo ao Estado. Era attribuir-lhe a integralidade do territorio. Em 1889, a exploração do caoutchou, do copal, e outros productos vegetaes foi prohibida em toda a extensão das terras vagas, excepto com permissão especial. Esta medida foi completada e aggravada em 1891 e 1892 por tres circulares, que prohibiam absolutamente a colheita do caoutchou e do marfim no dominio do Estado. Estas providen-

cias alarmaram singularmente os interessados e provocaram protestos energicos, tendo o rei Leopoldo de transigir, abandonando algumas regiões ao commercio livre, reservando para o Estado uma superficie de 1.800:000 kilometros quadrados. O Estado do Congo ficou assim em condições de vender directamente perto de tres quartos do marfim colhido no pais e mais de metade do caoutchou produzido. O Estado procurou explorar os terrenos que reservou para si, por meio de sociedades dirigidas por funcionarios publicos, e tendo de dividir os seus lucros com elle. São verdadeiras emprêsas officiaes.

O Estado não ficou por aqui, porquanto estabeleceu direitos de sahida muito elevados sobre todos os productos. Às reclamações apresentadas, o Estado responde que elle tambem é commerciante e que paga sem reluctancia os mesmos direitos que os seus concorrentes. Por outro lado, o Estado monopoliza os meios de transporte, com tarifas verdadeiramente draconianas, que lhe permitem elevar, em proporções enormes, os direitos de sahida e de entrada das mercadorias. Graças a estas providencias, o elemento belga é o predominante em toda a Africa Central ¹.

42. As grandes correntes da colonização no século XIX.

— Do estudo que acabamos de fazer, resulta que no

¹ Darey, *La conquête de l'Afrique*, pag. 26 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. I, pag. 343 e seg.; Conde de Penha Garcia, *A partilha da Africa*, pag. 25 e seg.; De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 502 e seg.

seculo XIX se podem distinguir tres grandes correntes na expansão da civilização européa: a primeira no sentido da povoação de regiões novas de clima temperado, habitadas por indigenas pouco numerosos e pouco preparados para a lucta; a segunda no sentido da exploração de terras tropicaes, ao clima das quaes o branco só difficilmente se pode adaptar; a terceira no sentido da conquista, a uma raça indigena numerosa e de facil educação, de regiões accessiveis ao europeu.

O primeiro destes movimentos lança o excesso da população européa no territorio dos Estados-Unidos, do Canada, da Australia, da Nova-Zelandia, da Republica Argentina e do Chili, emfim, sobre as regiões pertencentes ás duas zonas temperadas do Novo-Mundo. Dum modo geral, a immigração européa, pouco importante durante a primeira metade do ultimo seculo, augmentou, consideravelmente na segunda metade, mas hoje apresenta uma tendencia pronunciada para diminuir, embora a população não deixe de augmentar na Europa.

Nos Estados-Unidos e na Australia, a affluencia da população foi tão consideravel, que as regiões mais propicias á agricultura e á industria não tardaram a ser occupadas; no Canada, a appropriação está menos adiantada, mas isso depende das condições naturaes serem aqui menos vantajosas. Ha outro obstaculo a este movimento, que é o facto dos emigrantes, com excepção dos ingleses no Canada e na Australia, se encontrarem transportados a uma terra estrangeira, quer se tracte das duas colonias inglêsas, quer se tracte das tres republicas americanas. Encontram por toda a parte habitantes cada vez.

mais numerosos, e, embora a constituição politica destes países novos lhes dê uma grande liberdade, elles não gosam das vantagens consideraveis concedidas aos colonos pela mãe-patria. Estas regiões começam mesmo a proleger-se contra a invasão dos emigrantes, podendo-se até prever a epocha, muito proxima nos Estados-Unidos e na Australia, mais remota nas republicas sul-americanas e no Canada, em que ella venha a ser rigorosamente regulamentada. Mas, fechando-se o Novo-Mundo á emigração europêa, qual será o novo campo de actividade onde se ha de empregar o excesso de população da Europa?

Foi em parte para attender a esta necessidade que as nações europêas constituíram vastas colonias no Velho Mundo e mais especialmente na Africa. Já no principio do seculo xix, a França e a Inglaterra se tinham estabelecido nas costas norte e sul do continente africano, pertencentes á zona temperada; mas o movimento de intensa colonização e as descobertas geographicas do fim do seculo xix mantiveram-se por assim dizer na zona tropical pouco accessivel aos brancos. Este facto differencia consideravelmente as novas colonias de exploração das colonias americanas e australianas de povoação.

Os immigrants não se encontram aqui em presença dum país similhante ao seu e duma população pouco numerosa e mal armada. Têm de soffrer a humidade dum clima tropical que os enerva, os aquece e lhes impede quasi todo o trabalho manual, derivando dahi a dependencia do branco do negro para a cultura e valorização do solo. Os negros não podem por isso encontrar na Africa,



uma especie de prolongamento da sua patria, estabelecendo-se ahi provisoriamente, com o fim de aproveitar as riquezas naturaes das regiões que occupam. Estes novos estabelecimentos approximam-se muito, sob varios pontos de vista, das antigas colonias hespanholas e portuguezas da America Central e da America do Sul.

Mas, se o solo africano não permite a formação e o desinvolvimento de colonias de povoação e a America e a Australia se fecham cada vez mais á emigração, onde é que se hão de procurar terras novas e habitaveis, a não ser no corpo continental asiatico, inteiramente comprehendido na zona temperada? Tal é a significação que se deve dar á ultima corrente da colonização europêa para o Oriente, posterior ás aventuras africanas. E' caracterizada pela emigração dos russos para a Siberia e para a Asia Central, que só se tornou consideravel nas ultimas decadas, e pelas empresas europêas na China, que são egualmente de data recente.

De modo que a expansão da civilização europêa no seculo xix seguiu um caminho perfeitamente regular e normal. Primeiramente conquistou todas as regiões do clima temperado, cuja população não lhe podia apresentar nenhuma resistencia seria; depois, dirigiu-se para os regiões tropicaes, que abriam ao seu commercio e á sua industria novos horizontes, mas onde os brancos não se podiam adaptar; finalmente, dirigiu-se para as regiões temperadas da Asia, onde ella se encontra em presença duma raça rival, mas que até agora se tem considerado inferior.

Ha aqui uma ordem logica nos acontecimentos, de modo que as emprêsas menos penosas e mais

fructuosas precederam aquellas cujo successo exige mais esforços e pode ser menos fecundo. Os tres estadios do movimento colonial orientaram assim successivamente a attenção e actividade da Europa para o Novo-Mundo, para a Africa e para a Asia ¹.

4.º. Futuro da colonização. — Mas, em face do estado actual da colonização, qual será o seu futuro?

A questão tem dous aspectos em virtude do que acabamos de dizer, conforme se tracta da colonização na zona tropical da Africa ou da colonização na zona temperada da Asia.

A colonização da zona tropical da Africa não pode ser senão uma colonização de exploração. Não se pode pensar em organizar nestas regiões colonias de povoação. O europeu tem contra si as condições deletérias duma climatologia continental, como não existe em outra parte. Nenhuma ilha equatorial ou tropical pode comparar-se com a immensa massa de argilla ferruginosa, alternadamente abraçada e inundada, que constitue a Africa. As ilhas têm em seu favor a influencia da atmosphera pelagica que as envolve, alem de montanhas elevadas, com altitudes facilmente accessiveis.

Na Africa não ha nada semelhante. Immensas planicies cortadas de valles gigantescos, onde trespõem rios poderosos, engrossados por numerosos afluentes; um solo quasi todo impermeavel, a pouca profundidade, onde a estação das chuvas lança

¹ Cammaerts, *Chronique coloniale*, na *Revue économique internationale*, vol. III, de 1908, pag. 673 e seg.

torrentes de agua, onde se multiplicam os pantanos, onde floresce uma magnifica vegetação, mas onde tambem se decompõem e fermentam enormes quantidades de materias organicas produzidas por esta mesma vegetação; altitudes geraes que vão de 150 a 800 metros, exceptuando a região dos grandes lagos, onde ultrapassam 1.000, medias insufficientes; temperaturas elevadissimas, que excedem geralmente as temperaturas que caracterizam as regiões similarmemente situadas nas outras partes do globo; taes são, em resumo, as caracteristicas deste continente. E com isto e por isto uma insalubridade notoria, tendo por elementos formas pathologicas que tornam verdadeiramente impossivel a adaptação do europeu ao clima africano.

Na Africa, por isso, não se pode pensar senão na exploração agricola e commercial sem povoação ou tentativa de povoação. Tal colonização, porem, precisa de ser auxiliada por todos os meios que possam permittir ao europeu viver nestas regiões. O europeu não pode ser nos tropicos o homem do trabalho dos campos que sonham os utopistas da colonização. Nunca na Africa a raça branca poderá originar e constituir uma classe de trabalhadores agricolas, pois não só não se pode ahi perpetuar, mas tambem não tem a resistencia para a cultura directa do solo. A somma de actividade que o europeu pode desinvolver nas regiões tropicaes, das 7 ás 10 horas da manhã e das 3 ás 5 da tarde, visto nos tropicos ás 6 ser já noute, só pode ser utilizada na fiscalização e direcção dos trabalhos dos campos.

Não somente o tempo de que o europeu pode dispor para o trabalho nestas regiões é insufficiente,

mas **tambem** não se pode aproveitar delle para a cultura **directa** dos campos, pois em tal caso o paludismo e o **enfraquecimento** physico não tardarão a prostrá-lo. E' uma phantasia o julgar que a Africa pode ser colonizada pelo trabalho agricola do europeu. Nem se argumente com o Brazil, pois este pais **possue** mesmo no equador regiões littoraes ou montanhosas, onde por effeito de causas diversas, como a natureza do solo, a ausencia de uma população densa, a existencia de ventos alizados, que **varrem** a costia, purificam o littoral e levam ao longe brizas vivificantes, a vida do europeu se **encontra** muito menos ameaçada do que na Africa.

O europeu na Africa unicamente pode desempenhar o trabalho de direcção e de fiscalização, não podendo em caso algum ser agricultor. O trabalho dos campos somente pode ser executado pelos negros, que são os unicos com resistencia para **isso**, sob o sol ardente dos paises quentes. E nem todas as raças africanas podem ser empregadas em **taes** trabalhos, pois muitas são fracas para elles. A obra de colonização africana, tendo contra si a inaptidão **physica** do europeu e a inercia e a debilidade natural dos indigenas, hade ser por isso difficil e ardua.

As **colonias** africanas podem prestar grandes serviços **às** metropoles europeas, fornecendo-lhes mercados para as suas industrias e beneficiando o seu commercio com a exploração das materias primas que **ellas** encerram, mas nunca poderão servir de derivativo para o seu excesso de população, nem de meio para o desenvolvimento de novas sociedades que **perpetuem** as ideas, os sentimentos e as tradições da mãe-patria.

O sangue europeu nunca poderá predominar na Africa, não havendo ali logar senão para a soberania politica e para o dominio do capital associado, administrado e applicado com methodo ás diversas actividades economicas, por um grupo relativamente restricto e bem escolhido de representantes da metropole, agricultores, industriaes e negociantes. E este grupo precisa de gosar de todas as commodidades de habitação, de alimentação e de regresso periodico á mãe-patria para descansar das fadigas coloniaes, a fim da sua vida não perigar em taes regiões.

O exemplo das colonias que a Europa tem na Africa não permite outra conclusão. Exceptuando os funcionarios e os empregados de commercio, de residencia temporaria nestas colonias, que população europêa nativa e acclimatada ali existe? Nenhuma ou quasi nenhuma. No Camerun, a percentagem da morte dos funcionarios e empregados do Estado é de 112 por 1000, apesar da sua permanencia nesta colonia ser de dous ou tres annos. Se, em logar destes periodos curtos, a permanencia fosse de dez annos, é de presumir que nenhum escapasse. A insalubridade do solo de Africa, o implacavel ardor da sua atmosphera, a influencia demographica das suas populações, tudo se oppõe ao desinvolvimento da raça europêa nesta região. Para os homens duma geração já é muito viver ali uma dezena de annos, divididos em tres ou quatro periodos, cortados pelo regresso á Europa.

A colonização na Asia apresenta um futuro mais lisonjeiro. Pondo de parte as colonias europêas estabelecidas nas tres peninsulas da Asia, em virtude

da sua antiguidade e do seu clima, a Russia parece, à primeira vista, a unica nação europêa empenhada na conquista e apropriação do solo asiatico. Muitas outras nações, porem, têm trabalhado neste sentido. Sem fallar dos estabelecimentos inglêses e allemão de Wei-hai-Wei, de Kiaotcheu e de Hong-Kong, que parecem feitorias isoladas, mas que constituem pontos de apoio dum plano politico e economico de penetração na China, sem insistir nas espheras de influencia inglêsa do Thibet e do sul do Afghanistan, que se relacionam com o Imperio das Indias, é bem sabido que existe na Asia mais duma região nominalmente independente em que a influencia europêa se exerce já effectivamente.

Basta recordar a preponderancia da Allemanha na Turquia da Asia, em virtude da construcção do caminho de ferro de Bagdad, as pretensões inglêsas sobre o Golpho Persico e mais especialmente na região do rio Karun e as numerosas concessões feitas pela China não somente á Russia, á Inglaterra e á França, que têm possessões limitrophes, mas também á Allemanha, á Italia, e, num certo sentido, á Belgica. De facto, desde o Ural até ao mar do Japão, desde o Mediterraneo até ao mar Amarello, não ha uma região sobre a qual alguma nação não tenha pretensões, tendo ficado o continente independente mais por causa das rivalidades entre os Estados europeus, do que por causa da resistencia militar que estes países poderiam apresentar. Na expansão europêa para a Asia, não se deve considerar a Russia senão como a nação que, pela sua situação politica, era chamada a collocar-se na vanguarda do movimento.

Demais, a acção da Russia na Asia não pode de modo algum dar a medida do esforço enropen. O imperio dos tzars, por um lado, ainda se encontra muito ligado ao Oriente, tendo o povo russo muitos caracteres do espirito asiatico, e, por outro, ainda não attingiu o estado de producção e população excessivas, que exige novos mercados e novas terras de cultura. E' mais um sonho de imperia-lismo, do que uma necessidade social que impelliu o seu governo para a aventura japonesa. As per-turbações populares que agitaram S. Petersburgo, Moscow e Varsovia, onde se concentra a população industrial do Imperio, mostram claramente que esta guerra não estava em harmonia com os seus votos, e que não lhe era necessaria.

As outras nações europeas, dispondo de emi-grantes mais numerosos e mais activos e intelligen-tes, podem conseguir na Asia melhores resultados coloniaes do que a Russia. Não é possivel fundar colonias agricolas no coração da China, para fazer concorrência ao agricultor chinês, no seu pais, quando é difficil vencer a concorrência que o *coolie* nos vem fazer nas nossas colonias. Nas regiões onde os asiaticos constituem um nucleo de popula-ção densa, entregue ha seculos á exploração agricola do solo, elles apresentam uma resistenciã economica que é inutil tentar neutralizar. Mas basta lançar a vista sobre uma carta indicando a densidade da popu-lação da Asia temperada, para verificar que, excepto na bacia dos grandes rios tributarios do Pacifico (Hoang-ho e Yangtsé), em alguns pontos da bacia aralo-caspiana (Transcaucasia, Bukharia, Ferghana), nos valles do Euphrates e do Tigre e sobre as costas

occidentaes da Asia Menor, a população não attinge dez habitantes por kilometro quadrado.

Ha ahi vastas regiões incultas e povoadas somente por nomadas onde os colonos europeus podem estabelecer-se sem ter a temer a concorrência estrangeira. Nem se diga que estas regiões constituem desertos, pois a extensão dos desertos no centro da Asia é muito restricta. As regiões a que se applica esta designação são territorios que a technica europêa, principalmente com trabalhos de irrigação, pode fertilizar. Muitas das localidades do interior da Anatolia, da Persia e do Turkestan chinês tiveram na antiguidade uma grande importancia, que depois perderam, em virtude da inercia em que cahiram os seus habitantes.

Em lugar por isso de se esgotar na apropriação das regiões excessivamente povoadas do Extremo-Oriente, a Europa pode consagrar os seus esforços a esta restauração economica e conseguir na Persia, na Asia menor e na Asia central o territorio que ella reclama para a sua expansão. Assim se poderiam fundar colonias de povoação, que são afinal aquellas que mais directamente podem corresponder ás necessidades da grande massa da população europêa. A conquista a effectuar é pacifica e dará melhores resultados, do que a occupação violenta. Haja vista ao que está acontecendo no Turkestan russo, onde a população indigena, aproveitando-se dos trabalhos de arte realizados no pais pelos estrangeiros, perde relativamente a elles toda a hostilidade e os favorece poderosamente ¹.

¹ Cammaerts, *Chronique coloniale*, na *Revue économique internationale*, tom. III do anno de 1905, pag. 678 e seg.; Georges Treille, *Principes d'hygiène coloniale*, pag. 251 e seg.

www.libtool.com.cn

CAPITULO IV

Conceito da administração colonial

SUMMARY : — 44. Importancia do estudo do phenomeno da colonização. — **45.** Character scientifico deste estudo. — **46.** O estudo scientifico da colonização absorvido pela economia. — **47.** O estudo da colonização como objecto duma sciencia especial. — **48.** Divisão da sciencia colonial. — **49.** Objecto da administração colonial. — **50.** Politica colonial, economia colonial, sociologia colonial, direito colonial, legislação colonial.

44. Importancia do estudo da colonização. — Da exposição que acabamos de fazer, resulta logicamente a importancia que tem o estudo da colonização. A força de expansão que impelle os Estados modernos para as colonias encontra-se claramente demonstrada, para que se torne necessario insistir sobre semelhante assumpto.

A phase, porem, da colonização em que estamos, ainda faz avultar a importancia de tal estudo. Efectivamente, hoje o periodo da conquista parece encerrado, encontrando-nos no periodo da valorização e aproveitamento dos dómínios coloniaes. Seria uma obra vã fazer fluctuar a bandeira das nações civilizadas sobre regiões selvagens e barbaras, unicamente pelo prazer de ajunctar alguns territorios á carta geographica daquellas nações. As emprêsas coloniaes converter-se-hiam na mais lamentavel bancarrota, se os territorios adquiridos não fossem convenientemente organizados e explorados. Essa

organização e exploração suscita problemas muito numerosos.

E estes problemas esclarecem, com viva luz, muitos assumptos de economia, de direito e de politica. As doutrinas economicas sobre emigração, bancos, credito, moeda e regimen aduaneiro, encontram uma applicação muito interessante nas colonias. O direito tem nas colonias um notavel campo de experiencia e de demonstração, visto ahi se poder pôr em pratica uma reforma legislativa, sem o temor de perturbar os habitos da população ou situações sociaes adquiridas. A politica tira novos ensinamentos dos regimens das colonias e soffre, sobretudo nas relações internacionaes, a influencia preponderante do movimento que ellas determinam.

Por outro lado, o estudo da colonização não só prepara os funcçionarios coloniaes para o exercicio das suas attribuições, mas tambem permite elucidar a opinião publica, instruindo aquelles que a tem de a orientar, a fim de se não reproduzirem as faltas e os erros do passado ¹.

48. Caracter scientifico deste estudo. — O estudo da colonização tem um caracter scientifico. Por muito tempo se julgou que a colonização não tinha nada de scientifico, sendo um phenomeno puramente casual e arbitrario. O acaso e a ambição presidiam á escolha das colonias; o empirismo e a rotina

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. xxi e seg.; Camille Guy, *Rapport préliminaire* no *Congrès international colonial de 1900*, pag. 1 e seg.

inspiravam a sua administração; a paixão fazia o resto.

A historia não lardou a demonstrar a existencia nesta materia de certas normas reguladoras, de que os Estados não se podem afastar sem prejudicar o futuro das emprêsas colonias. A economia, verificando no phenomeno da colonização elementos economicos, tentou estabelecer a sua theoria, determinando, segundo a natureza das colonias, os meios proprios para favorecer o desinvolvimento destas sociedades novas e as relações entre ellas e a metropole na esphera dos interesses materiaes. A geographia, a anthropologia e a ethnologia vieram, com os seus ensinamentos, enriquecer a colonização com novos principios, mostrando o que ha a esperar do clima e das populações indigenas das colonias. Ficou então esclarecido o valor que podem ter para a mãe-patria as colonias tropicaes. O europeu não se pode acclimatar nestas regiões, resistindo simplesmente mais ou menos tempos ás influencias deleterias do meio ambiente, mas não podendo realizar nenhum trabalho manual continuo. O europeu, vivendo com um certo conforto e observando os preceitos da hygiene, pode nestas regiões exercer simplesmente funcções de direcção e fiscalizaçáo, quer nas emprêsas particulares, quer nas administrações publicas.

E assim o que parecia dependente do arbitrio e da força dos Estados apresentou-se como tendo uma natureza scientifica. A theoria da colonização não tem, é claro, a feição duma sciencia pura, cujas leis offereçam um caracter permanente e geral. E' vidente que ha nella, diz Arthur Girault, regras

variáveis, segundo as circumslancias, com o temperamento physico e moral do povo colonizador, com o fim por elle preseguido, com a situação geographica da colonia, as producções do seu solo e o gráo de cultura dos indigenas. Mas constitue incontestavelmente uma sciencia applicada, ou, se se preferir, uma theoria da arte assaz analogá á pedagogia, por exemplo ¹.

48. O estudo scientifico da colonização absorvido pela economia. — Os escriptores que primeiramente começaram a estudar scientificamente o phenomeno da colonização foram os economistas. Via-se na colonização unicamente o seu lado material correspondente a um novo elemento de riqueza e prosperidade da metropole. Dentro em breve reconheceu-se que a colonização é um phenomeno muito complexo, participando não só do phenomeno economico mas dos outros phenomenos sociaes.

Os proprios economistas verificaram isto. Assim, Cauwès nota que é impossivel fazer abstracção dos interesses politicos e nacionaes compromettidos na obra colonial; quasi sempre e quasi por toda a parte ella é indivisivel nas suas causas e principalmente na sua realização. Supponhamos que se tracta da fundação duma colonia destinada a ser povoada por emigrantes cultivadores. Á primeira vista parece facil não considerar senão o aspecto

¹ Bordier, *La colonisation scientifique*, pag. xiii e seg.; Silvestre, *Matières coloniales*, no *Troisième congrès de l'enseignement supérieur* (1900), pag. 174 e seg.

economico da empresa. E' uma illusão: se o país está habitado por uma raça indigena, e raras vezes o solo está por occupar, a colonização põe em contacto os colonos e os indigenas. Segundo as aptidões das, o seu numero, a importancia da immigração, de pacificação, o poder colonizador deverá optar entre a politica de repulsão e de isolamento e a politica bem superior da tutela e da assimilação progressiva, entre o regimen do governo militar e o da administração civil. Eis questões de ordem politica que se encontram inseparavelmente ligadas ás da constituição economica das colonias.

E, se nós reflectirmos bem sobre este assumpto, facil nos é concluir que não ha nenhum phenomeno social de que não participe a colonização. Effectivamente, as colonias são sociedades novas que precisam duma organização economica, familiar, intellectual, moral, juridica e politica, e por isso a colonização não pode deixar de abranger todos estes aspectos da vida social. Como é que um povo civilizado poderia exercer a sua acção sobre um país da civilização inferior, no sentido de o transformar progressivamente, desde o momento em que não comprehendesse nessa acção todas as condições de existencia e de desinvolvimento social ¹?

4.3. O estudo da colonização como objecto duma sciencia especial. — Hoje não se pode, por isso, de modo algum fazer da colonização um simples capitulo da economia. Os economistas, desde Adam Smith

¹ Cauwès, *Cours d'économie politique*, tom. II, pag. 77 e seg

até Leroy-Beaulieu, contribuíram poderosamente para o estudo científico deste phenomeno, mas encaram-no sob o aspecto simplesmente economico, quando elle integra elementos de todos os outros phenomenos sociaes.

Dahi a idéa de formar da colonização uma sciencia distincta. Esta idéa foi apresentada primeiramente por Jules Duval no prefacio do seu livro intitulado *Les colonies et la politique coloniale de la France*, um dos melhores que se tem escripto sobre esta materia naquelle pais. Depois de ter demonstrado o erro da orientação que vê na colonização um simples capitulo da sciencia economica, ajunctava: é uma parte da sciencia a refazer ou antes a destacar para ser erigida em sciencia especial, a sciencia da colonização, que tem o seu objecto preciso, delimitado, bem distincto de qualquer outro, e que explora com instrumentos fornecidos por outras sciencias, mas formando nas suas mãos um conjuncto que não pertence senão a ella.

Esta idéa tende a predominar, como o demonstra claramente o desinvolvimento que o ensino colonial vae adquirindo nos differentes Estados. No terceiro congresso do ensino superior de 1900, em que se debateu largamente o problema da introdução das materias coloniaes no ensino das Universidades, M. Silvestre insistiu na necessidade de comprehender a colonização no numero das sciencias, embora por emquanto fosse uma sciencia em formação, em que sómente os principios e a historia podem ser estabelecidos e em que os methodos são ainda vagos. Nem a esta disciplina falta um alto corpo scientifico, tendo por missão o seu desinvolvimento,

como o *Institut colonial International*, com sede em Bruxellas, fundado em 1894, para o estudo e systematização das questões colonias ¹.

48. Divisão da sciencia colonial. — O phenomeno da colonização pode estudar-se sob quatro aspectos : do meio physico em que se verifica ; das populações a que se applica ; da acção do Estado a que dá lugar ; e da evolução por que tem passado. Dahi quatro disciplinas colonias : a geographia colonial ; a ethnologia colonial ; a administração colonial ; e a historia colonial.

A geographia colonial scientificamente intendida não é um fastidioso rosario de nomes de rios, montanhas, cabos etc., mas o estudo das relações do homem com o territorio das colonias, baseado na physica, na geologia, na botanica e na zoologia. Não se limita a integrar no seu meio physico as diferentes colonias duma metropole, pois mostra tambem que tudo o que se emprehende contra as indicações formaes da natureza não pode dar resultados e que os phenomenos physicos nos submettem ao seu dominio, quando os deixamos de observar, não havendo peor servidão do que a crença no nosso poder absoluto.

A geographia colonial presta o serviço de dissipar miragens enganadoras e de reduzir ao seu

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation e de législation coloniale*, tom. 1, pag. 5 e seg ; Silvestre, *Matières coloniales*, no *Troisième congrès international de l'enseignement supérieur* (1890), pag. 175 e seg.

valor formulas falsas. O geographo não se deixa hypnotizar pelos algarismos elevados dos kilometros quadrados do territorio colonial, nem pelo simples aspecto das manchas que têm numa carta geral do nosso planeta as colonias desta ou daquela nação. Preoccupa-se com as condições climatericas destas manchas, com a composição do solo, com o relevo montanhoso, com o regimen das chuvas, com a densidade da população, emfim com as condições que permittem determinar o valor economico e social das colonias.

Nada se pode fazer de duradouro sem o auxilio da natureza. As transformações efficazes são unicamente as que attendem ás condições geographicas e não as que derivam de medidas facticias e arbitrias.

A ethnologia colonial estuda as populações indigenas, as suas condições de vida, os seus costumes, as suas instituições, a sua civilização. Tem uma grande importancia, pois muitos insuccessos colonias são devidos precisamente á ignorancia e desprezo dos costumes, dos sentimentos, das crenças e das instituições indigenas.

Foram os allemães os primeiros escriptores que se preoccuparam com o estudo da ethnologia colonial. A ethnologia colonial não deve attender unicamente ás instituições juridicas dos indigenas, mas deve abranger o conjuncto dos costumes, crenças e civilização das populações indigenas, pois só assim se poderá obter um conhecimento exacto e completo destas populações.

A historia colonial mostra como a humanidade tem resolvido os problemas que suscita a colonização.

A humanidade já coloniza ha seculos e por isso a experiencia do passado pode dar indicações uteis relativamente á exploração dos recursos naturaes do solo, ao tractamento dos indigenas e á organização administrava das colonias ¹.

1.º. Objecto da administração colonial. — A administração colonial é a acção que o Estado desinvolva na colonização. O conjuncto methodico de principios e theorias relativos a esta acção constitue a sciencia da administração colonial.

Deste modo tomamos aqui a expressão *administração* num sentido muito amplo, determinado pela noção da actividade do Estado. Se tomassemos a expressão *administração* no sentido rigoroso, teriamos de eliminar do quadro desta disciplina muitas materias, como todas as relativas ao poder legislativo e ao poder judicial e as que traduzissem direcção superior governativa do poder executivo. Ora isto seria evidentemente deixar incompleto o estudo da organização das colonias.

Este parece ser o espirito da reforma dos estudos da Universidade de 24 de dezembro de 1901, porquanto, creando uma só cadeira para o estudo da

¹ Henri Froidevaux, *L'enseignement colonial général*, no *Compte-Rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Londres (1903)*, pag. 466 e seg.; Marcel Dubois, *La méthode de la géographie coloniale*, nos *Annales de géographie*, tom. III, pag. 193; Arthur Girault, *Condition des indigènes au point de vue de la législation civile et criminelle et de la distribution de la justice* no *Congrès international de sociologie coloniale de 1900*, tom. I, pag. 50.

organização das colónias, não pode deixar de comprehender nessa cadeira todas as questões que essa organização suscite. « O presente decreto, diz o relatório, cria também a cadeira de administração colonial. O desinvolvimento economico das nações modernas fez entrar na esphera das suas preocupações muitas questões que ha cincoenta annos unicamente interessavam raros especialistas. Estão neste caso as questões colonias, em virtude do augmento da população, que exige um aproveitamento mais efficaz dos territorios occupados por uma nação, da expansão da industria, que reclama um mercado cada vez mais extenso para a collocação dos seus productos, e da concorrência dos Estados mais importantes, que procuram alargar o seu dominio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorizar o mais possivel ». De modo que a administração colonial não comprehende somente as questões colonias da administração propriamente dicta, mas todas as questões que a acção do Estado possa levantar na colonização.

Demais, aquelle decreto considera a cadeira de administração colonial na Faculdade de Direito necessaria para a preparação dos funcionarios encarregados da administração das nossas colónias. Ora, intendida a administração colonial no seu sentido rigoroso, os conhecimentos que ella poderia ministrar para a preparação dos funcionarios ultramarinos seriam evidentemente deficientes e limitados.

Deste modo, a administração colonial fica tendo uma latitude que nem mesmo o proprio Stein, apesar dos seus exageros, attribue á administração

em geral, pois elle não faz entrar no conceito desta a actividade legislativa do Estado ¹.

50. Política colonial, economia colonial, sociologia colonial, direito colonial e legislação colonial. — A expressão *administração colonial* não é a mais geralmente empregada para designar a nossa ordem de estudos. Em seu logar usam-se as expressões *política colonial*, *economia colonial*, *sociologia colonial*, *legislação colonial* e *direito colonial*. O termo *administração colonial* parece-nos preferivel a qualquer destas expressões.

Efectivamente, a *politica colonial* occupa-se rigorosamente de determinar a intervenção que o Estado deve ter na colonização. Esta denominação foi empregada a similhaça da de politica economica, que estuda a ingerencia que o Estado deve ter na ordem das riquezas privadas.

Mas a politica economica tende, depois dos trabalhos de Mohl e Stein, a constituir-se num corpo de doutrinas independente, sob o nome de sciencia de administração, em que a intervenção do Estado não é apreciada unicamente com criterios economicos, mas com criterios deduzidos da moral, do direito, da hygiene e da politica.

A *economia colonial* comprehende um aspecto da organização das colonias. Leva, alem disso, a considerar os estudos coloniaes um capitulo da economia,

¹ Vide sobre o conceito de administração o substancioso estudo do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa na *Sciencia da administração e direito administrativo*, pag. 125 e seg.

em harmonia com a orientação seguida até agora pelos economistas.

A *sociologia colonial* occupa-se do tractamento e educação dos indigenas, segundo a interpretação que foi dada a esta expressão no congresso de sociologia colonial de 1900. E' simplesmente um dos campos em que se tem de desinvolver a acção do Estado na colonização.

A legislação colonial parece dar a entender que os estudos coloniaes devem ter um caracter positivo e concreto. Ora, em nenhum ramo do direito se torna necessario insistir mais nos principios, do que no de direito colonial. A legislação colonial tem permanecido até agora quasi inteiramente estranha aos principios. Encontra-se, como diz Arthur Girault, no estado inorganico em que se encontrava o direito civil no seculo v de Roma, quando Cn. Flavius divulgou os archivos pontificios, até ahi cuidadosamente conservados occultos ao publico, e quando Coruncanus ensinou o direito pela primeira vez.

Nem mesmo a expressão *direito colonial* é accetavel, porquanto a actividade que o Estado desinvolve na colonização não é simplesmente juridica ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. XIII e seg.; *Congrès internationale de sociologie coloniale*, tom. 1, pag. XI.

PARTE PRIMEIRA

POLITICA COLONIAL

www.libtool.com.cn

CAPITULO I

Intervenção do Estado na colonização

SUMARIO : — 51. Colonização livre e colonização official. —
52. Necessidade da intervenção do Estado na colonização. —
53. A omnipotencia do Estado na colonização. — 54.
55. Adopção do typo de colonias mais conveniente. —
56. Methodos de colonização. A penetração economica e
57. Conquista. — 58. Trabalhos preparatorios da colonização.
59. A emigração para as colonias. — 60. A derivação
da emigração para as colonias. Doutrina de Oliveira
Martins. — 61. Doutrina do Sr. Anselmo de Andrade. —
62. Tentativas feitas em tal sentido.

51. Colonização livre e colonização official. — Geral-
mente diz-se que a colonização pode ser effectuada
pelo Estado, por companhias privilegiadas ou pelos
particulares, dependendo a escolha de cada um
destes systemas das circumstancias em que se
encontra a nação colonizadora e das condições em
que tem de ser realizada a obra colonial.

Parece, porem, que se não pode oppôr á coloni-
zação pela iniciativa privada e á colonização pelo
Estado a colonização por companhias privilegiadas.
A colonização pelas companhias privilegiadas, qual-
quer seja a sua importancia e a sua utilidade, não
passa afinal dum processo de colonização usado
pelos individuos ou pelos governos.

Empregado pelos particulares, diz Arthur Girault,
este processo permite agrupar esforços e associar

recursos cuja dispersão poderia ser prejudicial. E' assim que a grande companhia neerlandeza das Indias Orientaes foi na sua origem simplesmente um syndicato de interesses commerciaes, conservando cada *camara* a sua antonomia no seio da federação. Empregado pelo Estado, este processo tem sido principalmente um instrumento de invasão, que permite a insinuação subrepticia e sem ruido e a occupação disfarçada de terrenos, que feita aberta e claramente poderia levantar difficuldades diplomaticas. Atraz de toda a companhia privilegiada ha, pois, a iniciativa individual ou a iniciativa governamental e frequentemente mesmo ambas estas iniciativas.

De modo que o systema das companhias privilegiadas não constitue um processo especial de colonização que se possa contrapor á colonização pelo Estado e á colonização pelos individuos. Ha alguns escriptores, porem, como Joseph Chailley, que absorvem a iniciativa privada nas companhias, visto a acção dos particulares implicar quasi sempre uma associação de capitaes e de esforços individuaes. Indubitavelmente, poder-se-hia conceber alguma potencia financeira, como um Rotschild, emprehendendo somente com as suas forças, por meio de agentes e auxiliares salariados, a colonização duma porção de territorio desoccupado e até mesmo a conquista de algum Estado povoado, mas semi-barbaro, e o exemplo do Rajah de Sarawak (Borneo), *sir James Brooke*, torna assás plausivel esta hypothese. Contudo, ou por prudencia financeira, ou por temor das observações das potencias, ou por qualquer outro motivo, é raro que uma operação de tamanha

magnitude seja apprehendida por uma só pessoa. Por isso, quando se falla de iniciativa privada em materia de colonização, intende-se geralmente a iniciativa das companhias coloniaes e especialmente das companhias munidas de privilegios mais ou menos extensos.

Esta doutrina do notavel economista francês não é muito rigorosa, porquanto as companhias privilegiadas tanto podem traduzir a acção dos particulares como a acção do Estado. E por isso, em logar de contrapôr as companhias coloniaes á colonização pelo Estado, parece-nos mais justo contrapôr a acção dos particulares á acção do Estado. E isto é tanto mais logico que, como o proprio Chailley reconhece, a colonização pode ser apprehendida e realizada por um individuo, sem a sua acção se encontrar absorvida numa associação de capitaes e de esforços ¹.

52. Necessidade da intervenção do Estado na colonização. — Alguns economistas, como Frédéric Passy, sustentam que o Estado se não deve occupar da colonização e que a sua funcção nesta materia deve ser a da abstenção.

Procuram justificar este modo de vêr, dizendo que o commercio em paises longinquos não tem necessidade de regulamentos administrativos para se estabelecer e desinvolver, como o demonstram clara-

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tomo 1, pag. 15 e seg.; Joseph Chailley, *Colonies*, no *Nouveau dictionnaire d'économie politique*, vol. 1, pag. 439.

mente as numerosas feitorias fundadas ha seculos na costa occidental da Africa, pela unica iniciativa dos commerciantes, e sem que nenhum governo tenha extendido sobre ellas a sua acção intelar.

Esta argumentação, porem, é inteiramente contradictada pela historia da colonização, porquanto antigamente eram precisas expedições militares para proteger o commercio, e ainda hoje se torna necessaria a occupação administrativa para que uma colonia se desinvolva e não vá cahir nas mãos dos estrangeiros. A acção dos particulares precisa de se coordenar com a do governo para que possa dar resultados efficazes. Sem a intervenção do governo não pode haver colonias florescentes, em estado de servir utilmente os progressos da civilização.

Outro argumento dos partidarios da abstenção systematica do Estado, é de que se podem realizar tão bons negocios nas colonias estrangeiras, como nas colonias nacionaes, evitando-se assim as despêsas do orçamento colonial.

Mas este argumento não tem valor algum, porquanto a intervenção do Estado permite conservar vastos territorios na dependencia politica e economica da metropole, com todas as vantagens que dahi resultam. Sem esta intervenção do Estado, os esforços dos nacionaes nas colonias difficilmente podem aproveitar á mãe-patria. A historia da colonização demonstra isto claramente, pois as populações colonizadoras têm sempre sido absorvidas pelo Estado dominante, quebrando-se os laços economicos que as ligavam á sua patria. E' o que aconteceu aos francezes no Canada e na Luisiana.

E a intervenção do Estado na colonização ainda na mais necessaria actualmente em que se realizam territorios que outrora se desprezavam, avendo já por onde escolher. E' por isso que a acção colonial se exerce hoje em regiões onde a nossa raça, com as suas aptidões actuaes de acclimação, difficilmente pode viver e resistir, ou em países habitados por populações numerosas e relativamente civilizadas. Esta colonização é lenta e dispendiosa e só com a cooperação do Estado pode ser emprehendida e realizada.

Não falta tambem quem apresente como prejudicial a intervenção do Estado na colonização. E' o que acontece com Joseph Chailley, que chega a dizer que a acção do Estado unicamente serve para arruinar o que declinava ou para esterilizar o que era fertil. Tal doutrina unicamente se pode explicar como consequencia do liberalismo exaltado deste escriptor. A colonização sem o apoio do Estado é quasi sempre obra inutil e esteril ¹.

53. A omnipotencia de Estado na colonização. —
Mas, se se não pode passar na colonização sem o Estado, tambem se não deve fazer depender d'elle tudo, de modo a dar-se uma absorpção absoluta e completa com a sua intervenção. A intervenção asphyxiante do Estado não pode ser util e benefica, porque annulla a actividade e a espontaneidade do

¹ Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 25 e seg.; Joseph Chailley, *Colonies*, no *Nouveau Dictionnaire d'économie politique* de Léon Say, verb. colonies, tom. 1, pag. 440.

indivíduo, que são condições de vida de todas as empresas.

O Estado não deve substituir-se ao indivíduo, usurpando a sua iniciativa e a sua actividade, mas deve unicamente promover os benefícios geraes que elle não pode conseguir ou não pode realizar dum modo sufficiente. O Estado, por isso, deve intervir na colonização, negativamente, removendo obstaculos, e, positivamente, ajudando os esforços individuais.

A iniciativa individual tem na colonização um largo campo de acção, que ninguém lhe pode contestar, como é o das empresas puramente commerciaes, com feitorias e entrepostos fundados pacificamente, tendo por fim desinvolver relações de troca com as populações indigenas. Raras vezes, porem, esta iniciativa pode triumphar sem o auxilio do Estado, visto ter de se realizar no meio de povos barbaros ou semi-civilizados, continuamente em guerra entre si ou vivendo na mais profunda anarchia.

Ha quem pense que o gráo da intervenção do Estado na colonização é simplesmente uma questão de raça. Os anglo-saxões, diz De Thozée, tendem para a colonização livre com a intervenção restricta do governo, ao passo que os povos da raça latina preferem a colonização official. Mas na Inglaterra, apesar de ser o pais classico do individualismo, a intervenção do Estado na colonização tem sido das mais activas, sempre que se tem reconhecido a necessidade disso. Haja vista á expansão colonial inglesa realizada no principio do seculo XIX, que se caracteriza até por ser uma expansão exclusivamente de conquista. A verdade é que se tem restringido extraordinariamente a acção do Estado na Inglaterra,

pois elle não tem deixado de intervir todas as vezes que as condições sociaes o exigem, quer se tracte de regulamentar a industria e a hygiene, quer se tracte de organizar a instrucção e a educação, como aconteceu recentemente ¹.

54. Funções de Estado na colonização. — Em harmonia com os principios que acabamos de estabelecer, o Estado tem a desempenhar na colonização tres funções: uma função politica, uma função economica e uma função educativa.

a) *Função politica.* O Estado deve começar por estabelecer a sua soberania sobre o país a colonizar. Firmada a sua auctoridade, o Estado deve procurar manter a ordem publica, garantir a segurança interna e externa, e attender ás differentes necessidades da colonia, por meio duma conveniente legislação. Esta legislação deve ser adaptada ás condições da colonia e não inspirada no principio da copia servil do que existe na metropole e que tão máos resultados tem produzido.

b) *Função economica.* A metropole deve também encargar-se da execução dos trabalhos publicos necessários para que as colonias se possam desenvolver e progredir. Pode aproveitar para isso a cooperação dos particulares ou de sociedades privadas, concedendo-lhes, como remuneração, o producto de certos rendimentos. E' assim que a maior parte

¹ De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 686 e seg.; Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 27 e seg.; Colajanni, *Latins et anglo-saxons*, pag. 263 e seg.

dos Estados têm procedido na construção e exploração das vias ferreas, empresas unindo a um caracter incontestavel de utilidade publica um caracter industrial, que torna a sua gestão muito difficil pelo Governo. O Estado deve, alem disso, apressar a obra da colonização, não substituindo-se ás iniciativas particulares, mas orientando-as, guiando-as e auxiliando-as no aproveitamento dos recursos que lhes offerece a colonia.

c) *Função educativa.* O Estado deve tambem diffundir a instrucção nas colonias. Precisa de fornecer aos colonos os meios de elles darem aos seus filhos a instrucção primaria e tanto quanto possivel a instrucção secundaria. Relativamente ao ensino superior, prevalece geralmente a opinião de que elle deve ser monopolizado pela mãe-patria, com o fim de evitar o desinvolvimento de tendencias separatistas e de impregnar das idéas e do espirito da metropole a juventude colonial.

Alem da função educativa relativamente aos filhos dos colonos, o Estado tem ainda a desempenhar uma função desta natureza relativamente á população indigena, esforçando-se por a elevar progressivamente a um gráo superior de civilização. O ensino ministrado aos indigenas deve ter um caracter pratico e technico adaptado ás suas necessidades, com o fim de formar trabalhadores habéis e instruidos ¹.

55. Adopção de typo de colonias mais conveniente. — O Estado deve adoptar o typo de colonias que mais

¹ Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 30 e seg.

convenha às condições economicas e sociaes do desinvolvimento da mãe-patria.

As colonias que primeiramente convõem a uma nação são as feitorias, como meio de activar as trocas e de desinvolver a capitalização. Accresce que as feitorias têm tambem a vantagem de serem as colonias mais proprias para civilizarem os indigenas, preparando-os lenta e pacificamente para os trabalhos agricolas.

E' assim que no Brazil, como muito bem observa o Sr. Dr. Frederico Laranjo, os commerciantes portuguezes vão contractar com os chefes indigenas a troca dos productos da Europa pelos productos da floresta ou por trabalho, e os indigenas, dirigidos pelos chefes, apresentam aquelles productos ou sujeitam-se ao trabalho que se lhes exige. Se, em vez do commercio, se formassem fazendas ou colonias de povoação, os indigenas destruil-as-hiam e persistiria a sua fereza nativa.

As fazendas são convenientes para a nação, quando ha particulares com muitos capitaes e espirito emprehendedor. Este typo de colonias suppõe o commercio, embora o commercio não supponha necessariamente as fazendas.

As colonias de povoação são convenientes para uma nação, quando ella tem uma população densa em disequilibrio com os seus meios de existencia e tem industrias consideravelmente desinvolvidas ¹.

¹ Sr. Dr. Frederico Laranjo, *Theoria geral da emigração*, pag. 206 e seg.

58. Methodos de colonização. A penetração economica e a conquista. — O Estado pode seguir dous methodos na colonização: o da penetração economica e o da conquista.

No primeiro caso, partem adiante e installam-se no pais commerciantes, agricultores e industriaes, não extendendo o Estado o dominio sobre elle senão depois da submissão á influencia pacifica dos nacionaes. No segundo caso, o Estado envia expedições militares para se apoderarem do pais a colonizar, vindo depois os colonos e os commerciantes completar a obra assim começada.

Segundo Darcy, os allemães, os inglezes e os americanos isto é, todos os anglo-saxões, têm-se inclinado para o primeiro methodo; os francezes, os italianos, os hespanhoes e os portuguezes têm preferido o segundo. Os belgas tentaram um processo inedito, concentrando nas mesmas mãos as duas forças sociaes da colonização, pois o rei Leppoldo, ao mesmo tempo que governa, tambem vende os seus productos.

Parece-nos, porem, que Darcy não tem muita razão em considerar a escolha entre os dous methodos um producto ethnico. Nesse facto influem, mais do que a raça e a indole dos habitantes da metropole, as condições economicas della e do pais a colonizar.

Os allemães e os americanos, que começaram a sua vida colonial nos nossos dias e com um desenvolvimento commercial importantissimo, é natural que adoptassem o primeiro methodo.

Os inglêses impozeram á força a sua auctoridade em muitos pontos do seu dominio. No Cabo, poucos ou nenhuns eram os seus interesses, quando por motivos estrategicos o tomaram á Hollanda. Na propria India, ainda que tivessem formado companhias para a exploração do commercio, a acção destas foi por vezes tão militar, que custa a classificar-a no primeiro methodo.

Os francezes em Madagascar lançaram mão primeiro da influencia pacifica, mas, receando que este país lhes escapasse, resolveram-se a recorrer á acção militar, antes de bem radicada a acção pacifica.

O systema da conquista tem sido impugnado por involver a violação do direito das populações indigenas. Fallot, porem, tenta defender este systema, notando que o sentimento nacional e o patriotismo unicamente podem existir onde haja uma civilização adiantada. Por pouco que se observem os factos, torna-se verdadeiramente impossivel fallar do patriotismo dum negro do Dahomé ou dum hova de Madagascar. A sua evolução social ainda não se encontra sufficientemente adiantada. Não reconhecem entre si outra affinidade, alem da origem commum ou uma alliança temporaria baseada sobre a necessidade da defesa. Os proprios musulmanos não possuem mais do que um sentimento de solidariedade religiosa que pode illudir observadores superficiaes, mas que não tem nada de commum com o verdadeiro sentimento nacional.

É, pois, inexacto fallar da violação do direito das populações indigenas a proposito da conquista colonial. Pelo contrario até, a fundação dum governo regular numa região, a maior parte das vezes

devastada por guerras incessantes, e entregue á tyrannia e ao arbitrio de chefes quasi sempre crueis, desinvolvendo a justiça e a segurança, estabelece o dominio do direito individual onde ella era antes desconhecido. Tal é a justificação da conquista colonial que faz Fallot.

Esta theoria assim intendida parece-nos muito exagerada, porquanto justifica todas as violencias commettidas para com os povos selvagens. A sua falta de civilização, como já observamos, não auctoriza a despojar-os pela força dos direitos da soberania, além da medida necessaria para neutralizar os seus ataques, quando elles pratiquem actos hostis e prejudiciaes. Tem de se respeitar a soberania barbara, desde o momento em que ella apresente uma organização ao menos rudimentar. A conquista apparece na vida dos povos como um facto que as circumstancias impõem, mas que o direito não pode sancclonar nem legitimar. E o mais triste é que a conquista anda acompanhada na historia da colonização de crueldades e extorsões que envergonham os povos civilizados. Ainda bem que os Estados modernos vão substitaindo ao systema da colonização violenta o systema da colonização pacifica ¹.

¹ Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 31 e seg.; Darcy, *La conquête de l'Afrique*, pag. 110 e seg.; Sr. Dr. Alvaro Villela, *Direito internacional* (Lições de 1904-1905), pag. 349 e seg.; R. O. N., *Portugal e as suas colonias*, na *Revista colonial e maritima*, vol. 4, pag. 73 e seg.

§ 3. Trabalhos preparatorios da colonização. — Os trabalhos preparatorios da colonização não podem deixar de incumbir ao Estado. Esta doutrina foi desconhecida durante largo tempo, tendo d'ahi resultado grandes inconvenientes. Não basta collocar massas de homens em face da natureza bruta e convidal-os a trabalhar, é necessario que esta natureza se tenha tornado docil e hospitaleira, em condições de receber uma immigração numerosa. As tentativas de colonização da Gnyana sob Choiseul e sob a restauração, da Virginia nos ultimos annos da rainha Isabel e a da ribeira do Cysne na Australia, ahi estão a attestar com os soffrimentos e morte dos immigrants os inconvenientes duma colonização emprendida sem trabalhos preparatorios.

Leroy-Beaulieu reduz os trabalhos preparatorios indispensaveis da colonização aos seguintes : viação ; medição e delimitação das extensões de terreno que devem ser concedidas ou vendidas ; trabalhos dos portos. O arroteamento entende que se deve deixar ao colono, com excepção dum certo territorio vizinho do centro inicial da colonização.

A viação é uma condição essencial da colonização, pois sem ella a cultura e a povoação não se podem desinvolver pela falta de meios de transporte e de relações facéis. Esperar para fazer caminhos, escreve Leroy-Beaulieu, que haja uma população e villas ou aldéas é commetter um erro capital, são precisamente os caminhos que devem attrahir a população e dar origem ás povoações. As estradas têm um

grande poder de atracção e quando são numerosas e em bom estado criam a cultura e as cidades.

A medição e a delimitação geometrica das porções de terreno que hão de ser vendidas ou concedidas gratuitamente tambem constitue um serviço de primeira ordem, que foi quasi universalmente desprezado nas colonias anteriores ao seculo XIX e que ainda nos nossos dias se faz imperfeitamente em muitos estabelecimentos europeus. Na Austrália, este serviço foi organizado numa grande escala. Mas é sobretudo na America que elle está admiravelmente constituido e que dá os melhores resultados. Uma das condições essenciaes da prosperidade das colonias é, com effeito, que a propriedade ahi seja claramente delimitada e não dê logar a contestação alguma.

Os trabalhos dos portos tambem são muito importantes, visto se destinarem a dar, com a abertura de bacias, o estabelecimento de pharoes, a construcção de caes, a edificação de docas e armazens, todas as facilidades á navegação, ao commercio e á immigração.

Não se deve attribuir á doutrina de Leroy-Beaulieu um caracter absoluto, porquanto a natureza do territorio pode exigir que o Estado se encarregue doutros trabalhos para que a colonização possa dar bons resultados. Gladstone propunha até que o Estado, á sua custa e sob a sua direcção, abatesse as florestas, fixasse os logares de fundação das cidades, construísse egrejas, escolas e hospedarias e dirigisse para ahi, depois de feito tudo isto, uma porção de emigrantes, que poderiam, passados tres annos, ser repatriados gratuitamente, se o quizes-

sem, nos navios do Estado. Parece, porem, que Gladstone exaggerava um pouco a acção do Estado nos trabalhos preparatorios da colonização ¹.

§§. A emigração para as colonias. — E' muito discutida a intervenção que o Estado deve ter na emigração para as colonias. A questão apresenta naturalmente dous aspectos, conforme se tracta da emigração que tende á colonização por meio da introdução de elementos metropolitanos, ou da emigração que corresponde mais especialmente ás necessidades da mão de obra. Aqui referimo-nos unicamente ao primeiro aspecto da questão, deixando o outro para o estudo do regimen do trabalho nas colonias.

Os escriptores individualistas, e nomeadamente Molinari, defendem a completa abstenção do Estado na emigração colonial. O melhor systema a seguir nesta materia, ou para melhor dizer o unico bom, nota Molinari, é o de deixar os emigrantes ir para onde muito bem lhes parece, estabelecendo-se, governando-se e defendendo-se á sua vontade e principalmente á sua custa. Sendo completa a sua liberdade e a sua responsabilidade, elles dirigir-se-hão, de preferencia para as regiões onde a colonização apresenta mais vantagens e menos obstaculos, empregando ao mesmo tempo os processos de exploração e de governo que lhes parecerem mais

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 568 e seg.; De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 687 e seg.; Sr. Dr. Frederico Laranjo, *Thoriaes geral da colonização*, pag. 197 o seg.

eficazes e menos custosos. Toda a protecção exterior, exonerando-os, em parte, da responsabilidade pelas faltas que possam commetter, determina a má distribuição e o má emprego das suas forças productivas, do mesmo modo que toda a restricção que os impeça de tirar o melhor partido possível do capital e do trabalho se apresenta como um obstaculo ao desinvolvimento da sua prosperidade.

De modo que, segundo Molinari, o Estado não deve proteger a emigração para as colonias, porque essa protecção offenderia a liberdade dos emigrantes. Não nos parece, porem, que Molinari tenha razão, porquanto essa protecção deve ser acompanhada dum serviço completo de informações, de modo que os emigrantes possam conhecer as condições de vida que vão encontrar nas colonias. A emigração protegida pelo Estado no sentido da colonização, não pode de modo algum offender a liberdade do emigrante ou diminuir a sua responsabilidade, desde o momento em que seja convenientemente esclarecida e orientada pelos órgãos officiaes. Neste caso, se o emigrante prefere as colonias ás outras regiões é por causa das vantagens que encontra nessa preferencia.

Outros escriptores, como De Thozée, lõem combatido a protecção pelo Estado da emigração para as colonias, com o fundamento de que ella só serve para accumular nestes territorios indigentes, sem recursos e sem meios de provêr ás suas necessidades. As colonias não podem ser valorizadas sem capital e este falta inteiramente áquelles emigrantes que se aproveitam da protecção do Estado.

Esta difficuldade foi estudada no congresso internacional colonial de 1900, onde se reconheceu que

o emigrante precisa effectivamente duns certos recursos para que possa triumphar nas colonias, embora a quantidade desses recursos dependa do temperamento, hábitos e conhecimentos do individuo, da colonia que elle escolher e da occupação a que se destinar. Para resolver esta difficuldade, foi proposto que, quando o colono não tivesse os recursos necessarios, lhe deveriam ser fornecidos, e que, quando os tivesse, se deveriam tomar providencias no sentido de reduzir ao mínimo as despêsas de transporte e installação. Para fornecer recursos aos colonos, insistiu-se na organização do credito colonial, que ainda se encontra num estado rudimentar ¹.

50. A derivação da nossa emigração para as colonias.
Doutrina de Oliveira Martins. — Entre nós tambem a questão tem sido debatida, em virtude da forte corrente da emigração portugnêsa, cujo principal destino é o Brazil, como é sabido. Oliveira Martins tractou a questão principalmente sob o aspecto da conveniencia, apresentando os seguintes inconvenientes da derivação da nossa emigração para a Africa:

a) Destruir-se-hia uma obra de seculos, a melhor obra de que reza a historia; teriamos desportuguezado o Brazil, desle que deixassemos de alimentar

¹ Molinari, Verb. colonies no *Dictionnaire de l'économie politique de Coquelin et Guillaumin*, tom. 1, pag. 400; De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 565 e seg.; Luigi Baggi, *L'emigrazione italiana nei suoi rapporti col diritto*, pag. 50 e seg.; *Congrès international colonial de 1900*, pag. 43 e seg. e 833 e seg.

o progresso da população com as infusões de sangue vivo que annualmente lhe enviamos. Que importa que o Brazil seja politicamente independente? Nós devemos dizer com Herculano que é a nossa melhor colonia, desde que deixou de ser colonia nossa. Para o regimen social-economico é tão secundaria e até certo ponto indifferente a dependencia ou independencia, como o são as formas do governo;

b) Se derivassemos a nossa emigração para a Africa, destruiriamos a mais proveitosa direcção do nosso commercio externo e seccariamos a fonte dos capitães moveis que trazem consigo os *brazileiros*. Acredita alguém que a Africa podesse dar aos colonos agricultores lucros comparaveis aos do commercio nacional com o Brazil e aos do commercio de retalho dos residentes neste Estado.

c) Não se pode tambem fazer dum clima mortifero um bom destino da emigração colonizadora. Pouco importa que em certos pontos elevados, varridos do ar, no interior, no Bihé ou em Huilla, o clima seja relativamente bom. Jamais os colonos poderiam prescindir do littoral, da estrada maritima para o trafego commercial, consequencia do agricola. E' mais do que um erro, é um crime, allegar contra todos os dados da experiencia, a belleza do clima africano e induzir a emigração, que é ignorante, a caminhar para um cemiterio certo. Seria necessario que a Africa tropical passasse por uma revolução geologica, para que os colonos europeus ahí podessem fixar-se e propagar ¹.

¹ Oliveira Martins, *O Brazil e as colonias portuguesas*, pag. 243 e seg.

●●. Doutrina de Sr. Anselmo de Andrade. — O eminente economista Sr. Anselmo de Andrade ainda vae mais longe, julgando impossivel a derivação da nossa emigração para as colonias pelas seguintes considerações :

a) Os emigrantes nem sempre concordam com as idéas dos seus governos. Da França emigra-se pouco, mas, quando alli, á força de estímulos, se tem querido derivar a emigração para as colonias, pouco ou quasi nada se tem conseguido. O Estado protege a emigração colonial, mas os emigrantes não vão subvencionados, nem para o Senegal, nem para a Guyana, nem para a Argelia, e vão para Buenos-Ayres, sem subvenção alguma ;

b) Nós não temos dinheiro para pagar estímulos e assegurar vantagens e por isso pouco podemos fazer. Temos, é verdade, nas nossas colonias milhões de hectares de terrenos incultos, que se podem distribuir por milhares de colonos, mas, como esses colonos não possuem capital, como o provam os contractos de locação de serviços que assignam para pagamento das suas passagens, nada se pode conseguir, a não ser que o governo pague as passagens. Mas ainda assim a sorte do emigrante não será das mais felizes, porquanto elle terá terras, mas não terá capital para as cultivar, e neste caso terá de se repatriar, se não quizer fazer concorrência ao trabalho dos indígenas, e em condições peiores ;

c) Os emigrantes que vão ser caixeiros, marçanos, moços de fretes ou carregadores, como acontece

aos nossos proletarios que vão para o Brazil, podem sem grandes riscos partir sem capital, mas os colonos que vão expressamente para cultivar as terras que lhes são distribuidas, esses só á custa de capitães poderão servir a colonização e a agricultura. Ora, como o nosso emigrante é quasi sempre indigente, seria preciso que o Estado ao desviar-o do Brazil para a Africa junctamente com as terras que lhe dá, adeantasse tambem o capital necessario para as cultivar. Mas este meio de fomento é tão caro, que as nações mais ricas e poderosas têm desistido de enviar colonos para as suas possessões, em face do custo enorme dessa forma de colonização. O preço por que sahio á França cada um dos 400 colonos, que em tempo mandou para a Nova Caledonia, foi de 17:800 francos. A questão resolve-se numa questão de capital que nós não possuímos ¹.

● 2. Tentativas feitas em tal sentido. — Apesar disto são muito antigas as tentativas que se tem feito para derivar a nossa emigração para as colonias. Efectivamente, já em 1838, por carta official de 14 de setembro, o ministro dos negocios estrangeiros auctorizava as auctoridades consulares do Brazil a concederem passagem para Angola aos emigrantes sem meios que se quizessem estabelecer nesta colonia. Succederam-se depois desta, outras providencias em 1839, 1857, 1862 e 1865, até que, pela lei de 28 de março de 1877, foi auctorizado o

¹ Sr. Anselmo de Andrade, *Portugal economico*, pag. 331 e seg.

governo a despendar as sommas necessarias, com o transporte para as provincias africanas dos individuos que para lá se quizessem dirigir, devendo-lhes ser fornecidos os meios necessarios para as primeiras despesas do seu estabelecimento agricola, comtanto que abi residissem durante cinco annos e offerecessem uma garantia de restituição dos adiantamentos feitos, no caso de não cumprirem as condições estabelecidas. Esta lei foi regulamentada em 1881.

A experiencia, porem, demonstrou ser difficil obter prompta e proveitosa collocação nas provincias africanas aos individuos que não tivessem algum dos officios de carpinteiro, pedreiro, ou serralheiro, ou quando não houvessem sido previamente contractados na metropole para exercerem qualquer outro mister no local do destino. Appareceu então a Portaria de 31 de março de 1892, estabelecendo que não fosse concedida passagem gratuita a quem não provasse ter algum dos officios de carpinteiro, pedreiro e serralheiro, ter menos de trinta annos, e ter tido bom comportamento, podendo-se conceder aquella passagem a outros individuos sem estas condições, uma vez que provassem achar-se contractados para qualquer outro mister que lhes assegurasse occupação para onde solicitam a passagem.

Mas, como estas disposições fossem illudidas na pratica, continuando a affluir um grande numero de individuos sem nenhuma especie de recursos, ás colonias e principalmente a Lourenço Marques, foram publicadas a Portaria e as Instruções de 13 de março de 1897, determinando que, para ser concedida passagem por conta do Estado para a Africa, se tornava necessaria declaração de dous mestres

dos officios que exerceram os pretendentes, sobre a aptidão profissional destes, devendo a mesma declaração ser visada pelo regedor de parochia em que os dictos mestres residirem, podendo a mencionada declaração ser substituida por diploma, carta ou outro documento que legalmente faça fé acêrca da aptidão profissional dos pretendentes; bem como declaração e termo de fiança pela importancia do transporte, segundo as tarifas ordinarias das companhias de navegação de ida para o porto de destino e de regresso do pretendente e das pessoas de familia que devam acompanhal-o, assegurando ter o mesmo declarante ou alguma dessas pessoas collocação garantida na provincia ultramarina a que se destinem e com os proventos indispensaveis á sustentação do dicto declarante e seus dependentes. }

Finalmente, appareceu o regulamento de 16 de novembro de 1890, em face do qual, é necessario distinguir: colonos agricolas com destino á constituição dos centros de colonização; colonos industriaes com destino á constituição dos centros de colonização; colonos industriaes que não se destinam á constituição dos centros de colonização. Os centros de colonização são fixados e organizados pelo governo, em harmonia com um plano previamente elaborado e cujas bases se encontram no regulamento.

A) Colonos agricolas com destino á constituição dos centros de colonização:

α) Vantagens que lhes são concedidas:

a) transporte por conta do Estado desde a terra da sua residencia, até ao local da colonia; b) um

subsídio, pago no acto do embarque, de 30\$000 réis em dinheiro ao chefe de família, e mais 5\$000 réis por cada pessoa, além do dicto chefe, de que ella se compozer; c) cinco hectares de terreno, demarcados por conta do Estado, sem nenhum encargo durante os primeiros dez annos; d) casa de habitação, instrumentos de defêsa e de trabalho agricola, objectos de uso pessoal na conformidade do regulamento; e) as sementes, em quantidade necessaria, para a cultura do terreno durante o primeiro anno; f) um subsidio diario durante os primeiros dous annos, de 200 réis por cada pessoa de familia, e de 100 réis por cada servical indigena, não sendo o numero destes superior a cinco; g) a restituição de um terço dos adiantamentos que houverem reembolsado ao Estado, se no decimo anno do seu estabelecimento na colonia provarem que têm aproveitado ou em cultura dous terços da area que lhes foi distribuida, e ainda o direito á concessão de outros 5 hectares de terreno, exemptos de qualquer encargo durante cinco annos, quando a area total haja sido aproveitada ou esteja em cultura; h) o abono de 30\$000 réis por cada colono do reino que vá trabalhar no seu lote, e que não haja recebido do Estado nenhum auxilio, além da passagem, uma vez que se prove que o dicto colono tem permanecido na colonia por mais de tres annos; i) a aquisição no fim de dez annos, da posse do respectivo lote, comprehendendo a casa de residencia e tudo o que representar auxilio do Estado, pelo preço de 10\$000 réis por hectare, podendo o pagamento verificar-se em prestações no prazo de dez annos, ou em numero menor de annos se assim convier ao colono.

β) Condições a que devem satisfazer :

a) não terem mais de quarenta annos ; b) terem, bem como as pessoas da sua familia, condições de robustez que dêem probabilidade de se acolimarem facilmente ; c) terem bom comportamento ; d) terem satisfeito ás leis do recrutamento militar ; e) serem casados e obrigarem-se a levar a familia para a colonia ; f) terem pratica de trabalhos agricolas.

γ) Obrigações a que ficam sujeitos :

a) permanecerem na colonia durante dez annos, pelo menos, tendo depois desse periodo direito á passagem de regresso para a metropole, para elles e suas familias ; b) restituirem ao Estado os subsídios que houverem recebido em prestações, que deverão distribuir-se pelos ultimos sete annos, de modo que no quarto e quinto anno paguem apenas um duodecimo em cada anno, e nos annos restantes um sexto em cada um, podendo, se assim convier ao Estado, esta restituição, no todo ou em parte, ser feita por meio da prestação de trabalho ; c) concorrerem mensalmente com um dia de trabalho, por cada pessoa de familia e por cada serviçal indigena, para a construcção e reparação das estradas e outras vias de communicacção, ou para quaesquer melhoramentos publicos que interessem á colonia.

B) Colonos industriaes que se destinem á constituição dos centros, de colonização :

α) Vantagens que lhes são concedidas :

a) concessão do transporte gratuito ; b) subsidios no acto de embarque nas mesmas condições que aos

colonos agricolas ; c) casas de habitação, instrumentos de defesa e de trabalho do seu officio e objectos de uso pessoal ; d) subsidio de 200 réis diarios durante um anno unicamente ao chefe de familia.

β) **Condições a que devem satisfazer :**

As condições exigidas para estes colonos são as mesmas que para os colonos agricolas, com a differença de deverem ter a pratica do officio que se propozerem exercer.

γ) **Obrigações a que ficam sujeitos :**

São obrigados a permanecer na colonia durante dez annos, tendo depois direito á passagem de regresso para a metropole para elles e suas familias, e a restituir ao Estado os subsidios em dinheiro que houverem recebido em prestações, nas mesmas condições dos colonos agricolas.

δ) **Colonos industriaes que não se destinem á constituição dos centros de colonização :**

α) **Vantagens de que gosam :**

a) passagem nos navios do Estado ou nos paquetes pertencentes a companhias que, pelos seus contractos, tenham obrigação de dar transporte gratuito a determinado numero de colonos ; b) fornecimento de instrumentos de trabalho do seu officio, que só lhes serão entregues no local do destino.

β) **Condições a que devem satisfazer :**

a) terem as condições exigidas aos colonos industriaes com destino aos centros de colonização ;

b) haver requisição previa dos governadores da provincia, assegurando que têm alli collocação, devendo, para tal effeito, quaesquer individuos, emprêsas ou companhias que pretendam os serviços de determinados operarios dirigir os pedidos aos dictos governadores.

γ) Obrigações a que ficam sujeitos:

São obrigados a assignar contracto em que se comprometam a restituir os instrumentos de trabalho que lhes forem fornecidos, ou a trabalhar durante um certo periodo em estabelecimentos do Estado ¹.

¹ Sr. Antonio José de Araújo, *Colonies portugaises de l'Afrique*, pag. 171 e seg.; Sr. Conselheiro Eduardo Villaça, *Relatorio, propostas de lei e documentos relativos ás possessões ultramarinas de 20 de março de 1899*, tom. 1, pag. 100 e seg.

CAPITULO II

Companhias colonias

§ 1.º

Theoria geral

SUMARIO : — 62. Conceito das companhias colonias. — 63. *Natureza* das companhias colonias privilegiadas. — 64. *Caracteres* proprios das antigas companhias soberanas. — 65. *Apreciação* destas companhias. A escola individualista e a escola historica. — 66. Serviços prestados pelas antigas companhias colonias. — 67. Dissolução de taes companhias. — 68. Reapparecimento das companhias colonias privilegiadas na actualidade. — 69. Diferenças entre as companhias antigas e as modernas. — 70. Fins das companhias modernas. — 71. Direitos e obrigações contidos nas cartas. — 72. Legitimidade das companhias privilegiadas modernas. — 73. Utilidade deste processo de colonização.

62. Conceito das companhias colonias. — A característica differencial das companhias colonias é o territorio a que ellas referem a sua acção. Por isso devem considerar-se como companhias colonias todas as sociedades que se propõem a exploração, valorização e organização das colonias.

Alguns escriptores limitam a actividade das companhias colonias ao desinvolvimento do commercio de alem-mar. As companhias colonias podem propor-se fins economicos differentes das simples relações commerciaes. Estão neste caso a aquisição e aproveitamento de terrenos, a exploração de culturas

e plantações e o desenvolvimento das industrias nas colonias.

No ambito da nossa definição não entram as sociedades do genero da *Deutsche Kolonialgesellschaft*, que se occupam da acção e propaganda colonial, pois essas sociedades têm por fim orientar os espiritos e não realizar a colonização. Não entram tambem as sociedades que favorecem a emigração para as colonias, visto ellas auxiliarem simplesmente a colonização.

Na doutrina allemão faz-se distincção entre companhias coloniaes e sociedades coloniaes, considerando-se companhias coloniaes simplesmente as sociedades coloniaes soberanas. Esta distincção não nos parece muito rigorosa, pois é dar á expressão *companhia* uma significação que nada auctoriza.

As companhias coloniaes podem ser privilegiadas ou não privilegiadas, conforme se encontram ou não investidas de certos direitos de soberania. As companhias privilegiadas tambem se chamam soberanas ou companhias com carta.

Os direitos politicos concedidos ás companhias soberanas são mais ou menos extensos, chegando muitas vezes o Estado a ficar com uma soberania simplesmente nominal sobre os territorios em que ellas têm de exercer a sua actividade. A constituição destas companhias não se conforma com as prescripções da legislação que regula as outras sociedades commerciaes, pois a sua vida e funcionamento depende em grande parte da carta que concede os direitos soberanos de que ellas devem gosar ¹.

¹ Sr. Dr. Moraes Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 23 e seg.; Decharme, *Compagnies coloniales et sociétés coloniales allemands*, pag. 53 e seg. e 171 e seg.

63. Natureza das companhias colonias privilegiadas.
— As companhias soberanas não se podem considerar Estados. Isto tem applicação mesmo ás poderosas companhias do antigo regimen, cujos privilegios são verdadeiramente exorbitantes. A propria companhia inglêsa das Indias Orientaes, a mais importante de todas as companhias soberanas do passado, não era considerada por ninguém como um Estado, visto depender do governo britânico, que a representava nas suas relações com os Estados e os governos estrangeiros.

Muitas das companhias privilegiadas têm o direito de usar um pavilhão proprio, mas esse pavilhão deve indicar a nacionalidade da companhia. Nas relações dos Estados civilizados, não se admite que um territorio possa pertencer soberanamente a uma sociedade privada ou a particulares. Atraz da sociedade ou dos individuos existe necessariamente um Estado politico, pois de contrario o territorio é considerado *nullius* sob o ponto de vista do direito internacional.

Os jurisconsultos allemães, reconhecendo que as companhias colonias soberanas não são verdadeiros Estados, procuraram determinar a sua natureza, recorrendo a outros criterios. Uns reconheceram nas cartas verdadeiros tractados de protectorado; outros sustentaram que as companhias eram Estados secundarios; a grande maioria considerou os territorios governados por companhias como simples provincias do Imperio dotadas duma constituição particular.

As duas primeiras theorias difficilmente se podem sustentar. Não pode haver protectorado senão entre

dous Estados. Ora, para que se possa discutir a theoria do protectorado, defendido especialmente por Joël e Pann, tornar-se-hia necessario começar por admittir que as companhias coloniaes formavam verdadeiros Estados, antes da concessão da respectiva carta.

Ainda menos acceitavel é a theoria de Laband, que considera os territorios das companhias coloniaes allemãs verdadeiros Estados secundarios, collocados sob a suzerania, por assim dizer, do Imperio, Estado superior. E' difficil conceber a existencia dum Estado secundario, não entrando numa classificação geral do direito internacional publico. Laband deixou-se dominar pelas doutrinas de Bismarck, que via nas companhias coloniaes privilegiadas emprêsas commerciaes, exercendo os direitos de soberania sob a suzerania do Imperio. Mas as idéas de Bismarck não podiam transformar a verdadeira natureza das companhias privilegiadas.

Deste modo, as companhias privilegiadas não são nem Estados protegidos, nem Estados secundarios. A opinião que parece mais acceitavel é a que considera os territorios das companhias privilegiadas como territorios do Estado nacional, com uma organização especial. As companhias coloniaes têm uma certa analogia pelo poder publico de que gosam com os aggregados administrativos, como a provincia, a communa, etc. A analogia, porem, não se pode considerar completa, visto as companhias coloniaes não perderem o seu caracter de sociedades commerciaes. Ellas têm uma dupla physionomia, podendo ser comparadas ás companhias do caminho de ferro, que são por sua essencia sociedades indus-

trias privadas; mas que possuem alguns direitos de poder publico, visto os seus empregados estarem investidos de certos direitos de policia.

Os direitos soberanos de que gosam as companhias privilegiadas são uma delegação do Estado. Os escriptores allemães discutem se a delegação abrange os proprios direitos de soberania ou simplesmente o seu exercicio. Stengel e Bornhak intendem que um Estado não pode conceder a uma companhia privada senão o exercicio dos direitos de soberania, cuja propriedade elle deve conservar forçosamente. Laband e Meyer emittem a opinião contraria, intendendo que as cartas servem unicamente para indicar quaes são os direitos de soberania que o governo imperial conserva e quaes são os que abandona ás companhias. A primeira opinião parece mais acceitavel, pois os Estados reservam o poder de fiscalização sobre a administração das companhias privilegiadas, o que mostra que os Estados, abandonando o exercicio de certos direitos de soberania, não os alienam ¹.

64. Caracteres proprios das antigas companhias soberanas. — As antigas companhias soberanas gosaram de privilegios politicos e privilegios economicos. Os privilegios politicos consistiam no direito de ter tropas, de edificar fortalezas, de fazer a guerra ou

¹ Decharme, *Compagnies et sociétés coloniales allemandes*, pag. 85 e seg.; Calvo, *Le droit international*, tom. 1, pag. 145; Cauwès, *Les nouvelles compagnies de colonisation privilégiées*, na *Revue d'économie politique*, vol. 6, pag. 5 e seg.

a paz com os principes indigenas, de nomear funcionarios para as possessões e até de cunhar moeda. Os privilegios economicos abrangiam diferentes monopolios, sendo o mais importante o do commercio, em geral, ou somente de certas mercadorias, a que se ajunctava o monopolio da navegação com as colonias e de certos trabalhos publicos.

O monopolio do commercio era concedido por um certo periodo que não excedia quinze ou vinte annos, mas era quasi sempre prorogado, tendo a companhia hollandêsa das Indias Orientaes durado perto de dous seculos e a companhia inglêsa das Indias vivido mais de dous seculos e meio. Nem todas as companhias soberanas tinham o monopolio do commercio, visto haver algumas companhias que não se propunham estabelecer feitorias e negociar com os indigenas, mas tinham em vista a povoação e valorização do territorio colonial.

As companhias deste typo recebiam simplesmente do Estado a soberania e propriedade dos territorios que pretendiam colonizar e ficavam obrigadas a transportar e estabelecer nelles um certo numero de colonos dentro dum prazo determinado. O caracter de taes companhias modificou-se com o tempo, visto ellas se terem dedicado tambem ao commercio. As companhias mais importantes foram sem duvida as que obtiveram o monopolio do commercio ⁴.

⁴ De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 709 e seg.; Sr. Dr. Arthur Moraes de Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 111 e seg.

§5. Apreciação destas companhias A escola individualista e a escola historica. — A escola individualista critica asperamente o systema das companhias soberanas usado nos seculos xvii e xviii, e, com a sua falta de senso historico, chega á conclusão absoluta de que tal systema é detestavel. A escola individualista, porem, deveria considerar que o máo resultado duma instituição qualquer num tempo determinado não prova contra essa instituição senão nesse tempo, e que a justiça não tem nada de absoluto, mas é sempre relativa ás condições historicas da evolução social.

Adam Smith foi o escriptor que concorreu principalmente para radicar esta convicção da escola individualista, chegando até a dizer que de todos os expedientes empregados para impedir os progressos do desinvolvimento natural de uma nova colonia, o mais efficaz é sem duvida o de uma companhia colonial. J. B. Say seguiu a mesma orientação, insistindo principalmente nos lucros usurarios que as companhias coloniaes realizam á custa do consumidor.

Roscher foi o economista que primeiramente procurou dissipar este erro da escola individualista, apresentando com o auxilio de dados historicos um grande numero de razões que podem justificar as companhias soberanas. A existencia destas companhias foi um grande progresso para disciplinar o commercio, exposto a um grande numero de difficuldades nas regiões onde se tinha de realizar, para prevenir os perigos da navegação em mares

infestados de piratas, e para supprimir a concorrência ruínosa entre nacionaes, proveniente de varios navios abordarem aos mesmos portos em curtos intervallos.

O commercio tornava-se verdadeiramente impossivel sem expedições organizadas militarmente, visto então ser desconhecido o principio da liberdade dos mares, admitindo-se que as aguas, assim como a terra, pertenciam ao primeiro occupante. Os individuos que se aventurassem a seguir o caminho das Indias tinham de se defrontar com os terriveis galeões portuguezes, inimigos encarniçados de todos os estrangeiros que nelle encontrassem, e com os piratas, que batiam os mares em todos os sentidos.

Por outro lado, o commercio realizava-se em regiões semi-barbaras, dominadas por potentados, faltando facilmente á sua palavra e não respeitando senão a força, e no meio duma concorrência sem escrúpulos dos povos europens, que não duvidavam recorrer a todos estratagemas possiveis para aniquilar os seus adversarios. A falta das informações quasi instantaneas de que hoje dispõe o commercio a respeito das condições da offerta e procura, fazia com que um negociante, se fosse precedido por outros da sua nação, viesse a encontrar vazios os mercados onde lencionava aprovisionar-se e abarro-tados de productos aquelles que queria fornecer.

Finalmente, os capitaes eram diminutos e muito timidos, ao mesmo tempo que não havia a divisão do trabalho, vendo-se o commerciante na necessidade da aquisição, transporte e collocação das mercadorias, para não fallar da lentidão da navegação que

impedia lucros immediatos. Taes são as condições que difficultavam a iniciativa privada e que originaram a formação das companhias soberanas, que encontravam nos privilegios que recebiam a compensação de todos os riscos que corriam os capitães ¹.

§§. **Serviços prestados pelas antigas companhias colonias.** — As antigas companhias colonias prestaram incontestaveis serviços ao progresso e á civilização.

Sob o ponto de vista politico, as antigas companhias colonias lançaram, como nota Rougier, quasi todos os governos no caminho da navegação. Se suscitaram rivalidades entre elles, tambem lhes fizeram reconhecer certos principios de direito marítimo internacional. As relações entre as nações tornaram-se desde então menos acanhadas, dominadas por um sentimento de respeito reciproco, de lealdade e de justiça. Os laços entre a marinha mercante e a marinha de guerra estreitaram-se. As esquadras militares receberam maior desinvolvimento. Os agentes superiores das companhias, investidos de direitos soberanos, tractavam de potencia a potencia com os povos longinquos, negociando a paz, a guerra, os tractados, e, a milhares de leguas da metropole, representavam-na, tornavam-na conhe-

¹ Cauwès, *Cours d'économie politique*, tom. II, pag. 97 e seg.; Sr. Dr. Frederico Laranjo, *Theoria geral da emigração*, pag. 217 e seg.; Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 37 e seg.; Joseph Chailley, *Colonies*, no *Dictionnaire d'économie politique*, tom. I, pag. 440.

cida, faziam-na temer e respeitar, e obrigavam os povos barbaros á observancia da fê jurada.

Sob o ponto de vista economico, as antigas companhias coloniaes deram origem ás grandes casas de commercio, criaram e educaram um pessoal marítimo novo, em que figuram os Duquesne e os Duguay-Trouin na França, os Drake e os Davis na Inglaterra, e os Ruyter na Hollanda, e alimentaram a Europa com productos exóticos, generos e materias primas que ella não conhecia.

Sob o ponto de vista social, regularizaram e moralizaram o commercio. Antes da sua instituição, o negociante enganava os indigenas e deixava atrás de si um máo nome com que soffriam os europeus que vinham depois d'elle. Houve actos de ganancia, violencia e exacção, mas as companhias propagaram os principios em que se baseiam as sociedades modernas, abrindo mercados ás riquezas naturaes da Asia, da Africa e da America, e dando o exemplo do trabalho e da iniciativa particular ¹.

§ 3. Dissolução de taes companhias. — Mas, se taes companhias eram tão uteis, como se explica que ellas tenham desaparecido, sob uma atmosphera de descredito e de animadversão? A razão deste facto tem de se procurar principalmente na mudança das condições que originaram estas instituições.

¹ Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 458 e seg.; De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 709 e seg.; Nognes, *Les grandes compagnies de colonisation*, na *Revue française de l'étranger et des colonies*, 1892, pag. 68.

O apparecimento das antigas companhias coloniaes coordenava-se com uma vida economica muito atrazada e imperfeita, não se podendo manter em face do progresso e do desinvolvimento das sociedades. Em logar de se procurarem adaptar aos tempos e ás circumstancias, as companhias coloniaes, entrincheiraram-se atraz da omnipotencia e da rotina dos seus privilegios, repellindo os legitimos pedidos dos consumidores. E, como estes privilegios eram a unica fonte do seu poder e da sua força, procuraram obter a sua renovação por todos os meios, recorrendo á corrupção dos homens publicos e ao offerecimento de emprestimos aos Estados que se encontravam em más condições financeiras.

Por outro lado, a desordem que se verificou na sua administração não podia deixar de lhe ser fatal. Effectivamente, as companhias coloniaes vieram a ser uma especie de feudos nas mãos de algumas familias privilegiadas, succedendo-se aos homens energicos e laboriosos que as tinham fundado gerações de administradores inactivos e incapazes, abandonando o trabalho e a influencia a empregados infieis. Os seus numerosos agentes, aproveitando-se da falta do toda a fiscalização efficaz, entregavam-se ao commercio pessoal, ás depredações e ás especulações aventurezas, e provocavam, pelos seus processos iniquos e oppressivos, o odio e a revolta dos indigenas. As feitorias foram multiplicadas dum modo excessivo, estabelecendo-se algumas em logares onde nada as justificava, ao mesmo tempo que o seu pessoal foi augmentado com uma legião de empregados, que unicamente contribuíram para apressar a sua ruína.

Finalmente, os Estados viram-se na necessidade de intervir frequentemente a favor das companhias colonias, desfazendo-se assim a illusão de que podiam, por meio destas instituições, ter colonias em países longinquos sem despêsas nem inquietações. Tudo concorria para o naufragio das companhias colonias, as novas condições da vida economica, o absolutismo e a irregularidade da sua administração, e a necessidade em que os governos se viram de socorrer estas sociedades. Não admira, por isso, que ellas desaparecessem ¹.

§8. Reapparecimento das companhias colonias privilegiadas na actualidade. — Depois, porem, dum longo periodo de interrupção, vemos reapparecer na actualidade as companhias colonias privilegiadas, reorganizadas pelas principaes nações colonizadoras dos tempos modernos.

Foi a Inglaterra a primeira nação que seguiu esta orientação, concedendo em 1881 uma carta de privilegio á Companhia de Borneo, a que se succederam varias outras concessões deste genero. A Allemanha, seduzida pelos resultados que a Inglaterra obteve com este processo de colonização, tambem o adoptou, auctorizando um grande numero de companhias privilegiadas. O exemplo dado por estas nações foi depois seguido por Portugal, que creou tambem egualmente varias sociedades desta

¹ Paul Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 459; Sr. Dr. Moraes de Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 122 e seg.

natureza. A França tambem se preocupou com o reaparecimento destas instituições, mas ainda não chegou a adoptal-as, apesar dos defensores que ellas contam neste país.

Leroy-Beaulieu intende que as causas que determinaram a restauração das companhias privilegiadas na actualidade, são as mesmas que lhes deram origem outrora. As mesmas razões politicas e economicas que tinham suscitado as antigas companhias privilegiadas deram vida ás novas. E' nos países accentuadamente rudimentares, entre os povos desorganizados, como na Africa Central e do Sul e nas grandes ilhas tropicaes da Oceania, até agora sem dono, que se constituem, com o consentimento e a investidura das diversas potencias europeas, estas sociedades de colonização privilegiadas.

Não nos parece que Leroy-Beaulieu tenha razão nesta doutrina, porquanto as condições sociaes da actualidade são muito differentes das que se verificavam quando appareceram as antigas companhias privilegiadas. Effectivamente, hoje não ha nem o desconhecimento da liberdade dos mares, nem os perigos e riscos da navegação de outrora, nem a revalidade commercial sem escrupulos dos diversos Estados, nem a raridade e timidez dos capitães, nem a falta da divisão do trabalho e a ignorancia absoluta das necessidades dos mercados, que são as principaes causas que deram origem ás antigas companhias privilegiadas.

As razões justificativas das modernas companhias privilegiadas devem procurar-se principalmente nas difficuldades que os governos encontram na colonização, provenientes do risco de se comprometterem

em guerras dispendiosas, e da repugnancia que os parlamentos e a opinião publica apresentam pelas aventuras ultramarinas. As companhias privilegiadas são instrumentos admiraveis de penetração e de occupação, que permitem occultar ou adiar a acção governamental directa ¹.

69. Diferenças entre as companhias antigas e as modernas. — Paulo Leroy-Beaulieu intende que as modernas companhias privilegiadas não se distinguem quasi nada das antigas. Esta doutrina do illustre economista francês não é exacta, visto haver uma differença tamanha entre as antigas companhias privilegiadas e as modernas, que estas se não podem por forma alguma considerar a resurreição integral das outras.

Effectivamente, as companhias privilegiadas modernas não gosam do monopolio geral do commercio, que era uma característica das antigas companhias privilegiadas, embora tenham importantes monopolios parciaes de exploração economica. E' que as condições sociaes actuaes já se não conformam com um privilegio tão absoluto, em face da segurança, facilidade e rapidez com que se executam as operações mercantis.

A fiscalização que o Estado exerce sobre as companhias privilegiadas modernas é muito mais extensa e efficaz, visto as antigas companhias desconhece-

¹ Paul Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 661 e seg.; Sr. Dr. Moraes de Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 125 e seg.

rem esta fiscalização quasi por completo. Gosavam, por isso, as antigas companhias privilegiadas duma maior autonomia, em inteira harmonia com uma epocha em que a acção do Estado ainda se apresentava incerta e hesitante, e com as difficuldades de communicação que impediam a vigilancia sobre empresas exercendo a sua actividade em territorios longinquos.

As novas companhias têm uma missão pacifica, pedem annexar territorios por meio de tractados approvados pelo Estado que as creon, mas não têm o direito de paz e de guerra, sendo a força armada de que dispõem uma força de policia, com o fim da defesa interior e da boa ordem das suas possessões. Mas, se theoreticamente é facil distinguir a força armada para a policia da força armada para a acção militar, a verdade é que estas companhias não se poderiam sustentar, se não se encontrassem em condições de defender o territorio á mão armada e de tomar mesmo a offensiva. E' o que acontece com as companhias inglêsas e nomeadamente com a *East Africa*.

A principal preocupação das companhias privilegiadas modernas, como muito bem nota Carton de Wiart, não é o estabelecimento de feitorias ao longo da costa maritima, como fizeram as antigas companhias, mas penetrar no interior das terras, nos *Netherlands* ainda exemplos de occupação effectiva, procurando organizar a sua administração. As antigas companhias privilegiadas attendiam principalmente ao commercio, contrariamente ás modernas, que muitas vezes nem exercem directamente esta industria. São por isso chamadas companhias

de governo, pois é ás receitas ordinarias de um governo que ellas vão buscar os seus recursos.

As companhias modernas ainda têm de cumprir certas obrigações moraes, como a de abolir a escravidura, a de respeitar os costumes dos indigenas e a de restringir o commercio do alcool, que eram inteiramente desconhecidas das antigas ¹.

30. Fins das companhias modernas. — As companhias privilegiadas modernas têm dous fins a realizar, um politico e outro economico. O fim politico consiste na penetração e occupação do territorio das regiões colonias. O fim economico consiste na exploração e valorização do solo submettido á sua administração.

Os fins das companhias privilegiadas modernas podem ser ambos realizados ou só um delles. Como nota Leroy-Beaulieu, a companhia inglesa do Niger attingiu os dous fins, visto ter conquistado, quasi subrepticamente para a influencia e para o dominio inglês territorios enormes, e ter desinvolvido o commercio e impulsionado a agricultura, obtendo resultados sufficientemente remuneradores. A companhia allemã da Africa Oriental não conseguiu o fim economico, visto os seus recursos se terem esgotado no começo da valorização do solo, mas realizou o fim politico, visto ter occupado e ter

¹ Cauwès, *Cours d'économie politique*, tom. II, pag. 97 e seg.; Paul Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 661 e seg.; Sr. Dr. Moraes Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 129 e seg.

transferido definitivamente para a nação germanica superfícies enormes de territorio, de qua o Imperio allemão nunca se teria apoderado directamente.

Se as companhias coloniaes privilegiadas têm esta dupla missão politica e economica a desempenhar, facil é de vêr que o systema de taes companhias não se pode applicar em todas as regiões, qualquer que seja o seu estado e o seu gráo de civilização. Sendo as companhias coloniaes privilegiadas modernas um instrumento de penetração e occupação, não pode haver duvida de que só podem ser utilizadas em paizes rudimentares e no seio de povos atrasados e desorganizados. Nos territorios occupados por povos barbaros, mas tendo um certo desinvolvimento social e uma certa cohesão, as companhias coloniaes privilegiadas difficilmente podem desempenhar a sua missão politica. As despêsas militares da conquista e da guerra fazem sossobrar estas emprêsas ¹.

§ 2. Direitos e obrigações contidos nas cartas. — Os direitos e as obrigações das companhias privilegiadas encontram-se contidos nas cartas da sua constituição.

Entre esses direitos, apparecem o do governo e administração dos territorios concedidos, o da negociação de tractados e convenções com os chefes

¹ Paul Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, pag. 462 e seg.; Etienne, *Les compagnies de colonisation*, pag. 46 e seg.

indigenas ou com as companhias estrangeiras, o da manutenção duma força de policia para garantir a segurança interna, o do lançamento e cobrança de contribuições e taxas, o do uso dum pavilhão proprio, embora com um disco indicando o pais a que pertencem, e muitas vezes o da cunhagem da moeda e o da emissão de estampilhas em proprio nome.

Alem destes direitos de caracter politico, as companhias coloniaes modernas têm direitos economicos, como a propriedade sobre os territorios não occupados que lhes foram concedidos, o monopolio dos trabalhos publicos, o privilegio da invenção e exploração de minas, sendo sempre excluido o monopolio geral do commercio, proprio das antigas companhias soberanas.

Ao lado destes direitos, as modernas companhias privilegiadas ficam sujeitas a certas obrigações, tendo por fim não somente beneficiar mais especialmente o territorio concedido com a prosperidade da empresa, mas tambem salvaguardar a tranquillidade politica da metropole. E' por isso que as cartas impõem geralmente ás companhias privilegiadas a obrigação de conservar o seu caracter nacional, devendo os seus directores ser nacionaes e os seus funcionarios ser escolhidos, tanto quanto possivel, tambem entre estes individuos.

Não se permite que as companhias coloniaes cedam todos ou parte dos seus privilegios sem o consentimento do governo. As companhias não podem tambem seguir relativamente ás potencias estrangeiras uma conducta que não esteja em harmonia com os desejos da metropole. E' por isso que, em todas as cartas, se encontram disposições

do theor seguinte: se, em qualquer occasião, o governo desaprovar as relações da companhia com qualquer potencia estrangeira, a companhia terá de renunciar aos actos desaprovados e deverá acatar e cumprir as instrucções que lhe forem dadas officialmente.

As companhias privilegiadas modernas não podem proceder arbitrariamente na administração dos territorios que lhe são concedidos, pois têm de respeitar os costumes e crenças dos indigenas, excepto no que elles contrariarem a humanidade, e de impedir por todos os modos a escravatura dentro da area da sua jurisdicção.

Suprema garantia do cumprimento destas obrigações é o direito que os Estados se reservam de revogarem as cartas, no caso das companhias privilegiadas não observarem as suas disposições ¹.

2º. Legitimidade das companhias privilegiadas modernas. — As modernas companhias colonias privilegiadas têm dado logar a uma larga discussão. Essa discussão tem versado sobre dous pontos: o da legitimidade destas companhias e o da sua utilidade.

Relativamente ao primeiro ponto, Leveillé, Chailley, Bérard, Cauwès e Fallot consideram illegitimas as modernas companhias privilegiadas com o fundamento de que os direitos de soberania são mais

¹ Sr. Dr. Moraes de Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 134 e seg.; De Thozée, *Théories de la colonisation au XIX siècle*, pag. 720 e seg.

deveres de que direitos, não podendo por isso o Estado prescindir delles sem falsear inteiramente a sua missão. Os direitos do Estado correspondem a serviços de utilidade publica, a que só o Estado pode dar satisfação. Quando se attribue, por exemplo, o direito do imposto a uma companhia de commercio, esquece-se que esta companhia ha de ter em vista mais o seu interesse do que o interesse commum. A concessão por isso dum tal direito a uma companhia colonial traduz-se para ella na permissão de arrancar ás populações o dividendo dos seus accionistas.

Comprehendiam-se as companhias colonias sobranas no antigo regimen, visto ellas se harmonizarem com a organização politica e social desses tempos. O rei podia crear senhorios; ora a constituição duma companhia privilegiada não é mais do que a criação dum senhorio.

A companhia gosa e dispõe dos territorios concedidos como qualquer outro senhor feudal, não differindo os direitos que ella tem sobre os habitantes daquelles a que estão submettidos os subditos de qualquer senhorio. Se tem o direito de justiça é porque, em principio, a justiça pertence ao senhor da terra. Não havia a alienação de serviços publicos, porque os senhorios eram patrimoniaes. O abandono dos direitos politicos era completo. Uma corôa de 30 marcos, em cada mudança de reinado, eis aquillo a que estava obrigada, com a fé e a homenagem, a companhia das Indias Orientaes, em virtude da carta de 1664.

Hoje ainda se concebe a criação de companhias privilegiadas nos paises que têm conservado certos

principios da tradição feudal. E' o que acontece na Inglaterra, em que a concessão duma carta a uma companhia colonial faz parte das prerogativas reaes, effectuando-se tambem por meio de cartas a criação de communes, de officios, de dignidades, etc. Nos Estados de constituição democratica é absolutamente incomprehensivel a criação de companhias coloniaes, pois ahí é impossivel enfeudar os direitos de soberania. O povo é soberano e o dominio colonial dominio nacional.

Por outro lado, o Estado não se deve substituir á iniciativa privada na colonização, e por conseguinte tambem se não deve permittir que as companhias privilegiadas possam fazer essa substituição, inutilizando a actividade do individuo. Ha, effectivamente, phenomenos economicos inherentes á colonização, como o commercio, a agricultura e a industria, que o Estado, incapaz de se substituir á iniciativa privada, é impotente para realizar dum modo efficaz. A situação não se modifica, quando o Estado é substituído por um delegado que toma o seu lugar, como acontece no systema das companhias privilegiadas.

Os argumentos apresentados contra a legitimidade das companhias coloniaes privilegiadas modernas não nos parecem procedentes. Effectivamente, os Estados modernos não se desfazem dos direitos de soberania com a admissão das companhias privilegiadas, pois o exercicio dos direitos que aquelles Estados concedem a estas companhias fica sempre sob a fiscalização e vigilancia dos governos, que nomeiam para isso commissarios e agentes especiaes. Se os direitos do Estado correspondem a serviços publicos,

porque é que se não ha de permittir o exercicio destes direitos por sociedades fiscalizadas pelo Estado, para que ellas se não desviem do fim a que tendem esses serviços? Se a concessão do direito do imposto a uma companhia soberana se deve condemnar, porque ella permite obter das populações o dividendo dos accionistas, tambem se deve condemnar a attribuição desse direito ao Estado, pois pode servir, do mesmo modo, para pagar o dividendo de accionistas de emprêsas tendo negocios com o Estado.

Não vemos tambem como possam as companhias colonias privilegiadas contrariar a organização social e politica dos Estados modernos. O Estado moderno affirmou a unidade da soberania, retirando aos senhores fendeas o poder politico fundido com a propriedade e não permittindo á Igreja o exercicio da sua actividade fóra da funcção de coordenação que lhe pertence desempenhar. No Estado moderno ha a divisão das funcções politicas por órgãos diversos, mas não existe senão uma unica soberania. Em que pode, por isso, a unidade da soberania ser prejudicada com a delegação de funcções politicas ás companhias colonias?

Não é necessario que a soberania tenha um caracter patrimonial, ou dos senhores, como no tempo do feudalismo, ou do rei, como no tempo do absolutismo, para que se possa conceber o exercicio de direitos politicos pelas companhias colonias. Outras sociedades, como as companhias dos caminhos de ferro, exercem direitos do poder publico, sem que se considerem taes organizações contrarias ás condições de existencia dos Estados modernos.

Todos os dias os Estados conferem o exercicio de certos direitos de poder publico aos particulares, em circumstancias talvez menos justas do que as da appropriação e administração dos territorios ultramarinos. Assim, o simples capitão dum navio mercante tem direitos de instrucção e policia para os crimes commettidos a bordo, e, nos Estados mais civilizados da Europa, os guardas das propriedades privadas são investidos de auctoridade publica.

A theoria da soberania nacional não se oppõe á, admissão das companhias privilegiadas, pois essa soberania fica pertencendo sempre á nação, do mesmo modo que o territorio administrado por estas companhias fica tendo o caracter nacional. Os privilegios destinam-se simplesmente a collocar taes empresas em condições de poderem realizar a colonização, mas sob a fiscalização suprema do Estado. O respeito pelos direitos do Estado vae até ao ponto de a concessão dos privilegios se fazer unicamente por um certo prazo, que não costuma ser longo.

Isto é claro, acceitando a discussão no campo da theoria classica da soberania, que attribue á nação uma vontade e uma personalidade, o que agora já se não pode considerar incontrouerso, depois da brilhante critica que Duguit fez das categorias traditionaes do direito politico. Em logar da chamada vontade collectiva e da consciencia social, Duguit não encontra na sua analyse senão a vontade e a consciencia dos individuos!...

Finalmente, a admissão das companhias privilegiadas não inutiliza de nenhum modo a actividade do individuo, pois estas companhias apparecem

como meio de realizar o que as forças individuaes não podem conseguir. Nas companhias antigas havia o monopolio geral do commercio, constituindo até este monopolio uma das suas principaes características, contrariamente ao que acontece nas companhias modernas, que não obtem uma concessão tão restrictiva da liberdade individual.

Se o Estado não pode realizar dum modo effcaz a agricultura, o commercio e a industria, não se pode dizer o mesmo das companhias coloniaes procedendo como delegados do Estado, porquanto estas companhias, apesar de gosarem de direitos soberanos, não perdem a sua natureza commercial. Ha ahí o estímulo do interesse privado, que passa por ser a força propulsora de toda a industria ¹.

73. Utilidade deste processo de colonização. — Relativamente á utilidade das companhias coloniaes privilegiadas modernas, notam Cauwès, Fallot, De Thozée e Zimmermann que taes companhias não têm utilidade para as colonias, pois ellas hão de necessariamente sacrificar o interesse geral ao interesse especial da empresa. A' companhia colonial apresenta-se naturalmente este dilemma: ou desempenhar rigorosamente todos os deveres do governo,

¹ Cauwès, *Les nouvelles compagnies de colonisation* na *Revue d'économie politique*, tom. vi, pag. 8 e seg.; Gustavo Coen, *La questione coloniale*, pag. 323 e seg.; Fallot, *L'avenir colonial de La France*, pag. 37 e seg.; Eug. Etienne, *Les compagnies de colonisation*, pag. 42 e seg.; Rougier, *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 461 e seg.; Duguit, *L'état, le droit objectif et la loi positive*, pag. 320 e seg.

administrando os indigenas com justiça, e realizando activamente os trabalhos publicos necessarios para a prosperidade da colonia, e neste caso os seus interesses serão prejudicados, tornando-se-lhe difficil dar dividendo; ou fazer predominar nas suas preoccupações o caracter mercantil, exagerando os impostos e reduzindo os trabalhos publicos ao minimo, e em tal caso os interesses politicos e economicos da colonia serão postos de lado. Esta ultima parte do dilemma é tão seductora, que difficilmente deixará de ser adoptada.

A historia ahí está a testemunhar o que se pode esperar destas instituições, pois as antigas companhias coloniaes privilegiadas acabaram sempre por dar máos resultados. No fim dum certo tempo, o espirito de lucro que domina necessariamente nas *empresas commerciaes e industriaes* viciou o exercicio dos direitos de soberania. Esta confusão perigosa de direitos politicos e de interesses economicos deu logar a iniquidades sem numero. Porque se ha recomençar este martyrologio da colonização, depois das duras e dolorosas experiencias dos nossos antepassados?

As companhias coloniaes não têm utilidade alguma para os Estados modernos, que têm recursos mais do que sufficientes para realizar a colonização. Estes recursos faltavam aos Estados nos seculos xvii e xviii, e por isso as companhias privilegiadas podiam nestas epochas ter, até certo ponto, justificação. O credito de que hoje gosam os Estados de boas finanças é incomparavel.

Apesar destes argumentos, não podemos deixar de reconhecer a utilidade das companhias coloniaes. A

iniciativa individual nem sempre basta para o aproveitamento e valorização dos territorios coloniaes, pois muitos destes territorios estão desde ha muito abertos ao trafego, sem que para lá se tenha dirigido um commerciante. Dahi a necessidade de sociedades poderosas e ricas que se incumbam destes serviços, mediante certas vantagens economicas e politicas que lhes sejam concedidas.

As companhias privilegiadas podem, em virtude destas vantagens e garantias, reunir mais facilmente os capitães necessarios para a colonização. A falta de capitães tem sido sempre a causa do insuccesso de muitas tentativas de colonização. O credito dos Estados de boas finanças é grande, mas não tão grande, que elles possam dispensar o auxilio dos capitães particulares na obra da colonização. Depois nem sempre é facil obter a votação dos creditos necessarios para a obra da expansão colonial, em virtude da repugnancia dos parlamentos e da opinião publica pelos encargos e responsabilidades de taes aventuras.

As companhias coloniaes tambem servem para esconder a acção do Estado, permittindo a invasão subrepticia e a occupação silenciosa de terrenos que não poderiam ser occupados directamente por elle sem vivos protestos. As companhias procedem por sua conta e risco, salvando o governo metropolitano de difficuldades diplomaticas. Se o zelo das companhias, diz Leroy-Beaulieu, desperta demasiado a attenção e provoca protestos das potencias estrangeiras, o governo condemna publicamente o seu procedimento, ou declara que não tem informações, quando ás escondidas não faz senão estimulal-as.

Depois, um dia, quando a conquista já vae adiantada, o governo decide-se a intervir abertamente, declara que o territorio conquistado pela companhia lhe pertence, e, ou acceita oficialmente o protectorado, como fez o governo inglês relativamente aos dominios da companhia de Borneo, ou então vae mais longe ainda, annexa os territorios, como fez o governo allemão com a região situada entre os Grandes Lagos e Zanzibar.

E' por isso que as companhias colonias tẽem sido consideradas como uma cortina (*screen*), que permite esconder até ao momento opportuno a acção governamental, mostrando-se esta só quando já não ha inconveniente. Cauwès intende que este argumento não tem valor algum, visto a cortina ser muito transparente, vendo-se bem atraves della a sombra que a segura. A verdade é, porem, que á das companhias colonias se tẽem effectuado aquisições, que doutro modo seria verdadeiramente impossivel realizar.

Outros escriptores, como Fallot, chegam mesmo a dizer que um tal processo de occupação é indigno e moral. Mas onde está a immoralidade e indignidade deste processo, se se tracta de territorios que podem ser perfeitamente apropriados? As nações não podem deixar de proceder de modo que levantem os menos attritos possiveis.

As companhias colonias podem proceder por uma forma muito mais efficaz na colonização, do que o Estado. Não soffrem a influencia das mudanças de governo, limitam a sua acção a uma região determinada, que assim pode ser organizada mais em harmonia com as suas condições particulares,

e podem dispôr dum pessoal mais competente e melhor fiscalizado.

Finalmente, as companhias privilegiadas não precisam de sacrificar o interesse geral ao especial da empresa, pois o interesse da companhia coincide com o geral da colonização. Podem dar-se abusos, mas ao Estado compete cohibi-las ¹.

§ 2.º

Companhias colonias privilegiadas modernas estrangeiras

SUMMARY : — 74. Companhias inglêsas. Companhia de Borné. — 75. Real companhia do Niger. — 76. Companhia imperial inglêsa do Este Africano. — 77. Companhia da Africa do Sul. — 78. Companhias colonias allemãs. Companhia da Africa Oriental. — 79. Companhia da nova Guiné. — 80. Futuro das companhias colonias privilegiadas.

74. Companhias inglêsas. Companhias de Borné. —
A Inglaterra, como já tivemos occasião de observar, foi o país em que primeiramente reappareceram as companhias colonias privilegiadas. Foi a compa-

¹ De Thozée, *Théories de colonisation au XIX siècle*, pag. 713 e seg.; Charles Dupuis, *Compagnies privilégiées*, no *Dictionnaire d'économie politique* de Léon Say, tom. II, pag. 590; Paul Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 963; Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 42; Cauwès, *Les nouvelles compagnies de colonisation privilégiées*, na *Revue d'économie politique*, tom. VI, pag. 22; Zimmermann, *Kolonial politique*, pag. 93.

nhia de Bornéo que iniciou o novo período da historia das companhias privilegiadas.

Esta companhia começou por comprar a uma sociedade americana os territorios que ella tinha obtido em 1865 do sultão de Burni, na parte septentrional da ilha de Bornéo, adquirindo depois novos territorios. A companhia tinha um caracter privado, não exercendo o governo inglês soberania alguma sobre os territorios por ella administrados.

Em 1878, porem, pediu á Inglaterra o apoio e a approvação official, mas este pedido demorou a ser satisfeito, não só pelo receio de resuscitar as antigas companhias soberanas, tão rudemente atacadas pela escola individualista, mas também por causa das complicações internacionaes, que derivariam da intervenção daquelle pais em territorios a que a Hollanda e a Hespanha se julgavam com certos direitos. E' por isso que a carta unicamente foi concedida em 1881.

A carta da companhia de Bornéo limita-se a sancionar os direitos politicos de que ella já gosava, submettendo, porem, o seu exercicio a certas restricções tendentes a defender os interesses ingleses. Em 1888, a companhia collocou-se sob o protectorado da Inglaterra, renunciando assim aos direitos que lhe conferia a carta para as relações com as potencias estrangeiras e limitando dahi por diante a sua acção ao governo e administração dos negocios internos.

Como a companhia dispunha de um pequeno capital, não podendo assim realizar grandes operações mercantis, pôz de parte a idéa de fazer concorrência aos particulares, e limitou-se a dirigir e

impulsionar os esforços dos indivíduos. Vende por preços moderados as terras de que é proprietária e distribue a exploração das riquezas das regiões que occupa por várias sociedades auxiliares, que desempenham, a seu respeito, a função de sub-empresarias.

A companhia desinvolveu a agricultura, fez dominar a ordem onde ella era desconhecida, melhorou as condições da população, transformou os meios de comunicação etc., dando assim os melhores resultados ¹.

75. Real companhia do Niger. — A segunda companhia a quem foi concedida uma carta foi a Real Companhia do Niger. A partir de 1865 varias companhias inglésas tomaram para theatro das suas operações a região do rio Niger. Essas companhias fundiram-se em 1879 numa só a *United African Company*, que em 1880 trocou o seu nome pelo de *National African Company*.

Neste mesmo anno, pediu ao governo inglês uma carta de incorporação, mas este pedido não foi attendido por o capital da companhia ser insufficiente e por o governo inglês recear reclamações dos governos cujos subditos possuíam feitorias no Niger. A companhia foi mais feliz no pedido que fez em 1886, pois, tendo obtido dos chefes indigenas numerosas concessões e tendo adquirido todos

¹ Charles Dupuis, *Compagnies privilégiées*, no *Nouveau Dictionnaire d'Économie Politique*, vol. II, pag. 586 e seg.; Sr. Dr. Moraes de Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 52 e seg.

os direitos daquelles que negociavam na bahia do Niger, a ponto de as suas feitorias serem as unicas estabelecidas naquella região, o governo inglês não teve duvida em lhe conceder a carta desejada, reconhecendo-lhe direitos politicos importantes. A companhia ficou-se denominando *Royal Niger Company*.

A companhia recebeu todos os direitos, poderes e privilegios para governar e explorar não só os territorios, paizes e propriedades comprehendidos na area das concessões obtidas dos chefes indigenas, mas ainda os territorios, paizes e propriedades, situados nas proximidades. E ella não deixou de se desempenhar honrosamente desta missão, adquirindo para a Inglaterra vastos territorios, apesar de elles serem objecto de importantes ambições internacionais.

Esta companhia distingue-se de todas as outras companhias inglesas por exercer directamente o commercio. Tem abusado um pouco dos direitos de entrada e de sahida, não faltando quem veja neste procedimento um monopolio disfarçado ¹.

10. Companhia imperial inglesa do Este Africano. —
A terceira companhia inglesa a quem foi concedida uma carta foi a companhia imperial inglesa do Este africano. Williams Mackinon obteve em 1887 do sultão de Zanzibar a concessão de territorios a uma companhia inglesa que formou, abrangendo a con-

¹ Dr. Dr. Arthur de Carvalho, *Companhias de colonização*,
pag. 66 e seg.

cessão privilegios muito extensos, visto o sultão reservar para si unicamente direitos de fiscalização e principalmente a approvação das nomeações dos juizes feitas pela companhia. Os poderes concedidos á companhia só podiam ser exercidos em nome do sultão.

A companhia tomou o nome de *British East African Association*, e, concluindo varios tractados com os indigenas, conseguiu obter mais de 250 kilometros para o interior. A carta de incorporação, que contem quasi os mesmos direitos das cartas das companhias anteriores, foi dada em 1888, ficando então a companhia a chamar-se *Imperial British East Africa Company*.

As finanças da companhia não poderam resistir á ampla missão de penetração que ella teve de realizar. Recebeu diferentes subsidios da Inglaterra, mas, apesar disso, viu-se na necessidade de se desembaraçar de diferentes territorios, entre os quaes figurava o de Uganda, que teve de occupar em 1890, sob a pressão da opinião publica, a fim de evitar que os allemães se estabelecessem nesta riquissima região.

Mas este expediente não conseguiu vencer as difficuldades que asoerbavam a companhia, e, por isso, ella procurou obter do governo a compra dos seus direitos. Depois de longas negociações, a companhia recebeu a quantia de 250:000 libras em troca dos seus direitos e propriedades na Africa Oriental.

Esta companhia realizou o fim politico das companhias privilegiadas, dotando a Inglaterra com immensos territorios na Africa Oriental, mas não

atingiu o fim economico, visto pouco ter feito no sentido da valorização e exploração do solo ¹.

3.ª. Companhia da Africa do Sul. — A ultima companhia a que os ingleses concederam uma carta foi a *South Africa Company*, tambem denominada *Chartered Company*. Esta companhia constituia-se para explorar as ricas concessões que Cecil Rhodes tinha obtido de Lobengula, no interior da Africa Meridional. A carta de incorporação foi-lhe concedida em 1889.

Esta carta não se limita a confirmar as concessões de Lobengula, pois attribue á companhia certos direitos soberanos, que taes concessões não abrangiam. Distingue-se das cartas das outras companhias, por a fiscalização do governo inglês ser mais apertada e rigorosa, tendo a *Chartered* de apresentar todos os annos o orçamento das receitas e despêsas ao secretario d'Estado, estando submettida ao alto commissario inglês residente no Cabo e podendo o governo no fim de cada periodo de 10 annos, dos 25 da concessão, modificar ou annullar os privilegios attribuidos.

A *Chartered* realizou uma obra muito importante de penetração, occupando vastos territorios. Teve de lutar com os matabeles que derrotou, e chegou a tentar a conquista do Transwaal. Ninguém desconhece a famosa expedição Jameson em 1895, preparada por esta companhia, e que invadia o

¹ Sr. Dr. Moraes de Carvalho, *Companhias de colonisação*, pag. 59 e seg.

Transwaal, sem explicações nem declarações de especie alguma.

A tentativa não deu o resultado desejado, pois Jameson foi vencido e aprisionado pelos boers. Em todo o caso, desta aggressão derivou a excessiva tensão nas relações da Inglaterra e do Transwaal, que terminou com a terrível guerra que, durante dous annos e meio, assolou a Africa do Sul.

A acção civilizadora da *Chartered* não admitte duvida, pois ella transformou completamente a Rodhesia, impulsionando o extraordinario e rapido desenvolvimento material e moral deste pais. As receitas da companhia derivam dos impostos, dos correios, dos telegraphos, da venda de terrenos, das licenças concedidas, etc. .

A acção do governo inglês sobre esta companhia accentuou-se a partir de 1898, anno em que foram introduzidas modificações na carta da *South Africa*, tendo por fim restringir a autonomia de que ella gosava e tornar mais efficaz a fiscalização do governo pela nomeação dum *Resident Commissioner* ¹.

38. Companhias colonias alemãs. Companhia da Africa Oriental. — A Allemanha apressou-se a imitar a Inglaterra, adoptando as companhias colonias privilegiadas. A primeira destas companhias que se forma é a companhia da Africa Oriental, fundada em 1884 pela Sociedade alemã da colonização para-

¹ Sr. Dr. Moraes Carvalho, *Companhias de colonização*, pag. 62 e seg. ; Paul Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 677 e seg.

explorar os territorios adquiridos pelo Dr. Peters, o Dr. Yülke e o Dr. Pfeil. A carta de incorporação data de 1885.

Esta companhia obteve dos chefes indigenas uma grande parte dos territorios comprehendidos na esphera de influencia allemã, determinada pela convenção de 29 de outubro de 1886 entre a Allemanha e a Inglaterra, cedendo-lhe em 1888 o sultão de Zanzibar a região situada ao sul do rio Umba, para explorar e administrar.

Nos termos da convenção realizada com o sultão, a companhia podia tractar com os chefes indigenas, mas no nome e com ratificação do sultão; tinha o direito de occupar todos os terrenos, fortes e construcções pertencentes ao sultão, de adquirir propriedades, de negociar, de construir estradas, caminhos de ferro, telegraphos, etc., de explorar as minas, dando ao sultão 5 por cento do producto liquido de crear bancos, de emittir notas, de cobrar o dizimo e os direitos aduaneiros, pagando a renda devida ao sultão. Este tinha, alem disso, direito a uma parte nos lucros da companhia e conservava o direito de, na expiração do privilegio, adquirir os estabelecimentos, terrenos e construcções segundo a avaliação dos agentes de ambas as partes.

Os processos violentos da companhia originaram perturbações, vendo-se assim esta sociedade involvida em despêsas militares muito pesadas para as suas finanças, tendo de recorrer ao auxilio do Estado. Restabelecida a paz, obteve novas concessões do sultão em 1890, mas neste mesmo anno cedeu ao governo allemão todos os direitos de soberania, mediante certas vantagens que elle lhe assegurou.

Passaram assim para o Estado todos os direitos políticos da companhia, com a diferença de que os territorios simplesmente arrendados lhe ficaram pertencendo em plena propriedade e soberania.

Esta companhia allemã desempenhou, dum modo muito completo, a funcção que se attribue ás companhias privilegiadas modernas de servirem de cortina para encobrir a acção governamental. Effectivamente, como nota Leroy-Beaulieu, o sultão de Zanzibar que arrendou territorios á companhia allemã teria menos pressa em os arrendar ao governo allemão: sem este util e provisório intermediario da companhia, sem os 25 ou 30 agentes que ella installou em estações da costa e do interior, o governo allemão não teria tido, quer para com os seus subditos, quer para com as potencias, nenhum motivo de intervenção; não teria podido e com tão pouca resistencia, tanto do soberano local, o sultão de Zanzibar, como do seu proprio parlamento e das potencias europêas, apoderar-se directamente destes territorios da Africa Oriental ¹.

30. Companhia da Nova Guiné. — A outra companhia colonial allemã privilegiada é a companhia da Nova Guiné, que, pela carta de 1885, exerce direitos soberanos sobre a terra do Imperador Guilherme, o archipelago de Bismarck e uma parte do archipelago de Salomão.

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 670 e seg.; Decharme, *Compagnies et sociétés coloniales allemandes*, pag. 106 e seg.

A obra colonial allemã na Oceania foi poderosamente impulsionada pelo governo imperial, que, em face da eventual abertura do canal de Panamá, se procurou instalar solidamente naquellas ilhas, com o fim de ter estações de carvão nas futuras linhas maritimas que deviam conduzir da America Central para Singapura e Hong-Kong. E' por isso que estes territorios foram primeiramente adquiridos pelo Estado e depois concedidos á companhia da Nova Guiné, para serem explorados e administrados por ella.

A companhia procurou desempenhar-se da sua missão, organizando tribunaes, publicando uma especie de código para uso dos indigenas, fazendo plantações e desinvolvendo o commercio e a navegação. Os resultados, porem, que a companhia da Nova Guiné tirou dos seus esforços foram pouco satisfactorios, tornando-se-lhe impossivel cumprir os seus numerosos compromissos.

Quasi sem recursos, pediu em 1895 ao Estado para que elle tomasse conta dos direitos de soberania que lhe tinham sido conferidos. Mas este pedido só foi satisfeito em 1899, recebendo a companhia uma indemnização, que ella se comprometteu a empregar em emprêzas economicas. Assim deixou a companhia de ser privilegiada, publicando em 1900 os seus estatutos como simples sociedade particular ¹.

80. Futuro das companhias colonias privilegiadas.

— Se as companhias colonias privilegiadas somente

¹ Decharme, *Compagnies et sociétés coloniales*, pag. 135 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 671 e seg.

se podem admittir em países desorganizados e habitados por populações atrezadas, facil é de vêr que este processo de colonização deverá desaparecer com o desinvolvimento da colonização. A propria missão de penetração e de occupação de territorios deixará de ter razão de ser, desde o momento em que a expansão colonial dos Estados modernos tenha feito desaparecer as regiões em que ella pode ter logar.

E' por isso que difficilmente se pode admittir que as modernas companhias colonias sejam de grande duração, apresentando ellas até uma tendencia pronunciada para se transformar e ser absorvidas pelo Estado. E' o que já aconteceu á Companhia de Borneo e á Companhia Imperial Inglesa do Este Africano, na Inglaterra, e á Companhia da Africa Oriental e á Companhia da Nova Guiné na Alemanha.

A concessão da carta a uma companhia colonial permite a primeira organização dos territorios sem a intervenção directa do Estado, não o comprometendo numa empresa que poderia ser considerada pouco remuneradora. Mas, realizado este fim, impõe-se necessariamente a substituição do Estado á companhia, visto esta instituição não ter forças nem capacidade para o desempenho das multiplas e variadas funcções que a administração da colonia exige.

E' por isso que, na evolução das companhias colonias, se podem verificar, como nota Dalla Volta, tres phases perfeitamente diferenciadas: na primeira, a companhia, desprovida de carta, regula a sua actividade de modo a mostrar a utilidade da concessão;

na segunda; obtida a carta, organiza o territorio, reprime o trafico da escravatura, explora a terra, revelando a sua capacidade na obra colonizadora do nosso tempo; na terceira, por fim, a companhia, tornando-se incompetente para realizar funcções politicas cada vez mais difficeis, volta a ser uma companhia commercial privada, sem privilegios especiaes. Podem, pois, com razão as modernas companhias coloniaes privilegiadas ser consideradas um processo transitorio de colonização, destinado a aplanar o caminho para a colonização pelo Estado ¹.

§ 3.º

Companhias coloniaes privilegiadas portuguezas

SUMMARY: — 81. Companhias coloniaes do antigo regimen antes do Marquez de Pombal. — 82. Companhias coloniaes da administração pombalina. — 83. Apparecimento das companhias privilegiadas modernas. — 84. Companhia de Moçambique. — 85. Companhia do Nyassa. — 86. Companhia da Zambezia. — 87. Companhia de Mossamedes. — 88. Diferenças entre as companhias coloniaes portuguezas e as estrangeiras. — 89. Appreciação do nosso systema de companhias coloniaes.

81. Companhias do antigo regimen antes do Marquez de Pombal. — Logo, no começo da nossa colonização, reconhecemos a necessidade de associar capitães e

¹ Gustavo Coen, *La questione coloniale e i popoli di razza latina*, pag. 323 e seg.; Dalla Volta, *Le grandi compagnie coloniali inglesi na Riforma sociale de 15 de settembre de 1899*.

actividades para conseguir a conveniente exploração dos nossos domínios ultramarinos.

E' uma prova disto a companhia ou parceria de Lagos, organizada por iniciativa de Lancerote em 1444, a qual enviou á Africa uma verdadeira esquadra de caravelas, distribuindo depois pelos associados os mouros aprisionados, pertencendo ao Infante D. Henrique um quinto das presas havidas. A vida, porem, desta companhia não foi longa, e depois della nada fizemos, por largo tempo, para aproveitar pela associação os nossos domínios colóniaes, vivendo despreoccupadamente no meio das riquezas que descobrimos e conquistamos.

Os Filippes empenharam-se em oppôr uma barreira á nossa decadencia colonial e á concorrência estrangeira dos hollandêses e inglêses, criando companhias portugêsas com fortes meios de acção. E assim se estabeleceram a Companhia Portugêsa das Indias Orientaes (1587) e a Companhia do Commercio da India (1628), ambas, porem, de duração ephemera, não só por causa dos interesses que contrariavam, mas tambem por causa da má vontade que cada vez se ia accentuando mais contra o governo hespanhol.

A Companhia Portugêsa das Indias Orientaes ficou possuindo o monopolio do commercio com a India, que até então pertencêra á Coroa. Não logrou o fim a que visava, visto ella contrariar os que, á sombra de monopolios do Estado, alcançavam lucros illicitos e que nos navios do Estado mandavam as mercadorias para negocio proprio e exclusivo delles. No mesmo anno da criação da companhia, governadores e particulares conseguiram licença para enviar

nos navios do Estado varios artigos do commercio. Teve, por isso, a companhia de desaparecer sem deixar vestígios quasi nenhuns da sua existencia.

Apesar da dissolução desta companhia, nem por isso se desistiu da criação de outra, que podesse acudir com prompto soccorro ás nossas colonias e ao seu commercio. Foi Filippe III que mais se empenhou na realização desta empresa, visto tornar-se necessario remediar o damno que os estrangeiros faziam na India e conquistas ultramarinas, usurpando a navegação e commercio dellas, não havendo para isso melhor meio do que formar uma companhia da natureza das que havia em Hollanda e Inglaterra.

Depois de grandes difficuldades, constituiu-se, effectivamente, em 1628 a Companhia do Commercio da India que, com os capitaes obtidos e com os que se poderiam ainda conseguir, se considerava ser a *maior coisa do mundo*. Os capitaes subscriptos pertenciam principalmente ás camaras do reino, julgando-se que ellas poderiam com os ganhos da companhia, accrescentar a riqueza das cidades e villas. A crise que então atravessava a nossa nacionalidade prejudicou o futuro da companhia, que não logrou ter larga vida. Parece que na India ainda se organizou succursal ou cousa parecida, cujos administradores em 1630 nos são conhecidos.

Depois da restauração, continuou-se a pensar na organização de poderosas companhias coloniaes como meio de resistir ás violencias e usurpações de estrangeiros, e de restaurar o commercio e a navegação que iam definhando a olhos vistos. O padre Antonio Vieira incitava o monarcha a entrar neste caminho,

propondo em uma memoria habilmente escripta o plano do estabelecimento de duas companhias mercantes, uma oriental, outra occidental; aquella destinada a favorecer e restaurar o commercio da India, esta especialmente destinada ao commercio do Brazil.

O plano do padre Antonio Vieira obteve a sua realização parcial em 1649 com a criação da Companhia Geral do Brazil, julgando-se que ella poderia dar remedio ás difficuldades cada vez maiores que naquella colonia nos estavam levantando os hollandêses. A esta companhia succederam-se outras para outras nossas colonias, como a Companhia de Cacheu e Rios da Guiné (1676), a Companhia de Cabo Verde e Cacheu (1690) e a Companhia da India (1694).

Destas companhias a mais importante, pela sua duração, pelos privilegios que teve, e pelos serviços que prestou, foi sem duvida a Companhia Geral do Commercio do Brazil, que, apesar de muito hostilizada pela Inquisição, em virtude do alvará da sua instituição exemptar do confisco todos os capitães que nella se empregassem, mesmo os dos christãos novos penitenciados pelo Santo Officio, ainda durou até 1720.

A Companhia Geral do Commercio do Brazil obrigava-se a fabricar e armar trinta e seis navios de guerra, dos quaes dezoito em cada anno, que, segundo dizia o alvará da sua criação, *fossem e viessem dando comboi ás embarcações e fazendas do Brazil, em utilidade e bem commum de todos os meus vassallos e dos direitos das minhas alfandegas*. A companhia foi concedido o exclusivo de quatro generos de mantimentos para o commercio com o

Brazil, a saber: vinho, farinhas, azeite e bacalhau. Como um dos principaes motivos da creação da companhia era acudir ao Brazil, consignou-se nos seus estatutos que ella ficava obrigada a concorrer para a recuperação dos portos que estavam em poder dos inimigos.

A companhia de Cacheu e Rios da Guiné era obrigada a reedificar a praça de Cacheu e a pagar aos officiaes e funcionarios administrativos e ecclesiasticos. O capitão-mor de Cacheu era subordinado á companhia, embora fosse nomeado pelo governo. Nenhum navio que não fosse da companhia podia levar fazenda do reino e só ella podia fazer o commercio e trafico nos rios e sertões da Guiné.

Esta companhia teve uma ephemera duração, apparecendo em 1690 outra companhia africana para a substituir, que tambem não teve longa vida. A nova companhia denominou-se de Cabo Verde e Cacheu e teve privilegios identicos á anterior. Dedicon-se ao commercio dos negros, dando-se facilidades especiaes aos navios da companhia que traziam generos resultantes da venda de negros, bem como pelo despacho e transporte do que para compra delles levavam para a Africa.

A companhia da India foi fundada na propria India, em virtude de instancias da metropole que via numa tal empresa o meio mais proprio para alargar e robustecer o commercio colonial. Não se lhe regateavam favores, privilegios e garantias de todo o genero. A companhia organizou-se com condições que pareceram inadmissiveis á mãe-patria. A rejeição destas condições pela metropole e as difficuldades de se fazer o commercio regular em

Mombça, cercada pelos arabes, conspiraram-se para enfraquecer a companhia, que se dissolveu em 1689¹.

§§. Companhias colonias da administração pombalina.

— É, porem, á larga e arrojada iniciativa do Marquês de Pombal que se deve a criação das duas companhias colonias mais importantes do antigo regimen — a do Grão Pará e Maranhão (1755) e a de Pernambuco e Parahiba (1759).

Adam Smith espanta-se que Portugal seguisse este processo de colonização numa epocha em que todas as nações o abandonavam. Heeren procura explicar o facto pelo desejo que o Marquez de Pombal tinha de tirar o commercio aos jesuitas, que eram os seus verdadeiros senhores. Mas, a resolução do celebre ministro de D. José não deve admirar a quem souber que a criação da Companhia do Grão-Pará e do Maranhão encontrava um exemplo recente na fundação pela Hespanha da companhia privilegiada de Guipuscoa para o commercio de Caracas e que deu magníficos resultados. Além disso, o marquez manifestou sempre uma grande sympathia pelo systema dos monopolios protectores, como o melhor modo de fomentar o progresso economico.

A Companhia do Grão-Pará e Maranhão foi organizada, em virtude duma representação dirigida ao rei em 1754 pelos habitantes da capitania do Grão-Pará. Em presença dessa representação, o Marquez

¹ Tito Augusto de Carvalho, *As companhias portuguesas de colonização* no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, 19.ª serie, n.º 4 a 6, pag. 265 e seg.

de Pombal conseguiu que varios negociantes da praça de Lisboa tomassem a resolução de constituir uma companhia, que ao mesmo tempo desinvolvesse o commercio e concorresse para melhorar as condições economicas do reino. Formuladas as condições da instituição foram ellas approvadas por alvará de 7 de junho de 1755.

Em harmonia com estas condições, formava a companhia um corpo politico, composto de um provedor, oito deputados e um secretario ; havendo tambem seis conselheiros. O provedor e deputados deviam ser commerciantes portuguezes, que tivessem 10:000 cruzados de interesse na companhia, pelo menos. As eleições seriam feitas pelos accionistas possuidores de 5:000 cruzados em acções ou mais. O governo da companhia seria immediato ao rei, independente de todos os tribunaes, e teria jurisdicção plenaria sobre os officiaes ao seu serviço. Junto della havia um juiz conservador com jurisdicção privativa. O commercio das capitancias do Grão-Pará e Maranhão seria privilegio da companhia durante vinte annos. As exempções eram grandes e numerosas.

O capital da companhia era de 1.200:000 cruzadas, divididos em 1:200 acções de 400\$000 reis cada uma. O prazo da duração dos seus privilegios era de 20 annos, podendo, porem, ser prorogado por mais dez. A opposição que se levantou contra a companhia, em virtude dos privilegios e exclusivos de que gosava e dos abusos que commetteu na sua administração, levou o Marquez a não fazer tal prorogação, embora ella proseguisse nas suas transacções, vindo a desaparecer simplesmente no anno seguinte á queda do grande ministro.

Em 1759 varios commerciantes de Lisboa, Porto e Pernambuco constituiram uma companhia geral para as capitánias de Pernambuco e Parahiba. Os estatutos modelados pelos da companhia do Grão-Pará e Maranhão, foram approvados por alvará de 13 de agosto daquelle anno. A companhia constituia um corpo politico, composto de uma junta com sede em Lisboa, e de duas direcções, uma no Porto, outra em Pernambuco. O commercio seria feito por frotas e navios soltos. O fundo da companhia era de 3.400:000 cruzados, repartidos por 3.400 acções de 400/000 reis cada uma:

Em poucos annos adquiriu a companhia grande desinvolvimento, fazendo construir numerosos navios e occupando-se, em larga escala, da exploração agricola e commercial dos territorios da capitania de Pernambuco. Acompanhando as vicissitudes da companhia do Grão-Pará, a de Pernambuco e Parahiba egualmente pouco sobreviveu á queda do Marquez de Pombal.

O certo é que estas companhias, com os seus poderes, com os seus meios de acção e com os seus privilegios, se podiam defrontar com as mais poderosas companhias do estrangeiro, e podiam ter exercido uma profunda e salutar influencia sobre a nossa vida colonial, se os erros da sua administração e a reacção que se manifestou contra a grande obra do Marquez de Pombal não tivessem determinado a sua extincção ¹.

¹ Tito de Carvalho, *As companhias portuguezas de colonização* no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, 19 serie, n.º 4 a 6, pag. 311 e seg.; Sr. Esteves Pereira, *Administração pombalina*, pag. 25 e seg.

§3. Apparecimento das companhias colonias privilegiadas modernas. — O processo da colonização por companhias privilegiadas teve muitos defensores entre nós, depois do estabelecimento do regimen liberal. Xavier Botelho, Pedroso Gamito, Bordallo, Vasco Guedes e Almeida Garrett manifestaram claramente idéas favoraveis á organização de poderosas companhias colonias. Almeida Garrett salientou a immensa vantagem que pode ter uma companhia colonial bem formada, bem fiscalizada e com todas as prevenções que toda a instituição humana precisa para não prevaricar nem degenerar. O governo não tem braços nem capitaes para o aproveitamento e valorização dos territorios ultramarinos, e é inadmissivel guardar, com ciúme e avareza e á custa de grandes sacrificios, um thesouro que se não pode utilizar.

Nem a questão ficou unicamente no campo das idéas. Porquanto appareceram varios projectos para a organização de companhias colonias, que não chegaram a ser postos em pratica. Entre esses projectos, devemos mencionar, como mais importante, o apresentado ao governo em 11 de março de 1853 para a formação de uma companhia privilegiada que se propunha administrar e explorar os territorios portuguezes da Africa Oriental. A organização era imitada em grande parte da instituição da companhia do Grão-Pará e Maranhão.

Foi preciso que o exemplo das outras nações nos suggestionasse para que introduzissemos na nossa colonização as companhias privilegiadas. Esse exem-

plo actuou principalmente no animo do Sr. Couse-
lheiro Julio Marques de Vilhena, que se mostrou
um fervoroso sectario deste systema de colonização
no decreto de 30 de setembro de 1894, pelo qual
reorganizou a administração da provincia de Moçam-
bique.

Divide em tres periodos a nossa administração
colonial em Africa. O primeiro foi da conquista,
da espada e da cruz, da aventura cavalleiresca e
fidalga, do feito audacioso, nem sempre digno do
poema epico, porque não raras vezes encobria a
extorsão e a rapina. O segundo periodo foi o das
sociedades sabias, das excavações litterarias, dos
problemas geographicos, da proclamação altisona
das glorias passadas, da ressurreição dum sentimen-
talismo adormecido, sempre nobilissimo. nos seus
intuitos, mas por sua propria natureza de espontaneo,
nem sempre reflectido. Era necessario iniciar o
terceiro periodo da nossa administração colonial,
que devia ter uma orientação toda moderna, e essa
não podia ser conservar as colonias hermeticamente
fechadas á exploração, como um usurario que
guarda um thesouro improductivo, mas buscar o
trabalho e o capital onde elles estiverem, para não
sermos expropriados em nome da civilização. Dahi
a necessidade de adoptar o systema da exploração
pelas grandes companhias coloniaes, visto o Estado
não poder fazer directamente essa exploração, sendo
até em muitos pontos inconveniente que a fizesse,
ainda quando lhe sobejassem recursos ¹.

¹ Tito de Carvalho, *As companhias portuguezas de coloniza-
ção*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, 19 serie,
n.º 4 a 6, pag. 344 e seg., e 368 e seg.

84. Companhia de Moçambique. — A primeira companhia a quem foram concedidos direitos soberanos foi a companhia de Moçambique. Esta companhia constituiu-se por escriptura de 8 de março de 1888, com um capital de 180.000\$000 reis e obteve a concessão das minas de Manica, Quiteve, Blandir e Inhaôxo, na provincia de Moçambique, que foram retiradas á companhia de Ophir por ella não ter cumprido as obrigações a que se comprometteu.

Por decreto de 7 de novembro de 1889 conseguiu auctorização para dar de arrendamento a exploração das minas, mediante certas condições, entre as quaes figurava a obrigação de construir e explorar por conta propria, sem nenhuma subvenção, nem privilegio, nem garantia do Estado, um caminho de ferro que, seguindo o valle do Pungue, do Aroangua ou do Busi, devia terminar em Macequece, districto de Manica, podendo prolongar-se até á fronteira oeste deste districto.

Pelo decreto de 27 de novembro de 1889 foi, em virtude de representação da companhia, modificada a area da concessão mineira, ao mesmo tempo que se lhe impunha a obrigação de transportar todos os annos á sua custa para as terras da concessão 20 colonos europeus, aos quaes devia dar habitações, trabalho e terras para cultura.

Pelo decreto de 11 de fevereiro de 1891 foi concedida carta á companhia. Os territorios da companhia ficaram limitados: ao norte e ao noroeste pelo curso do rio Zambeze, desde a sua embocadura, e pela fronteira actual do districto de Tete; a oeste

pela fronteira interior da provincia, ao sul, pelo curso do rio Save até á sua barra mais meridional; ao oriente, pelo Oceano, exigindo-se, porem, augmento do capital para que a nova concessão se tornasse effectiva. Nesta area só o governo, directamente ou por meio da companhia, poderia fazer tractados, convenções ou contractos com os chefes e as tribus indigenas, quando o seu fim principal fosse regular ou estabelecer relações de caracter politico. Só a companhia, porem, podia fazer com esses chefes e tribus contractos ou tractados ácerca de concessões territoriaes, mineiras, agricolas, ou para construção de caminhos de ferro, estradas, canaes, telegraphos e outras obras de utilidade publica, não tendo, porem, estes actos effeito sem serem sancionados pelo governo. Se entre a companhia e os chefes ou tribus residentes nos territorios da concessão se suscitasse, em todo o tempo, qualquer conflicto ou litigio, seria elle deferido á decisão do governo, á qual a companhia teria de sujeitar-se.

Se em qualquer epocha, o governo desapprovasse as relações da companhia com algum Estado ou Potencia estrangeira, seria a mesma companhia obrigada a abster-se dos actos desapprovados e a conformar-se com as indicações que superiormente lhe fossem dadas. Do mesmo modo, sempre que o governo desapprovasse os systemas e processos administrativos adoptados pela companhia para com os habitantes dos seus territorios, a mencionada companhia seria obrigada a conformar-se com essa desapprovação e a obedecer ás instrucções que superiormente lhe fossem dadas, tendo o governo o direito de intervir, quando o julgasse indispensavel

nos conflictos de caracter politico que se levantassam entre os chefes e tribus indigenas nos territorios da concessão.

A companhia organizaria e sustentaria forças policiaes de mar e terra, sujeitando á previa approvação do governo o plano da sua organização e os regulamentos dos serviços que ellas houvessem de prestar, entre os quaes se comprehendia obrigatoriamente o da fiscalização aduaneira em todo o territorio da concessão. O regimen judiciario da area da concessão era decretado pelo governo, ouvida a companhia, devendo os magistrados e officiaes de justiça que nelles funccionassem ser de nomeação regia e pagos pelo Estado. A instrucção dos habitantes dos territorios da companhia era um encargo desta, que por isso devia estabelecer e custear missões, escolas de instrucção primaria e de artes e officios, segundo um plano accordado com o governo. Do mesmo modo, a companhia proporia á sancção do governo a regulamentação do commercio dos alcooes e de outras bebidas inebriantes e do de armas de guerra e polvora, devendo essa regulamentação harmonizar-se com os tractados e convenções existentes ou que viessem a celebrar-se. A companhia ficava tambem obrigada, nos primeiros cinco annos da data da sua constituição, nos termos deste decreto, a estabelecer nos seus territorios, em localidades escolhidas de accordo com o governo, até mil familias de colonos portuguezes, ou descendentes de portuguezes, que o mesmo governo fiesse transportar para esse fim a qualquer dos portos comprehendidos na area da concessão, devendo-lhe dar a companhia casa de habitação, terrenos de cultura e instrumentos agrarios.

A companhia seria considerada portugueza para todos os effeitos, e as maiorias dos seus corpos administrativos tambem seriam sempre compostas de cidadãos portuguezes domiciliados em Portugal, devendo ser tambem portuguezes o principal gerente e o seu principal representante em Africa, o primeiro com domicilio no continente do reino e o segundo nos territorios da concessão. Os empregados da companhia que exercessem attribuições administrativas ou fiscaes, bem como os chefes das forças de policia de mar e terra, seriam, em regra, cidadãos portuguezes, e, quando excepcionalmente fossem estrangeiros, ficavam, em todos os actos que praticassem no exercicio das suas funções sujeitos ás leis, auctoridades e tribunaes portuguezes. Haveria juncto da companhia um commissario regio nomeado pelo governo, que devia assistir a todas as sessões dos corpos administrativo e fiscal, nas quaes teria voto consultivo, e tomando parte em todos os actos de administração ou tendo delles conhecimento immediato.

A companhia ficava obrigada a construir e a explorar, durante o prazo da concessão, um caminho de ferro ligando a bahia do Pungue com a fronteira interior do districto de Manica, passando por Massiquece, e a construir uma linha telegraphica que ligasse a bahia do Pungue com a margem direita do Zambeze.

A companhia ficava tendo: o direito exclusivo de construir e explorar nos territorios da concessão, estradas, caminhos de ferro, canaes, portos de mar ou interiores, caes, docas, pontes, telegraphos e outras obras de utilidade publica ou particular; o

direito exclusivo de navegação nos rios interiores da concessão, da industria mineira, da pesca do coral e perolas, da caça dos elephantes; o dominio dos terrenos comprehendidos na area da concessão, com excepção dos prazos da corôa, que, comtudo, podia administrar e explorar nos termos da legislação vigente; o direito de cobrar o *mussoco*, bem como taxas de licença para entrada, sahida ou transito de mercadorias nos territorios da concessão, sendo, porem, essas taxas eguaes para todos; o direito de cobrar contribuições pecuniarias ou de trabalho para obras de utilidade publica, ficando, porem, o lançamento dessas contribuições e os seus processos de repartição e arrecadação dependentes do consenso do governo; a faculdade de colonizar todos os terrenos da concessão e de exercer todos os ramos de commercio e de industria permittidos pelas leis, sendo, porem, a todos licito o exercicio do commercio, industria ou profissão, cujo exclusivo não seja explicitamente reservado para a companhia.

O governo abstinha-se, durante vinte e cinco annos, de cobrar contribuições directas ou indirectas nos territorios da concessão, recebendo, porem, annualmente a percentagem de cinco por cento dos lucros liquidos totaes da companhia, não podendo, em todo o caso, o producto dessa percentagem ser inferior á somma das receitas de qualquer natureza, liquidas das despêsas de cobrança que o Estado auferiu dos mencionados territorios no anno economico de 1889-1890. A percentagem seria elevada a 10 por cento, sempre que o dividendo das acções da companhia fosse de 10 por cento ou mais.

A companhia era obrigada a hastear e usar em todos territórios da concessão e nos seus edificios e embarcações a bandeira nacional portugueza, a que poderia junclear um distinctivo especial. O capital social seria de 4.500:000/000 réis dividido em acções de 4/500 réis. O governo poderia no fim de 25 annos, e depois no fim de cada periodo de 10 annos, modificar ou revogar quaesquer disposições da carta, assim como, se a companhia deixasse de cumprir as estipulações nella contidas, poderia rescindir o contracto sem que ella ficasse com direito a indemnização alguma.

A carta da companhia já soffreu tres modificações devidas aos decretos de 30 de julho de 1891, 23 de dezembro de 1893 e 17 de maio de 1897. O decreto de 30 de julho de 1891 não tem grande importancia, visto ter sido respeitado o espirito da carta de 11 de fevereiro de 1891, elevando-se, porem, a percentagem de participações do governo nos lucros da companhia a 7 1/2 por cento. O decreto de 23 de dezembro de 1893 limitou-se a ampliar as concessões de terrenos feitas á companhia. O decreto de 17 de maio de 1897 foi mais longe, alargando extraordinariamente os privilegios da companhia.

O territorio administrado e explorado pela companhia ficou limitado: ao norte, por uma linha que acompanha o Zambeze desde a confluencia do Luenha até á sua bocca mais occidental; a oeste, pelo curso do Luenha até á fronteira luso-inglesa e por esta fronteira até á confluencia do Pafuri com o Limpopo; ao sul, pelo curso do Limpopo, desde o Pafuri até ao ponto da intersecção do meridiano 32º

com o Limpopo, e pela recta que deste ponto vae encontrar a intersecção do paralelo de 22° sul com o meridiano 33°, e pelo referido paralelo até ao mar. A concessão abrange, por assim dizer, os territorios dos antigos districtos de Sofala e Manica. O prazo dos privilegios da companhia foi prorogado por mais vinte e cinco annos, alem do da concessão primitiva; o que dá a estes privilegios a duração de cinquenta annos.

A companhia recebeu amplas faculdades para a exploração e administração do seu territorio, com excepção dos actos de character politico com qualquer Estado ou potencia estrangeira, do direito de transferir, perpetua ou temporariamente, qualquer dos direitos politicos ou fiscaes, do regimen judiciario e serviços ecclesiasticos, do direito exclusivo da defesa do respectivo territorio, do direito de hastear e usar bandeira propria, sendo a companhia obrigada a hastear e usar em todos os territorios da concessão e nos seus edificios e embarcações a bandeira nacional portuguesa, á qual poderá junctar um distinctivo especial.

Pela nova valorização da concessão e em substituição da percentagem de 7 1/2 por cento nos lucros liquidos, que, pelo decreto de 30 de julho de 1891 lhe pertenciam, recebe o governo, em acções liberadas da companhia, 40 por cento do numero total das acções já emittidas, assim como 40 por cento do numero das acções de todas as series que forem emittidas, sendo por estas acções o governo considerado como accionista, não só para a partilha nos dividendos, mas para entrar na constituição das assembleas geraes. No fim dos primeiros vinte e

cinco annos do periodo de cincoenta annos da concessão, o governo receberá tambem 2 1/2 por cento dos lucros liquidos totaes da companhia; quando estes, porem, attinjam 10 por cento, será aquella percentagem elevada a 5 por cento.

Todas as despêsas necessarias para o funcionamento dos serviços judiciaes e ecclesiasticos serão pagos metade pela companhia e metade pelo Estado. A importancia que a companhia entregará ao governo será constante durante o primeiro quinquennio; fixada em 10.410\$000 réis, quantia esta que corresponde a metade da consignada então para este serviço. Se no fim do primeiro quinquennio forem estas despêsas augmentadas pela criação de novas comarcas ou parochias, a companhia pagará ao governo metade do augmento da despêsa, procedendo-se pela mesma forma em todos os quinquennios successivos.

A companhia de Moçambique tem prestado alguns serviços à nossa colonização, como o mostram a Beira e os centros de actividade espalhados pelo territorio submettido à sua administração. Se os os territorios que pertencem à companhia de Moçambique continuassem a ser administrados directamente pelo Estado, seria difficil que houvesse a cidade da Beira, as obras da sua defesa hydraulica, o caminho de ferro e os diversos nucleos de administração e exploração.

A companhia tem-se preocupado principalmente com a exploração mineira dos seus territorios, mas tambem não tem desprezado a exploração agricola. A região de Manica é exemplo disto, pois abi foram feitos importantes trabalhos preparatorios para o

estabelecimento e fixação de colonos, a quem se forneceram plantas e arvores fructíferas e se concedeu uma subvenção. Foi estabelecida uma quinta agrícola, com o fim de desinvolver a cultura das arvores e dos animais da zona temperada. Em todo o caso, as atenções estão voltadas para o commercio e para o negocio das minas de ouro, apesar da productividade agrícola de todo o territorio da companhia. A zona aurífera mais importante é a de Manica, na parte correspondente á hachia superior do Revue, donde se estende para oeste. A companhia tem algumas vezes sacrificado o interesse da colonização aos seus lucros. E' o que se verificou com a pauta aduaneira de 1902, que tão máos resultados tem dado.

A companhia de Moçambique, porem, tem recorrido ao systema das sub-concessões para conseguir a exploração agrícola dos seus territorios, constituindo-se com este fim varias companhias. As companhias sub-concessionarias da companhia de Moçambique são a Companhia de Luabo, a Companhia colonial do Busi e a Companhia da Gorongosa. Entre essas companhias, a mais importante é sem duvida a companhia colonial do Busi, pois constitue, segundo Mousinho de Albuquerque, a unica exploração agrícola seria, essencialmente portuguesa, sendo o seu capital só português.

Effectivamente, os empreendimentos agrícolas, commerciaes e industriaes da companhia colonial do Busi, cujos territorios desde a foz do rio do nome até ás terras dos regulos Mexameja e Gurja abrangem uma area de 312.500 hectares, são já hoje importantissimos. Esta companhia com-

prehendeu que as verdadeiras minas de ouro na Africa Oriental são a agricultura e as industrias ¹.

85. Companhia de Nyassa. — Por decreto de 26 de setembro de 1891, o governo concedeu á companhia que, nos termos da legislação vigente e segundo as clausulas do mesmo diploma, fosse constituída pela firma B.^{do} Daupias & C.^a a administração e exploração dos territorios da provincia de Moçambique, limitados ao norte, leste e oeste pelos tractados de 30 de dezembro de 1886 e 28 de maio de 1891, e ao sul pelo rio Lurio, desde a sua origem até á sua foz, comprehendendo as ilhas adjacentes da respectiva costa marítima. Abrange a concessão, por assim dizer, os territorios do antigo districto de Cabo Delgado.

As disposições da carta desta companhia são similhantes ás da companhia de Moçambique, sendo até em grande parte dellas textualmente copiadas. A companhia ficava obrigada a construir e a explorar durante o prazo da concessão, sem subvenção nem garantia alguma do Estado, um caminho de ferro que ligasse um dos portos da costa com a mar-

¹ Sr. Antonio José de Araujo, *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 228 e seg.; Sr. Almeida Eça, *Nyassa portugês*, na *Revista portugêsa colonial e marítima*, tom. II, pag. 1176 e seg.; Sr. Manuel Moreira Feio, *A colonização de Moçambique*, pag. 45 e seg.; Mousinho de Albuquerque, *Moçambique*, pag. 158; Sr. Jayme Pereira de Sampaio Forjaz de Serpa Pimentel, *Companhia colonial do Buzi*, no *Portugal em Africa*, vol. 12, pag. 293 e seg.; Sr. Ernesto de Vasconcellos, *Colonias portugêsas*, pag. 317; *O economista portugês*, vol. 1, pag. 265.

getm oriental do Lago Nyassa, devendo a construcção estar terminada no prazo de sete annos a datar da approvação dos estudos pelo governo. Ao governo pertencia uma percentagem nos rendimentos da companhia, nos mesmos termos da carta da companhia de Moçambique.

O decreto de 13 de novembro de 1891, attendendo ás difficuldades da organização da companhia, reduziu de 10.000 libras a 10.000\$000 reis o deposito exigido aos concessionarios e alargou o prazo para a constituição da companhia, fixando-o em dez mezes a contar da publicação deste diploma.

O decreto de 9 de março de 1893 deu a denominação de companhia do Nyassa á companhia organizada nestas condições, fixou em 4.500.000\$000 o seu capital social, e alongou de vinte e cinco para trinta e cinco annos os prazos da concessão.

Por successivas portarias e decretos de outubro e de novembro de 1897, o governo entregou á companhia a villa do Ibo, que se duvidava se estava comprehendida na primitiva concessão, auctorizou a circulação de estampilhas postaes e forenses especiaes, permittiu o commercio de armas e munições, que tinha sido prohibido, e deu sancção a diversos regulamentos que já estavam em execução e entre elles o das proprias bases da administração.

Por emquanto, a companhia do Nyassa tem limitado a sua actividade quasi exclusivamente á occupação do territorio, como meio de poder depois explorar as regiões collocadas sob a sua acção. Fundou na bahia de Pemba a cidade de Porto Amelia e procedeu a estudos mineiros e alguns reconhecimentos geographicos, tendo por objectivo a cons-

tracção do caminho de ferro partindo de Pemba em direcção ao lago Nyassa.

A base e essencial fundamento da prosperidade do Nyassa português está, na opinião auctorizada do Sr. Vicente de Almeida Eça, neste caminho de ferro, visto elle dever ser um dos ramos do Trans-africano, que será o tronco gigantesco da circulação do continente negro. Aquelle caminho de ferro pertencerá não só drenar os extensos territorios do Nyassa Português, os campos de carvão, as mattas de borracha e as plantações do café, como ainda levar ao tronco e delle trazer, mediante curta travessia no lago, o movimento interior africano em relação a uma grandissima area.

A vida da companhia tem sido muito atribulada, não tendo faltado dissensões e escandalos na sua administração ¹.

86. Companhia da Zambesia. — Antes de deixarmos a Africa Oriental, ainda nos referiremos á companhia da Zambesia que, embora não seja uma companhia verdadeiramente soberana, comtudo tem um grande importancia na colonização desta região. Effectivamente, as companhias de Moçambique, da Zambesia e do Nyassa constituem a base do nosso systema colonial na Africa Oriental, que se completa pelas suas subsidiarias e varias outras que se constitui-

¹ Mousinho de Albuquerque, *Moçambique*, pag. 162 e seg.; Sr. Antonio José de Araujo, *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 247 e seg.; Sr. Vicente de Almeida Eça, *Nyassa português*, na *Revista colonial e maritima*, tom. II, pag. 113 e seg.; Sr. Ernesto de Vasconcellos, *Colonias portuguesas*, pag. 289.

ram, sem lhes faltar capital ou se arrecearem do futuro.

O decreto de 26 de dezembro de 1878 concedia ao official de artilharia Joaquim Carlos Paiva de Andrade a posse e exploração na Zambesia, de minas de ouro, carvão, ferro e outros mineraes, bem como até 100.000 hectares de terras incultas situadas na mesma região. Esta concessão deu origem a vivos protestos no seio do parlamento, em que se salientou Pinheiro Chagas, que mais tarde não duvidou em prestar a devida homenagem ao character, honestidade e actividade do concessionario.

Obtida a concessão, Paiva de Andrade conseguiu constituir em Paris em 1879, a sociedade dos fundadores da Companhia Geral da Zambesia, que foi reconhecida por decreto de 26 de julho de 1880. Este decreto, porem, auctorizava a posse da concessão unicamente quando a dicta Sociedade tivesse subscripto, por si propria ou por meio de companhias por ella organizadas, um capital não inferior a 1.800.000/000 reis.

A Sociedade foi reconstituída pelo decreto de 28 de abril de 1892, que lhe manteve o direito por mais vinte annos á concessão Paiva de Andrade, na parte do territorio respectivo reservado a Portugal pelo tractado luso-britânico de 11 de junho de 1891. Era reconhecida como valida, para todos os effeitos legais, a cedencia feita pela mesma Sociedade á Companhia de Moçambique dos direitos da sua concessão, na região privilegiada desta companhia, e era imposta á empresa na qual se devia transformar a dicta sociedade a obrigação de ella propria realizar por si ou com o auxilio de emprêsas par-

ciaes, mas derivadas, no fim de dous annos, a contar da data deste decreto, um capital effectivo de reis 300:000\$000 pelo menos, que devia ser elevado, no fim de cinco annos a 500.000\$000 reis, no fim de dez annos a 1.800:000\$000 reis, e no fim de doze annos a 2.500 contos, para poder ter direito á concessão de 1878.

Com o auxilio desta sociedade, da *Central African et Zoutpansberg Exploration Company* e de outros elementos, constituiu-se a companhia da Zambesia, cujos estatutos foram approvados por decreto de 20 de maio de 1892.

A companhia constituiu-se com 540.000\$000 reis, capital exiguo para explorar as concessões mineiras, florestaes e territoriaes que ella abrangia, mas o governo procurou auxilia-la e fez-lhe uma concessão de prazos por decreto de 24 de dezembro de 1892. A exiguidade do capital inicial foi devida á dupla consideração de que era bastante para proceder aos estudos preliminares, e de que era difficil reunir um capital maior antes de realizados estes estudos. Estes estudos que se prolongaram até 1894 vieram demonstrar que convinha á companhia começar, de preferencia, pelo desinvolvimento da industria commercial e industria agricola, deixando para mais tarde a industria mineira. Mas, como os recursos da companhia se encontravam quasi esgotados e como os territorios que ella tinha obtido se prestavam mais á exploração mineira do que á exploração agricola e commercial, aquella sociedade viu-se em serios embaraços, de que a veio tirar o soccorro do governo.

Effectivamente, o governo, pelo decreto de 19 de abril de 1894, concedeu novos prazos á companhia

e ficou com 75:000 acções. A companhia é por isso reorganizada, elevando os seus novos estatutos de 19 de abril de 1894 o capital a 1.080:000\$000 reis. O novo capital, tomado em parte pelo governo e em parte pelos antigos grupos financeiros interessados na companhia, teria permitido o desinvolvimento dos trabalhos da Companhia, se, quasi, no mesmo momento da aquisição destes novos recursos, não tivesse surgido e não tivesse recebido o apoio dos principaes accionistas estrangeiros a idéa da fusão da companhia da Zambezia com a companhia de Moçambique. A idéa da fusão unicamente foi abandonada pelos fins de 1896, e por isso só então é que a companhia da Zambezia se decidiu a dar aos seus trabalhos o desinvolvimento compativel com os recursos de que dispunha.

A companhia procurou empregar os seus recursos em operações cujo resultado fosse certo e immediato, a fim de evitar o esgotamento dos meios de acção, antes de ter dado provas palpaveis da efficacia dos seus esforços. Por de parte as explorações mineiras e voltou a attenção para o commercio e agricultura. O desinvolvimento dos trabalhos foiprehendido em abril de 1897, e já, no fim deste anno, a companhia colhia um rendimento liquido de 46:000\$000 reis. Em 1899, com o fim de alargar as suas operações, elevou o capital a 2.700:000\$000 reis pela emissão de novas acções. O movimento commercial augmentou extraordinariamente com a applicação destes novos recursos da companhia.

A companhia da Zambezia tambem recorreu ao systema das sub-concessões para explorar os seus territorios, sendo suas sub-concessionarios a compa-

nhia das minas de hulha da Zambesia, a *Gold fields of Zambesia company*, a companhia de Luabo e a companhia dos caminhos de ferro da Zambesia.

A companhia da Zambesia está bastante prospera e com a sua prosperidade tem aproveitado os territorios submettidos á sua acção. Pôde atravessar a crise de 1900 sem que o capital da companhia, a totalidade dos lucros da collocação das suas acções e o fundo de reserva fossem prejudicados. Tem realizado um programma de trabalhos agricolas e industriaes muito importante, augmentando as plantações de palmares e de café, impulsionando a cultura da borracha e a criação de gados, installando fabricas de extracção e preparação de productos agricolas e desinvolvendo o commercio e a navegação nos rios Zambeze e Chire.

A companhia prepara-se para a exploração mineira tendo obtido, já neste anno, o exclusivo das pesquisas mineiras numa area de 110:000 hectares do territorio do districto militar de Tete. E' de prevêr que com esta orientação a companhia entre numa nova phase de desinvolvimento ¹.

S 7. Companhia de Mossamedes. — Não foi só na Africa Oriental que adoptamos o systema das grandes companhias coloniaes, porquanto tambem temos na Africa Occidental uma grande companhia colonial — a companhia de Mossamedes. Por decreto de 28

¹ Sr. Antonio José de Araujo, *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 222 e seg.; Sr. Portugal Durão, *Considerações sobre a Zambesia*, pag. 26 e seg.; *O Economista português*, pag. 69.

de fevereiro de 1894 foi concedida á companhia que fosse constituida por José Pereira do Nascimento, para a exploração agricola, mineira, florestal, commercial e industrial, os terrenos baldios situados no districto de Mossamedes, na provincia de Angola, limitados: ao norte, pelo rio Coroca, comprehendendo a sua margem direita com uma faixa de 3 kilometros desde a sua foz até á sua intersecção com o parallello 16° de latitude, por este parallello até á margem direita do rio Cacnlover, por este rio até á sua confluencia com o rio Cunene, por este rio até á sua intersecção com o parallello 15°, por este parallello até encontrar o rio Cuchi, confluyente do Cubango, por o dicto rio até á sua intersecção com o parallello 16.°, e por este parallello até á fronteira portugüesa; a leste por essa fronteira; ao sul pela fronteira allemã-portugüesa fixada pela convenção de 1886; e a oeste por uma linha tirada do rio Coroca ao Cunene, á distancia de 10 kilometros do Oceano. Esta concessão unicamente se tornaria effectiva quando estivesse constituida a companhia, cujo capital social não devia ser inferior a 500 contos de reis.

Podia fazer livremente sub-concessões de lotes de terreno, até 50 hectares, devendo acima desta extensão recorrer ou ao governador de Mossamedes, ou ao governador geral da provincia de Angola, ou finalmente ao governo da metropole, conforme os casos. Devia ser portugüesa para todos os effeitos; podia no emtanto alienar ou arrendar a outra companhia, sociedade ou syndicato as suas concessões de natureza agricola, mineira, commercial e industrial.

Tinha o direito de fabricar e vender alcool em toda a extensão dos seus territorios, com a condição

de se submeter ás leis, regulamentos e pagamentos de impostos especiaes em vigor na provincia, pelo que diz respeito a esta industria.

Tinha o direito de colonizar todos os territorios da concessão, estabelecendo nelles centros de população, assim como de arrotear esses terrenos, plantal-os, cultural-os, irrigal-os, e, em geral, exploral-os, e de construir e explorar nelles estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, pontes, telegraphos, canalizações de agua e outros trabalhos de utilidade publica, sendo no emtanto os projectos destes trabalhos submittidos á approvação do governo, do mesmo modo que os regulamentos e tarifas dos respectivos serviços.

A companhia podia estabelecer em Porto Alexandre, na bahia dos Tigres ou em outro qualquer ponto escolhido de accordo com o governo as edificações, pontes, caes necessarios para a exploração das linhas ferreas ou estradas que construir para a area da concessão e forem approvadas pelo governo, devendo egualmente serem submittidos ao governo os projectos das obras a realizar em qualquer daquelles pontos, concedendo-lhe para este effeito os terrenos necessarios. Haveria juncto da Companhia um commissario regio, que assistiria a todas as reuniões do conselho de administração e, alem disso, um fiscal encarregado especialmente de velar pela fiel execução das clausulas deste decreto.

O Estado seria participante nos lucros da companhia, regulando-se essa parte dos lucros pela entrega ao governo de 10 por cento do capital da companhia concessionaria, representado em todas as emissões pelo correspondente numero de acções liberadas.

Os estatutos, elaborados em harmonia com estas disposições, foram approvados pelo decreto de 10 de maio de 1894. A companhia occupou-se nos primeiros tempos da sua instituição dos negocios commerciaes. Mais tarde applicou-se à exploração agricola e industrial do seu territorio. Fez, em grande escala, plantações de caoutchou com auxilio de sementes directamente importadas do Brazil, estabelecendo juncto da fazenda *Ediva* uma colonia indigena, que lhe fornece os braços necessarios para isso.

Dos trabalhos preparatorios de exploração, devemos mencionar o projecto dum caminho de ferro de penetração tendo o Humbe por objectivo e a organização duma expedição de estudos nos territorios da companhia ¹.

§§. Diferenças entre as companhias colonias portuguezas e as estrangeiras. — As cartas das nossas companhias colonias são mais apertadas do que as estrangeiras. Concedem uma acção mais larga ao poder central e outorgam menores faculdades às companhias. Raro, rarissimo é o acto ou o regulamento das companhias que não fique sujeito à approvação do governo, que exerce sobre ellas uma activa fiscalização por meio dos seus intendentes.

Por outro lado, o capital destas companhias é na sua quasi totalidade estrangeiro, contrariamente ao que acontece com as companhias colonias das outras

¹ Sr. Antonio José de Araujo, *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 264 e seg.

nações. Daqui a necessidade da existencia dos comités de Paris e de Londres, isto é, a influencia preponderante dos estrangeiros na administração das nossas companhias colonias.

Finalmente, as companhias colonias estrangeiras não têm a força nem o poder das nossas companhias colonias. Essa força e esse poder provêm-lhe do facto do seu capital ser principalmenie estrangeiro e da fraqueza do nosso governo.

Ao passo que, perante o enorme poder do governo britânico, diz Mousinho de Albuquerque, as mais fortes companhias são sempre facilmente subjuga-veis, outro tanto não succede em face duma nação fraca e pequena como a nossa. E esse perigo sobe de ponto, quando os capitaes interessados nessas companhias são pertencentes a subditos das mais fortes nações européas, sempre promptas a zelar diplomaticamente os interesses dos seus nacionaes ¹.

89. Apreciação do nesse systema das grandes companhias colonias. — O nosso systema das grandes companhias colonias tem sido apreciado de diverso modo. A corrente predominante dos escriptores portuguezes, representada por Constancio Roque da Costa, Antonio Ennes, Mousinho de Albuquerque e Teixeira de Souza, inclina-se para o condemnar com os seguintes argumentos:

a) As concessões de terrenos feitas ás nossas companhias colonias são demasiadamente extensas. Abrangem 60.716:592 hectares, como se a prospe-

¹ Mousinho de Albuquerque, *Moçambique*, pag. 151 e seg.

riedade duma companhia colonial derivasse da grande
area dos seus territorios e não da sua valorização e
aproveitamento.

b) As companhias coloniaes são um excellente
meio de alargar o dominio duma nação, á custa de
regiões inoccupadas ou de territorios doutros países.
Mas, Porem, não podemos pensar em augmentar o
nosso dominio colonial, devendo apenas procurar
conservar os territorios que nos foram reconhecidos
pelos tractados. Se por acaso alguma das nossas
companhias soberanas pretendesse realizar qualquer
golpe de audacia, dahi não nos poderiam advir senão
dissahôres e prejuizos.

c) Do que carecemos é de occupar tudo o que
de direito nos pertence e acabar com qualquer
velleidade de rebeldia por parte dos indigenas.
Para isso de nada têm servido as companhias sobe-
ranas, tornando-se necessaria sempre a intervenção
do governo.

d) As nossas companhias coloniaes, sendo consti-
tuídas com capitaes estrangeiros, são um poderoso
elemento de desnacionalização, visto aquelles capitaes
se substituirem ao governo português na proprie-
dade e soberania do solo colonial. Não são capazes
tambem de nenhuma iniciativa patriotica, pois os
accionistas francêses e inglêses não consentem que
se dispenda o seu dinheiro em consolidar o dominio
e soberania portugueza, salvo quando dahi lhes
advenha um lucro seguro, o que defficilmente se
poderá dar. As companhias inglêsas, como a *Char-
tered*, em que o capital é inglêz na sua quasi totali-
dade, não têm tido duvida em sacrificar os seus
interesses ao futuro da colonização britanica.

e) As nossas companhias colonias trazem grandes embaraços á acção do governo, que tem de proceder com o maximo cuidado, a fim de não provocar um conflicto internacional, em virtude de ser estrangeiro o capital de taes companhias. E' por isso que as nossas companhias colonias não têm cumprido as clausulas das suas concessões, sem que o governo possa remediar este estado de cousas ¹.

¹ Mousinho de Albuquerque, *Mozambique*, pag. 150 e seg.; Constancio Roque da Costa, *O problema colonial*, na *Revista portuguesa colonial e maritima*, tom. 1, pag. 171 e seg.; Sr. Antonio Teixeira de Sousa, *Relatorio, propostas de lei e documentos, relativos ás possessões ultramarinas apresentados em 1902 á Camara dos Senhores Deputados*, pag. 141.

CAPITULO III

Regimen politico das colonias

SUMARIO : — 90. Importancia da questão. — 91. As tres formulas do regimen politico das colonias e o congresso colonial francez de 1890. — 92. As tres formulas do regimen politico das colonias e a variedade das colonias. — 93. As tres formulas do regimen politico das colonias e os equivos a que se prestam. — 94. Conceito da sujeição. — 95. Conceito da autonomia. — 96. Definição juridica de colonia autonoma. Theoria de Speyer. — 97. Conceito da assimilação. — 98. Critica da sujeição. — 99. A autonomia nas suas relações com as colonias e com a mãe-patria. — 100. Condições da applicação deste regimen. — 101. A autonomia e a emancipação das colonias. — 102. Appreciação da assimilação. — 103. Regimen politico das colonias portuguezas. — 104. A escolha entre os tres regimens.

90. Importancia da questão. — Nos capitulos anteriores, vimos o modo como se podia desinvolver e constituir a colonia. Formada, porem, a colonia, segue-se logica e naturalmente verificar os principios que devem informar as suas relações com a mãe-patria. E' a questão do regimen politico das colonias.

Este problema domina toda a administração colonial. Se se procura determinar qual deve ser o legislador colonial, isto é, quem tem de fazer a legislação applicavel ás colonias, surge immediatamente a questão: a legislação colonial deverá ser estabelecida pelo poder metropolitano, procedendo só por si, ou deverá ser elaborada pelos represen-

tantes das colonias, ou deverá admittir simplesmente uma certa participação destas na sua confecção? Eis uma questão que se não pode resolver sem o conhecimento do regimen politico a que devem ficar sujeitas as colonias.

Se se tracta de investigar se a administração colonial deve ser centralizada ou descentralizada, e se por isso os negocios administrativos devem ser resolvidos nas colonias ou na metropole, é aos principios que devem informar as relações entre as colonias e a metropole que se torna necessario recorrer. E' ainda, em face de taes principios, que se tem de estudar a organização da justiça, as liberdades locais e os direitos politicos dos habitantes das colonias, o regimen financeiro, o regimen aduaneiro, e a defesa das colonias.

Os magistrados judiciais deverão ser recrutados nas colonias ou deverão vir da metropole? Poder-se-ha recorrer para um tribunal metropolitano das decisões tomadas pelos tribunales colonias? Os creoulos devem gosar dos mesmos direitos politicos que os habitantes da mãe-patria? O orçamento colonial e as tarifas aduaneiras devem ser estabelecidas pelo poder metropolitano ou votados por uma assemblêa local? O encargo da defesa do territorio pertencerá unicamente á metropole ou as colonias devem participar neste encargo e até que ponto? Nenhuma destas questões se pode resolver sem ter presente o regimen politico a que devem ficar submettidas as colonias ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies* no *Compte Rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres* (1903), pag. 371 e seg.

§1. As tres formulas do regimen politico das colonias e o congresso colonial francès de 1890. — A respeito do regimen politico das colonias, são possiveis tres concepções, cada uma das quaes se resume numa das tres formulas seguintes: *sujeição, autonomia, assimilação.*

No congresso colonial francès de 1890 não faltou quem se quizesse subtrahir á tyrannia destas formulas. Effectivamente, a maioria deste congresso foi de parecer que as expressões, assimilação e autonomia precisavam de ser banidas do debate, devendo-se considerar simplesmente os factos e pôr de lado as questões de palavras. Se o debate devesse recahir sobre estes termos, não podia dar resultados satisfactorios, porque entre os partidarios de assimilação não havia dous que se entendessem sobre o alcance desta expressão.

Mas é illusorio o procurar subtrahir-se a uma discussão theorica que se impõe, apesar de tudo. Chega-se assim simplesmente a substituir a uma discussão de conjuncto um exame de detalhe. A respeito, porem, de cada questão particular tornar-se-ha necessario sempre remontar aos principios, pois são sempre as mesmas concepções theoricas irreductiveis que se encontram em discussão.

Seria muito commodo, se isso fosse sufficiente, eliminar do debate as palavras para resolver uma difficuldade. O peor é que se não podem eliminar as idéas que ellas representam.

As palavras de autonomia ou de assimilação não são formulas ôcas, servindo unicamente para ali-

mentar uma disputa escolastica e esteril. Cada uma dellas resume, pelo contrario, como veremos, uma concepção muito precisa, nitida e rigorosa ¹.

§§. As tres formulas do regimen politico das colonias e a variedade das colonias. — As colonias são muito diversas pela sua situação geographica, pela sua extensão, pelo seu clima, pela composição das raças e pelo gráo de civilização. Não têm as mesmas aspirações, nem sentem as mesmas necessidades. A politica excellente para uma colonia pode ser detestavel para outra. Não será desconhecer esta verdade, o admittir uma formula abstracta, susceptível duma applicação geral?

Este raciocinio, porem, deduz duma idéa justa uma conclusão exagerada. E' evidente que se não pode applicar a todas as colonias o mesmo regimen, visto ellas não terem attingido o mesmo gráo de progresso. Umas são sociedades completamente desinvolvidas e em que se pode considerar terminada a obra da colonização; outras são sociedades em pleno trabalho de desinvolvimento; outras ainda se encontram nos seus começos. Evidentemente que ninguem pensa em applicar a uma colonia na infancia as regras complexas que só podem convir a uma sociedade já formada.

Cada colonia desinvolve-se lentamente segundo uma evolução progressiva, devendo ser dotada com

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)* na *Revue de droit public et de la sciences politiques*, tom. 1, pag. 468 e seg.

instituições em harmonia com os progressos que vaie realizando. A questão está, porem, em saber o modo como devem ser organizadas estas instituições, á medida que a sua introdução se torne necessaria. Em que sentido deve a metropole guiar os passos da sociedade nova que ella se encarregou de educar? No sentido da autonomia ou no sentido da assimilação?

· Ou uma nação dirija todas as suas colonias no mesmo sentido ou lhes assigne pelo contrario objectivos differentes, o essencial é que ella saiba o modo como se ha de orientar, sob pena de caminhar ás cegas, mudando de caminho a cada momento e ficando assim sem uma politica colonial definida.

A variedade do imperio colonial pode obrigar um pais a dirigir em sentidos oppostos as colonias collocadas em condições differentes. E' o que acontece com a Inglaterra que segue nas colonias de governo responsavel, como no Canada e na Australia, a politica da autonomia, e nas colonias da corôa um systema differente, approximando-se da sujeição.

Mas um pais deve sempre seguir a mesma politica na mesma colonia. Ora, antes de escolher um dos tres caminhos que se encontram abertos ás nações coloniaes, torna-se necessario saber onde cada um delles conduz. Dahi a necessidade de apreciar desinvolvidamente os tres regimens politicos das colonias, determinando as consequencias, as vantagens e os inconvenientes de cada um delles ¹.

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)* na *Revue de droit public et science politique*, vol. 1, pag. 470 e seg.

93. As tres formulas de regimen politico das colonias e os equivocos a que se prestam. — Mas as palavras autonomia e assimilação têm sido intendidas do modo mais diverso, e por isso prestam-se a equivocos, não servindo senão para obscurecer a discussão.

Os partidarios de cada theoria, estão longe de se encontrarem de accordo sobre o seu sentido e a sua significação. Uns confundem, como acontece frequentemente em Hespanha, a assimilação com a centralização e a autonomia com a descentralização, procurando conciliar a assimilação politica e a autonomia administrativa. A assimilação é defendida muitas vezes por motivos oppostos e em face de resultados inteiramente differentes. Ha quem considere a assimilação como constituindo a politica a seguir relativamente aos indigenas, quando na verdade se tracta duma questão inteiramente differente. E' a confusão das linguas. Não será melhor desembaraçar a discussão de expressões tão ambigüas?

Não pode haver duvida de que se tem dado as maiores confusões a respeito da significação dos termos — autonomia e assimilação — na administração colonial. Essas confusões provêm em grande parte da propria fecundidade dos principios que essas palavras representam. Cada uma destas tres palavras — sujeição, autonomia e assimilação — constitue um programma completo de administração colonial, abrangendo todas as questões politicas e economicas que suscita a legislação das colonias. Ora, nem todos podem conceber as idéas dum modo

synthetico, e por isso abandonam a vista do conjuncto para attender a um ou alguns aspectos somente do problema. Enquanto que uns pensam unicamente nos direitos aduaneiros e nas finanças, outros attendem simplesmente ao jury ou aos direitos politicos dos colonos. A mesma palavra desperta assim idéas diversas, conforme as preoccupações ordinarias de cada um.

Depois, onde se pretende vêr unicamente duas politicas coloniaes, ha na realidade tres. Circumscreve-se a discussão á autonomia e á assimilação, considerando como autonomia tudo o que não é assimilação e viceversa. Assim, a Hollanda tem sido considerada como seguindo a politica de autonomia, por não seguir a politica de assimilação. Ora, este pais segue uma terceira politica, cujas consequencias são muito diversas das duas outras, politica que foi praticada por todas as nações europeas durante varios seculos, e que se denomina politica de *sujeição*.

Finalmente, se a palavra assimilação tem sido tão mal comprehendida, é porque a politica que ella designa pode levar a resultados praticos differentes, segundo a constituição do pais metropolitano, como adevante demonstraremos.

Em face destas causas, não é difficil de comprehender como seriam inevitaveis as confusões e os equívocos numa epocha em que a administração colonial ainda se encontrava num estado rudimentar. A função da sciencia consiste precisamente em dissipar estes equívocos, em definir o sentido preciso e rigoroso das palavras e em assentar bem os principios. As palavras — *sujeição*, *autonomia* e *assimi-*

lação — são sufficientemente expressivas para poderem ser facilmente comprehendidas. Eliminal-as da administração colonial, seria construir esta sciencia sem idéas geraes ¹.

§4. Conceito da sujeição. — A politica de sujeição inspira-se simplesmente no interesse particular da metropole. Nesta concepção, o Estado que coloniza trabalha unicamente para si proprio. O fim da obra colonial é augmentar a riqueza da nação e a influencia politica do seu governo. Os interesses, as aspirações e as necessidades das colonias são completamente postos de lado.

A colonia, governada em proveito exclusivo da metropole, não conhece senão deveres e quasi nenhuns direitos, e até os filhos da propria metropole não gosam das regalias civis e politicas que são seu apanagio na terra patria.

O interesse egoista, immediato e palpavel, leva até a sacrificar o proprio desinvolvimento da colonização, aconselhado pelo interesse pessoal bem comprehendido da mãe-patria. O pais é explorado dum modo depauperante, e a colonização apresenta-se como um negocio que se emprehende por se considerar bom, mas que se deve liquidar se se tornar máo. A phrase da *Encyclopedie*, de que as colonias são feitas pela metropole e para a metropole, resume todo este systema.

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)* na *Revue de droit public et science politique*, tom. 1, pag. 472 e seg.

Este modo de ver dominou na Europa soberanamente, desde a descoberta do Novo Mundo até á Revolução franceza, tornando-se a exploração brutal dos países novos o ideal dos aventureiros, das companhias e dos governos. Os celebres conquistadores hespanhoes eram no dizer dum escriptor verdadeiras aves de rapina. Os capitães inglézes que sob Isabel figuram na colonização são considerados por Thorold Rogers como piratas. E o mesmo se pode dizer dos aventureiros que nas outras nações nos apparecem á frente da obra da colonização.

As companhias soberanas, como a hollandesa das Indias Orientaes, serviam-se do seu monopólio para explorar, do modo mais vantajoso, as colonias. O seu ideal era constituido pelos lucros annuaes e pela distribuição de dividendos. Todos os governos tambem, portuguez, hespanhol, hollandés, francés ou inglês, procuravam com a colonização simplesmente enriquecer o thesouro ou augmentar o poder, e se disputaram tão encarniçadamente o commercio das Indias e o dominio do Novo Mundo, é porque elles viam nisso uma fonte preciosa de riquezas, cuja posse lhes devia assegurar a supremacia sobre os seus rivaes. A politica da sujeição foi assim praticada por todos os povos e por toda a parte.

A philosophia do seculo XVIII, com os seus ideaes generosos, não podia deixar de ser funesta a esta orientação. Era necessario defender as victimas contra os oppressores, expulsar os tyrannos e proclamar a independencia dos povos. Os homens são todos livres e eguaes, têm os mesmos direitos e devem considerar-se irmãos, sem distincção de

patria, de côr ou de latitude. O facto de pertencer a uma raça civilizada, do mesmo modo que um nascimento illustre, não é causa de supremacia, sendo até um dos themas favoritos daquella philosophia a pureza e innocencia do selvagem perante os vícios da civilização.

Estas idéas levavam naturalmente á emancipação das colonias, visto os seus habitantes serem opprimidos que se tornava necessario defender contra o governo metropolitano, com direito á liberdade e independencia, pois eram eguaes aos habitantes da metropole e mereciam mais sympathia, por se encontrarem mais perto do estado de natureza e não serem tão corrompidos. E as colonias, luctando pela sua independencia, fizeram abandonar aos governos europeus a politica da sujeição, condemnada e estigmatizada pela opinião publica. A historia da politica colonial dos Estados europeus no seculo xix é até caracterizada pelo abandono progressivo da antiga doutrina. Só a Hollanda é que ficou fiel ao regimen da sujeição, embora lhe tenha introduzido consideraveis atenuações ¹.

§5. Conceito da autonomia. — Segundo o conceito da autonomia, o fim da colonização deve ser formar sociedades aptas para se governarem a si proprias e para constituírem, depois de desin-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)* na *Revue de droit public et science politique*, tom. 1, pag. 674; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation colonial*, tom. 1, pag. 49 e seg.

volvidas, Estados independentes. O governo metropolitano guia os primeiros passos, ainda incertos e hesitantes, das colonias, mas vae-lhes entregando pouco a pouco a direcção dos seus negocios. As colonias comportam-se cada vez mais como Estados independentes, até que rompem o vinculo que as prende á metropole, formando-se novos Estados independentes e soberanos, reconhecidos pelas potencias estrangeiras.

Neste regimen, por isso, as colonias governam-se a si proprias, regendo-se por leis feitas *in loco* pelos seus habitantes ou representantes idoneos, não tendo com a mãe-patria senão relações de caracter restricto, tendentes apenas a assegurar a soberania politica da metropole e a protecção da colonia contra poderes estrangeiros.

O pais classico da autonomia colonial é sem duvida a Inglaterra, que, apesar de ser frequentemente apodada pelos latinos de egoista, é dos paises que têm adoptado idéas mais liberaes e generosas em materia de colonização. A Inglaterra tem reconhecido frequentemente, pela bocca dos seus estadistas e publicistas, que o regimen da autonomia conduz á emancipação das colonias, mas não tem deixado de admittir esta consequencia, satisfeita de ter contribuido, com a sua benefica acção, para o bem estar do mundo. O movimento continuo que se manifesta nas colonias inglêsas para a criação de instituições representativas e depois para a organização dum governo responsavel, constitue a applicação progressiva do regimen da autonomia.

Nos povos latinos fizeram-se algumas tentativas para adoptar a politica da autonomia colonial, mas

essas tentativas não deram resultados satisfactorios, tendo, por isso, sido abandonadas. Isto verificou-se principalmente em França, onde não faltaram escriptores que apresentassem a colonização inglesa nos Estados-Unidos como o ideal que a mãe-pátria deveria imitar. O importante, para uma nação, dizia Chailley-Bert, não é ter colónias que definham e um vasto imperio que periclita, mas sim ter semeado as suas idéas no mundo e deixado herdeiros do seu genio. A mais gloriosa colónia da Inglaterra, encontra-se ainda nos Estados-Unidos ¹.

§ 2. Definição jurídica da colónia autónoma. Theoria de Speyer. — Speyer, procurando determinar, no campo estritamente jurídico, a natureza real das relações existentes entre a metrópole e uma colónia autónoma, chegou a admitir a sua similitude quasi completa com as que ligam geralmente um Estado protegido a um Estado suzerano.

Nos Estados protegidos, como sabemos, a direcção das relações externas pertence exclusivamente ao poder protector, que ao mesmo tempo exerce uma certa acção sobre o governo daquelles Estados. Isto também acontece na organização das colónias autónomas, pois estas estão privadas do direito das relações externas, ao mesmo tempo que estão submettidas a uma certa tutela sobre o governo interno, visto o governador desempenhar junto dos ministros

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial*, na *Revue de droit public*, vol. 1, pag. 484 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom: 1, pag. 52 e seg.

responsáveis uma função muito semelhante á do residente encarregado de representar o Estado suzerano junto do príncipe protegido.

E' certo que as formas segundo as quaes se exerce a suzerania não são as mesmas nos dois casos, havendo ainda a differença de que os habitantes das colonias autonomas gosam da qualidade de cidadãos do Estado a que ellas pertencem, ao passo que este favor não é concedido aos nacionaes dum Estado protegido. Mas, salva esta excepção, vê-se claramente que os direitos e os deveres reciprocos duma colonia autonoma e da metropole são substancialmente identicos ás obrigações mutuas consagradas pelas regras do protectorado internacional.

E' por isso que Speyer julga poder applicar ás colonias autonomas inglézas a definição juridica seguinte: as colonias autonomas são Estados meio-soberanos collocados sob o protectorado da Inglaterra e cujos subditos gosam alem disso da qualidade de cidadãos britannicos.

Ha, effectivamente, uma certa analogia entre as colonias autonomas e os Estados protegidos, mas esta analogia não permite de modo algum considerar as colonias autonomas como Estados. Se fossem Estados, nunca os seus habitantes poderiam ser considerados cidadãos da nação a que pertencem as colonias. Por outro lado, a intervenção que o Estado protector tem na administração interna do Estado protegido é uma consequencia da incapacidade deste Estado para as relações internacionaes, que ficam a cargo do Estado protector. Nas colonias autonomas, a intervenção da metropole no governo e

administração interna não deriva da incapacidade para as relações internacionaes, mas da dependencia da mãe-patria. A incapacidade para as relações internacionaes é que deriva desta dependencia. O territorio dos Estados protegidos não é territorio nacional, contrariamente ao que acontece com o territorio das colonias autonomas ¹.

§ 3. Conceito da assimilação. — A politica da assimilação não se propõe a separação, mas a união cada vez mais intima entre o territorio colonial e o territorio metropolitano. As colonias são consideradas como simples prolongamentos do solo da mãe-patria. São provincias ultramarinas ou departamentos mais distantes do que os outros. Neste regimen tende-se, por isso, sempre a considerar uma colonia como uma simples divisão administrativa, embora afastada, da nação, regidas pelas mesmas leis e em que todos têm eguaes direitos e deveres como cidadãos do mesmo pais.

Existe, é verdade, solução de continuidade entre o territorio da metropole e o territorio das colonias, mas nunca se considerou necessaria essa continuidade para que se podessem applicar as mesmas leis. A Corsega em França, os Açores e a Madeira, em Portugal, as Baleares, os presidios de Marrocos e as Canarias em Hespanha, são considerados como partes integrantes do solo metropolitano, apesar da

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 87 e seg.; Laband, *Le droit public de l'Empire allemand*, tom. II, pag. 690 e seg.

sua distancia. A Algeria, as ilhas do Cabo Verde e as ilhas hespanholas do golpho da Guiné, não estão sensivelmente mais afastadas. Deste modo, só arbitrariamente é que se pode estabelecer e fixar uma linha de demarcação entre estas duas partes do territorio dum Estado.

Demaís, a navegação a vapor e os cabos telegraphicos submarinos têm diminuido a distancia entre as diversas partes do mundo, podendo-se até dizer que o mar approxima mais dous países, do que os separa. Não ha, pois, motivo algum para deixar de applicar ás colonias a legislação que se julga boa para a metropole. O fim da politica colonial deve ser submeter progressivamente ás mesmas regras as differentes partes do territorio nacional.

A politica de assimilação tem sido seguida pelas nações da raça latina, como herdeiras do genio assimilador de Roma. Portugal, Hespanha e França são as nações colonizadoras que representam esta politica.

As idéas da revolução francêsa favoreceram profundamente esta politica. Effectivamente, a revolução francêsa proclamou a egualdade de todos os cidadãos e considerou os direitos declarados por ella como pertencendo a todos os homens, sem distincção de raça ou de latitude. A consequencia natural e logica desta orientação era tractar os habitantes das colonias como os da metropole, transportando para alem dos mares os direitos do homem. E' por isso que a Constituinte, perfeitamente logica e coherente, admittiu os deputados das colonias a tomar assento no parlamento, tendo feito o mesmo as assembléas legislativas que se lhe succederam.

E todas as reformas feitas na mãe-pátria tiveram a sua repercussão nas colónias ¹.

§ 8. Crítica da sujeição. — A theoria da sujeição, embora represente uma concepção essencialmente auctoritaria, e que por isso poderia parecer inteiramente inadmissivel aos espiritos liberaes, nem por isso deixa de conter uma parte de verdade.

Effectivamente, esta theoria assenta sobre uma idéa justa, como é a de que a colonização constitue uma obra patriótica. A nação que coloniza não o faz por uma simples velleidade, mas para obter umas certas vantagens. O seu interesse não deve ser sacrificado, mas constitue um factor importante a que é necessario attender. A consequencia immediata e directa deste principio, é de que a metropole deve ter os meios necessarios de manter o seu dominio sobre as colónias e de fazer respeitar a auctoridade sobre ellas.

Mas, tendo em vista unicamente o interesse da metropole, encara-se a questão por um só lado, e chega-se assim a sacrificar completamente o futuro das colónias, que deve constituir um elemento do interesse bem entendido da mãe-pátria. A generalização de semelhante systema leva ao regimen dos decretos, á suppressão das liberdades e da representação colonial, á oppressão dos colonos, ao desprezo dos seus direitos, ao pacto colonial, e enfim

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial* na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 491 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation e de législation colonial*, tom. 1, pag. 54 e seg.

a todos os lamentaveis processos da colonização antiga, cujo abandono no seculo passado constitue um progresso moral consideravel.

Não ha duvida, porem, de que uma politica de sujeição, sem chegar até uma exploração injusta e abusiva, pode ter em certos casos toda a razão de ser. Effectivamente, esta politica é a unica que convem a certas colonias de formação recente, como as que as nações europeas organizaram no continente africano, no ultimo quartel do seculo XIX. Não se pode levantar a proposito destas colonias a questão da autonomia ou da asssimilação, visto a necessidade de consolidar um dominio ainda mal estabelecido tornar absolutamente indispensavel um regimen auctoritario.

Em todo o caso, a politica de sujeição, mesmo moderada, não se deve considerar uma solução definitiva do problema colonial. Nas grandes colonias de exploração, onde não ha senão alguns milhares de europeus em presença de varios milhões de indigenas refractarios á nossa civilização e hostis ao dominio europeu, torna-se necessario manter esta politica durante mais largo tempo. Em taes condições, as idéas de autonomia ou de assimilação seriam perigosas ou impraticaveis, sendo por isso preferivel, enquanto durar esta situação, conservar o regimen anterior.

Eis a razão por que os hollandeses conservaram a politica de sujeição nas ilhas da Sonda, tendo-a abandonado noutras colonias. A tendencia, porem, mesmo na colonização hollandesa é para attender naquella possessão aos interesses da colonia e dos indigenas. De modo que os hollandeses tambem não

consideram a sujeição como regimen definitivo, embora, em virtude das condições daquellas ilhas, a transformação não possa ser rapida, mas lenta e demorada ¹.

33. A autonomia nas suas relações com as colonias e com a mãe-patria. — A politica da autonomia é tão liberal como a da sujeição é auctoritaria. Parte tambem duma idéa justa, intendendo que os negocios da colonia serão melhor geridos pelos seus habitantes, do que por funcionarios residentes na metropole. Os colonos estão pessoalmente interessados em ser bem administrados e conhecem mais perfeitamente a situação e as necessidades do pais. O governo metropolitano está tanto mais exposto a enganar-se, quanto mais afastadas e differentes são as colonias da capital. Dahi resulta que este governo deve confiar, o mais largamente possivel, os negocios das colonias aos seus habitantes.

Os resultados logicos da politica da autonomia são por isso extremamente favoraveis ás colonias. Infelizmente, este é só um dos aspectos da questão, podendo-se censurar, effectivamente, a tal regimen o facto de elle pôr de parte inteiramente os interesses da metropole. E' por isso que na Inglaterra já se tem discutido, se as colonias não são para ella mais um encargo, do que um beneficio. As colonias

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 301 e seg.; Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte Rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag. 373 e seg.

inglêsas tributam com a mesma imparcialidade os productos do estrangeiro e da mãe-pátria, apesar da Inglaterra fazer consideraveis sacrificios para manter o seu imperio colonial, que a expõe, alem disso, a um grande numero de complicações internacionaes.

A politica d'autonomia é, contudo, conveniente ás grandes colonias de povoação, tendo uma população de varios milhões de habitantes e uma extensão muitas vezes egual ou consideravelmente superior á da metropole. E' evidente que um Estado europeu não pode conservar indefinidamente o seu dominio sobre um pais situado na outra extremidade do mundo e habitado por uma população branca numerosa, tendo tudo o que precisa para se dirigir por si propria e constituir um Estado independente. E' esta uma situação anormal que não pode durar muito tempo ¹.

100. Condições da applicação da politica da autonomia. — Para que a politica da autonomia se possa applicar, é necessario que se verifiquem as condições seguintes :

a) A colonia deve possuir em si mesma os elementos duma existencia propria, podendo manter-se sob os pontos de vista financeiro, militar ou marítimo, sem ter necessidade de apoio estrangeiro. Os caracteres externos, diz Arthur Girault, por que se

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de Droit Public*, tom. 1, pag. 505 e seg. ; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 77 e seg.

manifesta, no estado actual da nossa civilização, a existencia desta primeira condição são ordinariamente os seguintes: uma população de varios milhões de habitantes, permittindo apresentar em armas pelo menos cem mil homens, um orçamento de varias dezenas de milhões, um movimento agrícola, commercial e industrial sufficientemente desenvolvido para fazer face ás diferentes necessidades do país, importantes trabalhos publicos já realizados, vias de comunicação e especialmente linhas ferreas reunindo as diferentes partes dum territorio relativamente extenso.

b) A população da colonia deve ser homogênea. A politica de autonomia lançaria uma colonia de exploração em luctas intestinas sanguinolentas. Sem o poder moderador da metropole, o elemento europeu e o elemento indigena, naturalmente inimigos, fariam-se-hiam uma guerra que duraria até á eliminação duns ou até á exterminação ou submissão completa dos outros. Ou os indigenas, sacudindo o jugo europeu, fariam regressar o país á barbarie, ou os brancos o transformariam em deserto.

c) A politica de autonomia convem tanto mais a uma colonia, quanto mais ella se encontra afastada da metropole. Impõe-se em face duma colonia, como a Australia, que se encontra situada nos antipodas. Se, pelo contrario, os dous países estão tão proximos, que se pode verificar uma fusão completa sem inconvenientes, então é preferivel seguir o regimen da assimilação ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 88 e seg.

101. A autonomia e a emancipação das colónias.

O regimen da autonomia dirige as colónias no sentido da separação. E é essa a razão principal por que elle inspira repugnancia a muitas nações colonizadoras. Alguns escriptores, porem, como Billiard procuram refutar esta doutrina, mostrando que o regimen da autonomia é aquelle em que menos ha a temer o perigo separatista.

O regimen da autonomia assegura a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que permite a sua manutenção durante largo tempo. Os indigenas conservam o goso quasi integral das suas instituições tradicionaes. A colónia possui a gestão e a disposição dos seus recursos, ao mesmo tempo que tem assegurada a sua defêsa á custa da metropole. Os elementos da população colonial encontram nos conselhos locais uma representação especial, sem o concurso da qual não pode ser tomada nenhum providencia importante. A mãe-patria conserva um direito superior de fiscalização, pairando numa atmosphera elevada, incapaz de paralyzar as actividades coloniaes, mas sufficiente para salvaguardar, com a supremacia nacional, o interesse essencial da politica colonial — a manutenção duma situação commercial privilegiada em toda a extensão das suas possessões.

O regimen autonomo é, pois, por sua essencia um regimen flexivel, favoravel aos accordos e ás transacções. Impondo o minimo de coercção ás paixões e aos prejuizos, é capaz de conciliar todos os interesses, de deixar o campo livre a todas as

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo afeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens, que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõem dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistencias, desde o momento em que as colonias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossivel á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colonias inglesas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação politica como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colonia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colonias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E, por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole viger o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de ver que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um país, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglêsas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução franceza, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios países onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

dama legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem intendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente perience nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira attenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituido pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as diferentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latiuos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

103. Regimen politico das colonias portugêsas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o pais que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vai concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahi que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahi que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

- a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;
- b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;
- c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;
- d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

de levantar resistencias, desde o momento em que as colonias toem a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossivel á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colonias inglesas, apesar dos sentimentos de realismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação politica como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colonia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colonias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E', por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuaes, nem politicas, nem administrativas, facil é de vêr que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonização em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução de regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem abi funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatórias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

caracter fundamental da assimilação. Leva os colonos a interessarem-se pelas questões que agitam o país, e mostra que elles, apesar da distancia, têm voto como os seus compatriotas, quando se tracta de deliberar a respeito dos destinos da patria. Uma assemblêa commum em que cada membro representa não esta ou aquella circumscripção, mas todo o país, é o vinculo mais poderoso que une as differentes partes do territorio europeu ou extra-europeu.

Comparadas com a representação nas camaras, todas as outras consequencias da assimilação são secundarias. Ella constitue, no intender de Arthur Girault, o traço essencial e caracteristico da assimilação ¹.

109. Formas da representação colonial. — A representação colonial pode conseguir-se por meio de dous systemas. O primeiro consiste em organizar, acima do parlamento metropolitano e dos differentes parlamentos locais, um parlamento imperial, no qual cada uma das partes do Imperio dispõe dum numero de votos em relação com a sua importancia.

Este parlamento imperial delibera sobre todas as questões de interesse commum, como paz ou guerra, defêsa, relações commerciaes entre as differentes partes do Imperio. Certos recursos podem ser postos á sua disposição para fazer face ás des-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 694 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 58 e seg.

pêsas da defesa geral. Entre elles, tem sido lembrada uma sobretaxa de 2 % sobre todos os direitos aduaneiros cobrados dos productos estrangeiros no momento da sua importação.

A criação dum parlamento imperial tem sido proposta por alguns publicistas na Grã-Bretanha. Esta idéa, porem, parece pouco pratica. O parlamento imperial é o desconhecido, temendo todos abdicar nas suas mãos uma parte de independencia. Stuart Mill já rejeitava o systema do parlamento imperial, fundando-se na distancia a que se acham as colonias, na differença de hábitos, na incompetencia nos negocios communs, na ignorancia do que se passaria nos diversos territorios da confederação e na desigualdade da civilização.

Não se deve, porem, demorar, sob uma forma ou sob outra, a constituição dum organismo encarregado de coordenar os interesses da *Greater Britain*, organismo permittindo ás colonias fazer sentir a sua influencia sobre a marcha dos negocios do Imperio.

O outro systema consiste em conceder ás colonias o direito de enviar representantes ao parlamento metropolitano. Este systema apoia-se na consideração de que é a metropole que constitue o laço de união entre colonias, muitas vezes inteiramente estranhas umas ás outras ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag. 409 e seg.; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a carta constitucional*, part. II, vol. 2.º, pag. 102 e seg.

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

CAPITULO IV

Poderes da metropole e direitos das colonias

§ 1.º

Systema legislativo

SUMMARY : — 105. Necessidade duma boa legislação colonial. — 106. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — 107. Solução do regimen da autonomia. — 108. Solução do regimen da assimilação. — 109. Formas da representação colonial. — 110. Fundamento desta representação. — 111. A supposta inutilidade da representação colonial. — 112. A pretendida inconveniencia da representação colonial. — 113. Regimen das leis. — 114. Regimen dos decretos. — 115. Regimen mixto. — 116. A representação colonial segundo o nosso direito. — 117. Resultados da nossa representação colonial. — 118. Systema do direito português sobre a função legislativa colonial. — 119. Criticas feitas a este systema. — 120. Condições necessarias para que a legislação metropolitana vigore no ultramar.

105. Necessidade de uma boa legislação colonial. — Estudadas no capitulo anterior as diversas formas que pode revestir o regimen politico das colonias, segue-se agora naturalmente fazer applicação dos principios formulados ao governo colonial, mostrando, em face delles, os poderes que deve ter a metropole e os direitos de que devem gosar as colonias.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficon fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatórias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

caracter fundamental da assimilação. Leva os colonos a interessarem-se pelas questões que agitam o país, e mostra que elles, apesar da distancia, têm voto como os seus compatriotas, quando se tracta de deliberar a respeito dos destinos da patria. Uma assemblêa commum em que cada membro representa não esta ou aquella circumscripção, mas todo o país, é o vinculo mais poderoso que une as diferentes partes do territorio europeu ou extra-europeu.

Comparadas com a representação nas camaras, todas as outras consequencias da assimilação são secundarias. Ella constitue, no intender de Arthur Girault, o traço essencial e caracteristico da assimilação ¹.

109. Formas da representação colonial. — A representação colonial pode conseguir-se por meio de dous systemas. O primeiro consiste em organizar, acima do parlamento metropolitano e dos diferentes parlamentos locais, um parlamento imperial, no qual cada uma das partes do Imperio dispõe dum numero de votos em relação com a sua importancia.

Este parlamento imperial delibera sobre todas as questões de interesse commum, como paz ou guerra, defêsa, relações commerciaes entre as diferentes partes do Imperio. Certos recursos podem ser postos á sua disposição para fazer face ás des-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 694 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 58 e seg.

pêças da defesa geral. Entre elles, tem sido lembrada uma sobretaxa de 2 % sobre todos os direitos aduaneiros cobrados dos productos estrangeiros no momento da sua importação.

A criação dum parlamento imperial tem sido proposta por alguns publicistas na Grã-Bretanha. Esta idéa, porem, parece pouco pratica. O parlamento imperial é o desconhecido, temendo todos abdicar nas suas mãos uma parte de independencia. Stuart Mill já rejeitava o systema do parlamento imperial, fundando-se na distancia a que se acham as colonias, na differença de habitos, na incompetencia nos negocios communs, na ignorancia do que se passaria nos diversos territorios da confederação e na desigualdade da civilização.

Não se deve, porem, demorar, sob uma forma ou sob outra, a constituição dum organismo encarregado de coordenar os interesses da *Greater Britain*, organismo permittindo ás colonias fazer sentir a sua influencia sobre a marcha dos negocios do Imperio.

O outro systema consiste em conceder ás colonias o direito de enviar representantes ao parlamento metropolitano. Este systema apoia-se na consideração de que é a metropole que constitue o laço de união entre colonias, muitas vezes inteiramente estranhas umas ás outras ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag. 409 e seg.; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a carta constitucional*, part. II, vol. 2.º, pag. 102 e seg.

110. Fundamento desta representação. — A presença dos deputados colonias no Parlamento metropolitano não é unicamente uma grande tradição liberal, pois ella está em harmonia com a *representação dos interesses sociaes*, que tende a ser tomada como base da organização do poder legislativo. A representação politica deve ser a imagem fiel da sociedade, e por isso deve reflectir os diversos aspectos por que se manifesta a actividade social. Se o corpo representativo é um centro de coordenação superior, nada mais justo que elle se forme como no corpo individual, de modo a reflectir todos os interesses sociaes e a correlacionar as funcções dos diversos aggregados sociaes.

Os interesses colonias são consideraveis, sendo, por isso, inadmissivel que elles não tenham no parlamento defensores auctorizados. Ha sem duvida certos deputados da metropole que, por ambição, por gosto ou *snobismo*, manifestam interesse pelas cousas colonias. Mas, alem de que taes deputados podem não existir no parlamento, é necessario não esquecer que elles apreciam as cousas colonias principalmente sob o ponto de vista metropolitano, podendo os interesses propriamente colonias encontrar nelles mais adversarios do que defensores.

Os homens politicos da metropole, preoccupados com os interesses locais das suas circumscripções respectivas, são a maior parte das vezes duma ignorancia lamentavel relativamente aos negocios colonias ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial*

§ 1. A supposta inutilidade da representação colonial.
— Não faltam, porém, escriptores, como Charles Benoist, Leroy-Beaulieu e De Thozée, que considerem a representação colonial inútil para as colonias e inconveniente para a metropole.

E' inútil para as colonias, porque os deputados por ellas eleitos são chamados a votar leis sem interesse para as colonias, e, não podendo ser assás numerosos para constituir uma maioria, impossivel lhes é attender as justas necessidades e aspirações das colonias. Mas é facil de responder a estas duas difficuldades, apresentadas contra a representação colonial.

Os deputados metropolitanos também votam frequentemente leis que não interessam aos eleitores. Os deputados dos portos não são os unicos que votam as leis relativas á marinha mercante. Quando se tracta dum projecto de lei relativo á industria mineira, ninguém pode sustentar que se devem abster os deputados eleitos pelos circulos onde não ha minas.

Demais, ninguém ignora que a theoria do mandato imperativo está posta de parte, tendo cada deputado de ser considerado como representante da nação inteira e não duma circumscripção determinada. Os deputados devem representar os interesses e as necessidades do Estado, procurando

international tenue à Londres (1903), pag. 411 e seg.; Ferrari, I difetti del nostro sistema rappresentativo, na Rivista di sociologia, serie II, tom. I, pag. 735.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China franceza vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Austrália, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahi que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahi que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas coloniales nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas coloniales tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

As questões exóticas repugnam-lhe fundamentalmente. E' por puro decoro que de vez em quando se dá a esmola duma sessão aos mendigos do ultramar ¹.

114. Regimen dos decretos. — O regimen dos decretos parece offerecer vantagens que não tem o regimen das leis.

Em primeiro lugar, o regimen dos decretos tem em seu favor a aptidão para a celeridade, o que não é para desprezar, quando se tracta de países novos, em que a sua rapida organização é condição indispensavel de toda a prosperidade.

Em segundo lugar, reúne todas as garantias da competencia. Os governadores tomam a iniciativa das providencias legislativas; os conselhos coloniaes discutem-nas; o ministro aprecia-as, adoptando as que lhe parecem acceitaveis.

Para melhor funcionamento do systema, pode haver ainda um Conselho Superior das Colonias, que represente, acima dos egoismos e dos prejuizos estreitos, tanto coloniaes como metropolitanos, o interesse superior, geral e permanente, do poder nacional no mundo.

A sua função seria ao mesmo tempo moderadora e conciliadora. E' neste espirito que elle teria de julgar todas as medidas apresentadas ao seu exame, verificando se ellas são propicias á prosperidade das colonias e não contrariam os grandes interesses materiaes ou moraes da metropole.

¹ Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 259.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, política e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

100. Organização do poder legislativo. Soberania do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assembléa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colonias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução de regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahi funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colonias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos paises em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

caracter fundamental da assimilação. Leva os colonos a interessarem-se pelas questões que agitam o país, e mostra que elles, apesar da distancia, têm voto como os seus compatriotas, quando se tracta de deliberar a respeito dos destinos da patria. Uma assemblêa commum em que cada membro representa não esta ou aquella circumscripção, mas todo o país, é o vinculo mais poderoso que une as differentes partes do territorio europeu ou extra-europeu.

Comparadas com a representação nas camaras, todas as outras consequencias da assimilação são secundarias. Ella constitue, no intender de Arthur Girault, o traço essencial e característico da assimilação ¹.

109. Formas da representação colonial. — A representação colonial pode conseguir-se por meio de dous systemas. O primeiro consiste em organizar, acima do parlamento metropolitano e dos differentes parlamentos locais, um parlamento imperial, no qual cada uma das partes do Imperio dispõe dum numero de votos em relação com a sua importancia.

Este parlamento imperial delibera sobre todas as questões de interesse commum, como paz ou guerra, defesa, relações commerciaes entre as differentes partes do Imperio. Certos recursos podem ser postos á sua disposição para fazer face ás des-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 694 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 58 e seg.

pêsas da defêsa geral. Entre elles, tem sido lembrada uma sobretaxa de 2 % sobre todos os direitos aduaneiros cobrados dos productos estrangeiros no momento da sua importação.

A criação dum parlamento imperial tem sido proposta por alguns publicistas na Grã-Bretanha. Esta idéa, porem, parece pouco pratica. O parlamento imperial é o desconhecido, temendo todos abdicar nas suas mãos uma parte de independencia. Stuart Mill já rejeitava o systema do parlamento imperial, fundando-se na distancia a que se acham as colonias, na differença de hábitos, na incompetencia nos negocios communs, na ignorancia do que se passaria nos diversos territorios da confederação e na desigualdade da civilização.

Não se deve, porem, demorar, sob uma forma ou sob outra, a constituição dum organismo encarregado de coordenar os interesses da *Greater Britain*, organismo permittindo ás colonias fazer sentir a sua influencia sobre a marcha dos negocios do Imperio.

O outro systema consiste em conceder ás colonias o direito de enviar representantes ao parlamento metropolitano. Este systema apoia-se na consideração de que é a metropole que constitue o laço de união entre colonias, muitas vezes inteiramente estranhas umas ás outras ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag. 409 e seg.; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a carta constitucional*, part. II, vol. 2.º, pag. 102 e seg.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

b) Que, não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes;

c) Que egualmente pode o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo;

d) Que em ambos os casos o governo submeterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas (art. 15.º).

De modo que as colonias regulam-se pelas leis geraes da metropole ou por leis especiaes. E' esta função legislativa especial que o governo pode exercer quando se dêem as circumstancias das côrtes não estarem reunidas e das providencias legislativas serem urgentes. O governo para isso têm de ouvir e consultar as estações competentes e unicamente pode decretar taes providencias em conselho.

O governador geral de uma provincia ultramarina, ouvido o seu conselho de governo, tambem pode tomar as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo. De modo que o governador tambem pode tomar providencias legislativas, visto essas providencias podem ser para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar *pela decisão das côrtes* ou do governo.

Tanto num caso como no outro, o governo tem de submeter ás côrtes, logo que se reunirem, as

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas coloniaes nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas coloniaes tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia de direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

1869), ou sejam comprehendidas na relação das ordens enviadas em cada mala aos governadores, para estes cumprirem, com indicação do n.º do *Diario do Governo* em que foram impressas (Decreto de 5 de setembro de 1869).

b) Que sejam publicadas no *Boletim Official* do governo da respectiva provincia, ou os diplomas que mandam dar execução no ultramar a quaesquer leis ou regulamentos em vigor no continente do reino, tendo sido publicados no *Diario do Governo* ou na *Collecção Official das Leis* (Dec. de 7 de dezembro de 1836, portarias de 30 de outubro de 1863, de 21 de setembro de 1868 e de 25 de julho de 1895), salvo havendo lei especial que dispense estas publicações nos referidos *Boletins*.

Mas o governador geral de uma provincia ultramarina pode mandar publicar e executar por seu alvedrio um diploma da metropole, se necessidade urgente exigir a sua execução, desde o momento em que tenha ouvido o conselho de governo (§ 2.º do art. 15.º do acto adicional de 1852) ¹.

¹ *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, vol. xxviii, pag. 326.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêzas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assembléa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colonias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução de regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colonias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatórias para as colónias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colónias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colónias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahí inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colónias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colónias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos paises em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugêsas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg. ; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

julgasse preferivel para a metropole a centralização, deveria seguir nas suas colonias uma politica de descentralização.

Para bem administrar, torna-se necessario conhecer as necessidades locais, pois só então é que se poderão empregar os meios mais simples e economicos de as satisfazer. E esse conhecimento não o podem ter evidentemente as repartições da metropole, afastadas como se encontram do meio em que aquellas necessidades se produzem.

De que modo é que essas repartições hão de proceder para tomar as suas decisões relativas ás colonias? Ou se limitam a acceitar e apropriar as propostas dos governadores, e neste caso o resultado será simplesmente retardar a solução do negocio sem proveito algum, ou adoptam outra solução e então é pouco verosimil que ella seja mais conveniente, que a apresentada por um funcionario que pode vér as cousas de perto. O funcionario que está nas colonias pode enganar-se, mas o que está na Europa pode tambem enganar-se, e este ultimo está muito mais exposto a errar do que o primeiro.

A centralização envolve a hesitação nas resoluções, a demora nas providencias, a mobilidade nos serviços e a incompetencia nos assumptos. Nem se argumente com a falta de pessoas idoneas para gerir os negocios coloniales. Se é verdadeira a allegação, então é necessario renunciar ás colonias, visto não haver nenhum direito de reter em nosso poder dominios que somos incapazes de bem governar, pois só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades instantes, varia-

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

políticos da metropole. Ha muitas questões políticas que se levantam nas colonias que são estranhas á metropole, como o tractamento das raças indigenas, a condição dos estrangeiros, que, em algumas colonias, formam uma massa compacta, o equilibrio a conservar entre as diferentes raças para impedir a oppressão de umas pelas outras, etc.

Pretender dirigir por isso a politica colonial da Europa é comprometter a segurança, o futuro e os interesses mais essenciaes da colonia. Dir-se-ha, talvez, que nada obsta a que se confie na metropole a direcção politica colonial a um homem que conheça a colonia e que ahí tenha passado longos annos.

Mas, como nos paises novos as situações se modificam rapidamente, o ponto de vista em que se collocaria este homem viria a corresponder muito mais á realidade passada, do que á realidade actual.

O governador duma colonia não deve ser o simples executor das vontades ministeriaes. Deve ter a sua politica, politica de que deve sem duvida ser responsavel perante o governo central, mas que elle deve dirigir segundo a sua orientação, emquanto conservar a confiança deste governo.

Esta liberdade de acção permittida ao governador duma colonia pode estender-se mesmo ás relações com os paises vizinhos das colonias. A França, diz Arthur Girault, deve ter para com o islamismo uma politica geral, que é mais facil dirigir da Algeria do que de Paris. O governador geral da Indo-China encontra-se em melhores condições, do que o nosso

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglêsas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução franceza, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira attenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituido pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugêsas. — A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha política de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na política colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa política colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaê concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

não regulados por lei, tem o direito de graça e amnistia e tem a seu cargo a protecção dos indigenas. Das suas acções só tem que dar contas ao soberano e este só pode proceder contra elle por denuncia ante a segunda camara dos Estados Geraes.

Os governadores das colonias da corôa inglézas, como Gibraltar, Hong-Kong, Santa Helena e de certas colonias africanas que se encontram num estado atrazado de civilização, têm também poderes muito extensos. Fazem leis e decretam o orçamento, assistidos dum conselho legislativo, que comprehende sempre os principaes funcionarios da administração local e frequentemente alguns membros escolhidos entre os notaveis da colonia, por vezes, um certo numero de membros eleitos por um corpo eleitoral muito restricto ou pelos representantes de certos grandes interesses sociaes, como as municipalidades e as camaras de commercio. O conselho legislativo não tem sessões regulares e periodicas, tem o direito de iniciativa, excepto em materia financeira, mas não tem o direito de interpellar o governador ou seus subordinados, pois estes unicamente são responsaveis perante o ministro das colonias.

A auctoridade do governador é sempre preponderante, pois nomeia para certos empregos definitiva ou temporariamente, até confirmação da metropole, suspende todos os empregados em determinadas condições e têm ainda um limitado poder de demissão, confirma todas as sentenças, até as de morte, e pode conceder perdões, extradicta os criminosos e providencia em todos os casos não previstos nas suas instrucções. Nas colonias de instituições representativas, a auctoridade do governador não é menor,

manifesta, no estado actual da nossa civilização, a existencia desta primeira condição são ordinariamente os seguintes: uma população de varios milhões de habitantes, permittindo apresentar em armas pelo menos cem mil homens, um orçamento de varias dezenas de milhões, um movimento agrícola, commercial e industrial sufficientemente desenvolvido para fazer face ás diferentes necessidades do país; importantes trabalhos publicos já realizados, vias de comunicação e especialmente linhas ferreas reunindo as diferentes partes dum territorio relativamente extenso...

b) A população da colonia deve ser homogenea. A politica de autonomia lançaria uma colonia de exploração em luctas intestinas sanguinolentas. Sem o poder moderador da metropole, o elemento europeu e o elemento indigena, naturalmente inimigos, fariam-se-hiam uma guerra que duraria até á eliminação duns ou até á exterminação ou submissão completa dos outros. Ou os indigenas, sacudindo o jugo europeu, fariam regressar o país á barbarie, ou os brancos o transformariam em deserto.

c) A politica de autonomia convem tanto mais a uma colonia, quanto mais ella se encontra afastada da metropole. Impõe-se em face duma colonia, como a Australia, que se encontra situada nos antipodas. Se, pelo contrario, os dous países estão tão proximos, que se pode verificar uma fusão completa sem inconvenientes, então é preferivel seguir o regimen da assimilação ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. I, pag. 88 e seg.

101. A autonomia e a emancipação das colónias.

O regimen da autonomia dirige as colónias no sentido da separação. E é essa a razão principal por que elle inspira repugnancia a muitas nações colonizadoras. Alguns escriptores, porem, como Billiard procuram refutar esta doutrina, mostrando que o regimen da autonomia é aquelle em que menos ha a temer o perigo separatista.

O regimen da autonomia assegura a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que permite a sua manutenção durante largo tempo. Os indigenas conservam o goso quasi integral das suas instituições tradicionaes. A colónia possui a gestão e a disposição dos seus recursos, ao mesmo tempo que tem assegurada a sua defêsa á custa da metropole. Os elementos da população colonial encontram nos conselhos locais uma representação especial, sem o concurso da qual não pode ser tomada nenhum providencia importante. A mãe-patria conserva um direito superior de fiscalização, pairando numa atmosphera elevada, incapaz de paralyzar as actividades coloniaes, mas sufficiente para salvaguardar, com a supremacia nacional, o interesse essencial da politica colonial — a manutenção duma situação commercial privilegiada em toda a extensão das suas possessões.

O regimen autonomo é, pois, por sua essencia um regimen flexivel, favoravel aos accordos e ás transacções. Impondo o minimo de coercção ás paixões e aos prejuizos, é capaz de conciliar todos os interesses, de deixar o campo livre a todas as

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo afeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens, que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colónias gerem os seus negocios e dispõe dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistências, desde o momento em que as colónias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossível á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colónias inglesas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto império britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independência para a constituição duma federação política como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A política da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoável que os europeus vão exercer a sua actividade numa colónia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colónias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-pátria.

E, por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-pátria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem políticas, nem administrativas, fácil é de ver que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

actividades e de manter todas as independências. Pode crear situações sinceramente accetáveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugancia pela subordinação, não havendo affeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens; que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõe dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistências, desde o momento em que as colónias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossível á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colónias inglesas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto império britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independência para a constituição duma federação política como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

109. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colónia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colónias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E', por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de ver que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglésas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução francêsa, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porém, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira attenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituido pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugúesas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugúesa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaé concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Onde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcçionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahí que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahí que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação sofre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

dispunha-se que o territorio nacional podia ser alienado com a approvação das côrtes, sendo necessarias duas partes dos votos para approvação dos tractados que tivessem por objecto esta alienação (art. 20 e 97 § vi). As divergencias, porem, que se manifestaram no seio das constituintes, impediram que esta doutrina fosse transcripta na constituição de 22, embora tambem não tivesse havido a coragem de declarar inalienavel o territorio nacional.

A constituição de 1838 attribuiu ás côrtes competencia para approvar, antes de serem ratificados, os tractados de alliança, subsidios, commercio, troca ou cessão de alguma porção de territorio nacional ou de direito a ella (art. 37, n.º ix).

A carta constitucional enumera entre as attribuições do poder executivo a de fazer tractados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das côrtes geraes, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Mas, se os tractados concluidos em tempo de paz involverem cessão ou troca de territorio do reino, ou de possessões a que o reino tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pelas côrtes geraes (art. 75, § 8). O Acto addicional deu a esta disposição uma redacção mais ampla e liberal, reproduzindo as ideas da constituição de 1838. E' por isso que elle preceitua no art. 10 que todo o tractado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira tem de ser, antes de ratificado, aprovado pelas côrtes em sessão secreta.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

100. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colônia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-pátria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniales, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colônia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colônia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, às colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahí inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China franceza vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaæ concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Austrália, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahí que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahí que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

Esta theoria é inteiramente inadmissivel, em face da moderna doutrina do determinismo, que nos demonstra a impossibilidade da existencia do livre-arbitrio. Segundo esta theoria, a vontade collectiva não se pode comprehender senão como a resultante das condições sociaes dum determinado meio historico. Seria rematado absurdo o conjecturar que phenomenos sociaes tão importantes, como os da organização politica dos povos, são produzidos pelo livre-arbitrio dos povos.

O livre-arbitrio dos povos não existe, assim como não existe o livre-arbitrio dos individuos. Se o determinismo individual está claramente estabelecido pela psycho-physiologia, o determinismo social não pode admittir duvida em face da historia e da sociologia.

Nem se pode admittir que uma colonia se possa tornar independente, arbitrariamente, sem attenção alguma pelas suas condições de existencia. A emancipação admittida nestes termos unicamente serviria para lançar a colonia na anarchia, ou para satisfazer as ambições das potencias estrangeiras ¹.

149. Os auctoritarios. — Os auctoritarios que fazem assentar o Estado não sobre a livre vontade dos individuos mas sobre a violencia, intendem que é legitima a emancipação das colonias, desde o momento em que ellas tenham força para isso. As

¹ Edoardo Cimbali, *Lo stato secondo il diritto internazionale*, pag. 145; Sr. Dr. Abel Andrade, *Principio das nacionalidades*, pag. 82.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e empresas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, às colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahí inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

intensamente a acção da metropole difficilmente se podem separar della. Em virtude da frequencia das relações, os habitantes da colonia, experimentam pouco a pouco a influencia das instituições metropolitanas, acabando por serem incorporados no organismo politico da mãe-patria. A emancipação não se verificará mesmo para as colonias mui distantes da metropole, antes do desenvolvimento da população permitir a fundação dum Estado independente. Os Estados Unidos e as possessões hespanholas emancipadas no começo do seculo XIX são exemplos disto.

Le Bas tambem julga que as colonias vastas e longinquoas não podem ficar sempre submettidas á metropole. Recorda a emancipação dos Estados Unidos da America e prevê o mesmo destino ao Indostão, quando a civilização que faz a força da Inglaterra tiver penetrado neste immenso país.

b) *Criterio da politica metropolitana.* O criterio da politica metropolitana é seguido por Arthur Girault. Segundo este escriptor, as colonias susceptiveis de emancipação são unicamente as colonias antigas, cujos interesses eram inteiramente sacrificados pelas nações metropolitanas e que por isso deviam ter naturalmente o desejo de sacudir o jugo da mãe-patria. As luctas sustentadas pelas nações americanas em favor das suas liberdades, despertaram as sympathias da opinião publica. Os nomes dos heroes que encarnaram a causa da independencia tornaram-se populares. E assim se chegou a considerar a constituição das velhas colonias em Estados independentes como um progresso necessario e desejavel.

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas coloniaes nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas coloniaes tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes:

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creon a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

cedendo a emancipação que ella reclama. Parece-nos, por isso, justificada em tal caso a intervenção.

E' assim que a França interveio em favor das colonias que hoje se chamam Estados-Unidos da America a fim de as fazerem adquirir a independencia da Inglaterra, do mesmo modo que a Inglaterra e os Estados-Unidos intervieram em favor das colonias que hoje formam as republicas da America central e meridional, a fim de as emanciparem do jugo oppressor da Hespanha.

Os Estados-Unidos chegaram até a consagrar a intervenção na emancipação das colonias americanas na celebre doutrina de Monroë, estabelecida numa mensagem do presidente Monroë de 1823. Essa doutrina pode resumir-se nas seguintes proposições :

a) O continente americano chegou a um tal estado de independencia e liberdade, que não pode ser considerado no futuro como susceptivel de qualquer conquista ou colonização por parte das potencias europeias ;

b) Os Estados-Unidos consideram perigosa para a sua tranquillidade e segurança, e, por isso, procurarão impedil-a, toda a intervenção europeia no hemispherio occidental, sob qualquer forma em que ella se produza, para modificar o regimen politico dos Estados americanos. Dahi o celebre aphorismo a America para os americanos.

Factos posteriores, porem, fizeram desvirtuar a doutrina de Monroë, de modo que hoje parece ser traduzida mais fielmente pela formula a America para os Americanos do Norte, ou para os yankees. A doutrina de Monroë é assim aproveitada para

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as diferentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugúesas. —
A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugúesa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

opressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha política de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na política colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa política colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaé concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europens se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

CAPITULO V

Condição dos habitantes das colonias

§ 1.º

Indigenas

SUMARIO : — 149. Importancia da questão. — 150. Respeito pelos costumes e instituições indigenas. — 151. A assimilação dos indigenas e seus inconvenientes. — 152. Assimilação dos indigenas e assimilação politica. — 153. Acção civilizadora da metropole sobre os indigenas. — 154. A questão da civilização da raça negra. — 155. Condição economica dos indigenas. — 156. Condição moral dos indigenas. — 157. Condição juridica dos indigenas. — 158. Condição politica dos indigenas. — 159. Condição dos indigenas nas nossas colonias durante o antigo regimen. — 160. O regimen liberal e a assimilação dos indigenas. — 161. Condição actual dos indigenas nas nossas colonias. — 162. Os usos e costumes indigenas das nossas colonias. — 163. Tentativas da sua codificação.

149. Importancia da questão. — Como complemento do estudo desta parte, que intitulamos politica colonial, torna-se necessario determinar qual a orientação que o Estado deve seguir relativamente aos habitantes da colonia. Os habitantes das colonias são de tres categorias — indigenas, colonos e estrangeiros — e por isso é relativamente a cada uma destas categorias individuos que nós devemos estabelecer os criterios do tractamento a adoptar pelo Estado.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuráveis hesitações e receios, váe concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

deixou-nos um monumento immorredouro, que attesta a importancia que modernamente se liga ao estudo da condição dos indigenas, constituido pelas actas do Congresso de Sociologia Colonial que então se celebrou, inteiramente dedicado á investigação e discussão do tractamento a seguir relativamente ás raças indigenas ¹.

150. Respeito pelos costumes e instituições indigenas.

— A politica colonial de destruição e de servidão que foi seguida durante seculos relativamente ás raças indigenas, está hoje completamente posta de parte. Reconheceu-se que o facto destas populações pertencerem a uma civilização mais ou menos atrasada não as collocava fora do dominio do direito, tendo assim as potencias colonizadoras deveres a cumprir relativamente ás raças inferiores. O art. 6.º do acto geral da conferencia de Berlim sancionou expressamente esta doutrina, visto as potencias tomarem ahi o compromisso da conservação das populações indigenas e do melhoramento das suas condições materiaes e moraes de existencia.

Assim como se devem respeitar a vida e a liberdade dos indigenas, porque são homens do mesmo modo que nós, assim tambem se devem conservar

¹ Van Kol, *Dans quelle mesure et dans quelles conditions y-a-t-il lieu de maintenir les organismes administratifs indigènes*, no *Congrès international de sociologie coloniale*, tom. 1, pag. 15; Alfred Zimmermann, *Respect de la propriété indigène et les moyens de concilier ce respect avec les besoins de la colonisation*, no *Congrès cit.*, pag. 81.

manifesta, no estado actual da nossa civilização, a existencia desta primeira condição são ordinariamente os seguintes: uma população de varios milhões de habitantes, permittindo apresentar em armas pelo menos cem mil homens, um orçamento de varias dezenas de milhões, um movimento agrícola, commercial e industrial sufficientemente desenvolvido para fazer face ás diferentes necessidades do país; importantes trabalhos publicos já realizados, vias de comunicação e especialmente linhas ferreas reunindo as diferentes partes dum territorio relativamente extenso.

b) A população da colonia deve ser homogenea. A politica de autonomia lançaria uma colonia de exploração em luctas intestinas sanguinolentas. Sem o poder moderador da metropole, o elemento europeu e o elemento indigena, naturalmente inimigos, fariam-se-hiam uma guerra que duraria até á eliminação duns ou até á exterminação ou submissão completa dos outros. Ou os indigenas, sacudindo o jugo europeu, fariam regressar o país á barbarie, ou os brancos o transformariam em deserto.

c) A politica de autonomia convem tanto mais a uma colonia, quanto mais ella se encontra afastada da metropole. Impõe-se em face duma colonia, como a Australia, que se encontra situada nos antipodas. Se, pelo contrario, os dous países estão tão proximos, que se pode verificar uma fusão completa sem inconvenientes, então é preferivel seguir o regimen da assimilação ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 88 e seg.

101. A autonomia e a emancipação das colónias. — O regimen da autonomia dirige as colónias no sentido da separação. E é essa a razão principal por que elle inspira repugnancia a muitas nações colonizadoras. Alguns escriptores, porem, como Billiard procuram refutar esta doutrina, mostrando que o regimen da autonomia é aquelle em que menos ha a temer o perigo separatista.

O regimen da autonomia assegura a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que permite a sua manutenção durante largo tempo. Os indigenas conservam o goso quasi integral das suas instituições tradicionaes. A colonia possui a gestão e a disposição dos seus recursos, ao mesmo tempo que tem assegurada a sua defêsa á custa da metropole. Os elementos da população colonial encontram nos conselhos locais uma representação especial, sem o concurso da qual não pode ser tomada nenhuma providencia importante. A mãe-patria conserva um direito superior de fiscalização, pairando numa atmosphera elevada, incapaz de paralyzar as actividades coloniaes, mas sufficiente para salvaguardar, com a supremacia nacional, o interesse essencial da politica colonial — a manutenção duma situação commercial privilegiada em toda a extensão das suas possessões.

O regimen autonomo é, pois, por sua essencia um regimen flexivel, favoravel aos accordos e ás transacções. Impondo o minimo de coercção ás paixões e aos prejuizos, é capaz de conciliar todos os interesses, de deixar o campo livre a todas as

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo affeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens; que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõem dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistencias, desde o momento em que as colonias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossivel á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colonias inglézas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação política como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colonia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colonias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E', por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de vêr que a assimilação conduzir á neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglézas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução franceza, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira atenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindes de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as diferentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latiuos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugêsas. — A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução francêsa, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaê concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indígenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahí que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahí que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

Estas duas concepções dão origem a processos diferentes de educação dos indígenas, porquanto as nações que consideram a instrução independente do meio são levadas naturalmente e dirigil-a no sentido enropen. Em logar de se adaptar a instrução aos diferentes meios, é pelo contrario o meio que tem de desaparecer perante a instrução, acreditando-se no effeito magico e na influencia mirifica dos programmas escolares na obra do progresso.

As nações que não seguem a concepção unitaria da educação, essas procuram apropriar a educação dos indígenas á sua situação hereditaria, economica e social. Só este systema de educação é que pode dar resultados efficazes, visto só elle poder aproveitar vantajosamente as faculdades e forças das populações indígenas. A experiencia do systema está feita. Os negros dos Estados-Unidos foram primeiramente submettidos ao systema unitario da educação, sem que a sua condição intellectual e moral melhorasse sensivelmente. O mesmo não aconteceu quando se lhe começou a ministrar uma educação apropriada ao mais elevado rendimento na utilização das suas faculdades, em harmonia com as indicações dum pedagogo negro illustre Booker Washington. Reduzem-se nas escolas que têm esta orientação os programmas de instrução ás noções cuja utilidade é evidente para o genero de vida e para o meio a que se destinam os alumnos, ao mesmo tempo que se procura formar o caracter delles, desinvolvendo os sentimentos bons, do trabalho, da confiança em si, da solidariedade.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

100. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colonias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem abi funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colonias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, às colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

caracter fundamental da assimilação. Leva os colonos a interessarem-se pelas questões que agitam o país, e mostra que elles, apesar da distancia, têm voto como os seus compatriotas, quando se tracta de deliberar a respeito dos destinos da patria. Uma assemblêa commum em que cada membro representa não esta ou aquella circumscripção, mas todo o país, é o vinculo mais poderoso que une as differentes partes do territorio europeu ou extra-europeu.

Comparadas com a representação nas camaras, todas as outras consequencias da assimilação são secundarias. Ella constitue, no entender de Arthur Girault, o traço essencial e caracteristico da assimilação ¹.

109. Formas da representação colonial. — A representação colonial pode conseguir-se por meio de dous systemas. O primeiro consiste em organizar, acima do parlamento metropolitano e dos differentes parlamentos locais, um parlamento imperial, no qual cada uma das partes do Imperio dispõe dum numero de votos em relação com a sua importancia.

Este parlamento imperial delibera sobre todas as questões de interesse commum, como paz ou guerra, defêsa, relações commerciaes entre as differentes partes do Imperio. Certos recursos podem ser postos á sua disposição para fazer face ás des-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 694 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 58 e seg.

pêças da defesa geral. Entre elles, tem sido lembrada uma sobretaxa de 2 % sobre todos os direitos aduaneiros cobrados dos productos estrangeiros no momento da sua importação.

A criação dum parlamento imperial tem sido proposta por alguns publicistas na Grã-Bretanha. Esta idéa, porem, parece pouco pratica. O parlamento imperial é o desconhecido, temendo todos abdicar nas suas mãos uma parte de independencia. Stuart Mill já rejeitava o systema do parlamento imperial, fundando-se na distancia a que se acham as colonias, na differença de habitos, na incompetencia nos negocios communs, na ignorancia do que se passaria nos diversos territorios da confederação e na desigualdade da civilização.

Não se deve, porem, demorar, sob uma forma ou sob outra, a constituição dum organismo encarregado de coordenar os interesses da *Greater Britain*, organismo permittindo ás colonias fazer sentir a sua influencia sobre a marcha dos negocios do Imperio.

O outro systema consiste em conceder ás colonias o direito de enviar representantes ao parlamento metropolitano. Este systema apoia-se na consideração de que é a metropole que constitue o laço de união entre colonias, muitas vezes inteiramente estranhas umas ás outras ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag. 409 e seg.; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a carta constitucional*, part. II, vol. 2.º, pag. 102 e seg.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e recelos, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Austrália, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahí que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahí que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

assentadas por uma vez, recommençava-se com novo ardor a teia interminavel.

Até aos primeiros annos do seculo xvii a legislação portugueza a respeito dos indios do Brazil tem um accentuado caracter barbaro, mantendo a escravidão em principio, embora reduzindo ou especificando os casos do captiveiro. De 1605 a 1609 apparecem os actos de reacção legal contra este estado de cousas. Por uma provisão daquella primeira data mandou-se que em nenhum caso se podesse capturar o gentio, porque, comquanto houvesse razões de direito para se poder em alguns casos introduzir o dicto captiveiro, eram de tanto maior consideração as que havia em contrario, que se deviam antepôr a todas. A lei de 30 de julho de 1609 reproduziu a mesma disposição de modo mais completo e explicito. Nella foram declarados por livres, conforme o direito e seu nascimento natural, todos os gentios das partes do Brazil, os quaes não deviam ser constrangidos a serviço nem a cousa alguma, contra a sua livre vontade.

A nova situação juridica dos naturaes do Brazil foi pouco duradoura, pois o governo metropolitano, accedendo ás reclamações dos colonos gananciosos e egoistas, restabeleceu pela lei de 10 de setembro de 1611 francamente o regimen anterior a 1609. Esta lei esteve em vigor até 1647, em que um alvará de 10 de novembro, seguido de outros de 5 e 29 de setembro de 1649, dispoz que os indios podessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse e melhor pagasse o seu trabalho. Mas em 1653, em vista das reclamações dos procuradores do povo do Pará e Maranhão, já eram restabelecidos

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, às colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahí inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos paises em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latiuos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugêsas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

opressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha política de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na política colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa política colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o pais que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Ednardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahi que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahi que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portugueses mais portugueses do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole ;

e) Deve-se tambem ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

tante, proveniente da diversidade real entre a condição social do indígena e do europeu.

Na parte penal já a lei se viu na necessidade de abrir uma brecha nesta egualdade chimerica entre indígenas e europeus, porquanto o decreto de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas, dispoz no art. 3 que na condemnação dos indígenas de Timor, de S. Thomé e Principe, e das costas oriental e occidental da Africa, por delictos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente, applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal. O governo ficava auctorizado a estabelecer para os mesmos indígenas, alem das penas comminadas no codigo penal e na disposição anterior, a de trabalho correcional de quinze dias a um anno, consistindo na obrigação de trabalhar, sob a vigilancia da policia, mediante salario fixo, em serviço do Estado ou qualquer outro. Esta pena foi depois regulada pelo dec. de 20 de setembro de 1894.

Reconheceu-se que, se a pena de prisão para o homem civilizado tem efficacia intimidativa, o mesmo não pode acontecer para o indígena, visto para elle a pena de prisão realizar o seu ideal supremo de comer sem trabalhar. A egualdade das penas para os mesmos crimes, applicadas indifferentemente a indígenas e europeus, briga assim com a propria funcção que ellas devem desempenhar na vida social.

d) *Condição politica dos indígenas.* A Carta Constitucional declara no artigo 7 cidadãos portugueses

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e empresas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen político a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahí inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China franceza vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Onde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahi que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahi que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importância absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

167. *Condição dos colonos no antigo regimen. —* Os colonos no antigo regimen encontravam-se inteiramente submettidos á violencia e ao arbitrio da metropole. A propria emigração dos subditos europeus para as colonias nem sempre era bem vista pela metropole, cheia de desconfiança para com os dominios ultramarinos. A carta regia de 20 de março de 1720 estatua que unicamente teriam licença para passar ao Brazil as *pessoas despachadas com governos, postos, cargos ou officios*, os religiosos incumbidos de missões ou commissões e aquelles individuos portuguezes que *provassem com documentos irem fazer negocio consideravel, com fazendas suas ou alheas para voltarem.*

Não havia liberdade de industria. O alvará de 5 de janeiro de 1785 extinguiu todas as fabricas e manufacturas de ouro, prata, sêda, algodão, linho e lã, existentes no Brazil. Esta providencia apparecia justificada com a necessidade de não se distrahirem braços da agricultura e da mineração, mas o verdadeiro motivo determinante della era sem duvida o desejo egoista da metropole de favorecer os negociantes e exportadores portuguezes.

Os impostos eram pesados e oppressivos. Às vezes introduzia-se o imposto sob a forma de donativo. No tempo de D. João V lançou-se um desta especie sobre todo o Brazil para pagar os dotes e mais despesas dos casamentos dos principes. No Maranhão, o governador Gama, dirigindo-se á Camara para esse fim, fez-lhe saber que S. M., como senhor absoluto, exigia dos povos das conquistas um dona-

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assembléa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colônia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-pátria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente differentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colônia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colônia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen político da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos paises em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaé concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahi que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahi que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole ;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

CAPITULO I

Regimen das terras

§ 1.º

Theoria geral

SUMMARIO : — 173. Objecto da economia colonial. — 173. Importancia do regimen das terras. — 174. O regimen das terras dos indigenas. — 175. Limites á livre disposição das terras dos indigenas. — 176. Propriedade das terras vagas. — 177. Systemas de concessão: a) Concessões gratuitas. — 178. b) Venda. — 179. c) Colonização systematica de Wakefield. — 180. As distincções de Leroy-Beaulieu a respeito da colonização systematica. — 181. d) Arrendamento. — 182. e) Emphyteuse. — 183. f) Alienação condicional. — 184. g) Occupação provisoria. — 185. Conclusão. Doutrina de Zimmermann.

173. Objecto da economia colonial. — Depois de nos termos occupado dos criterios que devem orientar o Estado na colonização, vamos agora tractar da organização economica das colonias.

Talvez mereça reparo o facto de nos occuparmos da economia colonial depois da politica colonial, visto a vida economica preceder logica e naturalmente a vida politica. Esse reparo, porem, deixa de ter razão de ser, desde o momento em que se note que na economia colonial se têm de fazer frequentemente applicação dos principios formulados na politica colonial.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatórias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do território sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

Na maior parte das colónias de fundação recente, as populações encontram-se ainda no primeiro grão da escala da civilização e são duma imprevidencia muitas vezes verdadeiramente infantil. São capazes de vender todas as terras que devem assegurar a subsistencia das suas famílias por uma garrafa de aguardente ou por uma peça de panno vistoso, tendo havido já príncipes negros que não tem duvidado vender por este preço o dominio do seu povo e o seu proprio direito de soberania. E' necessario, por isso, exercer sobre estas populações uma tutela constante e não lhes deixar effectuar transacções que possam comprometter o seu futuro.

Os europeus têm frequentemente abusado das condições em que se encontram os indigenas. E' assim que grandes sociedades e poderosos capitalistas têm conseguido, por intermedio de seus agentes, apoderar-se de vastos espaços, prejudicando os indigenas e compromettendo os interesses da colonização.

A especulação ainda se torna mais nefasta, quando se espera a realização duma obra de utilidade publica, como um caminho de ferro, pois então os europeus procuram adquirir os terrenos que são necessarios para ella e que o Estado se verá obrigado a expropriar. Pouco importa que os indigenas sejam ou não proprietarios dos terrenos que vendem, o essencial para o especulador europeu é obter um titulo provando o seu direito. O indigena assigna um contracto de venda e o europeu consegue assim um titulo regular que opporá ao Estado, quando este se quizer apoderar do terreno para ahi fazer passar a linha ferrea ou construir uma estação.

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellenta, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa nniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importância absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole ;

e) Deve-se tambem ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

não resultam inconvenientes alguns, visto as colonias terem interesse em possuir um bom regimen de terras, e serem as mais competentes para estabelecer o regimen que lhes convem. Accresce que as colonias devem ser consideradas como pessoas moraes, não podendo por isso deixar de ter um dominio privado proprio. Nem deste systema podem resultar inconvenientes, desde o momento em que a mãe-patria conserva o direito de fiscalizar o uso que as colonias venham a fazer do seu dominio, tomando medidas mais ou menos restrictivas segundo os casos.

No congresso internacional colonial de 1900 prevaleceu a idéa de attribuir a propriedade das terras vagas ás colonias. Tal systema coordena-se com o regimen da autonomia, assim como o da propriedade do Estado se relaciona com o regimen da assimilação ¹.

133. Systemas de concessão: a) Concessão gratuita.

— Mas, quer as terras vagas fiquem pertencendo ao dominio privado da mãe-patria, quer entrem no dominio privado da colonia, torna-se necessario verificar sempre como ellas devem ser concedidas aos particulares para que possam ser exploradas.

O primeiro systema que chronologicamente nos apparece é o das concessões gratuitas de terras em plena propriedade, sem limite maximo de extensão para cada pessoa e sem obrigação de residencia e

¹ Hamelin, *Des concessions coloniales*, pag. 49 e seg.; Garnier, *La legislation domaniale dans les colonies*, pag. 85 e seg.; *Congrès colonial international de 1900*, pag. 255 e seg.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

106. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituido pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

103. Regimen politico das colonias portugêsas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução francêsa, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o pais que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaé concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandeses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

mente na idéa de assegurar a exploração do trabalhador pelo capitalista. Esta exploração, que nos países de velha civilização é a consequencia duma lei natural, vem a ser conseguida nas colonias por meios artificiaes. E isto é tanto mais para estranhar, quanto os economistas, ao passo que gritam na Europa que se não deve tocar na lei da offerta e procura, não duvidam auxiliá-la, por todos os modos, nas colonias.

A estas considerações de Karl Marx, devemos acrescentar que uma colonia se pode muito bem desinvolver sem ter as duas classes de emigrantes, os capitalistas e os trabalhadores salarizados, visto a necessidade da mão de obra se fazer sentir unicamente nas fazendas. E, como se ha de obter o equilibrio entre a terra, a mão de obra e o capital, o qual depende de muitas e variadas condições, que se não podem de modo algum determinar antecipadamente? O mesmo capitalista pode empregar um numero diverso de salarizados, conforme o rendimento que pretender conseguir.

O systema de Wakefield precisava, para dar algum resultado, de ser applicado em todas as colonias, pois de contrario a contiguidade de colonias onde se não pozessem obstaculos á occupação da terra, faria derivar para lá a emigração. Para evitar este inconveniente do systema de Wakefield, era necessario neutralizar o desejo da independencia por salarios mais elevados, como fez Torrens, ajuntando ao conceito do *preço sufficiente* o *dum salario sufficiente*.

E' justa sem duvida a idéa de associar o trabalho, a fim de prevenir uma excessiva dispersão e obter

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas coloniases nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas coloniases tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importância absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

ao Estado ; porque se não ha de proceder do mesmo modo, com a concessão de terras ?

O arrendamento é sem duvida o melhor meio de corrigir os inconvenientes da propriedade territorial. A propriedade territorial, nota Charles Gide, quando se considera num pais novo e no estado nascente, como ainda se verifica na Republica Argentina ou na Australia, não apresenta inconveniente algum, visto ella abranger unicamente uma parte do solo e a terra ser em quantidade abundante, não constituindo por forma alguma um monopolio, e se encontrar submettida, como qualquer outra empresa, á lei da concorrência. E' unicamente, á medida que a sociedade se desinvolve e que a população se torna mais densa, que o caracter da propriedade territorial começa a mudar e a tomar as proporções dum monopolio, que vae augmentando indefinidamente. O unico meio de evitar este inconveniente é fazer as concessões por arrendamento, pois, quando o monopolio ameaça asphyxiar a vida economica e social, a terra volta para o dominio do Estado. E assim se viria a facilitar consideravelmente ás gerações futuras a solução da questão social.

Leroy-Beaulieu oppõe contra este systema a consideração valiosa de que a propriedade individual é indispensavel para o desenvolvimento das colonias, visto só ella levar aos melhoramentos agrarios. Mas, dizem os seus sectarios, desde o momento em que os arrendamentos sejam de longa duração, dão tempo sufficiente para que se possam tirar as vantagens do capital e do trabalho empregado, tanto mais que nada impede de dar preferencia ao arrendatario para o novo arrendamento.

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo afeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens, que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõe dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistencias, desde o momento em que as colonias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossivel á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colonias inglesas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britanico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação política como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colonia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colonias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E', por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de ver que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá effeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglêsas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução francêsa, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os effeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os effeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem intendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira atenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em lugar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento, unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

manifesta, no estado actual da nossa civilização, a existencia desta primeira condição são ordinariamente os seguintes: uma população de varios milhões de habitantes, permitindo apresentar em armas pelo menos cem mil homens, um orçamento de varias dezenas de milhões, um movimento agrícola, commercial e industrial sufficientemente desenvolvido para fazer face ás diferentes necessidades do país, importantes trabalhos publicos já realizados, vias de comunicação e especialmente linhas ferreas reunindo as diferentes partes dum territorio relativamente extenso...

b) A população da colonia deve ser homogenea. A politica de autonomia lançaria uma colonia de exploração em luctas intestinas sanguinolentas. Sem o poder moderador da metropole, o elemento europeu e o elemento indigena, naturalmente inimigos, far-se-hiam uma guerra que duraria até á eliminação duns ou até á exterminação ou submissão completa dos outros. Ou os indigenas, sacudindo o jugo europeu, fariam regressar o país á barbarie, ou os brancos o transformariam em deserto.

c) A politica de autonomia convem tanto mais a uma colonia, quanto mais ella se encontra afastada da metropole. Impõe-se em face duma colonia, como a Australia, que se encontra situada nos antipodas. Se, pelo contrario, os dous países estão tão proximos, que se pode verificar uma fusão completa sem inconvenientes, então é preferivel seguir o regimen da assimilação ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 88 e seg.

101. A autonomia e a emancipação das colónias.

O regimen da autonomia dirige as colónias no sentido da separação. E é essa a razão principal por que elle inspira repugnancia a muitas nações colonizadoras. Alguns escriptores, porem, como Billiard procuram refutar esta doutrina, mostrando que o regimen da autonomia é aquelle em que menos ha a temer o perigo separatista.

O regimen da autonomia assegura a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que permite a sua manutenção durante largo tempo. Os indigenas conservam o goso quasi integral das suas instituições tradicionaes. A colonia possui a gestão e a disposição dos seus recursos, ao mesmo tempo que tem assegurada a sua defêsa á custa da metropole. Os elementos da população colonial encontram nos conselhos locais uma representação especial, sem o concurso da qual não pode ser tomada nenhuma providencia importante. A mãe-patria conserva um direito superior de fiscalização, pairando numa atmosphera elevada, incapaz de paralisar as actividades coloniaes, mas sufficiente para salvaguardar, com a supremacia nacional, o interesse essencial da politica colonial — a manutenção duma situação commercial privilegiada em toda a extensão das suas possessões.

O regimen autonomo é, pois, por sua essencia um regimen flexivel, favoravel aos accordos e ás transacções. Impondo o minimo de coercção ás paixões e aos prejuizos, é capaz de conciliar todos os interesses, de deixar o campo livre a todas as

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo affeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens; que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõe dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistências, desde o momento em que as colônias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossível á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colônias inglesas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação politica como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colonia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colônias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E', por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de vêr que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglézas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução francêsa, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira atenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latiuos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

103. Regimen politico das colonias portugêsas. — A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes; dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o pais que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

188. Australia. — Na Australia primeiramente as colonias inglêsas tiveram o caracter de estações penaes, nas quaes a concessão das terras era completamente abandonada ao arbitrio dos governadores e do governo central, começando-se a formar, uma classe de capitalistas, agricultores e pastores.

Depois, foi largamente applicada a colonização systematica de Wakefield, tendente a organizar, dum modo estavel, o capitalismo agricola. Mas, desinvolvendo-se contemporaneamente a pastoricia, o capitalismo pastoril obtem o predominio sobre o agricola, e paralyza, deste modo, os effeitos da colonização systematica, conduzindo, porem, aos mesmos resultados, isto é, a uma organização economica accentuadamente aristocratica.

Somente quando as colonias se tornaram autonomas é que a legislação agraria foi adquirindo pouco a pouco caracteres diversos, tentando com reformas ousadas e originaes dar á organização da propriedade do pais uma forma democratico-social.

O *Robertson Act* de 1861 concedeu a cada colono o direito de escolher e adquirir ao preço de 1 libra por acre um lote de terra da extensão de 40 a 320 acres. O pagamento devia realizar-se, uma quarta parte de contado e o resto dentro de tres mezes sem juro, ou num prazo mais longo com o juro de 5 por cento. Era imposta ao adquirente a obrigação de residir no dicto lote durante tres annos e de effectuar trabalhos no valor de uma libra por acre.

Em compensação, o adquirente tinha direito á occupação temporaria de uma extensão tres vezes

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creon a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

§ 39. Republica Argentina. — Na Republica Argentina esteve em vigor durante largo tempo o systema das concessões gratuitas de terrenos. A necessidade porem, que houve de contrahir um empréstimo para regularizar as finanças, obrigou a Republica Argentina a pôr termo a este systema, por se ter visto obrigada a dar como hypotheca aos seus credores o proprio dominio privado do Estado. O unico processo de concessões de terras então permittido foi o dos arrendamentos com a duração minima de vinte annos e a renda á razão de 8 % do valor do predio, para as terras destinadas a pastos, e de 4 %, para as terras destinadas a cultura.

A seriedade do governo republicano levou os credores a dispensar a hypotheca sobre as terras do dominio privado do Estado, que assim adquiriu o direito de dispôr livremente dellas. As terras passaram a ser vendidas em hasta publica, mas os escassos resultados deste systema levaram o governo a abandonal o, substituindo-lhe o systema das concessões gratuitas, como o que melhor correspondia ás condições do pais. Continuaram entretanto as vendas de vastas extensões de terras a capitalistas, bem como os arrendamentos de terras para pastos.

O regimen das terras entrou num novo periodo com a lei de 19 de outubro de 1876, intitulada lei da immigração e da colonização. Segundo esta lei, o territorio nacional proprio para a colonização foi dividido em secções quadradas de 20 kilometros de lado, da superficie de 40.000 hectares, sendo cada

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo affeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desinvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens, que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõe dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistências, desde o momento em que as colónias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossivel á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colónias inglézas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação política como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

103. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colónia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colónias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E', por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de ver que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remédio para os perigos da autonomia das colonias inglêsas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução franceza, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os effeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os effeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira atenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

manifesta, no estado actual da nossa civilização, a existencia desta primeira condição são ordinariamente os seguintes: uma população de varios milhões de habitantes, permitindo apresentar em armas pelo menos cem mil homens, um orçamento de varias dezenas de milhões, um movimento agrícola, commercial e industrial sufficientemente desenvolvido para fazer face ás differentes necessidades do país, importantes trabalhos publicos já realizados, vias de comunicação e especialmente linhas ferreas reunindo as differentes partes dum território relativamente extenso...

b) A população da colonia deve ser homogenea. A politica de autonomia lançaria uma colonia de exploração em luctas intestinas sanguinolentas. Sem o poder moderador da metropole, o elemento europeu e o elemento indigena, naturalmente inimigos, fariam-se-hiam uma guerra que duraria até á eliminação duns ou até á exterminação ou submissão completa dos outros. Ou os indigenas, sacodindo o jugo europeu, fariam regressar o país á barbarie, ou os brancos o transformariam em deserto.

c) A politica de autonomia convem tanto mais a uma colonia, quanto mais ella se encontra afastada da metropole. Impõe-se em face duma colonia, como a Australia, que se encontra situada nos antipodas. Se, pelo contrario, os dous países estão tão proximos, que se pode verificar uma fusão completa sem inconvenientes, então é preferivel seguir o regimen da assimilação ¹.

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. I, pag. 88 e seg.

101. A autonomia e a emancipação das colónias. —

O regimen da autonomia dirige as colónias no sentido da separação. E é essa a razão principal por que elle inspira repugnancia a muitas nações colonizadoras. Alguns escriptores, porem, como Billiard procuram refutar esta doutrina, mostrando que o regimen da autonomia é aquelle em que menos ha a temer o perigo separatista.

O regimen da autonomia assegura a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que permite a sua manutenção durante largo tempo... Os indigenas conservam o goso quasi integral das suas instituições tradicionaes. A colónia possui a gestão e a disposição dos seus recursos, ao mesmo tempo que tem assegurada a sua defêsa á custa da metropole. Os elementos da população colonial encontram nos conselhos locais uma representação especial, sem o concurso da qual não pode ser tomada nenhum providencia importante. A mãe-patria conserva um direito superior de fiscalização, pairando numa atmosphera elevada, incapaz de paralyzar as actividades coloniaes, mas sufficiente para salvaguardar, com a supremacia nacional, o interesse essencial da politica colonial — a manutenção duma situação commercial privilegiada em toda a extensão das suas possessões.

O regimen autonomo é, pois, por sua essencia um regimen flexivel, favoravel aos accordos e ás transacções. Impondo o minimo de coercção ás paixões e aos prejuizos, é capaz de conciliar todos os interesses, de deixar o campo livre a todas as

actividades e de manter todas as independencias. Pode crear situações sinceramente accetaveis para todos e por conseguinte fundar relações solidas e duradouras.

A doutrina de Billiard não nos parece inteiramente exacta. Devemos pôr de parte a idéa de eternizar a supremacia da metropole sobre as colonias, porquanto cedo ou tarde se ha de manifestar o perigo separatista. O homem, qualquer que seja a raça a que pertença, tem repugnancia pela subordinação, não havendo affeição nem reconhecimento que possam prevalecer contra a tendencia que elle tem para a independencia. A propria familia, que é a associação mais solidamente organizada, não escapa a esta lei geral, pois tambem ella se dissolve com a emancipação dos filhos.

Nestas condições, o regimen da autonomia não pode deixar de ser considerado como o mais favoravel ao desenvolvimento de sentimentos separatistas. Habitua as colonias a governarem-se por si, e por isso antecipa nellas as idéas de independencia e de emancipação.

E' certo que o regimen da autonomia attribue ás colonias um certo numero de vantagens; que os outros regimens lhes não concedem. Mas essas vantagens são todas no sentido de preparar as colonias para a separação. As colonias gerem os seus negocios e dispõe dos seus recursos, e por isso impossivel é que se não lembrem de se subtrahirem á fiscalização e tutela da mãe-patria.

A manutenção dum regimen commercial privilegiado, que constitue o interesse essencial da politica colonial, no intender de Billiard, não pode deixar

de levantar resistencias, desde o momento em que as colonias têm a direcção dos seus interesses. Muitas vezes mesmo, torna-se impossivel á metropole conseguir essa situação privilegiada, como acontece actualmente á Inglaterra. As colonias inglézas, apesar dos sentimentos de lealismo e de orgulho de raça que as prendem no vasto imperio britânico, não se mostram dispostas a renunciar á sua independencia para a constituição duma federação política como base da federação aduaneira, levando até esta situação Chamberlain a reduzir as suas aspirações, como já tivemos occasião de observar ¹.

109. Apreciação da assimilação. — A politica da assimilação parte duma idéa justa, pois não é razoavel que os europeus vão exercer a sua actividade numa colonia e sejam recompensados dos serviços que prestam á metropole, perdendo os direitos de que gosavam antes. Os habitantes das colonias devem ter os mesmos direitos e as mesmas garantias que os da mãe-patria.

E, por isso, que o principio da assimilação pode levar a resultados inteiramente diversos, segundo a forma do governo da mãe-patria. Se, por exemplo, na metropole vigorar o absolutismo, não havendo liberdades individuais, nem politicas, nem administrativas, facil é de ver que a assimilação conduzirá neste caso aos mesmos resultados que a sujeição.

¹ Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 327 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 274 e seg.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglézas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução franceza, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser entendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente perence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira atenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, viudos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugúesas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugúesa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg. ; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão gosa o

havidas por vagas, devendo ser dadas então a outras pessoas.

Havia também concessões de terrenos para edificações, impondo-se a obrigação de edificar em tres annos, sob pena da sua perda ¹.

187. Regimen das terras sob o governo liberal.
Abolição dos prazos da corôa. — O regimen dos prazos da corôa produziu bons resultados, contribuindo para a consolidação da nossa soberania e para o desinvolvimento da nossa colonização. Não tardaram, porém, os abusos desta instituição a viciar completamente o seu espirito e bom funcionamento.

Os emphyteutas viviam fora do territorio dos prazos, consumindo os rendimentos do *mussoco* em alguma cidade da costa e muitas vezes até na metropole. Introduziu-se uma grande desigualdade na divisão dos prazos, havendo prazos duma extensão gigantesca, quando a provisão de 3 de abril de 1760 determinara os limites de 3 leguas de comprimento sobre 1 de largura, não sendo terrenos mineraes, de beira mar ou margens de rio navegavel, porque então o limite descia a $\frac{1}{2}$ legua quadrada, encontrando-se, além disso, foreiros que possuíam mais de um prazo contra a letra expressa da lei.

¹ Charles de Morisseaux, *La compagnie à charte de Mozambique*, na *Revue économique internationale*, anno de 1906, tom. II, pag. 126 e seg.; *Regimen dos prazos da corôa* (collecção de leis, regulamentos e mais disposições legais desde 1832 a 1896), pag. 29 e seg.

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inacceptaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um país pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os países

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole ;

e) Deve-se tambem ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creon a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

e na capital da provincia pelo governador della, em conselho, não excedendo quinhentos hectares para nacionaes, e cem para qualquer individuo ou sociedade estrangeira, com o fim de ahi estabelecer habitações e fabricas. Em todo o caso, a area de quinhentos hectares podia ser excedida, obrigando-se o pretendente a fazer transportar para a respectiva provincia, dentro de cinco annos, contados do dia da venda ou aforamento, sob pena, não cumprindo esta condição, de reverter para o Estado o excesso dos quinhentos hectares, uma pessoa branca de cada sexo do reino e ilhas adjacentes, por cada dez hectares de terrenos que passassem daquelle maximo.

O preço da compra era pago, um quinto dentro do prazo de trinta dias a contar da execução do contracto e os quatro quintos restantes dentro de dez annos com mais dous por cento. O emphyteuta podia tornar-se proprietario do terreno, pagando quatorze vezes o valor do canon.

Esta mesma lei exemptou, durante cinco annos, do pagamento dos direitos de importação, as machinas, utensilios e materiaes destinados ás construções a executar nos terrenos adquiridos; exemptou tambem do pagamento das contribuições directas, durante 10 annos os productos dos terrenos valorizados, durante 20 annos os productos dos terrenos dessecados, e durante 30 annos os dos terrenos conquistados ao mar ou aos rios.

199. *Modificações desta lei.* — A lei de 21 de agosto de 1856 foi a base do regimen das terras nas nossas colonias durante largo tempo, soffrendo,

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituido pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latiuos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugêsas. — A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

opressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a propósito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o pais que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as diferentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahí que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahí que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá effeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglézas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução franceza, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os effeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os effeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem entendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira attenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as diferentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portuguezas. — A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugueza do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes; dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução francêsa, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variaveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos ós melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahí que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahí que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole ;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

d) Decreto de 9 de setembro de 1904, que applica à provincia de Angola os decretos de 15 de julho e de 26 de novembro de 1903 ;

e) Decreto de 17 de setembro de 1904, regulando a concessão, nas povoações de Porto Alexandre e Bahia dos Tigres, de licenças para occupação de determinados terrenos para edificações ou para as installações necessarias á preparação e secça de peixe ;

f) Decreto de 4 de julho de 1905, elevando o limite maximo das areas dos terrenos a conceder no districto de Lourenço Marques a 10.000 hectares, podendo o governador geral de Moçambique fazer concessões até ao decimo deste novo limite, e reduzindo a 300 réis por hectare o foro minimo para base de adjudicação dos terrenos do referido districto.

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e empresas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial atrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-pátria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem abi funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatórias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vaê concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

mentos suficientes para explorar as riquezas mineiras por uma forma útil e satisfactoria.

Deventer defendeu na sessão do Instituto colonial internacional de Wiesbaden de 1904 a doutrina contraria, intendendo que se não devem recusar aos indigenas os beneficios da legislação mineira. Unicamente se comprehende que se imponham aos concessionarios das minas condições que por enquanto os indigenas não podem cumprir, sendo esta mais uma razão para trabalhar energicamente em favor do desenvolvimento intellectual e social desta classe da população, a fim de que ella possa aproveitar as riquezas do seu proprio solo.

O argumento de Van Deventer não nos parece muito procedente, desde o momento em que, apesar de todas as condições impostas aos concessionarios das minas, os indigenas podem lançar-se em explorações que não podem realizar dum modo productivo. Parece-nos, por isso, preferivel o systema seguido pelas legislações que unicamente reconhecem o direito de mineração aos indigenas, munidos duma auctorização administrativa, habilitando-os para esta industria.

Não se devem excluir do direito de mineração os estrangeiros, visto de outro modo se afastarem os seus capitães e a sua mão de obra das colonias. Em todo o caso, deve exigir-se que as sociedades mineiras se constituam conformemente ás leis nacionais. Muitas legislações modernas também retiram aos funcionarios colonias a faculdade de se entregarem ás explorações mineiras. Imitam, deste modo, o povo romano, que também prohibia aos funcionarios que enviava ás colonias o exercicio do commercio

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um país pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os países

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

§§§. A exploração das minas. — Admittido o systema da collectividade, torna-se necessario determinar qual a forma como ha de ser explorada a mina. Dous systemas se debatem sobre este assumpto: o da exploração directa da mina pelo Estado e o da concessão aos particulares.

O primeiro systema funda-se em que o Estado se encontra em melhores condições do que os particulares para realizar os melhoramentos que devem facilitar a exploração, construindo canaes ou vias ferreas, que abram aos productos das minas mercados mais extensos, evitando-se assim o inconveniente que se dá sob a industria privada de muitas minas ficarem por explorar só porque não se encontram ligadas com os centros de consumo. O Estado com o systema das concessões perde uma receita importantissima, recebendo uma percentagem insignificante nos lucros.

Sob o ponto de vista do desinvolvimento geral duma colonia, pode acontecer que o Estado tenha um grande interesse em exercer uma certa influencia sobre os preços dos mineraes mais necessarios á vida industrial. Pode ser util e necessario para o futuro duma colonia que o Estado intervenha, evitando a formação de *trusts*, que elevariam extraordinariamente o preço do carvão. E o melhor meio de o Estado intervir é sem duvida o reservar-se a exploração de algumas minas nas colonias.

Contra o systema da exploração pelo Estado pondera, porem, Valroger que esta exploração, que seria mui provavelmente desastrosa na metropole,

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e empresas coloniaes, não se pensa em semelhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonisação em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen politico a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse politico e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente differentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahi funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, ás colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commun.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituido pelo amor da patria commun. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latinos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

108. Regimen politico das colonias portugêsas. — A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

opressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução franceza, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o país que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuraveis hesitações e receios, vae concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

pria ou alheia. Dahi resultou o decreto de 29 de dezembro de 1898, que constitue um verdadeiro código de minas para o ultramar, distribuido por 14 capitulos e 233 artigos. O objectivo principal que se procurou allingir foi dar rapida expansão aos trabalhos de minas, salvaguardando ao mesmo tempo todos os interesses do Estado. Resumamos as disposições deste diploma.

a) *Direitos de propriedade e exploração.* A propriedade dos depositos de metaes e minerios metallicos, comprehendendo os de bismutho, arsenico e antimonio, de enxofre, de graphite, de combustiveis mineraes, exceptuando a turfa, de substancias betuminosas e oleos mineraes, de pedras preciosas, de materias salinas e phosphorites, pertence ao Estado, e os respectivos jazigos não podem ser pesquisados nem lavrados, sem licença e concessão do governo. Todos os outros depositos de substancias mineraes podem ser livremente aproveitados pelo proprietario do solo ou por outrem com o seu consentimento, sem dependencia de auctorização de qualquer entidade official. Quando, porem, o interesse e utilidade publicos o exigirem, poderão estes depositos ser aproveitados, auctorizando o governador do districto a sua lavra, se a ella se houver negado o proprietario. São de livre aproveitamento os metaes e mineraes metallicos contidos nas alluviões existentes nos leitos dos rios ou ribeiros, costas do mar, ou outros terrenos de dominio publico, quando o seu aproveitamento seja feito comapparelhos volantes movidos a braço e para cuja manobra não sejam necessarias mais de duas pessoas. Fôra destas condições, serão as alluviões objecto de concessão.

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglesa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creou a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

CAPITULO IV

Poderes da metropole e direitos das colonias

§ 1.º

Systema legislativo

SUMMARY : — 105. Necessidade duma boa legislação colonial. — 106. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — 107. Solução do regimen da autonomia. — 108. Solução do regimen da assimilação. — 109. Formas da representação colonial. — 110. Fundamento desta representação. — 111. A supposta inutilidade da representação colonial. — 112. A pretendida inconveniencia da representação colonial. — 113. Regimen das leis. — 114. Regimen dos decretos. — 115. Regimen mixto. — 116. A representação colonial segundo o nosso direito. — 117. Resultados da nossa representação colonial. — 118. Systema do direito português sobre a função legislativa colonial. — 119. Criticas feitas a este systema. — 120. Condições necessarias para que a legislação metropolitana vigore no ultramar.

105. Necessidade de uma boa legislação colonial. — Estudadas no capitulo anterior as diversas formas que pode revestir o regimen politico das colonias, segue-se agora naturalmente fazer applicação dos principios formulados ao governo colonial, mostrando, em face delles, os poderes que deve ter a metropole e os direitos de que devem gosar as colonias.

Se, pelo contrario, a metropole gosar de instituições livres e duma descentralização que chegue até ao federalismo, então a assimilação produzirá efeitos muito semelhantes aos da autonomia. No caso da applicação da assimilação por um pais, como os Estados Unidos, a organização politica duma colonia reduzir-se-ha ao estabelecimento de novos Estados federados. E é até no regimen federal que muitos espiritos procuram encontrar o remedio para os perigos da autonomia das colonias inglêsas.

Mas, se se tractar não duma monarchia absoluta ou dum Estado federal, mas duma republica ou monarchia constitucional, como as da Europa occidental, alliando a uma forte centralização as instituições liberaes derivadas da revolução francêsa, não pode haver duvida de que o regimen da assimilação produzirá resultados distinctos dos das outras duas politicas coloniaes. E é esta situação politica que se tem em vista, quando se estudam os efeitos da assimilação, porquanto a assimilação, quando se limita a estabelecer que os colonos devem ser tractados do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria, formula uma regra puramente negativa. E' necessario ter presentes as instituições da mãe-patria, para poder avaliar os efeitos de tal regimen colonial.

A assimilação não deve ser intendida dum modo absoluto, pois então seria um regimen colonial insensato e inefficaz. Nos proprios paises onde os governos têm ido mais longe no caminho da assimilação, têm-se mantido o principio duma legislação colonial distincta. Ora a assimilação absoluta leva logica e naturalmente á suppressão completa

duma legislação especial para as colonias. Nunca, porem, se pensou em tal absurdo.

Uma assimilação prudente e bem intendida, diz Arthur Girault, não impede de attender á differença de condições e á variedade das necessidades. A prova é que no seio da mesma metropole existe a diversidade de legislação. Paris não está submetida á mesma lei municipal, que o resto da França. A Corsega tem um regimen fiscal particularmente favoravel. Os prefeitos dos departamentos da fronteira possuem, relativamente aos estrangeiros, um direito de expulsão, que somente pertence nos outros ao ministro do interior. Se o principio da unidade de legislação não obsta na metropole ás distincções que parecem necessarias, por maioria de razão o principio da assimilação se pode conciliar nas colonias com leis especiaes, com um systema particular de impostos e com uma tarifa aduaneira attenuada.

A politica da assimilação, assim desembaraçada dos exageros que a compromettem, é um systema justo, pois não sacrifica nem o interesse das colonias nem os da mãe-patria. Attende ás necessidades e aos interesses materiaes de ambas as partes, respeitando ao mesmo tempo a sua dignidade e as suas susceptibilidades. A assimilação, temperada por uma vasta descentralização, permite realizar todas as vantagens da autonomia com a superioridade incontestavel de que ella une, em logar de separar. A manifestação mais eloquente desta união encontra-se no parlamento, unico, composto de homens fallando todos a mesma lingua, não obstante a sua differença de origem, vindos de todas as partes do mundo

onde tremula a mesma bandeira, para discutir os interesses geraes da patria commum.

A politica da assimilação é a que melhor pode obstar ao desinvolvimento das idéas separatistas, pois as colonias são tractadas do mesmo modo que os habitantes da mãe-patria. O patriotismo local é substituído pelo amor da patria commum. A politica imperial pela qual os estadistas inglêses procuram estreitar os laços que unem as differentes partes do Imperio Britanico resuscita, sob outro nome, a velha politica de assimilação dos povos latiuos. Esta politica, effectivamente, tem por ideal um estado de cousas em que não haverá nem uma metropole nem colonias, mas simplesmente a *nação*, como dizia outrora a França revolucionaria, ou o *Imperio*, como diz hoje a Inglaterra. O projecto dum parlamento imperial, dum parlamento em que venham a ser representadas com eguaes direitos todas as colonias britannicas, dum parlamento que exerça um poder soberano sobre a politica externa de todo o Imperio e de toda a Inglaterra, é a manifestação grandiosa desta tendencia da politica colonial inglêsa ¹.

103. Regimen politico das colonias portugêsas. —

A politica colonial do antigo regimen em Portugal, como em todas as outras nações, foi a da sujeição. E' por isso que o Sr. Isidoro Martins, apreciando a politica colonial portugêsa do antigo regimen, não tem duvida de a caracterizar por a mais egoista

¹ Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 80 e seg.; Marco Fauno, *L'expansion commerciale e coloniale degli Stati moderni*, pag. 77 e seg.

oppressão e por um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na velha politica de emparedamento nacional. E, embora se possa considerar exagerada a apreciação do distincto professor brasileiro, o certo é que as colonias eram governadas unicamente no sentido dos interesses da mãe-patria. Dahi o emprego na politica colonial dos monopolios, das restricções industriaes, dos impostos exagerados, e da exploração brutal das riquezas ultramarinas.

O regimen liberal, importando os principios generosos da revolução francêsa, veio dar á nossa politica colonial uma nova orientação. Ficou então dominando na nossa administração ultramarina o systema da assimilação. E' por isso que Jules Duval, passando em revista o regimen colonial das diversas nações escrevia a proposito das portuguezas o seguinte: De todas as metropoles, Portugal foi o pais que mais assimilhou a si as colonias, admitte-as a eleger deputados ás cortes. As questões coloniaes são sujeitas a um conselho ultramarino, com sede em Lisboa, sob a alta direcção do ministro da marinha, de quem dependem as colonias. São administradas, directamente por governadores ou commandantes, segundo a sua importancia.

Infelizmente a assimilação foi acompanhada duma excessiva centralização, tão inconveniente como prejudicial para uma boa administração colonial. As estações officiaes parecem mostrar uma decidida tendencia para a exagerar, apesar dos máos resultados que tal systema tem dado.

O Sr. Eduardo Costa, num bello estudo sobre a administração civil das nossas colonias, sustenta

a substituição do regimen da assimilação pelo da autonomia, com o fundamento de que só um governo local pode ter meios de avaliar e satisfazer as necessidades, por vezes instantes, forçosamente variáveis e sempre typicas de uma possessão tropical. Foi com este regimen que se fez o colossal imperio da India. Foi com regimen identico que a Hollanda fez do imperio da Insulina essa maravilhosa colonia de Java que todos admiram. E' o mesmo regimen que todos os melhores governadores da Indo-China francesa vão reclamando para a possessão, e que o governo francês, embora, com censuráveis hesitações e receios, vai concedendo pouco a pouco.

Não nos parece que o Sr. Eduardo Costa tenha muita razão na doutrina que sustenta. Effectivamente, para remediar os inconvenientes da nossa exagerada centralização, não se torna necessario substituir a assimilação pela autonomia. O proprio regimen da assimilação comporta a descentralização necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade das necessidades.

A politica de autonomia não convem ás nossas colonias, visto estas colonias pela sua situação geographica não poderem ser colonias de povoação. A politica de autonomia applicada ás fazendas constitue um perigoso absurdo. Não é exacto que os hollandêses tenham adoptado em Java a politica da autonomia. Effectivamente, Java não está muito afastada da Australia, e não obstante isso, seria uma loucura dar a uma ilha, em que uma pequena minoria de europeus se sobrepõe a uma enorme massa de indigenas, as liberdades locais extensas, a independencia quasi completa de que com razão goza o

povo da raça anglo-saxonia, que se desinvolve no continente australiano.

E' certo que em França se manifesta actualmente uma reacção pronunciada contra a politica da assimilação. Mas, em compensação, na Inglaterra accentua-se uma politica colonial no sentido de unir as differentes partes do Imperio britanico e de remediar os inconvenientes da separação a que conduz a autonomia.

Mas, diz o Sr. Eduardo Costa, não se tema a independencia e a separação das colonias da mãe-patria no regimen politico da autonomia. Donde é que poderiam vir as idéas separatistas? Dos funcionarios, certamente que não. Dos varios europeus, sem ligações officiaes, que pelas colonias mourejam e trabalham, tambem não, pois, mettidos entre uma numerosa população indigena, a todo o instante são forçados a comprehender que o governo local não os pode proteger, não tem para isso meios necessarios, senão quando actua como delegação de um poder mais forte e mais glorioso. De resto, nas colonias, nas fazendas sobretudo, o patriotismo acrisola-se e é ahi que todo o europeu, por mais humilde que seja o seu logar, se sente revestido, por assim dizer, da dignidade de porta-bandeira da sua raça, de representante de uma sociedade superior; é ahi que se encontram as formas mais puras e mais ardentes do patriotismo. Não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola e Moçambique.

Mas basta que surja qualquer attrito com a mãe-patria, para que as idéas separatistas que se encontram em germen no regimen da autonomia se

manifestem com toda a força. O regimen de autonomia ainda se comprehende relativamente a uma metropole forte, como a inglêsa; o mesmo já não acontece relativamente a um governo fraco, como o de Portugal, pois neste caso só poderá ter perigos e inconvenientes ¹.

104. A escolha entre os tres regimens. — Terminando este assumpto, devemos observar que cada uma das tres concepções do regimen politico das colonias corresponde a um typo abstracto, que nunca foi realizado em toda a sua pureza e em toda a sua plenitude. Effectivamente, as nações que adoptaram uma daquellas tres politicas colonias nunca a seguiram dum modo completo, assimilando sempre alguma cousa das outras.

Nenhuma das tres politicas colonias tambem pode ter a pretensão de ser a melhor por uma forma absoluta. Cada uma dellas tem uma parte de verdade, mas, quando a exageram, conduz a resultados inaceitaveis. A politica de sujeição é excellente, quando propugna a unidade da auctoridade, que é o melhor meio de assegurar o dominio da metropole e de defender os seus interesses; é detestavel, quando leva a todos os abusos commettidos pelas

¹ Sr. Isidoro Martins Junior, *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional*, II parte, vol. 2.º, pag. 53 e seg.; Sr. Eduardo Costa, *Administração civil nas nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, XIX serie, n.º 7 a 12, pag. 535 e seg.

nações colonizadoras nos tres seculos immediatos á descoberta do Novo Mundo.

A politica da autonomia exige naturalmente medidas descentralizadores, que são muito uteis ; torna-se nefasta, quando chega ao sacrificio dos interesses materiaes da mãe-patria, ou a uma separação completa. A politica da assimilação é justa, quando conserva aos colonos e aos seus descendentes os direitos e as liberdades de que elles ou os seus paes gosavam na Europa ; briga com o bom senso e a natureza das cousas, quando se inspira numa uniformidade ridicula. Cada uma destas concepções parte duma idéa sã e exacta, mas a sua generalização é falsa e perigosa.

A escolha entre estes regimens depende de muitas condições entre as quaes, em harmonia com o que temos dito, devemos signalar as seguintes :

a) E' necessario ter presente a distincção que já fizemos entre colonias de povoação e de exploração. A politica de autonomia pode applicar-se ás primeiras e não ás segundas, como já tivemos occasião de mostrar ;

b) Deve-se attender tambem á idade das colonias, pois uma colonia nova e uma colonia antiga não podem ficar submettidas ás mesmas regras ;

c) E' preciso ter em vista tambem a importancia absoluta e relativa da metropole e da colonia. A politica colonial seguida por uma grande nação, como a Allemanha, pode não convir a um pais pequeno, como a Hollanda ;

d) E' necessario tambem não esquecer a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paises

vizinhos, e o afastamento ou proximidade em que se encontra da metropole;

e) Deve-se também ter em consideração o temperamento da raça colonizadora e a orientação que ella tem tendencia para seguir. Cada nação soffre a influencia do temperamento que lhe creon a sua historia ¹.

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à Londres (1903)*, pag 374 e seg.

que haja um mobil poderoso que arraste os indigenas para o trabalho, e este mobil não pode ser senão o desinvolvimento das suas necessidades, visto os homens civilizados trabalharem precisamente porque a isso os obrigam as suas complexas necessidades.

A questão não é tão simples sob este aspecto como á primeira vista se apresenta. Effectivamente, a colonização deve fazer nascer no indigena novas necessidades, que elle procurará satisfazer com o trabalho, mas o trabalho do proprio indigena é egualmente indispensavel ao desinvolvimento da colonização. Deste modo, a questão, em lugar de ficar resolvida, encontra-se encerrada num circulo vicioso.

Depois, esta solução tem ainda o inconveniente de ser um meio demorado e lento de obter trabalho, quando as colonias o exigem desde já para a sua valorização. O Sr. Almada Negreiros quer que se envie á Africa um maior numero de expedições commerciaes e scientificas, do que militares, com o fim de apressar o desinvolvimento das necessidades da raça negra.

O commerciante, diz elle, é hoje o primeiro campeão da civilização africana. Leva as populações mais desconfiadas a trocar com elle os seus productos, creando-lhes novas necessidades e novos desejos. Insinua-lhes por meios indirectos o conhecimento dos nossos usos, dos nossos costumes e da nossa lingua.

Tracta-se, porem, duma evolução muito lenta e demorada e nem sempre feliz. Assim, durante muito tempo, o contacto dos europeus com as

O primeiro problema que se levanta a respeito deste assumpto é o dos poderes e direitos que a metropole e as colonias devem ter em materia legislativa. Este problema tem uma importancia excepcional na organização das colonias, pois não pode haver uma boa administração colonial sem uma boa legislação colonial. Assim como uma legislação colonial habilmente concebida e convenientemente adaptada ás circumstancias das colonias, pode produzir bons resultados, assim também leis imprudentes ou mal estudadas retardarão ou comprometterão definitivamente o successo da obra colonizadora.

E' esta uma das materias em que se têm commettido mais erros e absurdos. A legislação colonial tem enfermado de dous vicios, a precipitação das reformas e a introdução pura e simples dos codigos metropolitanos nas colonias. E' necessario ter sempre presente a idéa de que os países colonizados differem dos países colonizadores pelo clima, solo, costumes, religião e organização economica, politica e social. Não é dum dia para o outro que se podem conhecer todos estes elementos, e introduzir nos codigos europeus as modificações exigidas pelo novo meio social a que têm de ser applicados.

O problema duma boa legislação colonial unicamente se apresenta a um país, quando elle tem atravessado o primeiro periodo da colonização, porquanto, no começo das obras e emprêsas coloniaes, não se pensa em similhante assumpto. E' por isso que Chailley-Bert, na sessão do Instituto colonial Internacional de Wiesbaden de 1904, não duvidou dizer que é um signal particular do periodo da colonização em que nos encontramos, o facto da

questão da legislação colonial attrahir a attenção dos amigos das colonias ¹.

108. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição. — O poder legislativo é organizado de modo diverso, segundo o regimen político a que se submettem as colonias. No regimen da sujeição, o poder metropolitano impõe ás colonias sem as consultar a legislação que julga mais conforme aos interesses da mãe-patria. As colonias não são representadas nem no parlamento nem nos conselhos do governo, visto se desprezarem completamente as suas necessidades e as suas aspirações. Todas as leis a que ellas obedecem são feitas pelos dominadores, que só se inspiram no interesse político e nas necessidades economicas da metropole.

Foi este o systema legislativo que acompanhou o regimen da sujeição. Ainda hoje a Hollanda, que ficou fiel ao principio da sujeição, conserva o mesmo systema: os estados geraes do reino fixam, por uma lei organica, a constituição colonial e os pontos mais importantes. Decretos reaes ou resoluções do governo geral de Batavia em conselho das Indias fazem o resto. Os habitantes das colonias não são consultados, e nunca se pensou em lhes conceder representação nos estados geraes.

As colonias nada tem a esperar da organização do poder legislativo em tal regimen. Ou o poder

¹ Chailley-Bert, *La législation qui convient aux colonies*, no *Compte de la session de l'Institut colonial international tenue à Wiesbaden (1904)*, pag. 95 e seg.

legislativo pertença a um governador, ou seja desempenhado pelo governo, ou seja exercido por uma assemblêa votando e discutindo a lei, o resultado é sempre o mesmo. As colônias não têm garantias algumas em qualquer destes casos ¹.

107. Solução do regimen da autonomia. — Segundo o regimen da autonomia, as leis applicaveis á colonia são feitas por um parlamento local, do mesmo modo que as leis da mãe-patria são feitas pelo poder metropolitano. Ha duas legislações que podem approximar-se até certo ponto, que por vezes são profundamente diferentes, mas que, em todos os casos, são completamente distinctas.

No parlamento metropolitano não têm ingresso os deputados coloniaes, visto, em taes condições, não terem ahí funcção alguma a desempenhar. A colonia conserva somente, se assim lhe apraz, um agente na Europa, que é o seu interprete juncto do governo e tem o cuidado e defêsa dos seus interesses.

E' esta a organização do poder legislativo que ha na Inglaterra. As colônias de instituições representativas fazem as suas proprias leis, sob a reserva dum direito de *veto* que pertence á corôa, mas de que esta, se pode dizer, nunca usa. Nenhuma colonia se encontra representada no seio do parla-

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie ou assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 477 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 56 e seg.

mento metropolitano. Este tem, sem duvida, o direito de fazer leis obrigatorias para as colonias, mas não usa deste direito senão no caso de necessidade absoluta, ou quando se tracta duma questão apresentando um interesse geral e diplomatico. O costume tem sido respeitar a legislação anterior das colonias adquiridas por meio de conquista ou de cessão ¹.

108. Solução do regimen da assimilação. — No regimen da assimilação ha uma unica legislação, que vigora em todas as partes do territorio sem distincção. Todas as leis novas, promulgadas pela metropole, applicam-se egualmente, em principio, às colonias, algumas vezes mesmo sem necessidade de ahi inserir um artigo especial para este effeito.

Os representantes das colonias tomam parte na elaboração das leis nas mesmas condições que os da metropole. As colonias enviam ao Parlamento deputados ou senadores eleitos, do mesmo modo que os habitantes da metropole, os quaes gosam dos mesmos direitos que os seus collegas. E' isto, effectivamente, o que se nota na organização do poder legislativo dos povos da raça latina, que, como se sabe, seguem o regimen politico da assimilação.

A existencia duma representação colonial nos países em que o poder legislativo é exercido por uma ou varias assembléas, é o effeito capital e o

¹ Arthur Girault, *Le problème colonial (assujettissement, autonomie et assimilation)*, na *Revue de droit public*, tom. 1, pag. 486 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. 1, pag. 57.

populações atzazadas a idéa do trabalho, principalmente do trabalho ao serviço dos brancos, á idéa de coacção e de servidão. A consequencia natural é tornar o trabalho cada vez mais odiado e desprezado por ellas. O trabalho livre desaparecerá, bem como a noção de que o trabalho pode ser voluntariamente prestado. Em logar de preparar os indigenas para o regimen de trabalho livre, este systema tornará o seu espirito inteiramente refractario a tal idéa ¹.

§§§. Trabalho importado: a) Immigração europêa. — Não sendo facil obter o trabalho dos indigenas das colonias, pensou-se em resolver a questão por meio de trabalho importado.

Lembrou-se primeiro a immigração europêa, apresentando-se varias soluções para a conseguir, sendo mais celebres as de Poulett-Scrope, de Uniako e de Wakefield.

Poulett-Scrope queria que o Estado subvencionasse a emigração europêa para as fazendas, devendo depois ser reembolsado por uma taxa sobre os salarios dos trabalhadores nas colonias. Mas, como era muito difficil obter a cobrança desta taxa, sem sujeitar os trabalhadores transportados gratuitamente a uma especie de escravidão, Poulett-Scrope modificou o seu systema, propondo que a taxa fosse paga, não pelos trabalhadores, mas pelos capitalistas, recaindo afinal esta taxa sobre os salarios, visto o seu pro-

¹ Leroy-Beaulieu. *La colonisation chez les peuples modernes*, t. II, pag. 617 e seg.; Paul Ermisch. *Colonial administration*, pag. 376 e seg.

ducto ser destinado a alimentar a immigração, que, pela sua abundancia, faria baixar a remuneração do trabalho.

Mas, evidentemente que o systema de Poulett-Scrope não se poderia applicar tão facilmente como julgava o seu auctor, porquanto, se a taxa dos salarios baixasse, a corrente emigratoria diminuiria necessariamente, não fallando já na difficuldade de manter os operarios ao serviço dos capitalistas, em regiões onde ha abundancia de terras ferteis e por baixo preço.

União queria que se deixasse um espaço livre entre as propriedades dos cultivadores das colonias, com o fim de constituir reservas, destinadas a ser vendidas, quando os progressos da cultura tivessem valorizado o solo, sendo o seu preço empregado em subvencionar a immigração. Este systema, porem, envolve uma petição de principio, visto derivar os recursos para a subvenção da immigração do desinvolvimento economico das colonias, quando este desinvolvimento não se pode attingir sem trabalhadores.

Wakefield, seguido por Merivale, pretendia, como já vimos, que as terras das colonias fossem vendidas muito caras, sendo o seu preço empregado em subsidiar a immigração. Não somente o immigrante não tinha de reembolsar o preço da passagem, mas ainda no fim dum certo periodo, tres annos, geralmente, passados nas colonias, tinha direito a ser transportado gratuitamente á patria. Este systema tem o vicio de origem que nós já apreciámos, a proposito do regimen das terras.

Depois todas as soluções que se apresentam para obter trabalhadores nas colonias por meio da immi-

gração européa têm agora pouca importancia, desde que hoje se propõe a questão, principalmente com relação ás colonias africanas, estando perfeitamente averiguado que na Africa e especialmente na Africa equatorial o trabalho dos campos não pode ser realizado por europeus, tanto por causa do ardor do sol, como pela humidade doentia produzida pelas chuvas. E' certo que ha algumas regiões da Africa de condições climatericas favoraveis, onde os europeus podem trabalhar, mas nessas regiões não se podem estabelecer as fazendas, cujos productos exigem terrenos humidos e um grande calor, que são incompativeis com o organismo do branco e com as suas condições de vida ¹.

334. b) Imigração asiatica. Coolies. — Recorreu-se tambem á imigração asiatica, isto é, aos *coolies*, trabalhadores indianos ou chineses, contractados por um certo tempo, mais livres de direito do que de facto, e muitas vezes sujeitos ao mesmo máo tractamento dos escravos.

Esta imigração attenuou os efeitos da crise que se succedeu ao desaparecimento da escravidão nas colonias. Houve fazendas que viram desinvolver dum modo inesperado as suas culturas, graças ao trabalho dos *coolies*. Os *coolies* têm uma enorme resistencia para o trabalho, são duma sobriedade excepcional, contentando-se com salarios pequenos de 25 a 50 centimos por dia, e têm uma aptidão

¹ Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 602 e seg.

admirável para se adaptar aos métodos e aos processos technicos dos brancos.

Em todo o caso, esta solução do regimen do trabalho nas colonias não deixa de ter os seus inconvenientes. Sob o ponto de vista moral, a introdução dos *coolies* nas colonias não se pode considerar vantajosa, desde o momento em que estes trabalhadores pertencem ás camadas mais baixas da sociedade indiana e chinesa e não podem deixar, por isso, de desinvolver e diffundir naquelles países os vícios da civilização asiatica.

Sob o ponto de vista economico, o systema tem sido criticado, por dar origem a uma drainagem constante de metaes preciosos, pois os *coolies* conseguem fazer economias á custa de pequenos salarios, em virtude da sua sobriedade, levando comsigo no termo do contracto uma grande quantidade de especies metallicas. Os *coolies* não se chegam a fixar nas colonias onde são empregados, visto deixarem a mulher no pais e desejarem morrer na terra dos seus antepassados. Não podem, por isso, fornecer senão instrumentos de trabalhos temporarios e de continua renovação.

Por outro lado, os *coolies* sobrecarregam os fazendeiros com grandes encargos, entre os quaes figura como não sendo o menor o de mandar vir da India os alimentos especiaes que estes immigrants unicamente consomem, e contribuem para perpetuar o estado de cousas creado pela escravidão, como o esgotamento e esterilização dos terrenos, o amor pela rotina e a aversão pela introdução das machinas e processos aperfeiçoados de cultura, que seriam adoptados para remediar a insufficiencia da mão de

obra. Em face dos inconvenientes desta solução do regimen do trabalho nas colonias, Leroy-Beaulien não tem duvida de affirmar que a immigração dos *coolies* em larga escala é talvez mais perigosa, do que a manutenção da escravidão. E Paul Reinsch unicamente aconselha o emprego dos *coolies* em certos casos, quando as colonias têm largos recursos naturaes e não é possível induzir a população indigena ao trabalho.

A immigração dos *coolies* é quasi sempre viciada por abusos da moral e da liberdade humana, que raras vezes são respeitadas. Foi para obstar a este estado de cousas que o governo inglês estabeleceu em 1891, como condição do recrutamento dos *coolies* indianos, a nomeação dum protector dos emigrantes, que fiscalizasse nas fazendas o cumprimento dos compromissos tomados pelo contracto celebrado com elles e defendesse os seus interesses e os seus direitos. As nações têm tido difficuldade em acceitar esta condição, que tem sido considerada como uma violação dos direitos da soberania local ¹.

335. c) Immigração africana. — Em virtude da impossibilidade em que se viram as colonias de conseguir o trabalho das populações indigenas, tambem

¹ Paul Reinsch, *Colonial administration*, pag. 368 e seg. ; Paul Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 597 e seg. ; Jeanne Shibley, *La main d'œuvre dans les colonies françaises*, no *Congrès international colonial de 1900*, pag. 583 e seg.



se procurou resolver a questão por meio da immigração africana, pois, tendo a escravidão revelado claramente a aptidão para o trabalho e a força de resistencia da raça negra, julgou-se que esta raça poderia fornecer o trabalho necessario ás fazendas sob uma forma differente.

Penrou-se em introduzir um contingente largo de negros nas colonias, a fim de que elles ali se fixassem e desinvolvessem, fornecendo ao mesmo tempo o trabalho que se torna necessario nestes países. Mas esta esperanza de estabelecer nas colonias representantes da raça negra, transformando-os espontaneamente em machinas de trabalho, é verdadeiramente illusoria. O negro não trabalha durante muito tempo por iniciativa propria.

Depois, as colonias a quem interessa a questão, na sua condição actual, não se encontram em estado de os receber. Não têm terras a distribuir e os seus colonos não pensam em abandonar as que possuem. O que ellas reclamam, sendo quasi todas muito povoadas, não é um contingente certo de trabalhadores, mas quantidades variaveis delles, cujo numero depende para cada periodo do genero e da prosperidade das culturas.

Tem-se, por isso, adoptado outra forma de immigração, consistindo na importação de contingentes successivos e pouco numerosos de trabalhadores das colonias mais povoadas. Mas, como o negro tem uma grande repugnancia pelo trabalho, desejando unicamente nada fazer, facil é de vêr que esta solução da questão não se pode comprehender sem o emprego de meios violentos e fraudulentos. E' por isso que a immigração africana tem apresen-

tado frequentemente caracteres que pouco a afastam da escravidão ¹.

336. Regimen de trabalho indigena nas colonias portuguesas. — Portugal não deixou de cumprir a sua missão civilizadora, empenhando-se em banir completamente das possessões ultramarinas todos os preceitos legais que auctorizavam o trafego da escravatura e o estado de escravidão, como dão testemunho brilhante as providencias tomadas em tal sentido desde 1836 até 1878. Os indigenas, porem, não comprehendem os beneficios da liberdade e por isso os seus braços deixaram de ser factores prestantes e valiosos do desenvolvimento das nossas colonias.

E isto era tanto mais para lamentar, quanto é certo que o ultramar português se avanta a muitas possessões coloniaes, pelo facto venturoso de possuir uma população sufficiente para o seu grangeio e que a civilização pode converter num instrumento util. Os seus milhões de habitantes devem fornecer legiões de trabalhadores robustos, disciplinados e baratos, logo que se consiga vencer a sua nativa indolencia, e especialmente desde que a sua actividade possa ser estimulada pelo aproveitamento e pela retribuição.

Foi obedecendo a esta orientação que o decreto de 9 de novembro de 1899 estabeleceu o trabalho

¹ Chailley-Bert, *Moyens employés pour se procurer de la main-d'œuvre dans les colonies françaises*, no *Compte-rendu de la session de l'Institut colonial international tenue à la Haye* (1895), pag. 184 e seg.

obrigatorio para os indigenas das colonias portuguezas. Sendo o trabalho, mormente para todos os homens que só por elle podem adquirir meios de subsistencia, uma obrigação moral e social a que as leis dão sanção juridica, não podem ser exemplos do seu cumprimento precisamente os individuos que, vivendo ainda em condições sociaes avizinhas da barbarie, mais delle precisam para viverem, para se melhorarem e para se habilitarem a entrar no gremio da civilização. Por outro lado, os milhões de kilometros quadrados que possuímos no Ultramar só nos poderão dar o ouro de que precisamos, desde o momento em que sejam fecundados pelo braço das suas populações, o qual ha de ser inerte ou frouxo enquanto os coqueiros derem côcos e o sol derramar calores enervantes. E' preciso dar-lhe movimento e energia por meio de impulsos estranhos irresistiveis. De modo que o trabalho obligatorio dos indigenas impunha-se, segundo o legislador, tanto sob o ponto de vista juridico, como sob o ponto de vista politico.

E deste modo dispoz-se no decreto de 9 de novembro de 1899 que todos os indigenas das provincias portuguezas ficavam sujeitos á obrigação moral e legal de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltam de subsistir e de melhorar a propria condição social. Têm plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação, mas, se a não cumprem de modo algum, a auctoridade publica pode impôr-lhes o seu cumprimento. Esta obrigação julga-se cumprida: pelos indigenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios sufficientes de subsistencia, ou exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal,

arte, officio ou mister de cujos proventos podem tirar essa subsistencia ; pelos que persistentemente cultivam, por conta propria, parcellas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuam a cultivar certo numero de arvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia, devendo os regulamentos locaes especificar a extensão daquellas parcellas de terreno e o numero e a qualidade destes vegetaes ; pelos que trabalham por soldada ou salario, ao menos um certo numero de mezes em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locaes. Julga-se provado que um indigena não cumpre voluntariamente a obrigação do trabalho, devendo cumpril-a, sempre que durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados, e não puder allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico ou força maior.

Se os indigenas não cumprirem voluntariamente a obrigação do trabalho, deverão ser intimados pela auctoridade administrativa para trabalhar em serviço do Estado, dos municipios ou de particulares, sempre que essa auctoridade lhes possa proporcionar trabalho. Se não obedecerem á intimação, serão compellidos. Os meios de compulsão de que a auctoridade administrativa poderá servir-se para fazer acatar as suas intimações, quando ellas tiverem sido desattendidas, são os seguintes : chamar á sua presença, sob custodia se fôr preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige delles e admoestral-os por a não terem cumprido ; fazel-os conduzir, com as precauções necessarias para que se não evadam, aos logares

onde se lhes tiver offerecido trabalho; apresental-os ou mandal-os apresentar aos funcionarios do Estado ou dos municipios ou patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

Os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á acção compulsoria, tornando-as inefficazes, os que se evadirem dos logares onde lhes tiver sido dado trabalho ou a caminho para esses logares, os que apresentados aos patrões se recusarem á prestação do trabalho, serão entregues ao curador dos serviçaes e colonos da comarca, ou a alguns dos seus delegados para serem condemnados a trabalho correccional. Os indigenas compellidos vencem soldadas, que serão reguladas por tabellas publicas e fixas, devendo as taxas dessas soldadas ser equivalentes ás que, em media, se pagarem em cada localidade aos serviçaes em condições semelhantes. Este assumpto foi regulado, em harmonia com esta orientação, relativamente a Angola, pelo decreto de 16 de julho de 1902, relativamente a Cabo Verde pelo decreto de 28 de dezembro de 1903, e relativamente a Lourenço Marques pelo decreto de 9 de setembro de 1904, modificado pelo decreto de 4 de julho de 1905.

337. Regimen do trabalho importado nas colonias portuguezas. — A questão do regimen do trabalho importado tem-se levantado relativamente á provincia de S. Thomé e Príncipe, em virtude do notavel desinvolvimento agricola que ella tem obtido nos ultimos annos, constituindo a nossa primeira colonia do typo das fazendas e egualmente a primeira de

todas as colonias européas do mesmo genero na costa occidental da Africa. A importação de trabalho para esta provincia encontra-se regulada pelo decreto de 29 de janeiro de 1903, com o fim de fornecer os trabalhadores de que tal colonia precisa para manter e desinvolver a agricultura, sem desprezar os deveres de humanidade.

E' permittida a emigração de indigenas contractados, de um e outro sexo, das provincias de Angola, Guiné, Moçambique e Cabo Verde, para serviços domesticos, industriaes e agricolas na provincia de S. Thomé e Príncipe, quando provenham de circumscripções daquellas provincias, onde haja agencias de emigração ou suas delegações. Tambem é permittida na mesma provincia de S. Thomé e Príncipe a emigração de operarios, serviçaes ou trabalhadores ruraes da China, logo que em Macau ou em algum porto de tractado naquelle imperio sejam estabelecidas agencias de emigração, ou delegações desta. E' permittida, com auctorização do governo, a criação de agencias de emigração de trabalhadores para S. Thomé e Príncipe nos portos da provincia de Angola, Cabo Verde, Moçambique e Guiné, assim como em Macau e nos portos chins de tractado, sempre que nesses portos esteja regularmente estabelecida curadoria dos indigenas ou suas delegações.

Os contractos para trabalhadores serão sempre feitos perante auctoridades publicas, que serão os curadores ou seus delegados onde os haja, ou na falta delles a auctoridade que exercer as funcções administrativas, não podendo ser admittidos contractos em condições inferiores ás preceituadas na lei.

Em portos estrangeiros exercerão os agentes consulares de Portugal as funcções que, a respeito da celebração e registo de contractos de trabalho, pertencem no territorio portuguez aos curadores ou á auctoridade administrativa. No acto da celebração dos contractos, verificará a auctoridade se estão cumpridos todos os preceitos legaes e regulamentares, se os trabalhadores outorgam livremente, e procurará adquirir todas as indicações necessarias para a perfeita identificação dos contractados.

Os contractos de trabalho são sempre individuaes e são registados e numerados seguidamente por annos, ficando na secretaria ou repartição da auctoridade perante a qual tenham sido feitos. São feitos pelo prazo maximo de cinco annos completos, contados do dia em que os trabalhadores forem registados no porto de destino. Effectuado o contracto, o serviçal fica desde logo sob a vigilancia e responsabilidade da respectiva agencia de emigração ou delegação até embarcar para o seu destino.

O governo provincial fixa, em harmonia com os pedidos de trabalhadores, feitos ao curador geral dos serviçaes e colonos em S. Thomé e ao seu delegado no Principe, o contingente de emigrantes de que a provincia carece. Este contingente é distribuido pelas diversas agencias, conforme as informações destas, e depois posto á disposição dos requisitantes. O salario mensal de cada trabalhador nunca será inferior a 25500 réis para os homens e a 1800 para as mulheres.

Muitas outras disposições protectoras dos emigrantes se encontram no decreto, como a regularização do seu transporte pelo mar, tanto na ida como

na volta, a proibição do embarque de serviços velhos ou com lesões que os impossibilitem para o trabalho, a organização do serviço medico nas fazendas, a constituição dum cofre de trabalho e repatriação, etc.

O Sr. Francisco Mantero foi de parecer no congresso colonial nacional de 1901 de que se devia promover a fixação dos trabalhadores nas colonias-fazendas, acabando com a repatriação obrigatoria dos serviços portugueses, africanos, desde a celebração do segundo contracto, bem como proteger oficialmente a emigração para Angola, S. Thomé e Príncipe de trabalhadores originarios da Guiné e Moçambique ¹.

¹ *Actas das sessões do congresso colonial nacional de 1901*, pag. 60 e seg.

CAPITULO IV

Regimen do credito

SUMMARY : — 228. Importancia que tem para as colonias o credito. — 229. Necessidade de bancos colonias. — 230. Intervenção do Estado no estabelecimento dos bancos colonias. — 231. A organização dos bancos colonias. O systema do banco colonial central e o systema dos bancos colonias locais. — 232. Systema que defendemos — 233. A faculdade da emissão relativamente aos bancos colonias. — 234. O regimen bancario colonial entre nós. 1.º Periodo, desde a lei de 16 de maio de 1864 até ao decreto de 12 de setembro de 1891. — 235. 2.º Periodo, desde o decreto de 12 de setembro de 1891 até á lei de 27 de abril de 1901. — 236. 3.º Periodo, desde a lei de 27 de abril de 1901 em diante. — 237. Apreciação geral do regimen actual.

228. Importancia que tem para as colonias o credito.
— As colonias têm uma necessidade imperiosa de credito, porque a sua exploração agricola, industrial e commercial não se pode obter sem abundancia de capitaes.

A colonização scientifica, methodica, exige actualmente grandes capitaes e estes não se encontram nos paises novos. Sem o credito seria difficil adquirir material agricola aperfeiçoado, empregar os melhores processos culturaes, pagar regularmente os salarios aos operarios e viver esperando o resultado duma colheita futura.

Durante largo tempo, as colonias foram consideradas como simples mercados do commercio metro-

politano. Os navios levavam da Europa os productos manufacturados e regressavam com carregações de materias primas compradas no porto do desembarque. Os capitaes empregados neste genero de negocio não se expatriavam, transformavam-se em mercadorias de facil realização, não havendo assim credito colonial propriamente dicto.

A' medida, porem, que as colonias se foram desinvolvendo, a população européa começou a fixar-se ahi e a incorporar capitaes na terra. Foi então que surgiu a necessidade do credito colonial, dando-se ao mesmo tempo a sua separação do credito metropolitano ¹.

333. Necessidade de bancos coloniaes. — Mas, se o credito tem tamanha importancia nas colonias, a duvida toda está em o organizar convenientemente. A raridade dos capitaes nas colonias, os riscos mais consideraveis que elles ahi correm, o retrahimento dos paises velhos, conspiram contra uma solução facil do problema.

Só os bancos coloniaes, porém, é que permitem triumphar de todas estas difficuldades. Assim como a metropole precisa de bancos para a organização e funcionamento do credito, assim tambem as colonias necessitam para o mesmo fim destes institutos economicos.

Effectivamente, os bancos coloniaes reúnem capitaes, distribuindo-os nestas regiões onde elles faltam

¹ Joseph Franconie, *Le crédit public et les banques aux colonies*, no *Congrès colonial international de 1900*, pag. 157 e seg.

por causa do seu pequeno desenvolvimento economico. Ao mesmo tempo facilitam as transacções, centralizando os creditos provenientes da exportação para extinguir os debitos provenientes da importação, suppreem a falta de numerario que frequentemente se dá nas colonias, em virtude duma balança de commercio desfavoravel, e regularizam o meio circulante, que doutro modo ficaria exposto a perturbações continuas.

E' por isso que todas as nações coloniaes têm bancos especiaes para as colonias ¹.

330. *Intervenção do estado no estabelecimento dos bancos coloniaes.* — Mas, estes estabelecimentos de credito colonial devem ser creados pelo Estado ou emanar da iniciativa privada?

A solução deste problema não pode ser absoluta, mas relativa ás condições sociaes de cada nação. E' que na colonização não ha um unico systema a seguir, porque o que cada Estado deve fazer é attender ás suas condições de existencia e de desenvolvimento e coordenar com ellas o modo de se dirigir em tão importante assumpto.

Quando a iniciativa privada for sufficientemente fecunda e arrojada para fundar os bancos coloniaes e para fazer penetrar o credito profundamente nas colonias, o Estado pode dispensar-se de intervir

¹ Denizet, *Essai sur les banques coloniales*, pag. 11 e seg.; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, tom. II, pag. 147 e seg.; *Les banques coloniales, nas Colonies françaises (La mise en valeur de notre domaine colonial par Camille Guy)*, pag. 570 e seg.

no sentido de desinvolver aquelles institutos economicos. Mas, se a iniciativa particular não se mostrar disposta a lançar-se no caminho das empresas desta natureza, o Estado deve intervir no sentido de organizar o credito, sem o qual as colonias não podem prosperar. A doutrina da abstenção systematica do Estado nos negocios bancarios deve ser inteiramente rejeitada.

Isto, porem, não quer dizer que o Estado deva abrir bancos coloniaes, geril-os e administral-os por conta propria. A funcção do Estado não pode evidentemente ir tão longe.

Deve, por isso, simplesmente promover a fundação de bancos por sociedades privadas, concedendo-lhes certas vantagens e certos privilegios que lhes permitam viver e funcionar vantajosamente. E assim o Estado cumpre a sua elevada missão de integrar os diversos aggregados sociaes, promovendo subsidiariamente o seu desenvolvimento, em harmonia com as exigencias da vida colectiva.

O Estado deve, alem disso, reservar-se uma fiscalização extensa sobre os negocios dos bancos coloniaes ¹.

§ 3.1. A organização dos bancos-coloniaes. O systema do banco colonial central e o systema dos bancos coloniaes locais. — Relativamente á organização dos bancos coloniaes, digladiam-se vigorosa e ardentemente

¹ Denizet, *Les banques coloniales*, pag. 12 e 13; *Les banques coloniales nas Colonies françaises (La mise en valeur de notre domaine colonial, par Camille Guy)*, pag. 572 e seg.

dous systemas : o do banco central e o dos bancos locais.

Segundo o systema do banco central, deve haver um unico banco colonial com sede na metropole. Segundo o systema dos bancos locais, os bancos colonias devem ter a sua sede nas colonias e ser tantos quantos as necessidades destas reclamarem.

Em favor do systema do banco central, seguido por Bouchie de Belle, Myre de Vilers e Louis Vignon, pondera-se que a principal funcção dos bancos colonias deve consistir em servirem de intermediarios entre a metropole, onde os capitães abundam, e as colonias, que delles carecem e que se não podem desinvolver sem o auxilio do credito. Ora, esta funcção só pode ser bem desempenhada por um organismo financeiro, em condições de manter na metropole constantes relações com o mundo dos negocios, e assás poderoso para inspirar confiança aos capitalistas, que não se abalançarão a emprêzas de commercio, de industria ou de agricultura nas colonias, sem haver a garantia de intuituições de credito solidas, capazes de responder pelos fundos que lhes forem confiados. Estes serviços não podem ser prestados por bancos exclusivamente locais, sem a força e a auctoridade sufficientes para exercer a attracção sobre os capitães da metropole.

E não só o banco central pode obter mais facilmente os capitães na metropole para os distribuir por todas as colonias, mas tambem a unidade de direcção, o emprego de funcionarios mais habéis, a independencia das influencias locais, a maior vastidão do campo de acção constituem garantias efficazes de prosperidade e de successo.

O banco colonial central pode resistir mais facilmente ás crises, pois não só dispõe de capitães mais avultados, mas também tem compensadas as desgraças que affectam certas regiões pela prosperidade das outras.

Finalmente, os bancos locais, mais preocupados com multiplicar as suas operações, do que com exercer sobre as transacções uma acção moderadora, não podem desempenhar uma função económica tão benéfica sobre o meio circulante, como o banco central.

Em favor do systema dos bancos colonias locais, seguido por Denizet, Marcet e Camille Guy, nota-se: que em materia de colonização a centralização exagerada é um erro; que é necessario dar a cada colonia uma autonomia cada vez maior, principalmente em materia financeira e de credito; que as regiões dum dominio colonial são, em geral, muito differentes, umas das outras, para que um só banco possa funcçãoar em todas ellas; que o conselho de administração do banco central, tendo de resolver questões relativas a todas as partes do mundo, precisava de ter uma competencia universal; que a drainagem dos capitães da mãe-patria para as colonias pode mesmo ser prejudicial, quando o affluxo não tem como resultado um augmento de exportações sufficiente para que o refluxo se estabeleça; que as colonias precisam de bancos dotados de meios especiaes e exercendo operações especiaes, em harmonia com as suas necessidades ¹.

¹ Bouchie de Belle, *Le renouvellement du privilège des banques coloniales*, tom 203, pag. 161 e seg.; Denizet, *Essai sur les*

233. Systema que defendemos. — Não se pode defender nenhum destes systemas, dum modo absoluto.

O systema do banco central impõe-se necessariamente, quando as colonias se encontram pouco desinvolvidas, porque então as colonias não possuem os capitães necessarios para a fundação de bancos coloniaes locais. Neste periodo do desinvolvimento economico, em que as empresas coloniaes se apresentam como incertas e como aventureiras, não ha meio de obter capitães para as operações de credito colonial senão por meio da fundação dum banco central, monopolizando o commercio bancario colonial, com privilegios valiosos.

Este regimen, porem, deve ser substituido pelo da liberdade bancaria, quando o desinvolvimento economico das colonias e a accumulção de capitães que o acompanha, permittam a formação e constituição de diversos bancos para o exercicio deste ramo de commercio. Então tem plena applicação o systema dos bancos locais, pois neste caso as colonias podem dispensar o auxilio da metropole, que o systema do banco central representava.

O banco central deve regular as suas funcções de modo que desempenhe uma acção ponderadora sobre

banques coloniales, pag. 236 e seg.; *Les banques coloniales nas colonias francesas* (*La mise en valeur de notre domaine colonial*, par Camille Guy), pag. 576 e seg.; Joseph Franconie, *Le crédit public et les banques coloniales*, no *Congrès international colonial de 1900*, pag. 167.

a oferta e procura dos capitães, impedindo os perigos que uma drainagem excessiva dos capitães da mãe-pátria pode ocasionar. Para isso, basta, por um lado, abaixar a taxa do juro dos depósitos e, por outro, elevar a taxa do desconto.

333. A faculdade da emissão relativamente aos bancos coloniaes. — A faculdade da emissão de notas para as colonias deve ser privilegio dum só banco. Esta doutrina constitue uma simples applicação dos principios geralmente seguidos relativamente à organização dos bancos emissores. Os inconvenientes da pluralidade de bancos emissores, que são grandes em sociedades adiantadas e em centros populosos, de mais recursos e variados meios de saldar contas, aggravam-se, dum modo consideravel, nas colonias, onde a população está dispersa, e onde a diversidade de papeis fiduciarios produziria logo a confusão, a duvida e a desconfiança.

Bancos emissores diversos em colonias differentes, alem de não terem a largueza necessaria ao desenvolvimento da emissão, não poderiam tambem offerer a incontestavel vantagem de meios de troca communs. O banco unico emissor garante a existencia e funcionamento duma instituição poderosamente constituida, inspirando credito e mantendo as notas em circulação por largo tempo.

E isto não só corresponde mais perfeitamente ao ideal da emissão, mas tambem se torna absolutamente necessario nas colonias, onde o meio circulante não tem a plasticidade dos meios circulantes das sociedades plenamente desenvolvidas.

E a faculdade de emissão deve pertencer a um banco especial e não ao banco emissor da metropole, como pretendem alguns economistas, pois o campo em que o banco emissor das colonias tem de desempenhar a sua acção economica é inteiramente diverso ¹.

234. O regimen bancario colonial entre nós. 1.º Período, desde a lei de 16 de maio de 1864 até ao decreto de 12 de setembro de 1891. — O regimen bancario das nossas colonias tem atravessado tres periodos. O primeiro periodo foi iniciado pela lei de 16 de maio de 1864 e vae até ao decreto de 12 de setembro de 1891, o segundo começa com este decreto e vae até á lei de 27 de abril de 1901, e o terceiro começa nesta lei e vae dahi por deante.

A lei de 16 de maio de 1864 foi a que inaugurou o regimen bancario nas provincias ultramarinas, visto até então não existir nestas provincias nenhum instituto de credito, sendo alguns dos serviços que os bancos prestam exercidos por simples particulares, e por isso em precarias e deploraveis condições.

A lei de 1864 auctorizou a criação dum banco cujo capital inicial seria de 4:000 contos de réis,

¹ Denizet, *Essai sur les banques coloniales*, pag. 89 e seg.; *Relatorio da comissão nomeada por portaria de 17 de setembro de 1893 para organizar as bases de uma proposta de lei que defina o melhor regimen bancario a adoptar nas provincias ultramarinas. Relatorio da comissão nomeada por portaria de 3 de agosto de 1900 para elaborar uma proposta acerca do regimen bancario nas provincias ultramarinas.*

podendo elevar-se até 12:000 contos de réis, com a faculdade de effectuar operações no reino e de proceder no ultramar a todas as operações proprias dos bancos de circulação, emissão e desconto, credito predial, agricola e mobiliario.

Entre os privilegios concedidos a este banco, pelo espaço de quinze annos, figuravam: o monopolio da fundação e administração de instituições bancarias nas provincias ultramarinas, exceptuando Macau; a emissão de notas, com a obrigação legal da reserva metallica de um terço; e a subvenção annual de 30 contos de réis.

As prerogativas concedidas correspondiam as duas obrigações seguintes: o estabelecimento de uma succursal do banco em Loanda e successivamente, e conforme as necessidades, agencias em Benguella e Mossamedes e em cada uma das outras provincias ultramarinas, bem como em cada uma das capitães dos quatro districtos dos Açores e Madeira; limite maximo do juro fixado em 8 por cento para as operações de credito predial e 12 por cento para todas as outras.

Em 12 de agosto de 1864 foram approvados os estatutos do banco nacional ultramarino, que se constituiria ao abrigo da lei de 16 de maio. As circumstancias economicas do pais, porem, eram de tal ordem que durante algum tempo não conseguiu o banco reunir a somma de 800 contos de réis, minimo legal com que era permittido começar a funcção, tornando-se necessario que o governo dispensasse temporariamente aquella clausula, até setembro de 1865, epocha em que aquella estabelecimento entrou em situação regular e normal.

Como o banco ultramarino podia exercer no reino o seu commercio nas mesmas condições que as demais casas bancarias, voltou a sua attenção para a metropole, onde as suas operações foram coroadas do melhor exito, desinvolvendo com lentidão e difficuldade a sua actividade no ultramar, que era o campo de acção que mais especialmente lhe tinha sido marcado. Nem admirava que assim acontecesse, em face das condições economicas atrazadas em que se encontravam os mercados coloniaes.

O subsidio de 30 contos foi supprimido ao banco em 22 de abril de 1869, por elle não ter cumprido o disposto na lei de 1864 relativamente ao estabelecimento de agencias e succursaes nas provincias ultramarinas. Apesar disso, o banco continuou, com o mesmo successo, as suas operações na metropole, desinvolvendo tambem, embora mais lentamente, as do ultramar, chegando a distribuir, nos annos de 1869 a 1872, dividendos que vão de 7 até 8 por cento, apesar da crise no regimen do trabalho que o decreto da abolição da escravidão de 25 de fevereiro de 1869 determinou.

Assim continuou o banco ultramarino até que appareceu a lei de 27 de janeiro de 1876, fixando o capital inicial do banco em 3:000 contos, menos 400 contos apenas do que a lei de 1864, regulamentando a fundação de agencias, de modo que unicamente ficavam collocadas no regimen privilegiado aquellas que fossem creadas dentro de dous annos, e prorogando por mais dez annos o monopolio bancario, e por mais vinte annos o exclusivo da emissão de notas nas provincias ultramarinas, devendo estes prazos

ser contados a partir de 1880, anno em que terminavam os privilegios da lei de 1864. Foram ainda motivos semelhantes aos da lei de 1864, diz o sr. Conselheiro Eduardo Villaça, no seu lucido e brilhante relatorio, que dictaram as providencias tomadas em 1876; mas já então se suppoz que não viria longe o tempo em que o desinvolvimento agricola e commercial das colonias aconselharia a implantação da liberdade dos bancos, e por isso o monopolio bancario foi apenas prorogado por dez annos. Com effeito, melhorava e progredia a economia de algumas das nossas possessões, augmentando o movimento das operações do banco, que por esta epocha prestava bons serviços, remediando a crise da falta de braços que assolava as provincias ultramarinas, e fundando a companhia de navegação do Quanza, com o fim de facilitar os transportes das regiões de Cazengo, Golungo Alto, etc.

De 1877 a 1887 o banco atravessa um periodo atribulado, em virtude dum desfalque fraudulento de 546:000\$000 réis, duma crise agricola gravissima na Africa Occidental, provocada por uma secca de cinco annos, e da baixa do café, que não podia deixar de se reflectir na situação do banco. Por isso, durante os cinco primeiros annos deste periodo não distribuiu dividendo, e durante os outros cinco restantes os seus dividendos foram bastante minguados. Mas, as operações do banco adquiriram um notavel desinvolvimento, em virtude do interesse que despertava nos grandes centros commerciaes o trafico dos productos exóticos, da expansão da agricultura e do commercio, dos melhoramentos realizados nas nossas provincias ultramarinas e da prosperidade

progressiva do nosso dominio colonial. Todos estes factos mostravam que o terreno se estava preparando para o estabelecimento do regimen da liberdade bancaria, com o desaparecimento successivo das condições economicas que determinaram a necessidade do monopolio. Em 1890, porem, na vespera de findar o privilegio do monopolio bancario foi este prorogado por mais um anno ¹.

235. 2.º Período, desde o decreto de 12 de setembro de 1891 até a lei de 27 de abril de 1901. — O decreto, com força de lei, de 12 de setembro de 1891 foi o que vibrou o primeiro golpe nos privilegios do banco ultramarino, visto estabelecer a liberdade bancaria na provincia de Moçambique, conservando, porem, o monopolio nas restantes possessões ultramarinas, com excepção de Macau. Proseguiu-se no regimen das prorogações a curto prazo, até que a lei de 27 de julho de 1893 prorogou até 13 de setembro de 1900 os privilegios que o banco ultramarino possuia, com excepção da India portugúesa, o que mostrava ganhar terreno o regimen da liberdade, justificando-se a manutenção do monopolio até 1900, por causa da crise economica e financeira que o país atravessava.

Impozeram-se encargos mais pesados ao banco, no interesse do Estado, do commercio e da agricultura colonias, fixando-se a taxa do juro em 7 por cento

¹ Sr. Conselheiro Eduardo Villaça, *Relatorio da proposta de lei n.º 34-A*; Sr. Dr. Frederico Laranjo, *Principios de Economia Política*, pag. 393 e seg.

para os empréstimos a longo prazo e em 9 por cento para os descontos.

O § 5.º do art. 4.º desta lei disponha que na sessão parlamentar de 1893 deveria o governo apresentar uma proposta de lei, definindo o regimen bancario nas provincias ultramarinas, e fazel-a acompanhar de inquerito a que procedesse no intuito de estudar a melhor organização dos estabelecimentos bancarios no ultramar. Para dar cumprimento á segunda parte deste artigo, foi nomeada em setembro de 1893 uma comissão, que em 1894 e 1895 procedeu a um inquerito sobre este assumpto, elaborando sobre elle um notavel trabalho, que serviu de base á proposta do conselheiro Barros Gomes, de 30 de junho de 1897, que não chegou a ser discutida.

Seguiu-se a proposta do Sr. Conselheiro Eduardo Villaça de 3 de maio de 1900, que adoptou com ligeiras modificações as linhas fundamentaes da proposta de 1897. Estas propostas eram baseadas no principio da liberdade de estabelecimento de bancos e instituições bancarias sem a faculdade de emissão de notas.

Nova comissão foi nomeada em 3 de agosto de 1900 para elaborar uma proposta de lei sobre o regimen bancario das provincias ultramarinas, prorogando-se por decreto de 12 de setembro de 1900 os privilegios do banco até 30 de abril de 1901 ¹.

¹ *Relatorio e projecto da comissão nomeada por portaria de 17 de setembro de 1893; Relatorio e proposta de lei do Conselheiro Barros Gomes de 30 de junho de 1897; Inquerito de accordo com o § 5.º do art. 1.º da lei de 27 de setembro de 1893.*

230. 3.º Período, desde a lei de 27 de abril em diante. — A proposta desta comissão foi adoptada pelo governo, e della sahú a lei de 27 de abril de 1901. Eis as principaes disposições desta lei:

A) Operações bancarias em geral. As operações de credito, como especulação bancaria, excluidas a emissão de notas e a de obrigações prediaes, são permittidas em todos os territorios ultramarinos portuguezes, a commerciantes nacionaes ou estrangeiros. Nas provincias de Angola, Guiné, Cabo Verde e S. Thomé e Príncipe, os bancos ou estabelecimentos bancarios só podem funccionar quando sejam portuguezes e constituídos segundo a legislação em vigor na metropole. As emissões de notas com o curso legal e as de obrigações prediaes, constituem exclusivos que serão pelo governo concedidos a um ou mais bancos portuguezes com sede em Lisboa.

B) Privilegio de emissão de notas. As notas dos bancos privilegiados de emissão terão curso legal na área do privilegio de cada um e serão assim recebidas, como moeda corrente, pelos particulares e em todas as estações publicas existentes nessa área. O regimen fiduciario será uniforme em todos os territorios comprehendidos no mesmo privilegio.

Havendo um só banco emissor não poderá começar a funcionar sem o capital realizado de 4.000:000\$000 réis, sendo obrigado a eleva-lo a 5.000:000\$000 réis dentro de um anno, contado desde a data precedente, podendo attingir por series sucessivas 12.000:000\$000 réis. Quando haja mais que um, o capital de cada banco será

fixado no respectivo contracto, de modo que a totalidade não seja inferior a 5.000:000\$000 réis, dos quaes pelo menos 3.000:000\$000 réis para o banco com privilegio nas provincias da Africa Occidental. Cada banco emissor será sempre obrigado a ter em moeda corrente nas caixas da sua sede, filiaes e agencias, pelo menos o terço da importancia total das notas em circulação, e nas especies correspondentes, excepto para as notas de cobre. Como compensação destes privilegios, cada banco fica sujeito ás seguintes condições: exercer gratuitamente as funcções de thesoureiro do Estado nas localidades do ultramar onde tiver caixas filiaes ou agencias; entregar annualmente ao governo metade dos seus lucros liquidos, deduzidos 8 por cento para dividendo aos accionistas; não poder a taxa do juro dos emprestimos a particulares exceder em 2 por cento ao anno a taxa official do banco de Portugal, sem qualquer outra commissão; fundar filiaes e agencias dentro dos prazos estabelecidos pelo governo, etc.

C) *Privilegio da emissão das obrigações prediaes.* Os bancos prediaes terão o privilegio exclusivo de emittir e a faculdade de negociar na metropole, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas as obrigações ou letras hypothecarias, representativas dos seus creditos hypothecarios no ultramar, com ou sem premio. Cada banco terá sempre em caixa um fundo especial de garantia correspondente a 10 por cento do valor das operações de credito predial, que realizar nas provincias ultramarinas. Os emprestimos com emissão de obrigações prediaes serão contractados por tempo não inferior a dez annos,

nem superior a sessenta, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca, a não ser que, tendo-se procedido a nova avaliação, a pedido do interessado, se reconheça ao predio um valor pelo menos quatro vezes superior ao da hypotheca existente, devendo, neste caso, o banco emprestar em segunda hypotheca, não o podendo ser em primeira, até quantia que represente um quarto da nova avaliação. Os juros desses empréstimos não excederão nunca a 6 $\frac{1}{2}$ por cento e a comissão a 4 $\frac{1}{2}$ por cento ao anno. Os empréstimos sobre hypotheca a longo prazo serão reembolsados por meio de annuidades, calculadas por forma que o capital mutuado e os seus encargos fiquem integralmente pagos no tempo estipulado para o empréstimo. Em nenhum caso, a annuidade poderá ser superior á renda liquida do predio hypothecado.

D) *Concessão do privilegio de emissão de notas e de obrigações prediaes.* Para todas as provincias da Africa occidental e para cada uma das outras provincias ou districtos autonomos, não haverá mais que um banco privilegiado de emissão de notas e outro de emissão de obrigações. Sempre que as circumstancias o permittam, o governo preferirá o systema de haver um só banco privilegiado de emissão de notas e outro de obrigações prediaes para todo o ultramar, salvo o direito já adquirido por companhias coloniaes. O privilegio da emissão de notas e de obrigações prediaes não será concedido a um ou mais bancos por um periodo superior a dez annos, mas será sempre reservada para o Estado e para o banco ou bancos a faculdade de, em qualquer epocha, depois de findos os primeiros cinco annos, poder

rescindir o contracto com previo aviso de um anno, e sem indemnização de qualquer especie. A concessão dos privilegios da emissão fiduciaria de notas e obrigações prediaes no ultramar far-se-ha em concurso limitado, sendo, porem, publicos os actos deste concurso. Neste concurso terá preferencia o banco nacional ultramarino, em egualdade de circunstancias. Ficando deserto o concurso, é o governo autorizado a contractar directamente em condições nunca inferiores ás estabelecidas na lei. Emquanto os emprestimos prediaes não excederem 2.500:000\$000 réis em todas as provincias ultramarinas e districtos autonomos, o mesmo banco poderá exercer as funcções de banco privilegiado de credito predial, mas, em secção separada, com capital e escripturação especiaes. O banco adjudicatario deverá constituir-se no prazo maximo de 90 dias.

Em harmonia com esta lei, foi assignado em 30 de novembro de 1901 o contracto com o Banco Nacional Ultramarino, adjudicando-lhe os privilegios da emissão de notas e de obrigações prediaes no ultramar. Daqui derivaram os novos estatutos do Banco Nacional Ultramarino approvados por decreto de 27 de fevereiro de 1902, que estão em vigor com as modificações approvadas por decreto de 5 de agosto de 1905.

§§ 7. *Apreciação geral do regimen actual.* — Como se vê, a lei de 1901 inaugurou no ultramar o regimen da liberdade dos institutos bancarios, e com toda a razão, pois, não só são muito grandes as differenças entre a situação economica da metropole

e das provincias ultramarinas em 1864 e mesmo em 1876 e a actualidade, mas tambem os effeitos já verificados do regimen da concorrência nas nossas colonias não permittiam outra solução. Effectivamente, no periodo que vae de 1864 até á actualidade, o trafego commercial e as receitas publicas têm triplicado e o movimento da navegação tornou-se dez vezes maior.

Hoje, são muito mais abundantes os capitães na metropole e não ha o risco de outros tempos em os empregar nas emprêsas ultramarinas, em virtude do desenvolvimento economico das colonias, revelado no accrescimento das produções agricolas, no augmento das exportações, na expansão da actividade commercial e na faculdade de absorpção dos productos nacionaes e estrangeiros pelos mercados africanos.

O resultado da experiencia do regimen da liberdade em Moçambique e na India não podia ser mais animador. Ao principio da liberdade bancaria, a lei faz restricções relativamente á emissão de notas e á emissão de obrigações prediaes, visto estas duas operações bancarias ficarem sujeitas ao regimen do monopolio. Mas, se a natureza da emissão de notas justifica o monopolio, o mesmo não se pode dizer da emissão de obrigações prediaes.

A unidade da circulação fiduciaria é a causa determinante do monopolio para os bancos de emissão, não se verificando razão alguma de interesse social semelhante para dar o monopolio a um banco da emissão das obrigações prediaes. O interesse social manifesta-se até em sentido contrario, porquanto a liberdade da emissão de obrigações prediaes permit-

tiria o estabelecimento de bancos prediaes em toda a parte em que as necessidades os exigissem, com manifesta vantagem para a prosperidade e agricultura das colonias. A facilidade e rapidez dos emprestimos e a proximidade do fôro dos pleitos ficam muito prejudicadas com a centralização do credito hypothecario num banco unico.

CAPITULO V

Regimen do commercio

SUMMARY : — 238. Regimens commerciaes das colonias :
a) Pacto colonial. — 239. b) Autonomia aduaneira. —
240. c) União aduaneira. — 241. Tendencias das nações
colonias modernas. — 242. Regimen commercial das
colonias portugêsas antes do governo liberal. — 243.
Regimen commercial das colonias portugêsas sob o governo
liberal. — 244. Resultados deste regimen.

238. Regimens commerciaes das colonias : a) **Pacto colonial.** — As relações commerciaes entre uma metropole e as suas colonias, podem regular-se segundo tres systemas possiveis, fundado o primeiro sobre o principio da sujeição, o segundo sobre o principio da autonomia, e o terceiro sobre o principio da assimilação.

a) *Pacto colonial.* O primeiro systema denomina-se pacto colonial e procura monopolizar o commercio das colonias em beneficio da metropole. O pais que faz despêsas com a fundação duma colonia, deve tirar todo o proveito della, com exclusão dos outros. Daqui deriva : que se deveun reservar para a metropole todos os productos coloniales, prohibindo a sua venda aos paises estrangeiros e limitando a extensão das culturas ás necessidades da mãe-patria ; que se deve impôr á colonia a obrigação de não

comprar senão productos da metropole, collocando-a assim na obrigação de os pagar mais caros; que se deve reservar para o pavilhão nacional o transporte das mercadorias, o que determina a elevação do preço do frete; que se deve prohibir a fundação de fabricas nas colonias, visto a metropole ter o direito exclusivo de fornecer á colonia todos os productos manufacturados de que ella precisa. A unica compensação concedida pela metropole, neste systema, ás suas colonias, consiste na obrigação que ella se impõe de reservar para estas a totalidade das suas cómpras em productos coloniaes.

Este systema era muito ruinoso para as colonias, pois orientava a producção agricola pelas necessidades da mãe-patria, fazendo com que as grandes plantações de assucar e café impedissem outras culturas, principalmente as culturas alimentares, e com que nos paises mais férteis do globo os colonos se vissem muitas vezes a braços com carestias horribes. Nem este systema assegurava a prosperidade das culturas exóticas, visto os commerciantes procurarem restringil-as, com o fim de obter o encarecimento artificial dos productos. A prohibição de fabricar objectos que podessem fazer concorrência aos da metropole aggravava a situação, pois as colonias nem sequer tinham o direito de transformar as materias brutas provenientes das suas culturas. O systema do pacto colonial era assim um obstaculo ao desenvolvimento economico das colonias e uma causa de depressão da sua vitalidade. Não admira, por isso, que este systema se encontre hoje completamente abandonado, e que elle, com os seus

despotismos, tenha levado mais duma colonia a uma revolta justa e legitima ¹.

§§§. b) Autonomia aduaneira. — Segundo o systema da autonomia aduaneira, a metropole pode tributar os productos das colonias como os do estrangeiro, e, por seu lado, as colonias têm o pleno poder de estabelecer as tarifas que mais lhes convenham, sem attenção pela mãe-patria, cujos productos, assimilados aos dos países estrangeiros, não gosam necessariamente dum tractamento de favor. Este é o systema admittido pela Inglaterra, que deixa ás colonias a adopção do systema de politica aduaneira que mais lhes convenha. Parece tambem o systema mais admissivel, pois o interesse da metropole é fornecer-se dos mercados onde os productos sejam mais baratos, e ter colonias com o regimen commercial mais proprio para produzir a sua prosperidade.

O systema da autonomia aduaneira faz com que as colonias dum país sirvam unicamente para utilidade dos seus concorrentes, o que é tanto mais para ponderar, quanto é certo que os países europeus trabalham unicamente por encontrar mercados para os seus productos. Em todo o caso, este regimen dá satisfação ás necessidades das colonias e permite attender por uma forma completa ás condições economicas locais. O poder metropolitano que substitue a sua vontade á da colonia arrisca-se a attrahir

¹ Fallot, *L'avenir colonial de la France*, pag. 122 e seg.; Cauwès, *Cours d'économie politique*, tom. II, pag. 625 e seg.

as coleras desta e a assumir a responsabilidade das crises economicas que venham a dar-se. Assim nascem e se desinvolvem as tendencias separatistas ¹.

240. c) União aduaneira. — Segundo o systema da união aduaneira, as colonias são equiparadas ao territorio metropolitano. Pode ser total ou parcial. E' total, quando garante a entrada franca no territorio metropolitano de todos os productos coloniales e a livre importação na colonia de todos os productos da metropole, havendo a applicação de tarifas aduaneiras geraes aos productos estrangeiros.

E' parcial, quando a metropole mantem sobre os productos coloniales certos direitos aduaneiros, tributando-os, porem, menos do que os productos similares, provenientes das colonias ou paises estrangeiros, e quando as colonias deixam entrar por direitos menores que os da tarifa geral da metropole productos que ellas podem obter mais facilmente e com uma menor despêsa.

Este systema, harmonizando-se com o ideal da politica da assimilação, torna mais intima a união do territorio colonial e do territorio metropolitano, e legitima os sacrificios que a mãe-patria faz, sem abusar das colonias por uma exploração tyrannica. A união aduaneira não supprime a liberdade das colonias criarem as industrias que quizerem, e de

¹ Arthur Girault, *Des rapports politiques entre métropole et colonies*, no *Compte-rendu de la session de l'Institut colonial international tenu à Londres (1903)*, pag. 389 e seg.; Leroy-Beaulieu, *La colonisation chez les peuples modernes*, tom. II, pag. 540 e seg.

exportarem os seus productos para onde lhes for mais conveniente ; só estabelece para a metropole e as colonias um regimen de favor, em harmonia com os laços politicos que as vinculam ¹.

241. Tendencias das nações colonias modernas. — O systema do pacto colonial encontra-se hoje completamente posto de parte. O abandono do regimen da sujeição em que elle se fundava, o desinvolvemento economico das colonias, incompativel com as restricções consagradas por tal systema, a mais justa comprehensão da condição das colonias relativamente á mãe-patria, constituem as causas principaes deste facto.

Encontram-se em campo hoje por isso unicamente os dous systemas — o da união aduaneira e o da autonomia aduaneira. O systema da união aduaneira é seguido pelas nações da raça latina, como consequencia do regimen politico da assimilação que adoptam para as suas colonias. Assim, as colonias francêsas encontram-se divididas em dous grupos: numas e é a maior parte, a tarifa metropolitana é applicavel dum modo geral, com um certo numero de excepções, quasi todas no sentido da redução; noutras as mercadorias francêsas não gosam em principio de nenhuma vantagem.

O systema da autonomia aduaneira é seguido pela Inglaterra, como consequencia do regimen politico da autonomia que ella adopta para as suas colonias.

¹ Arthur Girault, *Le nouveau régime douanier des colonies et ses resultats*, na *Revue d'économie politique*, tom. viii, pag. 854 e seg.; Billiard, *Politique et organisation coloniales*, pag. 218 e seg.

Pondo de parte as colonias da corôa, em que a metropole regula como intende o regimen commercial, as colonias dotadas de instituições representativas obtiveram o direito de estabelecer as suas tarifas aduaneiras sob a reserva do *veto* da corôa, reserva puramente nominal, como o direito do parlamento metropolitano a fazer uma regulamentação de conjuncto do regimen commercial do Imperio britanico. E assim se chegou a este estranho resultado, de uma metropole inebriada dos principios do livre-cambio, ter colonias com um regimen proteccionista, em que não é raro encontrar direitos *ad valorem* ultrapassando 20 por cento.

Dahi o isolamento em que se encontra a Inglaterra bloqueada por muralhas aduaneiras que sustam por toda a parte a corrente das suas exportações. E' para remediar esta situação que Chamberlain pensa numa união aduaneira de todo o imperio britanico, a fim de garantir á industria inglêsa nas colonias os mercados de que ella carece, attrahindo ao mesmo tempo para a metropole o commercio das suas possessões.

Outras nações, como a Hollanda, a Allemanha e a Belgica, não impõem ás colonias nenhuma vantagem particular para as producções nacionaes, mas a metropole tambem não lhes concede um regimen differencial. Metropole e colonias formam, sob o ponto de vista economico, personalidades absolutamente estranhas uma á outra ¹.

¹ *Exposition universelle internationale de 1900 à Paris, rapports du jury international*, tom. v, pag. 520 e seg.; Speyer, *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 317 e seg.

242. Regimen commercial das colonias portuguezas antes do governo liberal. — Relativamente ao regimen commercial das nossas colonias, o pensamento que dominou durante largo tempo na nossa legislação foi o de reservar para os navios do Estado o monopolio de todo o commercio. Estabeleciam-se penalidades severas com o fim de impedir o trafego e as communicações com os portos das colonias aos navios que não tivessem licença real. Não se dava esta licença senão para um commercio determinado, reservando o Estado para si o monopolio das mercadorias e das especiarias de maior valor.

A partir do fim do seculo xvi manifesta-se uma tendencia pronunciada para uma orientação mais liberal, prohibindo-se, em todo o caso, o commercio aos estrangeiros, como já tivemos occasião de observar. A exclusão dos estrangeiros do commercio das colonias era levada tão longe, que se prohibia aos navios portuguezes dar passagem áquelles, ainda mesmo que residissem ha muito tempo na metropole.

Pelo meado do seculo xviii, sob a administração energica do Marquez de Pombal, o regimen commercial das colonias passou por uma grande transformação. As idéas, porem, que informavam esta transformação eram evidentemente as do pacto colonial, como se deduz do decreto de 19 de junho de 1772, em que se encontram consignados os principios de que é da metropole que se deve fazer o commercio e a navegação para as colonias e não de colonia para colonia, de que a metropole é que

deve tirar todas as vantagens do commercio com as colonias, de que as colonias devem receber os productos industriaes da mãe-patria, etc. E os principios que orientaram o Marquez de Pombal continuaram ainda depois d'elle a dominar no regimen commercial das colonias durante largo tempo ¹.

243. Regimen commercial das colonias portuguezas sob o governo liberal. — Com o regimen liberal nem por isso as colonias conquistaram a liberdade commercial. O artigo 1315.º do Cod. Com. de 1833 reserva para a bandeira portugueza o commercio de importação e exportação entre os portos do continente e as ilhas adjacentes e as colonias portuguezas. Mas, o decreto de 17 de janeiro de 1837 estabeleceu o principio da admissão nos portos de Africa dos productos manufacturados europeus não portuguezes, que fossem necessarios ao commercio do interior e que não se fabricassem em Portugal, ou fossem vendidos por preços incompativeis com as necessidades do commercio. E o decreto de 18 de abril de 1838 estendeu ás possessões ultramarinas as pautas aduaneiras da metropole. As idéas liberaes accentuaram-se depois em differentes diplomas, e especialmente no decreto de 5 de junho de 1844, que fixou os portos das possessões abertos aos navios estrangeiros, e determinou o que se devia considerar navegação de cabotagem, bem como as mercadorias cuja importação era prohibida ás colonias.

¹ Tito de Carvalho, *Les colonies portugaises au point de vue commercial*, pag. 7 e seg.

A tendência para uma maior liberdade commercial coordena-se em 1852 com a idéa de proteger as colonias, estabelecendo as pautas aduaneiras de 31 de dezembro de 1852 que os direitos de entrada na metropole e ilhas adjacentes seriam para os productos das nossas colonias um quinto dos direitos estabelecidos para os productos analogos importados do estrangeiro. Appareceram depois as pautas aduaneiras de 16 de setembro de 1853, para Cabo Verde, de 18 de outubro de 1853, para Moçambique, de 2 de setembro de 1854, para S. Thomé e Príncipe, de 27 de setembro de 1854, para a Guiné, e de 10 de outubro de 1856, para Ambriz, que estabeleceram direitos differenciaes para as mercadorias estrangeiras, attingindo em alguns casos estas differenças os productos nacionaes, quando transportados em navios estrangeiros. Estas pautas foram depois varias vezes alteradas, mantendo-se em todas estas alterações o principio da protecção ás mercadorias portuguezas e á bandeira nacional.

Em 1892, o regimen commercial das colonias entrou numa nova phase, em virtude das medidas que então se tomaram para debellar a crise economica e financeira, que assoberbava o nosso pais. Dessas medidas sahiram as tarifas hoje em vigor, com algumas modificações, e que foram approvadas em 16 de abril de 1892, para as provincias da Guiné, Cabo-Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola e India, em 3 de agosto do mesmo anno, para o Congo portuguez, e em 29 de dezembro do mesmo anno, para Moçambique. Nestas pautas transparece claramente a idéa de proteger a industria nacional por direitos differenciaes, sempre que as condições

economicas da colonia o permitem. Por sua vez, a metropole tem direitos differenciaes para os productos coloniaes, com o fim de favorecer o desenvolvimento economico do nosso dominio ultramarino.

O systema dominante hoje na nossa legislacão é, pois, o da união aduaneira parcial, não abrangendo todas as colonias, porquanto as pautas da Guiné de 1892 consagram o regimen do livre cambio, as de Timor de 8 de junho de 1897 não estabelecem direitos differenciaes entre os productos nacionaes e os estrangeiros, e Macau conserva a sua qualidade de porto-franco, estabelecida pelo decreto de 20 de novembro de 1854.

244. Resultados deste regimen. — Não pode haver duvida alguma de que a organizacão das pautas ultramarinas de 1892 obedeceu a uma idéa muito louvavel e justa nas suas aspiracões. Mas não viu a questão por todos os lados.

Como diz o Sr. Francisco de Salles Lencastre, seria caso para o pais se felicitar, quando dos artigos da lei resultasse realmente o desenvolvimento do trabalho nacional com o augmento de producção em artigos que tivessem sahida facil nos mercados estranhos, como aconteceria se fabricassemos oleos para exportacão, ou se convertessemos a borracha que vem do ultramar nalguns dos muitos productos industriaes em que entra essa materia prima; seria ainda causa de regosijo que o cacau e o café, em vez de seguirem no mesmo navio que os transportou, constituissem aqui um grande mercado, ficando em depositos alfandegarios ou commerciaes, como

succede em Amsterdam, Rotterdam, Hamburgo, etc., para irem direitos ao seu destino, em conveniente epocha, determinada pelas vantagens da oportunidade. Mas nada disto acontece, o que é bem notorio.

A expansão das relações mercantis entre a metropole e as provincias ultramarinas encontra a sua justificação unicamente nas taxas differenciaes estabelecidas nas pautas das colonias e que oneram não só as mercadorias por estas exportadas, mas tambem aquellas de qué precisam para o seu consumo, taxas que, sendo elevadas nas trocas directas com países estrangeiros, têm consideraveis reduções, quando o commercio é feito com a metropole, ainda que os productos sejam de outra nação.

E' por isso que difficilmente ás vantagens que a economia da metropole obtem das pautas ultramarinas corresponderão vantagens equivalentes para as nossas colonias. E' este assumpto que a portaria de 30 de novembro de 1904 se propoz elucidar, pedindo informações sobre a influencia que o regimen das pautas de 1892 exerceu tanto no desinvolvimento do commercio e da industria das provincias ultramarinas em geral e de cada uma dellas em particular, como no alargamento das suas relações commerciaes, mas tambem quaes os resultados que desse regimen derivaram para a introdução e concorrência dos productos da agricultura e da industria da metropole nos diversos mercados ultramarinos ¹.

¹ Sr. Francisco de Salles Lencastre, *Regimen alfandegario dos dominios coloniaes*, na *Revista portugueza colonial e maritima*, vol. II, pag. 1169 e seg.

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

PARTE TERCEIRA

ADMINISTRAÇÃO COLONIAL PROPRIAMENTE DICTA

www.libtool.com.cn

CAPITULO I

Administração central

SUMMARY : — 245. Ministerio por onde correm os serviços do ultramar. — **246.** Necessidade da criação dum ministerio das colonias. — **247.** Direcção Geral do Ultramar. — **248.** Inspecção Geral da Fazenda do Ultramar. — **249.** Setima Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica. — **250.** Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos. — **251.** Corporações consultivas do Ultramar : Junta Consultiva do Ultramar. — **252.** Conselho das Pautas Ultramarinas. — **253.** Commissão de Cartographia. — **254.** Outras corporações consultivas. — **255.** O *Colonial Office* e a Secretaria do Ultramar.

245. Ministerio por onde correm os negocios do Ultramar. — Tem havido fluctuações relativamente á direcção suprema dos negocios do ultramar. A carta de lei de 8 de novembro de 1821 ordenou que os negocios do ultramar, que eram até ahí expedidos pela secretaria da marinha, o fossem dahi por diante pelas secretarias a que pertencessem. Mas a carta de lei de 3 de outubro de 1823 fazia voltar á secretaria da marinha a expedição dos negocios do ultramar, tornando a dividil-os o decreto de 28 de julho de 1834.

A lei de 25 de abril de 1835 organizou a secretaria especial do ultramar, determinando ao mesmo tempo que ella podia ser annexada a qualquer das seis secretarias existentes (reino, guerra, fazenda, justiça, marinha e estrangeiros). O decreto de 2 de

maio de 1835 annexou, em harmonia com esta lei, os negocios do ultramar ao ministerio da marinha donde nunca mais foram separados.

A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar tem tido diversas organizações. A que está em vigor é a do decreto de 19 de dezembro de 1892, com as modificações introduzidas pela lei de 28 de maio de 1896 e pelos decretos de 21 de dezembro de 1897 (relativo á marinha), 14 de setembro de 1900, 19 de outubro de 1900, 3 de outubro de 1901, 19 de outubro de 1901 e 13 de agosto de 1902. Hoje a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar comprehende o Gabinete do Ministro, a Direcção Geral da Marinha e a Direcção Geral do Ultramar, cuja organização se encontra compilada no decreto de 13 de agosto de 1902, elaborado em virtude do disposto no art. 6.º do decreto de 19 de outubro de 1901, que mandou coordenar num só diploma as disposições por que se rege a Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar.

246. Necessidade da criação dum ministerio especial das colonias. — E' impossivel administrar as colonias como dependencias de qualquer ministerio. A direcção administrativa e politica das colonias envolve responsabilidades muito pesadas para que possa ser attribuida a um departamento ministerial, cuja preocupação deve ser a defêsa das costas e das possessões ultramarinas.

Contra a constituição dum ministerio especial das colonias tõem-se allegado duas razões: uma de ordem politica e outra de character technico. A ra-

ção de ordem política é de que o ministerio das colonias contraria o regimen da assimilação, visto este regimen exigir que os negocios das colonias se encontrem distribuidos pelos diversos ministerios a que correspondem segundo a sua natureza. Perante o regimen da assimilação, o ministerio das colonias unicamente se comprehenderia no caso da repartição dos serviços pelos diversos ministerios, não segundo a sua natureza, mas segundo as provincias a que respeitam.

Este argumento, porem, não tem grande valor. O regimen da assimilação não é o unico regimen politico a que as colonias podem estar submettidas, como já tivemos occasião de observar. Mas, mesmo em face do regimen da assimilação, não nos parece que se possa combater a criação dum ministerio especial das colonias, pois o regimen da assimilação não se pode intender dum modo absoluto, por forma que os negocios ultramarinos devam ter necessariamente a mesma solução que os da metropole. Esses negocios ainda mesmo quando regulados pelas leis metropolitanas têm um caracter especial, que justifica a constituição dum ministerio especial para os expedir.

A razão de ordem technica que se apresenta contra a criação do ministerio das colonias, é de que ella implica a constituição dum terceiro ministerio militar, ou a attribuição a este ministerio duma esquadra colonial. Este argumento, porem, também não é procedente, porquanto a defêsa das colonias não incumbe a este ou áquelle ministerio, mas á metropole dum modo geral. Por isso o ministerio da marinha terá de fornecer os elementos necessarios para esta defêsa, do mesmo modo que o ministerio

da guerra, quando se tracte duma acção interior, além da esphera accessivel aos canhões da esquadra.

A patria deve ser reconhecida á marinha pelas conquistas que ella lhe deve, mas isto não é razão para attribuir ao seu ministerio a administração perpetua das colonias. Nem se diga que é conveniente centralizar nas mesmas mãos a administração geral e a defêsa das colonias, pois o ministro dos negocios estrangeiros, que dirige a politica exterior, nunca pensou em ter a direcção das esquadras destinadas a apoiar a sua politica ¹.

348. Direcção Geral de Ultramar. — A Direcção Geral do Ultramar pertencem todos os negocios relativos á administração das provincias ultramarinas, bem como a coordenação de todos os decretos expedidos pela Inspecção Geral da Fazenda do Ultramar e pela Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos. Comprehende seis repartições.

Á primeira repartição incumbe tractar dos negocios relativos á administração politica ; á instrucção publica ; á administração ecclesiastica e ao serviço das missões ; á administração judicial ; ao expediente da Junta Consultiva do Ultramar ; á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, jubilação, aposentação e licenças de todo o respectivo pessoal do ultramar.

Á segunda repartição incumbe tractar dos negocios relativos : á administração das companhias pri-

¹ General Duchemin, *Les troupes coloniales*, pag. 20 e seg. ; Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniales* tom. 1, pag. 81.

vilegiadas e respectivas intendencias; aos bancos e companhias; ás alfandegas e respectivas pautas; ás concessões de terrenos; á marinha colonial, capitánias do ultramar e contractos de navegação; á cartographia e assumptos diplomaticos e consulares; á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal do ultramar.

Á terceira repartição incumbe o serviço de obras publicas, commercio e industria, relativo ás provincias ultramarinas (estudos, construcção e conservação de edificios publicos, estradas, pontes, obras hydraulicas, agrimensura, agronomia, silvicultura, telegraphos, correios, industria fabril, etc.).

Á quarta repartição incumbe a administração militar das provincias ultramarinas (organização militar destas provincias, recrutamento, organização das forças militares, expedição de patentes aos officiaes, etc.).

Á quinta repartição incumbem os serviços de saude das provincias ultramarinas (superintendencia de todo o serviço de saude do ultramar, a admissão, promoção e reforma do pessoal dos quadros de saude, as companhias de saude, a direcção superior do ensino na Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa, etc.).

Á sexta repartição ou central incumbe o expediente da secretaria geral do ultramar, os termos de juramento e posse, as certidões, os reconhecimentos e legalizações de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular, a expedição e recepção de telegrammas e a das malas da correspondencia para o ultramar, etc.

249. Inspeção Geral da Fazenda do Ultramar. — Na organização da Direcção Geral do Ultramar de 1892 havia uma repartição de contabilidade para as provincias ultramarinas. Hoje encontra-se centralizada toda a contabilidade das provincias ultramarinas na Inspeção Geral da Fazenda do Ultramar, creada pelo decreto de 14 de setembro de 1900 e regulamentada pelo decreto de 3 de outubro de 1901. Esta repartição é dirigida por um inspector geral escolhido de entre os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas, com boas informações e de reconhecida aptidão e competencia, com os vencimentos de director geral.

A inspecção geral esta dividida em tres secções: á primeira pertence todo o serviço de contabilidade de fazenda no ultramar, que não esteja commettido á direcção geral de contabilidade publica e a elaboração das contas geraes do ultramar de receita e despesa; á segunda pertence o lançamento, arrecadação e regulamentação dos rendimentos publicos, o ordenamento, liquidação e pagamento das diversas despesas a que esses rendimentos sejam applicadas, as operações de thesauraria realizadas, e a organização do orçamento geral do ultramar; á terceira secção pertence a verificação do ajustamento das contas dos diversos exactores do ultramar, todo o serviço relativo á nomeação, promoção e transferencia, aposentação e demissão do pessoal da fazenda, bem como o expediente que não fôr da competencia das outras secções.

O serviço da contabilidade da fazenda do ultramar é completado pela 7.^a repartição da direcção geral da contabilidade publica.

250. Setima Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica. — A Setima Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica compete, em harmonia com o decreto de 3 de outubro de 1901 :

a) O processo e liquidação de todas as despesas effectuadas na metropole por conta das verbas inscriptas no orçamento geral do Estado para despesas do ultramar ;

b) O processo e liquidação de todas as importancias que tenham de ser cobradas na metropole que constituam receita do ultramar, e o das despesas a effectuar por conta destes fundos ou dos que sejam transferidos para o cofre do ministerio do ultramar ;

c) O registro e aceite das letras dos saques feitos pelas repartições superiores do ultramar contra o Ministerio da Marinha e Ultramar ;

d) Os processos relativos ás transferencias de fundos da metropole para o ultramar e do ultramar para a metropole ;

e) A organização das contas e tabellas mensaes das despesas liquidadas e effectuadas por conta das verbas inscriptas no orçamento geral do Estado com applicação ás despêsas do ultramar, e bem assim a respectiva conta geral de gerencia e exercicio destes fundos ;

f) A organização, com respeito á gerencia dos fundos que constituam deposito do ultramar, de tabellas e contas mensaes onde se descriminarão e

classificarão as quantias arrecadadas na metropole, que constituam receitas proprias dos cofres provinciaes ou tenham sido dali transferidas ou provenham de outras operações de thesouraria ;

g) A organização de contas correntes das importancias entradas em cada mês no Banco de Portugal, que devam constituir credito de cada provincia e bem assim dos pagamentos effectuados por conta de cada credito ;

h) A abertura, em livros especiaes, de contas correntes com os cofres de cada provincia ou districto autonomo do ultramar ;

i) A restituição aos diversos cofres da metropole das importancias recebidas do ultramar, para indemnização por importancias ali cobradas que devam ser transferidas para a metropole, por não constituírem receita propria dos cofres ultramarinos ;

j) Em geral, todas as outras attribuições conferidas pela sua organização que não contrariem a competencia da Inspecção Geral da Fazenda do Ultramar.

351. Direcção dos caminhos de ferro ultramarinos.

— O decreto de 19 de outubro de 1900 creou no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar uma Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos. Esta direcção tem a seu cargo todos os assumptos relativos a estudos, construcção, exploração, fiscalização, estatística, pessoal, companhias e concessões de caminhos de ferro e de quaesquer systemas de locomoção mecanica das provincias ultramarinas.

Os serviços dos caminhos de ferro ultramarinos pertenciam antes deste decreto á 3.ª Repartição da

Direcção Geral do Ultramar, que abrangia, além deste assumpto, todos os relativos a obras publicas, commercio e industria do ultramar. Em 1899 o decreto de 9 de novembro já tinha concentrado numa organização especial — a Junta Administrativa do Caminho de Ferro de Benguela — todos os assumptos relativos ao caminho de ferro de Benguela. Mas, como não havia motivo para não dedicar menor cuidado e attenção aos outros caminhos de ferro, o decreto de 18 de outubro de 1900 considerou mais conforme aos preceitos de uma regular administração, dar unidade e coherencia de acção aos serviços das vias ferreas coloniaes, reunindo-os todos sob uma mesma direcção.

Os serviços da direcção dos caminhos de ferro ultramarinos foram distribuidos por duas secções permanentes, podendo ser constituidas outras a cargo do pessoal eventual, quando as necessidades do serviço o exigirem. As attribuições do engenheiro director são as que por lei competem ao director geral do ultramar, sem prejuizo das funcções que pertencem a este funcionario na sua qualidade de secretario geral do Ministerio da Marinha e Ultramar.

353. Corporações consultivas do ultramar: Junta consultiva do ultramar. — A Junta Consultiva do Ultramar, creada em 23 de setembro de 1868, veio substituir o Conselho Ultramarino, creado por decreto de 14 de julho de 1642 e extinto naquella data. Tem tido diferentes organizações, mas a que está em vigor é a consignada no decreto de 13 de agosto de 1902.

A Junta Consultiva do Ultramar é presidida pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e compõe-se de nove vogaes effectivos e tres extraordinarios de nomeação regia. A nomeação de vogal da Junta Consultiva do Ultramar somente poderá recahir em pessoas que tenham servido, pelo menos, tres annos, com distincção, cargos publicos nas provincias ultramarinas.

A Junta Consultiva do Ultramar compete dar parecer:

- a) Sobre todos os projectos de decreto relativos á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo;
- b) Sobre a procedencia das queixas contra os magistrados administrativos que possam determinar a necessidade de o governo ordenar a syndicancia dos seus actos;
- c) Sobre a concessão de medalhas de serviço no ultramar creadas pelo decreto de 11 de janeiro de 1891;
- d) Sobre concessões de terrenos;
- e) Sobre os orçamentos das provincias ultramarinas;
- f) Sobre o orçamento do Collegio das Missões Ultramarinas;
- g) Sobre contractos para empresas no ultramar, quer se refiram a minas, telegraphos, caminhos de ferro ou a quaesquer outras, e sobre a alteração ou rescisão dos já existentes;
- h) Sobre as pantas ultramarinas;

i) Sobre tudo que ao governo convenha consultar-a, e sobre o que da sua iniciativa ella intenda propor ao governo.

353. Conselho das pautas ultramarinas. — O conselho das pautas ultramarinas foi creado pelo decreto de 12 de novembro de 1898 e é composto do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, presidente, dum vice-presidente de livre nomeação do governo, de dous funcionarios do ministerio da fazenda, sendo um da Administração Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas e o outro o chefe da primeira repartição da Direcção Geral de Estatística e dos Proprios Nacionaes, dum funcionario da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, dum funcionario da Direcção Geral do Commercio e Industria no Ministerio das Obras Publicas, do chefe da segunda repartição da Direcção Geral do Ultramar, que servirá de secretario, dum representante da camara do commercio e industria de Lisboa e de cada uma das associações commerciaes de Lisboa e Porto, da associação commercial dos lojistas de Lisboa, do centro commercial do Porto, da associação industrial portugueza, da associação industrial portuense e da união dos industriaes do norte, e de seis individuos de reconhecida competencia e distincto merecimento de livre escolha do governo.

A este conselho compete dar parecer fundamentado acérca dos assumptos que sejam submettidos pelo governo á sua apreciação e consulta e digam respeito :

a) Ao regimen aduaneiro, fiscal e pantal, a que devam ser sujeitas as mercadorias importadas nas possessões ultramarinas ou dellas exportadas e ás relações deste regimen com o da metropole;

b) A' facilidade e barateza de transporte das mercadorias entre a metropole e as provincias ultramarinas;

c) A' organização das alfandegas ultramarinas, respectivos regulamentos e instrucções necessarias para o bom funcionamento dos serviços aduaneiros;

d) A' revisão e codificação da legislação aduaneira e pantal das possessões ultramarinas;

e) Aos pedidos de concessão de privilegios para a introdução de novas industrias no ultramar, condições em que devam ser feitas estas concessões e legislação applicavel;

f) Ás duvidas que se suscitarem ácerca da interpretação e applicação das disposições dos diversos diplomas aduaneiros e fiscaes em vigor nas provincias ultramarinas, quando não envolvam materia de recurso legal para as instancias competentes.

254. Comissão de Cartographia. — A Comissão de Cartographia foi creada pelo decreto de 19 de abril de 1883, e reorganizada pelo decreto de 19 de dezembro de 1892, encontrando-se as suas funcções consignadas no regulamento de 19 de janeiro de 1893. O quadro da commissão compõe-se, alem do presidente, de cinco vogaes permanentes, escolhidos entre os funcionarios civis ou militares, conhecidos por trabalhos e estudos geographicos e cartographicos.

Os trabalhos da comissão de cartographia dividem-se em duas partes: uma diz respeito á geographia política das provincias ultramarinas, e a outra á sua geographia physica. Na parte que se refere á geographia política comprehendem-se os assumptos diplomaticos e outros relativos a limites territoriaes, divisão administrativa e relações com as colonias e Estados limitrophes; e na que se refere á geographia physica incluem-se as explorações scientificas, preparação, coordenação e publicação das cartas geographicas e hydrographicas das provincias ultramarinas.

Cumpre á comissão de cartographia preparar e elaborar os originaes das cartas ultramarinas, mas os desenhos destinados á gravura e a sua reprodução lithographica serão contractados, mediante aucto-rização previa do ministro, a quem será submettido o respectivo orçamento.

354. Outras corporação consultivas. — Alem destas corporações consultivas do Ultramar, indicadas no decreto de 13 de agosto de 1902 ainda, ha:

a) A *Junta Geral das missões portuguezas ou do real padroado*, creada por decreto de 16 de setembro de 1887, tendo por fim esclarecer e aconselhar o governo sobre a manutenção dos direitos e o cumprimento dos deveres que incumbem ás missões portuguezas, e de propôr ao ministro os meios proprios para tornar util o exercicio destes direitos e a completa execução destes deveres.

A nomeação dos membros desta corporação deve recahir sobre individuos dum merito reconhecido e tendo dado provas de zelo pelo serviço publico e

sobre ecclesiasticos recommendaveis pelas suas virtudes e meritos, de modo a haver pelo menos tres membros desta ultima classe: entre os 10 effectivos e os 7 supplentes.

b) *Conselho superior da magistratura do Ultramar*, creado por decreto de 10 de janeiro de 1893, destinado a exercer dum modo permanente as funcções consultivas para a classificação, promoção, aposentação e contagem de tempo de serviço dos magistrados judiciais e encarregado de fiscalizar e punir disciplinarmente estes funcionarios.

Este conselho que tem como presidente o ministro da Marinha e Ultramar é composto de quatro membros nomeados de dous em dous annos dentre os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes da Relação de Lisboa e os magistrados superiores do Ministerio Publico do reino. Faz ainda parte deste Conselho, onde exerce as funcções de secretario, o director geral do ultramar, ou, na sua falta ou impedimento, o chefe da repartição de que dependem os negocios judiciais do ultramar.

c) *Commissão superior technica das obras publicas*, creada por decreto de 19 de novembro de 1896 para presidir temporariamente aos importantes trabalhos do porto de Lourenço Marques, quer no que respeita á sua direcção na metropole quer no que respeita á sua execução, tendo para este effeito delegados tanto naquella cidade, como nos grandes centros industriaes. Entretanto as attribuições desta commissão foram amplificadas successivamente, até ao ponto de ser consultada sobre as questões variadas de trabalhos publicos, caminhos de ferro e concessões de terrenos nas colonias,

§ 55. O Colonial Office e a Secretaria do Ultramar. — Comparando a nossa Secretaria do Ultramar com a inglesa — o *Colonial Office* — nota-se immediatamente uma enorme desproporção de pessoal a favor da nossa Secretaria. Depende isso, como observa Monsiño de Albuquerque, da excessiva centralização da nossa administração ultramarina, da complicação escogada dos nossos processos burocraticos e também do desgraçado sestro que ha entre nós de crear empregos para conveniencia dos pretendentes bem apadrinhados, em vez d'empregar apenas o numero de individuos indispensavel para o bom desempenho do serviço publico.

Por outro lado, no *Colonial Office*, que administra todas as colonias britannicas excepto a India, que constitue um só ministerio, ha seis divisões, uma de serviço geral, outra do serviço financeiro e mais quatro que tratam dos negocios civis e politicos por grupos de colonias. Ora este systema de distribuir os serviços por grupos de colonias, e não por categorias de negocios, é o unico racional.

O nosso systema da organização da Secretaria do Ultramar em que os serviços se encontram distribuidos por categorias de negocios gera e perpetua, como diz Harmand, esta uniformidade universal em todo o genero de estabelecimentos e cujos resultados são conhecidos. Na França, já se manifesta uma tendencia pronunciada contra esta orientação, visto se comprehender que se não podem submeter ás mesmas regras administrativas e economicas possesões dissimilhantes pelas condições da sua exis-

tencia e dos seus habitantes. O Ministerio hollandês tracta numa direcção dos negocios civis e politicos das Indias Orientaes e noutra dos que dizem respeito ás Indias Occidentaes.

Já houve, segunda testemunha o Sr. Eduardo Costa, um ministro português, José Falcão, que reformou o Ministerio do Ultramar neste sentido. A sua reforma durou pouco, porque não deu resultado, segundo se diz, sem se apontar a causa definida deste mallogro ¹.

¹ Monsinho de Albuquerque, *Moçambique*, pag. 169 e seg. ; Sr. Eduardo Costa, *Administração Civil das nossas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia* (19 serie, n.ºs 7 a 12), pag. 547.

CAPÍTULO II

Administração local

SUMMARY : — 256. Divisão administrativa das colonias portuguezas. — 257. Governos do Ultramar: a) *Governos geraes*: Governador geral. — 258. Providencias urgentes. — 259. Conselho do governo. — 260. Os antigos conselhos legislativos. — 261. Junta geral da provincia. — 262. Conselho da provincia. — 263. Secretario geral. — 264. b) *Governos da provincia*. Sua organização. — 265. c) *Governos do districto*. Suas especies. — 266. Critica geral desta organização administrativa das colonias. — 267. Concelhos. Idéa do seu regimen administrativo. — 268. Organização administrativa dos territorios das companhias privilegiadas.

256. Divisão administrativa das colonias portuguezas.
— A divisão administrativa das colonias portugueza. é a estabelecida pelo decreto de 4 de dezembro de 1869, com as modificações que lhe foram introduzidas por diplomas posteriores. O territorio portuguez na Africa, na Asia e na Oceania forma seis provincias e um districto autonomo. As provincias são as seguintes: Cabo Verde; Guiné; S. Thomé e Príncipe; Angola; Moçambique; Estado da India; e Macau. O districto autonomo é Timor. As provincias dividem-se em districtos e cada districto consta de um ou mais concelhos.

O archipelago de Cabo Verde constitue uma provincia ultramarina e um districto administrativo.

Comprehende sete concelhos de primeira classe e dous de segunda.

A Guiné portugüesa pertencia pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 á provincia de Cabo Verde, que comprehendia o archipelago desta nome e as possessões da Senegambia ou Guiné portugüesa. A lei de 18 de março de 1879 separou da provincia de Cabo Verde as possessões da Senegambia ou Guiné portugüesa, constituindo-as em provincia independente. O decreto de 21 de maio de 1893 reorganizou esta provincia em districto autonomo, que voltou, pelo decreto de 18 de abril de 1895, a chamar-se provincia, embora mantendo-se a organização de 1892. A Guiné compõe-se de um concelho, o de Bolama, onde é a sede do governo da provincia, e dos commandos militares de Bissau, Cacheu, Geba e Cacine.

A provincia de S. Thomé e Príncipe é constituida pelas duas ilhas de S. Thomé e Príncipe, com o forte de S. João Baptista de Ajudá. Está dividida em dous districtos o de S. Thomé e o de Príncipe.

A provincia de Angola comprehende todo o territorio portugües na Africa Occidental ao sul do Equador. Abrange os districtos do Congo, Benguella, Mossamedes, Lunda e Huilla. Os districtos estão divididos em concelhos, como dispõe o decreto de 1 de dezembro de 1869. A esta divisão fazem excepção o districto do Congo subdividido em circumscripções administrativas, conforme o decreto de 31 de maio de 1887, que o organiza, e o da Lunda, cuja constituição é de simplesincto.

A provincia de Moçambique comprehende todo o territorio portugües na Africa Oriental. Esta pro-

vincia ficou dividida pelo decreto de 27 de abril de 1893 em tres districtos, Moçambique, Zambézia e Lourenço Marques. A estes tres districtos ajunctaram-se depois o de Inhambane e o districto militar de Gaza, cuja constituição meramente provisoria pelo tempo que durasse a rebelião dos indigenas sujeitos ao Gungunhana, foi por portaria regia de 26 de março de 1896 prorogada por mais algum tempo e subsiste ainda com foros de permanencia. Em 1902, depois de castigado o regulo do Barné, foi pelo decreto de 10 de outubro reconstituído o districto de Tete, que estava incorporado na Zambézia.

A provincia do Estado da India comprehende o territorio de Gôa e egualmente os de Damão e Diu. Abrange tres districtos o de Gôa, o de Damão e o de Diu. O districto de Gôa dividia-se antigamente em Velhas e Novas Conquistas, comprehendendo nove concelhos, tres das Velhas Conquistas e seis das Novas Conquistas. O districto de Damão abrange dous concelhos e o de Diu um.

A provincia de Macau, depois da constituição do districto autonomo de Timor, ficou reduzida a um districto com dous concelhos o da cidade, que se desdobra em dous bairros um composto de chinas e o outro de individuos não chinas, e o da Taipa e Colôane.

O districto autonomo de Timor foi creado pelo decreto de 15 de outubro de 1896, que o tornou independente da provincia de Macau para todos os effeitos politicos e administrativos. A provincia de Macau contribue para o cofre de Timor com a dotação annual de 60:000 patacas, a qual, com os

rendimentos proprios do districto, constitue a sua receita geral. Segundo a organização administrativa estabelecida pelo decreto de 30 de dezembro de 1897, o districto de Timor ficou composto de quatro concelhos e dos commandos militares que fossem necessarios ¹.

257. Governos do Ultramar: a) Governos geraes.
Governador geral. — O Decreto de 18 de abril de 1895 classificou os governos do ultramar em: governos geraes; governos de provincia; e governos de districto.

Os governos geraes são os de Angola, Moçambique e India. Estes governos unicamente podem ser exercidos por officiaes generaes ou superiores de mar e terra, do quadro activo, ou por funcionarios civis de categoria superior correspondente. Nenhum funcionario civil, porem, poderá exercer o cargo de governador geral sem ter servido qualquer cargo publico de categoria superior, com boas informações por mais de dous annos. (Dec. de 18 de abril de 1895, art. 5.º).

O governador geral reúne attribuições civis e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes, exceptuando o caso em que por lei expressa é declarado presidente de algum tribunal de justiça, tendo sujeitas, como supremo magistrado administrativo da

¹ Sr. Ernesto de Vasconcellos, *Colonias portuguezas*, pag. 35 e seg., 62 e seg., 83 e seg., 190 e seg., 310 e seg., 376 e seg., 406 e seg., 428 e seg.

provincia, todas as auctoridades ahi estabelecidas. (Dec. de 1 de dezembro de 1869, artt. 11.º e 12.º).

As attribuições civis dos governadores geraes são : de governador civil das ilhas adjacentes e especiaes. As de governador civil das ilhas adjacentes encontram-se consignadas no codigo administrativo de 1842, que é o codigo administrativo que vigora no ultramar. As especiaes estão estabelecidas no decreto de 1 de dezembro de 1869 e em alguns diplomas posteriores, nomeadamente no dec. de 3 de outubro de 1901, pelo que diz respeito á sua ingerencia na administração da fazenda.

As attribuições militares dos governadores geraes estão consignadas principalmente na lei de 26 de maio de 1896 e no decreto de 14 de novembro de 1901. São, segundo este decreto, os commandantes superiores de todas as forças militares da guarnição da respectiva provincia e têm todas as attribuições e competencia conferidas aos generaes commandantes das divisões militares territoriaes do exercito do reino (art. 63.º).

Na falta do governador, por elle ter fallecido ou por qualquer outra causa, exerce o governo um conselho governativo, de que são vogaes : o prelado da diocese, sendo da ordem episcopal, o presidente da relação e onde não ha relação o juiz de direito da capital da provincia, ou quem o substituir, o official militar da primeira linha mais graduado que estiver na capital, o secretario geral do governador. Quando o governador estiver impossibilitado por doença, sahir temporariamente da provincia por ordem ou com auctorização do governo, ou emquanto visitar algum ponto distante da capital, fica exercendo as

suas vezes, para os casos occorrentes, o secretario geral (art. 8.º do decreto de 1869).

258. Providencias urgentes. — Entre as attribuições dos governadores geraes, ha as relativas a providencias urgentes, que merecem uma referencia especial. Segundo o disposto no § 2.º do art. 15.º do I Acto Addicional á Carta Constitucional, pode o governador geral tomar, ouvido o conselho do Governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo.

O decreto de 1 de dezembro de 1869 não considera urgente e por isso não permite aos governadores geraes : lançar impostos e alterar ou augmentar os estabelecidos, ou antecipar a sua cobrança ; contrahir emprestimo, excepto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo, ainda nesta hypothese, verificar-se o emprestimo sem voto affirmativo do conselho do governo ; estabelecer monopolios ; fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da provincia, ou daquella a que a nação tenha direito ; alterar a lei das despêsas da provincia ; crear ou supprimir empregos, augmentar-lhes os ordenados ou demittir empregados de nomeação regia ; fazer mercês pecuniarias ou honorificas ; approvar o estabelecimento de companhias ou de emprêsas com privilegios exclusivos ou subsidio do governo ; alterar a organização judicial ou as leis do processo ; suspender os juizes do seu exercicio ou vencimentos ; alterar o valor da moeda ; estatuir em contravenção dos direitos civis e politi-

cos do cidadão; perdoar, minorar ou commutar penas, conceder amnistias; provêr os beneficios ecclesiasticos; definir os limites dos territorios com outras nações; conceder beneplacitos a quaesquer decretos de concilios, lettras apostolicas ou consultas ecclesiasticas; alterar a organização do conselho do governo ou outros corpos administrativos.

Sempre que os governadores tomarem providencia superior ás suas faculdades ordinarias, darão conta ao governo pela primeira mala que vier para o reino. Esta conta será motivada e virá acompanhada das respectivas actas do conselho do governo. O decreto de 28 de dezembro de 1882 ainda foi mais longe, estabelecendo que, fora dos casos de força maior, como inundaçào, incendio, epidemia, insurreiçào, guerra interna ou externa e semelhantes, não ha urgencia de serviço que auctoreze os governadores geraes do ultramar a usar da faculdade do art. 15.º § 2.º do Acto Adicional.

259. Conselho do governo. — Junto ao governador geral ha um conselho de governo, uma junta geral de provincia, e um tribunal administrativo com o titulo de conselho de provincia (art. 5.º do dec. de 1 de dezembro de 1869). Os conselhos de governo são compostos, como manda o art. 26.º do decreto de 1 de dezembro de 1869: da auctoridade superior ecclesiastica da provincia; dos juizes effectivos da relação, e, nas provincias em que não ha relação, do juiz de direito da capital de provincia e na sua falta ou ausencia de quem o substituir; dos dous officiaes militares de primeira linha de

maior patente que estiverem na capital da provincia ; do procarador da corôa e fazenda onde ha relação e, na sua falta ou ausencia, de quem o substituir e nas capitaes onde o não houver do respectivo delegado da comarca ; do secretario geral do governo ; do inspector da fazenda provincial ; do presidente da camara municipal ; e do chefe do serviço de saude. O conselho do governo dá parecer e voto em todos os negocios em que fór consultado pelo governador geral, que o deve ouvir em todos os negocios graves e designadamente quando se tractar de providencias de natureza legislativa ou regulamentar, mas não é obrigado a conformar-se com o parecer da maioria, ou de alguns dos vogaes, sendo, porem, necessario o voto affirmativo da maioria do conselho do governo para se considerar urgente a necessidade de providencias ou para se contrahir emprestimo (artt. 29.º e 30.º do decreto de 1869).

360. Os antigos conselhos legislativos. — Já tivemos nas nossas colonias conselhos legislativos. Foi o decreto de 7 de dezembro de 1836 que os creou. Segundo o art. 16.º deste decreto, o governador geral em conselho, ao qual poderia reunir quaesquer cidadãos probos e intelligentes, faria examinar a legislação moderna e mandar pôr em pratica a parte ou o todo de qualquer lei ou decreto que fosse exequivel, dando immediatamente parte motivada ao governo das medidas que adoptasse sobre cada diploma em particular. Este conselho era constituido pelos chefes dos serviços — judicial, militar, fiscal e eccle-

siaslico — e por dous conselheiros escolhidos pelo governador geral entre os quatro membros mais votados das juntas provinciales.

O espirito descentralizador deste decreto ia até ao ponto de autorizar o presidente da relação, com approvação do governador geral em conselho, a fazer os regulamentos necesarios para a execução de tal diploma, bem como a providenciar interinamente, conforme a legislação geral do reino, a respeito de qualquer inconveniente que podesse apparecer, dando depois parte ao governo. A idéa dos conselhos legislativos não é nova nas nossas colonias, pois antigamente houve na India um conselho legislativo, creado por carta regia de 9 de abril de 1778, que estava autorizado a alterar provisoriamente a legislação vigente e a propor ao governo da metropole o que lhe parecesse conveniente a bem daquelles povos.

261. Junta geral da provincia. — A junta geral da provincia é limitada á India e Angola.

No Estado da India é composta pelo arcebispo, secretario geral, procurador da corôa e fazenda, inspector da fazenda, director dos trabalhos publicos, chefe do serviço de saude, um lente da escola medico-cirurgica, um professor do lyceu, um professor da escola normal, um vogal eleito por cada uma das camaras municipaes.

Na provincia de Angola é composta pelo bispo da diocese, secretario geral do governo, procurador da corôa e fazenda, inspector da fazenda, chefe do serviço de saude, o engenheiro principal da provincia, um professor da escola principal, tres.

vogaes, dous eleitos pelos negociantes matriculados de Loanda e um pelos de Benguela, um vogal eleito por cada uma das camaras municipais da provincia.

A junta geral tem as attribuições que o codigo administrativo de 1842 confere ás juntas de districto, alem das especiaes que se encontram consignadas no art. 69.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, como votar obras e melhoramentos de que a provincia precise, crear escolas de instrução primaria industrial ou commercial, estatuir acerca do regimen dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, lançar contribuições, provêr sobre quaesquer serviços, trabalhos ou instituições que julgar uteis á provincia.

§ 33. Conselho de provincia. — O conselho da provincia é constituído pelo governador geral, secretario geral do governo, procurador geral da corôa e fazenda, onde ha relação, e, não a havendo, o delegado da comarca da capital, dous vogaes escolhidos pelo governador geral sob proposta em lista triplice feita pela junta geral, e, emquanto se não constitue esta junta, pela camara municipal da capital da provincia, devendo os eleitos estar recenseados como elegiveis para deputados e residir na capital ou em distancia que não exceda a 5 kilometros. Para substituir estes vogaes, escolhe o governador outros dous cidadãos da mesma lista.

Os conselhos de provincia têm, segundo o art. 50.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, as attribuições que pelo codigo administrativo e mais legislação

são dadas aos conselhos de districto, com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes de cada provincia. Exerce assim as funcções de tutela sobre as corporações administrativas e de julgamento do contencioso.

O presidente do conselho de provincia é o governador. O Sr. Eduardo Costa não approva este caracter que tem o conselho de provincia de ser um tribunal da presidencia do governador, pois este nas suas funcções de chefe do executivo deve pairar acima de qualquer outra auctoridade constituida ¹.

263. Secretario geral. — Em cada governo geral ha um secretario geral e uma secretaria para o expediente dos negocios.

Só pode ser nomeado secretario geral: individuo habilitado com algum curso de instrucção superior que tenha bem servido como secretario do governo civil, como administrador do concelho ou como agente do ministerio publico por mais de tres annos; o que tiver bem servido por tempo de tres annos em qualquer repartição do Estado, especialmente no ministerio dos negocios da marinha e ultramar; o que por sua reconhecida capacidade, evidentemente manifestada, e por circumstancias especiaes, deva merecer a confiança do governo. O praso ordinario do serviço do secretario geral é de cinco annos, continuando, porem, a servir, emquanto não é substi-

¹ Sr. Eduardo Costa, *A administração civil nas colonias africanas*, no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 19, n.º 7 a 12, pag. 559.

tuido por outro individuo que tenha nomeação regia. O secretario geral do governo é tambem secretario do conselho do governo e do conselho da provincia (artt. 20.º e seg. do dec. de 1 de dezembro de 1860).

Substituem os governadores geraes quando estes estiverem impossibilitados por doença, ou sahirem temporariamente da provincia por ordem ou com auctorização do governo, ou enquanto visitarem algum ponto distante da capital. As suas faculdades neste caso são restrictas aos casos occorrentes, mas são-lhes abonadas as despêsas de representação (Dec. de 1 de dezembro de 1869, art. 8.º; Port. de 3 de abril de 1877; Dec. de 18 de abril de 1895, art. 20.º; Port. de 14 de novembro de 1899).

204. b) Governos de provincia. Sua organização. — Os governos de provincia, segundo o decreto de 18 de abril de 1895, são os de Cabo Verde, Macau, S. Thomé e Guiné. Os governos de provincia só podem ser exercidos por officiaes de mar e terra do quadro activo, ou por funcionarios civis da categoria de primeiros officiaes das secretarias de estado, ou por bachareis formados em direito com exercicio da magistratura ou de cargos administrativos por mais de dous annos (art. 6.º do dec. de 18 de abril de 1895).

Segundo o decreto de 1 de dezembro de 1869, havia governos geraes, que eram os de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da India, e simples governos de provincia, que eram os governos das outras duas provincias (S. Thomé e Príncipe, Macau

e Timor) (art. 4.º). De modo que Cabo Verde que constituia, segundo aquelle decreto, um governo geral é actualmente um governo de provincia.

A organização dos governos de provincia é substancialmente a mesma dos governos geraes, visto o art. 4.º do decreto de 1 de dezembro de 1869 estabelecer que, não havendo disposição expressa, é applicavel aos simples governadores de provincia quanto for determinado a respeito dos governadores geraes. Não existe, porem, em nenhum destes governos a junta geral de provincia, que, como já tivemos occasião de dizer é limitada ao Estado da India e á provincia de Angola, que, como se sabe constituem governos geraes.

Ha, porem, algumas especialidades. Assim, em Cabo Verde, segundo o decreto de 24 de dezembro de 1892, o conselho do governo é constituído pelo governador, presidente, bispo da diocese ou na sua ausencia a auctoridade superior ecclesiastica da capital, secretario geral do governo, juiz de direito da comarca de Sotavento, chefe do serviço de saude, delegado do ministerio publico, inspector de fazenda, o official do exercito de maior patente em serviço na Praia, director das obras publicas, o presidente da camara municipal e dous dos quarenta maiores contribuintes do concelho da Praia. Do concelho da provincia é presidente o secretario geral e vogaes dous representantes, escolhidos em lista triplíce, sendo um pela camara da Praia e outro pela camara de S. Vicente. Serve de ministerio publico o delegado da comarca de Sotavento e de secretario sem voto um empregado da secretaria do governo. As attribuições deste conselho diver-

gem um pouco das consignadas no dec. de 4 de dezembro de 1869.

Na provincia da Guiné, segundo a organização do decreto de 24 de maio de 1892, ainda em vigor, visto o decreto de 18 de abril de 1895, que transformou este districto em provincia, a ter conservado, não ha conselho de governo, nem conselho de provincia. Existe, simplesmente um conselho administrativo a que preside o governador, composto do inspector da fazenda e do auditor, com competencia para julgar em primeira instancia as contas dos exactores da fazenda.

265. c) Governos de districto. Suas especies. — Os governos de districto, segundo o decreto de 18 de abril de 1895, são os restantes governos do ultramar.

Os governos de districto podem ser autonomos e subalternos. E' autonomo o governo do districto de Timor, separado de Macau, pelo decreto de 15 de outubro de 1896. A organização deste districto em vigor é a do decreto de 30 de dezembro de 1897. O governador do districto é um official da armada ou do exercito ou funcionario civil, nomeado nos termos do decreto de 18 de abril de 1895, isto é, um official de mar ou terra do quadro do serviço activo, ou um funcionario civil da categoria de primeiro official da secretaria de estado ou um bacharel formado em direito com exercicio da magistratura ou de cargos administrativos por mais de dous annos.

Juncto do governador, ha um secretario que é chefe da secretaria e um conselho de districto. O

conselho de districto, da presidencia do governador, é composto pelo secretario do governo, inspector da fazenda, delegado do procurador da corôa e fazenda e um membro dos vogaes da junta municipal escolhido pelo governador do districto. O conselho de districto reúne-se sempre que o governador o determina e julga em 1.^a instancia as contas dos exatores da fazenda e os recursos contra as decisões das commissões municipaes. Em todos os outros assumptos, os vogaes do conselho de districto têm apenas voto consultivo e por nenhum pretexto o podem recusar.

Ha, alem disso, a junta consultiva do districto, que é formada, sob a presidencia do governador, do juiz de direito da comarca, do secretario do governo, do director das obras publicas, dos dous officiaes militares de 1.^a linha de maior patente e do facultativo mais graduado do quadro de saude, pela ordem das suas graduações, do inspector da fazenda, e do delegado do procurador da corôa e fazenda. Esta junta pode ser onvida pelo governador nos casos graves e designadamente quando houver a tomar providencias para manter por meio da força a segurança individual e a propriedade, ou a auctoridade e a execução das leis no territorio do districto. Quando a opinião da junta consultiva não for unanime, far-se-ha na acta expressa menção dos votos que se não conformarem com a maioria, ficando porem, ao governador a responsabilidade de qualquer resolução, da qual dará parte ao governo da metropole.

Os governos subalternos regulam-se pelos art. 64.^o e seg. do dec. de 1 de dezembro de 1869. Existem

em cada districto, com excepção da capital de provincia. Segundo o decreto de 1869, os governadores de districto deviam ser officiaes militares. O decreto de 18 de abril de 1895 modificou esta disposição, estabelecendo que os governos de districto podem ser desempenhados por officiaes de mar e terra do quadro activo, ou por funcionarios civis da categoria de primeiros officiaes das secretarias de estado, ou por bachareis formados em direito com exercicio da magistratura ou de cargos administrativos por mais de dous annos (art. 6.º).

Os governadores subalternos estão sujeitos á auctoridade do governador e exercem funcções civis e militares. As civis são as mesmas que competem, segundo o codigo de 1842, aos governadores civis no seu districto, não precisando para as exercer do concurso do conselho do districto ou da junta geral (art. 67.º do dec. de 1 de dezembro de 1869). As militares derivam de elles serem os commandantes das forças da guarnição dos respectivos districtos, com competencia e attribuições do general de brigada, exercendo commando (art. 64.º de 14 de novembro de 1901). Junto do governador subalterno ha um secretario, nomeado pelo governador da provincia (art. 69.º do dec. de 1 de dezembro de 1869).

Este é o typo normal da organização dos governos de districto. Ha, porem, muitas especialidades. Na provincia de Angola, têm organização especial os districtos do Congo (Lei de 18 de julho de 1885, decretos de 31 de maio de 1887, 8 de outubro de 1891, 13 de novembro de 1893 e 9 de novembro de 1899), de Lunda (Decretos de 13 de julho de 1895 e 24 de dezembro de 1896) e de Huilla

(decreto de 2 de setembro de 1904). Na provincia de Moçambique têm organização especial o districto de Moçambique (dec. de 11 de dezembro de 1896), o districto militar de Tele (dec. de 10 de outubro de 1902), o districto militar de Gaza (Dec. de 7 de dezembro de 1895 e portaria de 26 de março de 1896), o districto de Lourenço Marques (Dec. de 16 de setembro de 1897 e 18 de abril de 1895). No districto de Lourenço Marques ha um conselho administrativo, composto do governador, presidente, delegado do procurador da corôa e fazenda, secretario do governo, dous vogaes propostos e nomeados pelo governador, com as attribuições dos antigos conselhos de districto do continente, com excepção das do contencioso administrativo, que pertencem ao conselho de provincia. Para os casos graves existe a junta consultiva do districto, que se compõe das primeiras auctoridades da colonia. Esta organização foi applicada ao districto de Moçambique pelo decreto de 11 de dezembro de 1896.

266. Critica geral desta organização administrativa das nossas colonias. — Esta organização administrativa das nossas provincias ultramarinas é muito defeituosa. Restringe demasiadamente a acção do governador, quando nas colonias estrangeiras tem poderes muito mais extensos, como já tivemos occasião de observar. Nem se falle nos perigos que dahi podiam resultar, pois o governo defendia-se bem desses perigos, sendo escrupuloso na escolha dos governadores e dando-lhes instrucções adequadas. Tal organização administrativa predispõe para a

inercia e a indiferença, com desgraçados resultados para a vida e o futuro das nossas colonias.

A multiplicidade de conselhos coloniaes que rodéam o governador contribue ainda, por outro lado, para annullar e embaraçar a iniciativa do governador. Organismos sociaes muito simples, como os dos povos selvagens, exigem naturalmente uma simplicidade administrativa, a que está bem longe de corresponder a organização das nossas colonias. Aplicar ás sociedades rudimentares, formadas por tribus selvagens, as complicadas engrenagens das administrações européas é, segundo Mousinho de Albuquerque, um verdadeiro absurdo contra a natureza.

Na administração das nossas colonias ha a tendencia pronunciada para os governos militares, que não são os mais convenientes. O governo militar comprehende-se unicamente em periodos de rebelião, em que corram perigo o dominio e a soberania da metropole. Não se pode approvar como formula administrativa definitiva. E' por isso que a Inglaterra adopta na sua constituição colonial o regimen civil, substituindo-o pelo regimen militar somente em occasiões criticas ¹.

267. Concelhos. Idêa do seu regimen administrativo.
— Segundo o decreto de 1 de dezembro de 1869,

¹ Sr. Eduardo Costa, *Administração civil das nossas colonias*, no *Boletim da Sociedade de Geographia*, (19 serie, n.º 7 a 12), pag. 569 e seg.; Mousinho de Albuquerque, *Moçambique*, pag. 173 e seg.

em cada concelho ha um administrador e uma camara municipal com as attribuições que lhes competem pelo codigo administrativo e mais legislação em vigor. Os administradores dos concelhos podem reunir as funcções de commandante militar.

Os administradores dos concelhos são nomeados pelo governador geral ou da provincia. Os governadores subalternos são administradores de concelho na capital do districto.

Nos concelhos em que não houver sufficiente numero de pessoas aptas para os cargos municipaes, dentre as quaes os eleitores possam livremente escolher, ha um chefe que reúne as attribuições civis e militares, e este com dous cidadãos annualmente nomeados pelo governador geral ou de provincia constituem uma commissão municipal com as mesmas attribuições que nos outros concelhos têm as camaras (art. 72.º).

Esta organização administrativa dos concelhos tem numerosas excepções. Assim na sede do districto da Guiné ha em logar da camara municipal uma junta municipal, presidida pelo chefe da policia, e da qual são vogaes um medico do quadro, nomeado pelo governador, e o chefe da repartição das obras publicas. As attribuições da junta municipal são as que o codigo administrativo de 1842 confere ás camaras municipaes (Dec. de 21 de maio de 1892).

No districto do Congo ha, á testa das circumscripções administrativas em que elle se divide, um residente que tem a categoria de administrador de concelho (Dec. de 31 de maio de 1887). No districto de Lunda as funcções de administrador de concelho são exercidas na sede do districto pelo

secretario do governo e fora dahi pelos commandantes militares (Dec. de 13 de julho de 1895). Organização similhante tem o districto de Huilla (dec. de 2 de dezembro de 1902). No districto autonomo de Timor, em Dilly, ha uma junta municipal composta de quatro vogaes com as attribuições que pelo codigo administrativo em vigor competem às camaras municipaes. Estes vogaes são escolhidos pelo governador dentre uma pauta composta dos doze principaes cidadãos habitantes da cidade, commerciantes ou proprietarios. Nos concelhos de Aipello, Liquiçá e Maubara, ha commissões municipaes presididas pelos respectivos commandantes militares e compostas de dous homens bons, officiaes reformados, commerciantes ou proprietarios (Dec. de 30 de dezembro de 1897).

268. Organização administrativa dos territorios das companhias privilegiadas. — O territorio da companhia de Moçambique está dividido em circumscripções administrativas e estas em sub circumscripções, administradas por empregados que têm a denominação de chefes de circumscripção ou sub-circumscripção. A' frente da administração encontra-se um governador, que representa a companhia, cumpre as ordens que receber do conselho da administração da companhia, provê á administração do territorio e superintende em todos os ramos de serviço. Os regulamentos administrativos promulgados em casos urgentes pelo governador têm força legal provisoriamente, até serem definitivamente considerados approvados (Dec. de 7 de maio de 1892).

Os territorios da companhia do Nyassa estão divididos em districtos e estes em concelhos, administrados por funcionarios que têm a denominação de chefes de districto ou concelho. Os chefes de concelho têm as attribuições que pelo codigo administrativo de 1842 competem aos administradores do concelho, com excepção das que expressamente forem reservadas para quaesquer funcionarios do Estado em serviço nos territorios da concessão. Desempenham, alem disso, o serviço do correio, a fiscalização aduaneira, a arrecadação dos impostos e quaesquer outros trabalhos que lhes forem incumbidos. A' frente da administração encontra-se um governador, que representa a companhia, cumpre as ordens do conselho da administração, provê á administração dos territorios, superintende em todos os ramos de serviço e representa o governo dos territorios por occasião das visitas officiaes que por parte de estrangeiros sejam feitas ao territorio (Bases provisórias para a administração dos territorios da companhia do Nyassa de 3 de novembro de 1897).

Os governadores destas duas companhias têm as attribuições dos governadores ultramarinos, que exercem sob a fiscalização superior do governador geral da provincia (Dec. de 17 de maio de 1897 e de 4 de outubro de 1899). O dec. de 26 de dezembro de 1905 conferiu aos magistrados ou funcionarios administrativos, ao serviço da companhia de Moçambique, a garantia administrativa, estabelecida no § un. do art. 13.º do dec. de 1 de dezembro de 1869.

www.libtool.com.cn

INDICE

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

O PHENOMENO DA COLONIZAÇÃO

1. Conceito scientifico da colonização.—2. Idéas erroneas sobre o conceito da colonização.—3. Emigração e colonização.—4. Colonização externa e colonização interna.—5. Fim da colonização. Doutrina de Zimmermann.—6. Causas da colonização. Theorias unilateraes.—7. Verdadeira doutrina.—8. Legitimidade da colonização. Os internacionalistas.—9. Os socialistas.—10. Os economistas.—11. Utilidade geral da colonização.—12. Utilidade para a mãe-patria. Vantagens economicas.—13. Vantagens moraes.—14. Vantagens politicas. pag. 7 a 34

CAPITULO II

DIVERSAS ESPECIES DE COLONIAS

15. Classificação geral das colonias.—16. Classificação economica : a) Feitorias.—17. b) Fazendas.—18. c) Colonias de povoação.—19. d) Colonias mixtas.—20. Classificação politica : a) Colonias propriamente dictas.—21. b) Protectorados.—22. c) Espheras de influencia.—23. d) *Settlements*.—24. Classificação administrativa : a) Colonias civis.—25. b) Colonias penaes.—26. c) Colonias militares. pag. 35 a 74

CAPITULO III

O MOVIMENTO HISTORICO DA COLONIZAÇÃO

27. Coordenação da historia da colonização com a historia da civilização.—28. A colonização na Antiguidade. Os pheni-

cios.—29. Os carthaginêses.—30. Os gregos.—31. Os romanos.—32. A colonização na Idade Média. Veneza, Génova, Pisa, Florença e Amalfi. — 33. A colonização na Idade Moderna. Os portugueses. — 34. Os hespanhoes. — 35. Os hollandêses.—36. Os francêsés.—37. Os inglêses.—38. Os russos.—39. Os allemães.—40. Os italianos.—41. Os belgas.—42. As grandes correntes da colonização no século XIX.—43. Futuro da colonização. . . . pag. 75 a 171

CAPITULO IV

CONCEITO DA ADMINISTRAÇÃO COLONIAL

44. Importancia do estudo do phenomeno da colonização.—45. Caracter scientifico deste estudo.—46. O estudo scientifico da colonização absorvido pela economia.—47. O estudo da colonização como objecto duma sciencia especial.—48. Divisão da sciencia colonial.—49. Objecto da administração colonial.—50. Política colonial, economia colonial, sociologia colonial, direito colonial, legislação colonial. pag. 173 a 184

PARTE PRIMEIRA

POLITICA COLONIAL

CAPITULO I

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA COLONIZAÇÃO

51. Colonização livre e colonização official.—52. Necessidade da intervenção do Estado na colonização.—53. A omnipotencia do Estado na colonização.—54. Funções do Estado na colonização.—55. Adopção do typo de colonias mais conveniente.—56. Methodos de colonização. A penetração economica e a conquista.—57. Trabalhos preparatorios da colonização.—58. A emigração para as colonias.—59. A derivação da nossa emigração para as colonias. Doutrina de Oliveira Martins. — 60. Doutrina do Sr. Anselmo de Andrade. — 61. Tentativas feitas em tal sentido . . . pag. 187 a 212

CAPITULO II

COMPANHIAS COLONIAES

§ 1.º — Theoria geral

62. Conceito das companhias coloniaes.—63. Natureza das companhias coloniaes privilegiadas.—64. Caracteres proprios das antigas companhias soberanas.—65. Apreciação destas companhias. A escola individualista e a escola historica.—66. Serviços prestados pelas antigas companhias coloniaes.—67. Dissolução de taes companhias.—68. Reapparecimento das companhias coloniaes privilegiadas na actualidade.—69. Diferenças entre as companhias antigas e as modernas.—70. Fins das companhias modernas.—71. Direitos e obrigações contidos nas cartas.—72. Legitimidade das companhias privilegiadas modernas.—73. Utilidade deste processo de colonização . . . pag. 213 a 240

§ 2.º — Companhias coloniaes privilegiadas modernas estrangeiras

74. Companhias inglêsas. Companhia do Bornéo.—75. Real companhia do Niger.—76. Companhia imperial inglêsa do Este Africano.—77. Companhia da Africa do Sul.—78. Companhias coloniaes allemãs. Companhia da Africa Oriental.—79. Companhia da Nova Guiné.—80. Futuro das companhias coloniaes privilegiadas. . . . pag. 240 a 251

§ 3.º — Companhias coloniaes privilegiadas portugúesas

81. Companhias coloniaes do antigo regimen antes do Marquez de Pombal.—82. Companhias coloniaes da administração pombalina.—83. Apparecimento das companhias privilegiadas modernas.—84. Companhia de Moçambique.—85. Companhia do Nyassa.—86. Companhia da Zambesia.—87. Companhia de Mossamedes.—88. Diferenças entre as companhias coloniaes portugúesas e as estrangeiras.—89. Apreciação do nosso systema de companhias coloniaes . . . pag. 251 a 282

CAPITULO III

REGIMEN POLITICO DAS COLONIAS

90. Importancia da questão.—91. As tres formulas do regimen politico das colonias e o congresso colonial francez de 1890.—92. As tres formulas do regimen politico das colonias e a variedade das colonias.—93. As tres formulas do regimen politico das colonias e os equivocos a que se prestam.—94. Conceito da sujeição.—95. Conceito da autonomia.—96. Definição juridica de colonia autonoma. Theoria de Speyer.—97. Conceito da assimilação.—98. Critica da sujeição.—99. A autonomia nas suas relações com as colonias e com a mãe-patria.—100. Condições da applicação deste regimen.—101. A autonomia e a emancipação das colonias.—102. Appreciação da assimilação.—103. Regimen politico das colonias portuguezas.—104. A escolha entre os tres regimens pag. 263 a 314

CAPITULO IV

PODERES DA METROPOLE E DIREITOS DAS COLONIAS

§ 1.º — Systema legislativo

105. Necessidade duma boa legislação colonial.—106. Organização do poder legislativo. Solução do regimen da sujeição.—107. Solução do regimen da autonomia.—108. Solução do regimen da assimilação.—109. Formas da representação colonial.—110. Fundamento desta representação.—111. A supposta inutilidade da representação colonial.—112. A pretendida inconveniencia da representação colonial.—113. Regimen das leis.—114. Regimen dos decretos.—115. Regimen mixto.—116. A representação colonial segundo o nosso direito.—117. Resultados da nossa representação colonial.—118. Systema do direito portuguez sobre a função legislativa colonial.—119. Criticas feitas a este systema.—120. Condições necessarias para que a legislação metropolitana vigore no ultramar pag. 315 a 344

§ 2.º — Systema governativo

121. Organização do poder executivo. Solução do regimen da sujeição.—122. Solução do regimen da autonomia.—123. Solução do regimen da assimilação.—124. Centralização ou descentralização colonial?—125. A experiencia historica da centralização e da descentralização.—126. A formula de Tocqueville na administração colonial.—127. Criterios delimitadores da descentralização colonial.—128. Unidade da auctoridade nas colonias.—129. As liberdades locais das colonias.—130. Systema governativo das colonias portuguesas. pag. 342 a 367

§ 3.º — Alienação das colonias

131. Legitimidade da alienação das colonias. Os absolutistas.—132. Os theoricos do contracto social.—133. Os utilitarios.—134. Verdadeira doutrina sobre este assumpto.—135. Interesses que se coordenam na alienação das colonias.—136. O consentimento das colonias para a sua alienação.—137. A alienação das colonias perante o direito português.—138. A venda das nossas colonias e as suas consequências.—139. O arrendamento das colonias portuguesas. pag. 367 a 381

§ 4.º — Emancipação das colonias

140. As tendencias separatistas.—141. Legitimidade da emancipação das colonias. Os consensualistas.—142. Os auctoritarios.—143. Os nacionalistas.—144. O sentimentalismo e o utilitarismo na emancipação das colonias.—145. A opposição metropolitana á emancipação das colonias.—146. Colonias susceptíveis de emancipação.—147. Intervenção na emancipação das colonias. Doutrina de Monroe.—148. Regimen politico das colonias emancipadas . . . pag. 382 a 397

CAPITULO V

CONDIÇÃO DOS HABITANTES DAS COLONIAS

§ 1.º — Indigenas

149. Importancia da questão.—150. Respeito pelos costumes e instituições indigenas.—151. A assimilação dos

indigenas e seus inconvenientes.—152. Assimilação dos indigenas e assimilação politica.—153. Acção civilizadora da metropole sobre os indigenas.—154. A questão da civilização da raça negra.—155. Condição economica dos indigenas.—156. Condição moral dos indigenas.—157. Condição juridica dos indigenas.—158. Condição politica dos indigenas.—159. Condição dos indigenas nas nossas colonias durante o antigo regimen.—160. O regimen liberal e a assimilação dos indigenas.—161. Condição actual dos indigenas nas nossas colonias.—162. Os usos e costumes indigenas das nossas colonias.—163. Tentativas da sua codificação pag. 399 a 445

§ 2.º — Colonos

164. Condição dos colonos. Solução do regimen da sujeição. — 165. Solução do regimen da autonomia. — 166. Solução do regimen da assimilação. — 167. Condição dos colonos no antigo regimen. — 168. Actual condição dos colonos pag. 445 a 452

§ 3.º — Estrangeiros

169. Principios geraes a respeito da condição dos estrangeiros nas colonias.—170. Condição dos estrangeiros nas colonias portuguezas durante o antigo regimen.—171. Condição actual pag. 452 a 456

PARTE SEGUNDA

ECONOMIA COLONIAL

CAPITULO I

REGIMEN DAS TERRAS

§ 1.º — Theoria geral

172. Objecto da economia colonial.—173. Importancia do regimen das terras.—174. O regimen das terras dos indigenas. — 175. Limites á livre disposição das terras dos indigenas.—176. Propriedade das terras vagas.—177. Sys-

mas de concessão : a) Concessões gratuitas.—178. b) Venda.—179. c) Colonização systematica de Wakefield.—180. As distincções de Leroy-Beaulieu a respeito da colonização systematica.—181. d) Arrendamento.—182. e) Emphyteuse.—183. f) Alienação condicional.—184. g) Occupação provisoria.—185. Conclusão. Doutrina de Zimmermann. pag. 459 a 495

§ 2.º — Regimen das terras nas colonias modernas

186. Estados Unidos. — 187. Canada. — 188. Australia. — 189. Republica Argentina. — 190. Algeria. — 191. Tunis. — 192. Madagascar. — 193. Cabo. — 194. Natal. — 195. Rodhesia. pag. 485 a 508

§ 3.º — Regimen das terras nas colonias portuguezas

196. Regimen das terras nas colonias portuguezas antes do governo liberal.—197. Regimen das terras sob o governo liberal. Abolição dos prazos da corôa.—198. Lei de 21 de agosto de 1856.—199. Modificações desta lei.—200. Reorganização dos prazos da corôa.—201. O Decreto de 27 de setembro de 1894.—202. Legislação actual de 1901.—203. Alterações que tem soffrido. pag. 508 a 529

CAPITULO II

REGIMEN MINEIRO

204. Importancia das minas nas colonias.—205. Necessidade para as colonias duma legislação mineira especial.—206. Pessoas a quem se deve reconhecer o direito de mineração.—207. A propriedade das minas.—208. A exploração das minas.—209. O systema dos claims.—210. Direito mineiro das colonias portuguezas sob o antigo regimen.—211. Legislação mineira do regimen liberal. Decreto de 4 de dezembro de 1869.—212. Decreto de 6 de dezembro de 1888.—213. Legislação actual. Decreto de 29 de dezembro de 1898.—214. O regimen mineiro nos territorios das companhias colonias. pag. 531 a 554

CAPITULO III REGIMEN DO TRABALHO

215. A abolição da escravidão.—216. Reluctancia do negro pelo trabalho.—217. Methodos indirectos de obter o trabalho negro : a) Imposto indigena.—218. b) Repressão da vadiagem : — 219. c) Desenvolvimento das necessidades.—220. d) Contracto de trabalho livremente consentido. — 221. Methodos directos de obter o trabalho negro : a) Restabelecimento da escravidão.—222. b) Trabalho obrigatorio.—223. Trabalho importado : a) Immigração européa. — 224. b) Immigração asiatica. *Coolies*.—225. c) Immigração africana. —226. Regimen do trabalho indigena nas colonias portuguesas.—227. Regimen do trabalho importado nas colonias portuguesas. pag. 555 a 578

CAPITULO IV REGIMEN DO CREDITO

228. Importancia que tem para as colonias o credito.—229. Necessidade de bancos coloniaes. — 230. Intervenção do Estado no estabelecimento dos bancos coloniaes. — 231. A organização dos bancos coloniaes. O systema do banco colonial central e o systema dos bancos coloniaes locais.—232. Systema que defendemos.—233. A faculdade da emissão relativamente aos bancos coloniaes.—234. O regimen bancario colonial entre nós. 1.º Periodo, desde a lei de 16 de maio de 1864 até ao decreto de 12 de setembro de 1891.—235. 2.º Periodo, desde o decreto de 12 de setembro de 1891 até a lei de 27 de abril de 1901.—236. 3.º Periodo, desde a lei de 27 de abril de 1901 em diante.—237. Apreciação geral do regimen actual. pag. 579 a 598

CAPITULO V REGIMEN DO COMMERCIO

238. Regimens commerciaes das colonias : a) Pacto colonial. —239. b) Autonomia aduaneira.—240. c) União aduaneira. —241. Tendencias das nações coloniaes modernas.—242.

Regimen commercial das colonias portuguezas antes do governo liberal. — 243. Regimen commercial das colonias portuguezas sob o governo liberal.—244. Resultados deste regimen. pag. 599 a 609

PARTE TERCEIRA

ADMINISTRAÇÃO COLONIAL PROPRIAMENTE DICTA

CAPITULO I

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

245. Ministerio por onde correm os serviços do ultramar.—
246. Necessidade da creação dum ministerio das colonias.—
247. Direcção Geral do Ultramar.—248. Inspecção Geral da
Fazenda do Ultramar.—249. Setima Repartição da Direcção
Geral da Contabilidade Publica.—250. Direcção dos Cami-
nhos de Ferro Ultramarinos.—251. Corporações consultivas
do Ultramar: Junta Consultiva do Ultramar.—252 Conselho
das Pautas Ultramarinas.—253. Commissão de Cartographia.
—254. Outras corporações consultivas.—255. O *Colonial
Office* e a Secretaria do Ultramar. . . . pag. 613 a 628

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

256. Divisão administrativa das colonias portuguezas.—257.
Governos do Ultramar: a) *Governos Geraes*: Governador
geral. — 258. Providencias urgentes. — 259. Conselho do
governo. — 260. Os antigos conselhos legislativos. — 261.
Junta geral da provincia.—262. Conselho da provincia.—263.
Secretario geral. — 264. b) *Governos de provincia*. Sua
organização.—265. c) *Governos de districto*. Suas especies.
—266. Critica geral desta organização administrativa das
colonias.—267. Concelhos. Idéa do seu regimen administra-
tivo.—268. Organização administrativa dos territorios das
companhias privilegiadas. pag. 629 a 649

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

Stanford University Libraries

3 6105 124 425 450



www.libtool.com.cn

JX412
M3

Stanford University Libraries
Stanford, California

Return this book on or before date due.

www.libtool.com.cn